



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2016 – São Paulo, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6296**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002943-42.2016.403.6100 - B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. BML COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime denominado Simples Nacional. Alega a autora, em síntese, que estava vinculada ao Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, recolhendo os tributos de acordo com as disposto na legislação de regência do referido sistema de tributação. Enarra que foi excluída do Simples, sob o fundamento da existência de divergências de valores declarados e aqueles efetivamente cobrados pelo Fisco, sem que tivesse havido qualquer tipo de notificação ou intimação para o pagamento das diferenças apontadas ou a apresentação de defesa administrativa antes do referido ato de exclusão. Sustenta que, os motivos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional sequer poderiam constar no texto legal, uma vez que vão de encontro à proteção prevista às micro e pequenas empresas na Constituição da República, em seu art. 179, além de ser uma forma de coação indevida, feita pelos órgãos fazendários e amparada indevidamente pelo legislador infraconstitucional, para que a empresa em questão, confesse e pague os débitos que referidos órgãos consideram devidos, sem a necessária obediência ao devido processo legal e sua regular notificação. Argumenta que a exclusão da autora do simplificado de tributação, previsto no art. 179 da CF e regulamentado pela Lei Complementar nº 123/06 é injusto e arbitrário, devendo ser afastado de plano pelo Poder Judiciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/30. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime denominado Simples Nacional, sob o fundamento de que foi excluída do aludido sistema simplificado de tributação, sem que tivesse havido qualquer tipo de notificação ou intimação para o pagamento das diferenças apontadas ou a apresentação de defesa administrativa antes do referido ato de exclusão. Pois bem, dispõe o artigo 179 da Constituição Federal: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Nesse sentido, estabelecem os artigos 28 da Lei Complementar 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as

Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(…)Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.(…)Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:(…)II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou(grifos nossos) Por fim, dispõe a alínea d do inciso II do artigo 73 da Resolução CGSN nº 94/2011:Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:(…)II - obrigatoriamente, quando:(…)d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão:1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação;2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;(grifos nossos) Pois bem, não obstante todos os argumentos delineados na petição inicial, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, notadamente porque o inciso I do artigo 333 Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. E a razão é única, pois, conforme já assinalado, embora tenha afirmado categoricamente, que sua exclusão foi decorrente da existência de diferenças entre os valores declarados e aqueles efetivamente recolhidos, a autora não instruiu a inicial de forma a provar cabalmente o alegado. Isso porque não há um único documento a indicar o fundamento legal por cuja razão embasou a exclusão da demandante do SIMPLES e, tampouco a demonstração da existência de procedimento administrativo de exclusão do sistema simplificado de tributação, no qual não foi observado pela Administração Tributária o princípio do devido processo legal, a cuja acepção compreende o direito à ampla defesa e o contraditório. Portanto, conforme narrado pela própria autora, diante da existência de débitos, cuja suspensão da exigibilidade não foi demonstrada, e de determinação legal vertida por meio de Lei Complementar, em observância ao estipulado pela Constituição Federal, que determina a exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos para com o Fisco, não há como vislumbrar a necessária verossimilhança nas alegações da autora, requisito este necessário para a concessão do provimento jurisdicional aqui pleiteado. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002667-84.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12/12/2013, DJ. 09/01/2014). Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato de fls. 18/19 foi apresentado em cópia simples, sob pena de se caracterizar a situação prevista no único do artigo 37 do CPC. Intimem-se e, após cumprida a determinação supra, cite-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

#### **Expediente Nº 6427**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0057021-79.1999.403.6100 (1999.61.00.057021-4) - JOSE OZANIT NETO X ROSELI OZANIT(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Apresente a CEF o saldo das contas, para expedição de alvara. Ciência à parte autora sobre a fl. 365.

#### **DEPOSITO**

**0555156-23.1983.403.6100 (00.0555156-0) - ADRIANO ROBERTO FIGUEIREDO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ciência à CEF sobre o requerimento e após, expeça-se alvará.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)**

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)**

Regularize-se a intimação como requerido no sistema AR/DA.

#### **MONITORIA**

**0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP346834A - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Fls.394/395 e 397/414: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**0004590-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DONIZETI PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Defiro o prazo requerido.

**0016786-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista às partes para manifestação frente ao laudo pericial apresentado às fls. 122/131.

**0025188-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA LUCIANE BUENO TELLES

Vista à CEF sobre os embargos monitórios.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3)** - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Cumpra a Caixa Econômica o que foi decidido em sentença.

**0678697-15.1991.403.6100 (91.0678697-9)** - ROSALINO FERNANDES MONTEIRO(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0052444-05.1992.403.6100 (92.0052444-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703520-53.1991.403.6100 (91.0703520-9)) CARTONAGEM MODELO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0035739-24.1995.403.6100 (95.0035739-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-91.1995.403.6100 (95.0029533-4)) CARDAPIO S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0049999-04.1998.403.6100 (98.0049999-7)** - ANAUATE CHACUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP191058 - ROSÂNGELA MARIA CHACON) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cite-se a PFN nos termos do artigo 730 do CPC. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculo.

**0013897-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013897-9)** - JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013986-83.2010.403.6100** - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 289/291: Mantenho a decisão de fls. 288.

**0014216-28.2010.403.6100** - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003400-16.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comprove a parte autora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o levantamento do alvará.

**0005025-85.2012.403.6100** - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018183-13.2012.403.6100** - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para citação da União Federal de acordo com o artigo 730 do CPC, sendo elas sentença, trânsito em julgado e cálculos.

**0000500-89.2014.403.6100** - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005327-46.2014.403.6100** - HILMA MEIRELLES SALGADO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006816-84.2015.403.6100** - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cite-se o INMETRO.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1)** - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Esclareçam os Correios o pagamento parcial, em relação a totalidade, de fls. 669/670.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a intimação da Embargada para que apresente os documentos necessários para a produção de prova pericial tal como requerido pelo perito às fls. 548/561.

**0001485-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-34.2013.403.6100) RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o requerimento da CEF. Ciência ao embargante.

**0019451-34.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-65.2014.403.6100) ILSA MENDES PAIVA(SP120159 - MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Faça-se conclusão para sentença.

**0025276-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010319-16.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante às fls. 123/124. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova presente às fls. 124 uma vez que o mesmo cabe a quem o alega. Int.

**0011022-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à parte quanto as estimativas de honorários periciais apresentados para formulação do laudo.

**0011023-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à parte quanto as estimativas de honorários periciais apresentados para formulação do laudo.

**0011024-14.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à parte quanto as estimativas de honorários periciais apresentados para formulação do laudo.

**0020477-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0001230-32.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteados os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

**0002802-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1)) D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010159-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-94.1994.403.6100 (94.0021497-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X SUPERMERCADO JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Remetam-se os autos à contadoria conforme determinado na V. Acórdão de fls. 245/264.

**0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPAK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Defiro o prazo requerido às fls. 234 de 15 (quinze) dias para a apresentação de manifestação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Aguarde-se o agravo.

**0019924-25.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X MARLY DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LOMBARDI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

Ciência à União sobre a diligência negativa de fls.128/133.

**0024421-77.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOEME ALVES DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-71.1988.403.6100 (88.0025127-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP016304 - CID WAGNER DA SILVA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício 349/2015 pela CEF de fls. 366/367.

**0703520-53.1991.403.6100 (91.0703520-9)** - CARTONAGEM MODELO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0029533-91.1995.403.6100 (95.0029533-4)** - CARDAPIO S/C LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 6/369

TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Desentranhem-se como requerido. Providencia a parte autora a retirada.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010745-62.2014.403.6100** - THORSTEN TABAJARA BATISTA ALVES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Informe a parte autora o endereço do cartório para expedição de ofício, no prazo de 5 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0694562-78.1991.403.6100 (91.0694562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-40.1991.403.6100 (91.0039627-3)) WALTER PONTE DA COSTA X NELSON ANTONIO X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE WILSON FERRARI X MARIA APARECIDA CLARINDA DE ABREU X LINO BALBULIO X DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ANTONIO ELIAS GUIMARAES X ANTONIO ESTANISLAU RIZZO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WALTER PONTE DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes sobre o ofício de fls. 415/417.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MANOEL PEREIRA FONTES

Em face de o pagamento ter sido feito por meio de GRU não é possível expedição de alvará, devendo a parte autora pleitear estorno junto à Receita Federal.

**0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUCIA FIGUEIREDO

Defiro o requerimento de fls. 646/656 da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para que Furnas Centrais Elétricas S.A figure na presente demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão da parte.

**0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7)** - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP315224 - CAROLINE GORGA MAYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro a conversão em renda tal como requerida pela União às fls. 2035.

**0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9)** - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARCONDES

Defiro o requerimento da parte aurtora. Ciência à CEF após, expeça-se liberação de pagamento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP038164 - MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4809

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025834-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021405-81.2015.403.6100) CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes aos autos da ação 0021405-81.2015.403.6100. Tendo em vista as alegações da embargada, bem como a cópia da petição juntada às fls. 49/78, remetam-se estes e seu apenso ao SEDI para que redistribuição à 13ª Vara Cível desta Capital por conexão com os autos da ação nº. 0019423-32.2015.403.6100.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0001240-14.1995.403.6100 (95.0001240-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Primeiramente, ratifico todos os atos até aqui realizados.Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.Expeça-se novo ofício ao Delegado de Capitania dos Portos em São Sebastião, para que informe a este juízo sobre a existência de embarcações em nome do executado.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 588.Int.

**0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Fls. 294/295: Deixo de apreciar os pedidos de desistência tendo em vista a sentença de fls. 263/265 já transitada em julgado e pelo fato de que o advogado subscritor não estar regularmente constituído nos autos. Remetam-se este ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006838-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0007661-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA GONCALVES FERREIRA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0002498-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLINICA



Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0008727-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMA CAPAS LTDA - ME X PAULO MARCELO ROCHA

Fls. 146: Regularize a exequente sua representação processual. Cumprida a regularização, diga a exequente expressamente se desiste do recurso de apelação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003799-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME X HERMES SILVA ROSSIGNATTI

Fls. 103: Promova a exequente a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0015780-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA NACIONAL DE CIMENTO LTDA X ADMIR NAVA FERREIRA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0016912-95.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da primeira carta precatória sem o devido cumprimento, proceda-se a secretaria seu cancelamento. Expeça-se nova carta precatória nos termos do despacho inicial. Com a expedição, publique-se este despacho para que a exequente promova sua retirada, bem como comprove sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016928-49.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS RIOJI TOMINAGA

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016934-56.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIA MARIA PEDROSA DE MELO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0017001-21.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA DE PAULA FERREIRA BARBOSA

Ante a sentença de fls. 20/22 proferida em audiência de conciliação, aguarde-se sobrestado no arquivo a quitação da dívida. Int.

**0017013-35.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENEDICTO DA SILVA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0017110-35.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIEL DIAS SCARPILLE

Ante a sentença de fls. 20/22 proferida em audiência de conciliação, aguarde-se sobrestado no arquivo a quitação da dívida. Int.

**0017529-55.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELMA ARAUJO BOCATO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0017749-53.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GETULIO MENEZES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0017788-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Ante a petição da executada demonstrando a conexão entre as ações, remetam-se os autos a SEDI para redistribuição por dependência aos autos 0012886-54.2014.403.6100 distribuídos perante a 4ª Vara Cível Federal., dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018193-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE ALVES RAMOS

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018409-47.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGINA FERRAZ DE LIMA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0018431-08.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS FERNANDO DE MIRANDA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0018608-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO DONARIO NETTO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0020432-63.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES

Ante a petição de fls. 20, suspendo a execução, pelo prazo de 180 dias, devendo a parte autora informar a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida. Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0001224-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PROVASI - ME X ANTONIO CARLOS PROVASI

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0001370-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CABRAL & SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X DANILO JULIO DOS SANTOS X CAIO MAGALHAES CABRAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0012696-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X PALOMA PEREIRA REGO(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Ante a petição da executada demonstrando a conexão entre as ações, remetam-se os autos a SEDI para redistribuição por dependência

aos autos 0012886-54.2014.403.6100 distribuídos perante a 4ª Vara Cível Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014517-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELCO SUL OFICINA MECANICA LTDA - EPP X DARIO MACIEL FERNANDES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0021405-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI

Cumpra-se os determinado nos autos nº 00258349120154036100, remetendo-se estes para ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara Cível desta Capital por conexão com os autos da ação nº. 0019423-32.2015.403.6100.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013916-27.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO GUSTAVO RODRIGUES DE AGUIAR - ESPOLIO X CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

#### **Expediente Nº 4834**

#### **MONITORIA**

**0015698-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015698-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARTA ALVES NEVES X PAULO NEVES(SP072195 - ABEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ALVES NEVES

Ratifico os atos anteriormente praticados. A teor da r. sentença de fl. 411, e o trânsito em julgado (fl. 423), promova-se o desbloqueio do valor de R\$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos), via BACENJUD, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, agência 0326/Osasco, sobre a conta nº 00002465-2, operação 001, a fim de adequar ao seu estado originário, conforme requerido às fls. 426-427. Após oficiada a Caixa Econômica Federal, na Avenida dos Autonomistas, nº 2.423, Centro, Osasco/SP, CEP 06090-020, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 211-218vº. Fls. 230-231: Defiro a remessa dos autos ao perito, para elaboração de cálculos. Nomeio o perito judicial, FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais, e oitenta centavos), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, uma vez que os réus são representados pela Defensoria Pública da União e beneficiários da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Se em termos, ao perito para a elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Silente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0033535-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033535-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X DIONISIO AGOURAKIS X BASILIKI MARY ANGOURAKIS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E LOCACAO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 411-417vº e 422 e verso. Fl. 426: Defiro a remessa dos autos ao perito, para elaboração de cálculos. Nomeio o perito judicial, FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais, e oitenta centavos), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, uma vez que os réus, Stillus

Comércio e Serviços de Portaria, Limpeza e Locação Ltda. e Nivalda dos Santos Lima, são representados pela Defensoria Pública da União e beneficiários da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Se em termos, ao perito para a elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobre a manifestação de fl. 249 - Defensoria Pública da União, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 248, arquivem-se. Intime-se.

**0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAADA ALI MASUD

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 230 e 239, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0015609-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015609-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA PINTO DE ALMEIDA X MARIA BENILDE PINTO DE ALMEIDA X MILTON DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Fls. 200-208: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 12.996,14 (doze mil, novecentos e noventa e seis reais, e quatorze centavos), com data de 10/10/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015620-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015620-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA AGUILAR CLEMENTE(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN)

Prejudicado o pedido de fl. 206, uma vez que não há valores bloqueados nos autos. Fls. 207-223: Cumpra-se o r. despacho de fl. 205, desentranhando-se os documentos de fls. 09-23, devendo a Caixa Econômica Federal retirá-los no cartório deste Juízo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Denota-se que a cópia do documento de fl. 218, não faz parte dos autos. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0014517-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARQUES VAZAN(SP261910 - JOAO CALIXTO ALVES)

Antes de apreciar o pedido da exequente formulada às fls. 98, intime-se a CEF para se manifestar sobre o bloqueio do veículo às fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0016212-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Fl. 136: Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, Sebastião Carlos Ribeiro Gomes (CPF/MF nº 182.553.297-49), devendo a Caixa Econômica Federal consultá-la na Secretaria deste Juízo e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Arquivem-se as informações em pasta própria. Sem manifestação ou após consulta da exequente, proceda-se a inutilização das informações. Decorrido o prazo supra, promova a exequente o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0006386-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABRICIO AGUIAR ANGELO(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

A teor da certidão retro, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 152, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0008179-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PAULO NUNES

Indefiro a juntada das pesquisas de fls. 71-92, visto que sua análise cabe exclusivamente ao requerente. Assim, desentranhe-se esses documentos e providencie a solicitante sua retirada em cartório, mediante recibo nos autos. Fl. 67: Determino a consulta ao sistema Bacen Jud. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, intime-se pessoalmente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012424-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BARTOLOMEU VELOSO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 96, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0015689-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SILVANA DA SILVA DIAS LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 190-194, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0017540-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAINO DUARTE MACEDO

Fl. 97: Considerando a complexidade da perícia realizada, fixo os honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, ou seja, 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II, dessa Resolução do CJF. Comunique-se à nossa r. Corregedoria. Após expeça-se a solicitação de pagamento. À fl. 109 trata-se de pedido de desistência do presente feito, com concordância da Defensoria Pública da União (fl. 110). Contudo, em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes postulatórios para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002754-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEONORA DE REZENDE OLIVEIRA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Fl. 113-115: Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), devendo a Caixa Econômica Federal consultá-la na Secretaria deste Juízo e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Arquivem-se as informações em pasta própria. Sem manifestação ou após consulta da exequente, proceda-se a inutilização das informações. Decorrido o prazo supra, promova a exequente o regular prosseguimento ao feito, considerando ainda a certidão de fl. 117. Intime-se.

**0011281-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO INACIO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida sob o nº 15/2016, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto ao r. Juízo deprecado. Intime-se.

**0019468-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCY PEREIRA FROTA

A teor da certidão retro, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 55, certificando-se o trânsito em julgado e posteriormente arquivem-se.

**0014618-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THYAGO MARTUCCI DE LARA X LILIANA TERESINHA MARTUCCI LARA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Fls. 110/113, em que pese às alegações dos embargantes, a distribuição das provas entre as partes foi determinada de acordo com as alegações dos fatos. A autora comprovou nos autos a existência de um contrato firmado entre as partes em 27/11/2002, objetivando a liberação de crédito global para o financiamento do curso de graduação em Medicina, durante 11 semestres, bem como comprovou a liberação dos valores para a IES (docs. 11/50 e 106/108). Por outro lado, os embargantes alegaram a não utilização dos créditos nos períodos de 2006 e 2º semestre de 2007. Deste modo, prestigiando-se o cunho social do presente contrato, bem como uma solução justa do litígio, intemem-se, por derradeiro, os embargantes para que cumpram corretamente o despacho de fls. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se expeça ofício para a Instituição de Ensino, nos termos requerido às fls. 104. Intemem-se.

**0017667-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NESTOR MARCELO MARTINES RIVELA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 81-84, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0022173-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUREO ZENKITI NAKAHIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais, e oitenta centavos), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, uma vez que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Se em termos, ao perito para a elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012157-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZAR AUGUSTUS RICARDO BARBOSA X MILTON RICARDO DE PAIVA

Depreque-se a citação de Milton Ricardo de Paiva, CPF/MF nº 133.556.941-3, ao r. Juízo de Direito, da Comarca de Pontalina-GO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire a carta precatória, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, e promova sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

**0013068-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEXEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP X MARCELO DESENZI VASCO X MARIA DE FATIMA MARTELLI(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0013472-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA)

Por ora, promova a parte ré, Marcia Monteiro Coelho Teixeira, por meio de seu advogado Dr. Luiz Antonio Leite Ribeiro de Almeida (OAB/SP57956), o original da procuração ad judicium (fl. 115), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para o requerimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte deverá declarar expressamente nos autos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Se em termos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos monitórios, opostos nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0015910-56.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 24, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0017441-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO GUEDES(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026154-44.2015.403.6100** - HENRIQUE CAROTTA HELFMAN - INCAPAZ X MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006856-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

Fls. 138-142: Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se manifestação da exequente, com os autos em cartório do Juízo. Nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9248**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0051386-54.1998.403.6100 (98.0051386-8) - EDNA FERREIRA DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)**

Considerando que a sentença transitada em julgado reconheceu que os valores depositados, apesar de exprimirem o valor real da prestação, nos termos do laudo pericial produzido nestes autos, não foram suficientes para extinguir a obrigação é indubitoso que tais valores depositados devam ser inteiramente levantados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apropriar-se da integralidade dos valores depositados na conta n.º 005.179.538-9, comprovando-se nos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo. Oficie-se

### **ACAO DE DESPEJO**

**0022527-32.2015.403.6100 - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Cumpra a autora o despacho de fl. 30, complementando o valor referente as custas iniciais, eis que incompletos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010455-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-03.2012.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)**

As informações requeridas pela embargante, consistente: i) na requisição de cópias do procedimento de tomada especial de contas junto ao T.C.M.; ii) na requisição de cópias de I.P. junto à Superintendência da Polícia Federal; iii) na expedição de ofício ao Banco do Brasil acerca de suas próprias movimentações financeiras e iv) ofício à C.V.M. para de sua situação perante aquela autarquia federal, podem ser providenciadas pela própria embargante junto às repartições competentes, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Cabendo ao Juízo atuar, somente em caráter suplementar à atividade das partes, motivo pelo qual indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. No que tange à expedição de ofício à Receita Federal para prestar informações acerca de terceiros, de todo impertinente, uma vez que estranhos à relação processual aqui estabelecida. Por fim, indefiro a produção de prova pericial, uma vez que desnecessária à elucidação dos fatos, pois as alegações da embargante não carecem de comprovação técnica, pois se limitam em demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, bem como a declaração da existência de prescrição.

**0025974-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-41.2015.403.6100) MAYARA RUSSI ALVES X BRUNO RUSSI ALVES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**0026198-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-59.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIAS JOSE GOMES X ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES(SP173182 - JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO)**

Considerando que a Caixa Econômica Federal depositou integralmente o valor do imóvel como garantia ao Juízo (fls. 63/64 dos autos principais) e para que não ocorra perigo de dano grave ou de difícil reparação recebo os embargos no efeito suspensivo, nos termos do

art 739-A, parágrafo 1º do CPC. Apensem-se os presentes autos aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**0026199-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-93.2015.403.6100) REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se os presentes autos aos autos principais. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito, devendo, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração fornecida à fl. 13 trata-se de cópia simples. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024039-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Fl. 194: Preliminarmente, forneça a Caixa Econômica Federal procuração/ substabelecimento outorgando poderes ao subscritor da mencionada petição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006696-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCE MEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MAYARA RUSSI ALVES X BRUNO RUSSI ALVES

Cumpra a Caixa Econômica o despacho de fl. 141, fornecendo o endereço atualizado da executada DOCE MEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010618-90.2015.403.6100** - HORST ADOLF BOTTA X JOSE PAULO DE ANDREA X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA AZZI X CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA X ELVIRA ATOLINI GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento sumário, na qual a autora buscou o pagamento de encargos condominiais, que passaram a ser devidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da arrematação do imóvel. A exequente apresentou memória de cálculo (fls. 431/439), requerendo a intimação da CEF para o pagamento de R\$. 21.581,80 (AGOSTO/2006). A CEF intimada procedeu aos depósitos de fls. 465 e 489, que somados representam o valor requerido pela exequente. A CEF apresentou impugnação alegando, em síntese: i) a multa de 20% deveria ser afastada em razão da vigência do novo Código Civil; ii) a indevida incidência dos honorários sobre as custas e despesas; iii) a indevida cobrança das custas pagas perante a Justiça Estadual (fls. 498/504). Às fls. 545/546 foi proferida decisão rejeitando a impugnação e reconhecendo a prevalência dos cálculos da Contadoria, que representavam a importância de R\$. 19.698,16. A exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 560/591), ao qual foi dado provimento para o fim de determinar que outra decisão fosse proferida na impugnação (fls. 594/597). Nova decisão foi proferida (fl. 599), acolhendo a impugnação e reconhecendo os valores indicados pela CEF, determinando a expedição de alvará de levantamento do incontroverso. A exequente interpôs novo agravo de instrumento (fls. 629/655), que anulou a decisão proferida determinando que nova decisão fosse proferida, enfrentando todas as questões controvertidas (fls. 693/696). Após a decisão proferida no mencionado recurso, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferir os números em relação aos quais se controvertem autor e réu. É o relatório. Nos termos da fundamentação da mencionada decisão do agravo interposto, a decisão de fl. 599, integrada pela decisão de fls. 613/614, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela exequente, foi anulada, uma vez que não enfrentou as questões postas na impugnação da CEF. Assim, passo a enfrentar as questões suscitadas. Inicialmente, convém ressaltar que a decisão em execução transitou em julgado perante a Justiça Estadual, conforme decisões de fls. 246/249 e 304/306. A redistribuição do feito ocorreu posteriormente, em razão da arrematação do imóvel. Assim, a execução do julgado deve obedecer ao quanto nele estabelecido, motivo pelo qual não pode a CEF insurgir-se em relação à multa moratória de 20%, que constou expressamente do título em execução. Nem tampouco em relação às custas e despesas processuais que, diga-se, foram efetivamente custeadas pela parte autora e que devem ser ressarcidas pela sucumbente. No que tange à incidência dos honorários advocatícios, razão não assiste à impugnante, uma vez que a decisão que transitou em julgado foi expressa em determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, que incluiu as prestações vencidas no interregno entre o ajuizamento e o trânsito em julgado. Contudo,



neste momento não será possível deliberar-se acerca do soerguimento dos valores remanescentes, uma vez que a Contadoria deverá esclarecer as seguintes questões: 1) se houve a dedução do valor de R\$. 105,00 (cento e cinco reais), como determinado na decisão de fls. 304/306; 2) os depósitos de fls. 465 e 489, somados representam o valor total apresentado pela exequente. Contudo os depósitos foram efetivados em 12/2006 e 05/2007, quando o valor apresentado pelo exequente corrigiu o débito até 08/2006. Assim, deverá esclarecer se houve efetiva atualização do débito; 3) Por fim, quanto dever ser levantado pelo autor e quanto dever ser levantado pela CEF. Assim, determino: i) a alteração da classe passando a constar Cumprimento de Sentença - Classe 229; ii) a remessa dos autos à Contadoria para os esclarecimentos. Após, venham conclusos para deliberar acerca do levantamento dos valores remanescentes.

**0013208-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA

Fl. 88: Indefiro o bloqueio via BACENJUD uma vez que já houve nos autos tentativa de bloqueio, a qual restou negativa. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9259**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004296-11.2002.403.6100 (2002.61.00.004296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029317-43.1989.403.6100 (89.0029317-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RUBENS MORAES SALLES X ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA X JOSE ACHILLES CRUZ X ROSELY SPURY NOGUEIRA X BENEDITO BARBOSA X SALVADOR PELEGRINO DE NORONHA X MOISES ANTONIO BORGES X EDISON BRASIL GONINI X GILMAR ALVES ARANTES(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 265/274, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0)** - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 694: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7)** - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 453, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0)** - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 0030278-08.2013.403.0000, às fls. 393/400, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0)** - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, por ora, a expedição das requisições. Para que seja possível a expedição de requisitórios referente ao valor das servidoras são necessárias algumas informações. Informem as exequentes se são servidoras ativas ou aposentadas, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, se em termos, expeçam-se as requisições. Int.

**0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5)** - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o documento requerido pela União Federal às fls. 805, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à União, para manifestação conclusiva acerca do pedido de habilitação de fls. 537/726 e 787/803.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013636-67.1988.403.6100 (88.0013636-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes, Exequente e Executado, para ciência dos ofícios de fls. 307/312 e 313/315, ambos da Caixa Econômica Federal, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Executado.

**0014918-62.1996.403.6100 (96.0014918-6)** - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA PAULA LTDA

Vistos, em despacho. I - Manifeste-se o Executado acerca das alegações da União Federal às fls. 623/624, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência acerca dos depósitos efetuados pela Executada às fls. 621/622; 625/627 e 628/629. III - Indefiro, por ora, o pedido de fls. 623/624, da União Federal para conversão em renda de depósito, visto que a parte autora está fazendo o pagamento parceladamente, conforme fls. 618, 626/627 e 629. Int.

**0056746-04.1997.403.6100 (97.0056746-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X ROSALVO GONCALVES DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 394: Indefiro o pedido de remessa ao Contador Judicial, visto que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040888-74.2009.403.0000 não alterou as decisões agravadas, de fls. 351 e 357. Portanto, em vista o depósito efetuado às fls. 370 pela Caixa Econômica Federal às fls. 370, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0008942-69.1999.403.6100 (1999.61.00.008942-1)** - SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA X MARIA MARLENE KARO HILPERT X CLELIA SETTI ANDREONI X JOB THOMAZ DA CUNHA X WILCERLEY QUATROCHI X GORETI APARECIDA VINGOUSO GARCIA X HENRIQUE SECCHI MARQUES DA COSTA X ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES X RACHEL DE CARVALHO X DARCI MARY CERQUEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE KARO HILPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETI APARECIDA VINGOUSO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILCERLEY QUATROCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MARY CERQUEIRA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 811<sup>v</sup>, intime-se o Exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, apresentar o valor atualizado do débito.

**0004159-03.2005.403.6301 (2005.63.01.004159-2)** - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X GETULIO IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Vistos ser o Réu Autarquia Federal, conforme Lei nº 6.530/78, necessário se faz a citação  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 18/369

do mesmo nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. Portanto, apresente o Exequente as peças necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021214-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021214-3)** - BIAZI BAYER(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIAZI BAYER

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da alegação do Executado, às fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2)** - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORISMAR MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 104/106 e 107 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 9271**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000440-48.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034313-69.1998.403.6100 (98.0034313-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARLI SOARES MALTA X ROSELI RODINI MATEOLI X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA DUARTE LIMA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA NEUBAUER X WENDEL FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0707055-87.1991.403.6100 (91.0707055-1)** - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG LTDA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 242/247: Proceda o Executado nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0144599-81.1979.403.6100 (00.0144599-5)** - EVER CONSTRUCOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Opoente acerca do desarquivamento dos autos. II - Em vista do despacho de fls. 669, que restou irrecorrido, a execução do julgado deverá prosseguir nos autos principais. III - Portanto, determino o desentranhamento da petição de fls. 674/680, substituindo-a por cópia, prosseguindo-se o traslado aos autos do processo principal, sob nº 0011387-95.1978.403.6100, para execução naqueles autos. IV - Cumprido o item acima, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)** - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027053-43.2014.403.0000, transitada em julgado, traslado às fls. 1239/1241, intinem-se as partes para que requeiram o quê de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

**0034313-69.1998.403.6100 (98.0034313-0)** - MARLI SOARES MALTA X ROSELI RODINI MATEOLI X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA DUARTE LIMA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA NEUBAUER X WENDEL FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTYHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARLI SOARES MALTA X SERGIO PIRES MENEZES X ROSELI RODINI MATEOLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA DUARTE LIMA X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA NEUBAUER X UNIAO FEDERAL X WENDEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0034313-69.1998.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011374-96.1978.403.6100 (00.0011374-3)** - CONSTRUTORA BETER S/A(SP006821 - JOAO DALLA FILHO E Proc. STELLA MARIA PEREIRA DALLA E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BETER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 577: Indefiro o pedido de expedição de Alvará requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não há valores a serem levantados. Atente-se a CEF às fls. 569, onde determina-se a expedição de ofício para apropriação de saldo remanescente pela própria CEF, bem como ofício de fls. 576. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0)** - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO LIMA VAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem I - A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 1.382/1.386, por apresentar parte diversa à ação, entregando-a ao subscritor Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e/ou patrono devidamente constituído, mediante recibo nos autos. II - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Banco Santander (Brasil) S/A, às fls. 1.394, qual seja de 05 (cinco) dias. III - Manifestem-se os Executados, ainda, acerca da Carta Precatória de fls. 1.359/1.370, bem como acerca do depósito efetuado às fls. 1.368, devendo esclarecer a qual executado pertence. Int.

**0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9)** - VIACAO TUPA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0050245-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050245-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA X WALDIR HELU SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 4.542/4.545, da Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5278**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034896-93.1994.403.6100 (94.0034896-7)** - MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 482:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0019483-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019483-5)** - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 353: Expeça-se a certidão solicitada pela parte impetrante, conquanto sejam pagas as custas e a parte interessada compareça em Secretaria para marcar a data de sua retirada.Após a expedição da certidão, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010161-34.2010.403.6100** - ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0005448-64.2011.403.6105** - MARIUSA APARECIDA MATTOS(SP287925 - TIAGO LUÍS SAURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0010015-22.2012.403.6100** - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0022351-53.2015.403.6100** - EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0023066-95.2015.403.6100** - VINICIUS CAMARGO LEAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002581-40.2016.403.6100** - J G CASA DE RACAO LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por J G CASA DE RAÇÃO LTDA. ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRM-SP, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 519/2016, bem como que autoridade se abstenha de fiscalizar o estabelecimento impetrante, bem como de exigir o registro no Conselho Profissional, a contratação de médico-veterinário como responsável técnico e pagamento de anuidades, evitando-se novas autuações ou imposição de penalidades. Informa que exerce atividade empresarial na área de comércio varejista de pequenos pássaros, além de artigos e alimentos para animais, não exercendo atividade básica relacionada a área da medicina veterinária. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Conforme documentos de fls. 14/18, verifica-se que a impetrante Agrofeed Nutrição Animal Ltda. dedica-se à atividade de comércio varejista, de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi autuada (fl. 11), estando sujeita à imposição de penalidades. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das impetrantes no Conselho Profissional, a contratação de médico-veterinário como responsável técnico e o pagamento de anuidades, bem como que para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 519/2016, evitando-se novas autuações ou imposição de penalidades. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Envie correio eletrônico ao SEDI, para retificação do polo passivo fazendo constar como autoridade impetrada o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I. C.

**0003273-39.2016.403.6100** - MARIANA PALMISANO DIAS(SP326997 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafe (inclusive procuração, todos os documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001270-14.2016.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 230/234: A União Federal requereu: a) pela extinção desta medida cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em face do ajuizamento da execução fiscal, autuada sob o nº 0003732-56.2016.401.3300 que tramita na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia e, b) pela transferência do seguro garantia para a execução fiscal supra mencionada. Indefiro o desentranhamento do seguro-garantia e o seu encaminhamento para o Juízo da 24ª Vara Federal da Bahia, dado que se trata de mera reprodução do documento eletrônico (folhas 210/220), devendo a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução Fiscal competente e manutenção de sua regularidade fiscal, inclusive a juntada de cópia da Apólice Digital. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003347-93.2016.403.6100** - AVON COSMETICOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b) Após a regularização do feito, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que se manifeste em face do seguro-garantia apresentado às folhas 42/56. c) Voltem os autos conclusos. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5337**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001712-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILBERTO LAURENTINO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GILBERTO LAURENTINO DA SILVA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca FIAT, modelo Palio Fire Economy 1.0, cor prata, placa FGE-5741, fabricação/modelo 2013/2013, chassi 9BD17106LD5865514, RENAVAM 532523725, bem como seu bloqueio por meio do RENAJUD, caso o mandado de busca e apreensão não seja cumprido. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 09/11), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 16/17). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora (fls. 16/18), reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Economy 1.0, cor prata, placa FGE-5741, fabricação/modelo 2013/2013, chassi 9BD17106LD5865514, RENAVAM 532523725, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Caso o mandado de busca e apreensão retorne não cumprido ou parcialmente cumprido (apenas a citação), determino desde já a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04. I. C.

#### **MONITORIA**

**0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X WALTER CORSI FILHO - ESPOLIO X DANIELLA RODRIGUES CORSI(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Considerando que o valor bloqueado já foi transferido, conforme se verifica de fl. 186, cumpra-se a decisão de fl. 185, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a apropriação direta dos valores constritos. Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, certifique-se o decurso do prazo e remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

**0004089-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PIRES DA SILVA

Fl. 114: Tendo em vista a apresentação de cópias as fls. 115/122, defiro o pedido da autora e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14, que permanecerão na contracapa dos autos para retirada pela autora mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 110, voltando conclusos para sentença. Int.

**0021700-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Primeiramente, intime-se a autora a fornecer o endereço para a realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se

provação no arquivo.Int.

**0005081-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPYRIDON KARABOURNIOTIS

Fl. 157: Defiro. Expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação e intimação de bens de propriedade do executado, nos endereços indicados pela autora a fl. 157. Restando negativas as diligências, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0005817-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISAEL CORREIA DE FRANCA(SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Intime-se a Exequente a esclarecer sua manifestação de fl. 113, onde requereu a realização de audiência conciliatória, bem como de fl. 131 no mesmo sentido, em face da informação prestada a fl. 137, no sentido de que não há interesse na conciliação, prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021794-03.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SELOPRINT PUBLICIDADE LTDA

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 61: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização da ré SELOPRINT PUBLICIDADE LTDA (CNPJ: 01.623.208/0001-20). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até o decurso do prazo prescricional.Int. Cumpra-se.

**0007999-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

**0010011-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS MACEDO

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

**0011221-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em



todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

**0014115-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

**0025773-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENE APARECIDA SIQUEIRA FRANCO

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILENE APARECIDA SIQUEIRA FRANCO. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102A do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102B do referido diploma legal. A ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102C, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102C, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). 2. Caso não seja localizada a ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequerente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0026289-56.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X EDITORA, LIVRARIA E GRAVADORA IMPD LTDA - EPP

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de EDITORA LIVRARIA GRAVADORA IMPD LTDA EPP. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102A do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102B do referido diploma legal. A ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102C, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102C, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). 2. Caso não seja localizada a ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 25/369

cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

**0000679-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA APARECIDA SINELLI X ZORAIDE AMELIA DE PAULA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA

1. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA APARECIDA SINELLI, ZORAIDE AMELIA DE PAULA SILVA e JOSÉ ROSA DA SILVA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (conforme peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102A do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102B do referido diploma legal. Os réus ficarão isentos de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102C, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102C, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).2. Caso não sejam localizados os réus, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C..PA 2,03 Cumpra-se. Int.

**0001129-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO CZERKES SANTANA

1. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO CZERKES SANTANA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

**0002172-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.P.LIMA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EPP X RICARDO PEREIRA LIMA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor atribuído à causa, adequando-a ao disposto no artigo 259, I do CPC. Não sendo cumprida a providência, deverá ser observado o disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, tomando os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009567-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-20.2015.403.6100) ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Nos termos do art. 739 A do CPC, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0002101-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-69.2015.403.6100) LUIZ MARCELINO GOMES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causar-lhe-ia grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Apensem-se aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

**0002236-74.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020377-78.2015.403.6100) ANDRE PEREIRA DA SILVA LIMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, Recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causar-lhe-ia grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Apensem-se aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 1360, bem como em face dos sucessivos pedidos de dilação de prazo, sem que a exequente proceda ao efetivo cumprimento do determinado a fl. 1350, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

**0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP(SP221512 - VIVIANE DE PAULA MATOS E SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 439, intime-se a Exequente para que requereria o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

**0003641-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003641-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AP MODAS SURF LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI

Tendo em vista que nada foi requerido com relação aos documentos protegidos pelo sigilo de documentos, desentranhem-se as fls. 476/493, fragmentando. Proceda-se ao cancelamento do registro de sigilo de documentos no sistema processual informatizado. Fl. 501: Primeiramente, forneça a exequente endereço para a realização da diligência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

**0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Tendo em vista o insucesso das tentativas conciliatórias, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

**0003422-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003422-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 27/369

Fl. 39: Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 39, requerida a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do lapso prescricional. Int.

**0001477-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP323622 - YVAN ALVES GREGORIO SILVA E SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME E SP334309 - WILTON AMARO LIMA)

Fls. 237/246: Defiro. 1. Em que pese o teor da decisão de fl. 182, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal conforme se verifica de fls. 208/213, tenho que deve ser deferido o pedido da exequente de consulta acerca da existência de veículos automotores de propriedade dos executados via sistema RENAJUD, com o posterior bloqueio, uma vez que atualmente se verifica a alteração da situação fática dos autos. Os bens móveis penhorados nos autos (fls. 60/62) não foram localizados pelo Oficial de Justiça (fls. 229/230) e o Bloqueio de valores Sistema Bacenjud, embora positivo, restou insuficiente à quitação do débito. Assim, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotores cadastrados em nome dos réus supramencionados, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso seja requerida a penhora, deve ser indicada a localização física do bem. 2. Proceda-se às consultas necessárias ao Sistema INFOJUD para obter as três últimas declarações de imposto de renda em nome de: a) KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME - CNPJ nº 59.152.538/0001-64; b) EUDES RODRIGUES GUIMARÃES - CPF nº 252.777.528-46; c) CLARICE GONÇALVES SALES - CPF nº 347.711.818-96. Considerando que os documentos a serem obtidos são protegidos pelo sigilo fiscal, após a juntada dos mesmos, decreto segredo de justiça enquanto os mesmos permanecerem nos autos, devendo a secretaria proceder com as anotações necessárias. Com a juntada de tais documentos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Restando negativas as diligências, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0017008-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO QUINTANILHA LEITE

Fl. 124: Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 124, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

**0018133-84.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ROSA MARIA BOSSA METALURGICA ME(SP118167 - SONIA BOSSA)

Indefiro o pedido da Exequente. O endereço informado já foi diligenciado, conforme se verifica de fl. 30, tendo a diligência restado negativa. Intime-se a autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

**0002977-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEXANDRE VAZ AZEVEDO

Tendo decorrido o prazo de defesa, configura-se inexistente a vontade do devedor em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isto posto, e considerando a ordem estabelecida pelo art. 655-A do CPC, determino, de ofício: 1. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) ALEXANDRE VAZ AZEVEDO (CPF nº 246.362.888-07), até o valor de R\$ 8.542,35 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 02/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do(a) devedor(a), relativamente ao bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. 3. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. 4. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. 5. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo eventualmente encontrado esteja alienado fiduciariamente. 6. Após, dê-se vista à exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e satisfeita a condição prevista no item 2, autorizo desde logo o seu levantamento, em favor do(a) exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. 7. Havendo interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado,

deverá informar, necessariamente, a sua localização física.Cumpra-se. Int.

**0004756-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR DE MORAES

Vistos, Fls. 37/38: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s).Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de folha 31. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até o decurso do prazo prescricional.Int. Cumpra-se.

**0006230-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARCELO FUENTES

Fls. 92/101: Defiro. 1. Proceda-se às consultas necessárias ao Sistema INFOJUD para obter as três últimas declarações de imposto de renda em nome de MARCELO FUENTES (CPF nº 093.180.288-14). Considerando que os documentos a serem obtidos são protegidos pelo sigilo fiscal, após a juntada dos mesmos, decreto segredo de justiça enquanto os mesmos permanecerem nos autos, devendo a secretaria proceder com as anotações necessárias.Com a juntada de tais documentos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso seja requerida a penhora, deve ser indicada a localização física do bem. 3. Restando negativas as diligências, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008483-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIR MARTINS

Fl. 97: Primeiramente intime-se a Exequente a: a) indicar endereço para realização da diligência solicitada, uma vez que, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 44, não foram localizados automóveis no endereço do executado, mas tão somente os bens que guarneciam a residência; b) demonstrar documentalmente que o automóvel descrito no extrato de fl. 67 atualmente encontra-se alienado fiduciariamente, tendo em vista que, embora não conste a data de emissão do referido extrato, é certo que fora expedido há mais de 1 ano, já que acostado aos autos em petição datada de julho/2014. No silêncio, remetam-s os autos ao arquivo, onde aguardarão o decursodo prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

**0018693-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESMERALDA MENEZES SILVEIRA

Verifico dos autos que, embora determinada a consulta aos sistema WEBSERVICE e SIEL (fl. 43), no que tange à localização do réu/executado, não consta do feito certificação de sua efetivação.Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 43.Fl. 101: Defiro o pedido da autora de consulta ao sistema INFOJUD. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Cumpra-se. Int.

**0020061-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Fl. 75: Defiro. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo eventualmente encontrado esteja alienado fiduciariamente.Após, dê-se vista à exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema RENAJUD.Havendo interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá informar, necessariamente, a sua localização física.Cumpra-se. Int.

**0001620-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS

Intime-se a Exequente a providenciar o recolhimento correto das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado nos autos o recolhimento, proceda-se ao aditamento da carta precatória expedida, remetendo-a ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da

Rocha. Desentranhem-se os documentos de fls. 48/60, bem como a guia comprobatória do recolhimento das custas para instrução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. I. C.

**0003060-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

Em face da consulta retro, cumpra-se a decisão de fl. 108, expedindo-se para tanto mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. I. C.

**0008798-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVADINO PEREIRA LOULA

Fl. 75: Defiro. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Caso seja requerida a penhora, deve ser indicada a localização física do bem. Int. Cumpra-se.

**0012046-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JONAS LIMA DALTON - ME X JONAS LIMA DALTON

Fl. 50: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

**0017122-49.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES ALVES DA SILVA

Intime-se a exequente a informar acerca da efetiva formalização do acordo mencionado a fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, em igual prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

**0017470-67.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP

Em face do bloqueio realizado via convênio RENAJUD, intime-se a exequente a fornecer o endereço dos automóveis bloqueados para fins de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

**0020753-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE MELLO 11804387444 X PAULO JOSE MELLO

Fls. 155 e 167: Defiro. Dê-se vista pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004878-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EPAMINONDAS CORDEIRO DE MENDONCA NETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 37 pela Sra Oficiala de Justiça, bem como a divergência entre o endereço apresentado na petição inicial e o que consta no documento de fls. 11, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do executado EPAMINONDAS CORDEIRO DE MENDONCA NETO (CPF: 141.667.124-20). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até o decurso do prazo prescricional. Int. Cumpra-se.

**0013495-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ELIANA APARECIDA CARDOSO

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 30/369

a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

**0013577-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECO FINITURE DI LUSSO - DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - ME X EDUARDO DA GRACA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação dos réus, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização dos réus resultaram infrutíferas, tenho que eles se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação dos réus, será nomeado Curador Especial para as suas defesas (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

**0000139-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS TOSCANO VIANA - ME X JOSE IVANILDO VIANA X THAIS TOSCANO VIANA MAEDA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0000175-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISMA EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0000453-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA X ANDRE CAVALCANTE

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0000462-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SARA IVANETE FURTADO SALVI X VINICIUS FURTADO SALVI

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0001175-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0001177-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA ARANTES DO AMARAL

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito



de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008808-80.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

**0014784-68.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MARIO NOBUO SAITO X ANELI TOSHIKO HIRAOKA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação dos réus, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização dos réus resultaram infrutíferas, tenho que eles se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação dos réus, será nomeado Curador Especial para as suas defesas (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024977-79.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 79: dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido.Após, intime-se a Requerente para proceder à retirada definitiva dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as anotações próprias e a devida baixa no sistema (entregue).Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0024905-58.2015.403.6100** - KETLIN CAMILE DETONI RODRIGUES(SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X NAO CONSTA

Vistos.Fl. 15-17: Intime-se a Autora a comprovar a nacionalidade de seus genitores, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência, como requerido.Caso decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando o decurso do prazo prescricional.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA)

J. Reconsidero a decisão de fls. 603.Oficie-se conforme requerido.Despacho de fls. 603: Fls. 600/602: Indefiro o pedido, mantendo o despacho de fls. 599, tal como exarado.Int.DESPACHO DE FLS. 599: Aguarde-se a comprovação do depósito.Sem prejuízo, intime-se o autor acerca do despacho de fls. 564.Int.

**0718258-46.1991.403.6100 (91.0718258-9)** - ACACIO AUGUSTO BEZELGA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretendem os Autores a execução do montante devido. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado do acórdão proferido.Com efeito, o trânsito em julgado ocorreu em 02 de março de 2000 com intimação da parte autora para requerer o quê de direito a fls. 97. Os autos foram arquivados e desarquivados diversas vezes. Somente em 15/01/2016 a autora vem requerer o início da execução do julgado. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela parte Autora, determinando o arquivamento dos autos (findo).Int.

**0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5)** - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 589/590: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se após intime-se a União Federal, inclusive do despacho de fls. 587, e cumpra-se.Por fim, remetam-se os autos à Superior Instância.Int.

**0062124-38.1997.403.6100 (97.0062124-3)** - ELVIRA MARANA SERPONE BUENO(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, em conta corrente à ordem dos beneficiários.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0016631-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016631-9)** - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 368/369: Defiro a devolução de prazo à parte autora.Atente a Secretaria à constituição de novo patrono. Anote-se.Int.

**0013299-09.2010.403.6100** - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

Fls. 1478/1480 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à PFN.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001516-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026888-0)) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP165557 - ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO) X MARIA SILVIA GORSKI(SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES E SP236040 - FERNANDA GOMES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069116-88.1992.403.6100 (92.0069116-1)** - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido, à ordem do beneficiário.Sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento do ofício precatório expedido a fls. 230.Int.

**0011927-79.1997.403.6100 (97.0011927-0)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido, à ordem do beneficiário.Sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento do ofício precatório expedido a fls. 408.Int.

**0008636-61.2003.403.6100 (2003.61.00.008636-0)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, em conta corrente à ordem dos beneficiários.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, em conta corrente à ordem do beneficiário.Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento inteerposto.Int.

**0007209-14.2012.403.6100** - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido, em conta corrente à ordem do beneficiário.Intime-se a União Federal da conversão em renda efetuada a fls. 227/229 e do ofício de fls. 217/218.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7)** - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE RESENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ciência à patrona da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, em conta corrente à ordem da beneficiária.Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 1.587.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.585.Int.

**0015750-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requer o Coexecutado Robson Rodrigo dos Santos, representado pela Defensoria Pública da União, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem provenientes de depósitos em conta poupança. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 184/185, requerendo a improcedência da impugnação, alegando que a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC não é absoluta, tendo em vista que o STJ faz ressalvas relativas a eventuais abusos, má-fé ou fraudes, imputando ao referido Corréu a má-fé no que tange a ocupação indevida de imóvel pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. Com efeito, o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O extrato trazido pelo Corréu a fls. 175 evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança, de modo que, resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal. A alegação de má-fé formulada pela CEF para justificar a aplicação ao caso do precedente jurisprudencial do E. STJ, que prevê a flexibilização da regra da impenhorabilidade de conta poupança, limitada a 40 salários mínimos, não se encontra verificada no caso dos autos. Isto porque, a própria ementa colacionada pela Exequente esclarece que o abuso, a má-fé ou a fraude devem estar relacionados à cobrança, ou seja, a má-fé apta a afastar a impenhorabilidade em questão deve ser a má-fé no pagamento do débito, ou fraude ao cumprimento da obrigação, e não eventual má-fé ocorrida na ocupação do imóvel. Ademais, é ônus de quem alega a má-fé comprová-la, e a CEF não se desincumbiu de tal mister. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela Defensoria Pública da União em favor do executado Robson Rodrigo dos Santos, face a verificação de que os valores bloqueados encontram-se depositados em caderneta de poupança, e são inferiores a limitação legal de 40 salários mínimos. Proceda-se ao desbloqueio dos valores retidos junto a conta corrente nº 21.685-2-3 do Banco Itaú S/A. Outrossim, considerando que após o referido desbloqueio restaria retida nos autos apenas a quantia de R\$ 65,09 (sessenta e cinco reais e nove centavos) referente a Coexecutada Amanda Nayla, valor este ínfimo em relação ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que o numerário não satisfaz o débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem impugnação, cumpra-se. Int-se.

#### **Expediente N° 7513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5)** - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.587/2.588: Ciência à parte autora do pagamento da parcela do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

**0047809-49.1990.403.6100 (90.0047809-0)** - CHOCOLATES DAN-TOP FIORENTINA LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Int.

**0020693-87.1998.403.6100 (98.0020693-0)** - CASA DAS CUECAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP110143E - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo requerida. Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0054437-73.1998.403.6100 (98.0054437-2)** - TEXTIL R R LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Diante da manifestação da União Federal a fls. 473, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0004838-14.2011.403.6100** - FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA) X P R QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 242/243: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até

a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme fixado na sentença transitada em julgado. Int.

**0006873-39.2014.403.6100** - JOSEANE POMPEU MARTINS(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060080-46.1997.403.6100 (97.0060080-7)** - EDINEA MONTEIRO FIGUEIREDO X MARIA BENEDICTA FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X NELSA FERREIRA OLIVEIRA X NILZA NELLY FONTANA LOPES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDINEA MONTEIRO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se o despacho de fls. 776, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado. Por fim, publique-se.

**0013046-41.1998.403.6100 (98.0013046-2)** - DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 195: Indeferido. O réu teve ciência inequívoca acerca da expedição do ofício requisitório para pagamento de pequeno valor para eventual impugnação e pagamento em caso de concordância, na forma da decisão de fls. 191, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02.10.2015. A Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, não especifica a forma como a entrega da requisição deve ser feita, razão pela qual não há como o réu alegar irregularidade com base no Artigo 3º, 2 da norma. A transmissão da requisição de pagamento de pequeno valor somente ocorre quando a devedora é a União Federal, ocasião em que os ofícios são encaminhados de forma eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, o que não se aplica aos Conselhos de Fiscalização. Ademais, o réu não goza da prerrogativa da intimação pessoal, sendo plenamente eficaz a publicação realizada pela imprensa em nome de procurador devidamente constituído nos autos acerca do Requisitório de Pequeno Valor expedido a fim de dar início à contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da condenação. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça utiliza o termo genérico intimação do executado para dar início à contagem do prazo de sessenta dias para o pagamento do RPV, conforme segue: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. MORA. NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO E O 61.º DIA APÓS A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Mostra-se indevida a aplicação de juros no período compreendido entre a elaboração dos cálculos da execução e o 61.º dia após a intimação do executado, para realizar o pagamento, segundo inteligência do artigo 17 da Lei 10.259/01. Precedente: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04.02.2010, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100743300, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2011) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. Intime-se o réu para que comprove nos autos o depósito do valor objeto do Ofício requisitório de fls. 190, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

**0013608-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013608-0)** - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VALMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259/262: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0020056-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-72.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 143 - Considerando-se a efetivação da penhora do bem imóvel indicado pelo devedor, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012501-72.2015.4.03.6100, e que a averbação dessa constrição depende do pagamento do boleto bancário gerado pela ARISP, recebo os Embargos opostos e, tendo em vista a garantia do débito, por meio da penhora supramencionada, SUSPENDO o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (em apenso), a suspensão aqui determinada. Tendo em conta a apresentação da impugnação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR

Fls. 230/237 e 241/244: Considerando os documentos acostados, demonstrando que a devedora encontra-se ativa, bem como em função das frustradas buscas de bens penhoráveis em nome da mesma, inclusive via BACENJUD, defiro o pedido de penhora de seu faturamento, observando-se o limite do crédito exequendo atualizado, o qual deverá ser juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pela exequente. Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo a constrição em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. - Os temas postos relativamente à substituição da penhora e à constrição sobre o faturamento foram examinados na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O primeiro foi enfrentado sob os aspectos de que, além de não necessariamente substituir a do faturamento, considerado o montante da dívida em cobrança quando da distribuição da ação (R\$ 1.929.739.840,60 - um bilhão novecentos e vinte e nove milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos - fl. 25), não foi decidido pelo juízo a quo, o que impede sua análise por esta corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, ainda que se considere que houve enfrentamento dessa questão, não houve impugnação do fundamento de que a indicação dos imóveis não representa, necessariamente, substituição da constrição, à vista do montante do débito em cobrança. O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). - Esclareça-se que a questão da nomeação do administrador foi expressamente tratada na decisão de fls. 196/197, que determinou a penhora sobre 5% sobre o faturamento da executada e que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2009.03.003027448-4, por meio do qual esta corte a manteve e cujo cumprimento foi determinado pelo decisum de fl. 290, contra o qual foram opostos embargos declaratórios, que resultaram na decisão impugnada por este agravo de instrumento. Igualmente, houve expressa manifestação quanto à matéria relativa à não comprovação pela devedora de que a manutenção da penhora inviabilizaria a continuidade de suas atividades. Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos e as questões controvertidas, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014) Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio como depositário e responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada Sr. AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR, CPF 693.021.705-00, indicado pela exequente à fl. 241, no endereço ali constante, o qual deverá apresentar o plano de pagamento, além das guias de depósito judicial mensalmente. Anote, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Assim sendo, providencie a exequente memória atualizada do débito, no prazo supracitado, e, com a resposta, expeça-se o mandado de penhora. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 428/449 - Diante do informado pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, suspendo, por ora, a ordem de anotação da penhora, via ARISP. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002101-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Fl. 382: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015438-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 123/124-verso: Concedo à credora o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0021704-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO CARLOS DOS SANTOS

Fls. 154 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0024911-02.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 157/162), devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000424-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 152 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o referido devedor possui o seguinte veículo: HONDA/CB 300R, ano 2011/2011, Placas EXF 6727/SP, o qual contém a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos. Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo, via RENAJUD (fls. 62), nada há de ser determinado. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0019089-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Ciência do desarquivamento. Diante do comparecimento espontâneo do executado nos autos, reputo-o citado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0001623-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Aceito a conclusão. Fls. 182 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor LEVI MARCOLINO DE SOUZA é proprietário dos seguintes automóveis: 1) FIAT/PUNTO ATTRACTIVE, ano 2011/2012, Placas EYZ 2510/SP; 2) HONDA/LEAD 110, ano 2010/2010, Placas EMZ 7391/SP; 3) I/PEUGEOT 307 205 A SW, ano 2006/2007, Placas DHO 9622/SP e; 4) PEUGEOT/206 SW16 FELI FX, ano 2006/2006, Placas DSN 3890/SP. Entretanto, referidos veículos contêm registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende dos extratos anexos. Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos automóveis supramencionados, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos do devedor. No tocante ao executado ADALBERTO VILLA REAL, este Juízo constatou que aquele é proprietário do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2007/2008, Placas DXS 3741/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2007/2008, Placas DXS 3741/SP. Considerando-se que o referido devedor foi citado por edital, reputo inócua a expedição do Mandado de Penhora. Passo à análise do terceiro pedido formulado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 39/369

Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos devedores, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais concernem ao ano de 2011, para ADALBERTO VILLA REAL (conforme extratos anexos) e 2015 (para LEVI MARCOLINO DE SOUZA). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providência a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, indique a exequente novo endereço, para a realização de citação da empresa RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003043-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 259/261: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pelo retorno do mandado expedido à fl. 258, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0003044-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Verifica-se das fls. 135 que, em virtude da não-localização do arrematante, não houve a entrega dos bens arrematados a fls. 111. Na segunda diligência realizada, o Oficial de Justiça constatou o fechamento da empresa executada (fls. 151). Na terceira tentativa (esta direcionada para o endereço do coexecutado e fiel depositário CARLOS CESAR MARTUCCI) foi certificada - mais uma vez - a impossibilidade de contato com o arrematante, para fins de receber os bens arrematados (fls. 158). Considerando-se que o arrematante constituiu advogado, a fls. 142, indique o patrono CARLOS CAMPANHÃ (OAB/SP 217.472) o endereço atualizado de Clovis de Carvalho Fagundes, para que seja viabilizada a expedição de novo Mandado de Entrega de Bens A e B, arrematados a fls. 111. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado. Fls. 160 - A expedição do alvará de levantamento ocorrerá após a efetiva entrega dos bens ao arrematante, conforme determinado a fls. 118/120. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bens remanescentes, penhorados a fls. 50. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada. Intime-se.

**0013914-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 134/135-verso: Concedo à credora o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0021107-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS DONIZETE COLETE

Fls. 87/89 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 83. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 84. DESPACHO DE FLS. 84: Fl. 83: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço do executado. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 39/40 não logrou êxito na localização do mesmo, bem como o pedido de fl. 54, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida precatória. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação



por edital.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021607-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA PICOSSE SILVA EVENTOS - ME X NATALIA PICOSSE SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023459-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SILVA - ESPOLIO

Fl. 118: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0000076-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Fls. 221/223: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº. 0005694-36.2015.4.03.6100.Intime-se.

**000132-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Fl. 101: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço do coexecutado LUIS FERNANDO RUDNER SILVA.Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 67/68 não lograram êxito na localização do mesmo, bem como o pedido de fl. 61, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD.Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata.Caso as consultas de endereços resultem negativas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0001053-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO CELSO RODRIGUES

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 58 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui o seguinte veículo automotor: FORD/RANGER XLS 12A, ano 2006/2007, Placas DUB 7720/SP.Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo.Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo.Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0001226-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

Fls. 167/170 - Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 164.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro dos executados, determino as suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 164.DESPACHO DE FLS. 164: Fl. 163: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados.Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 128/136 não lograram êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fl. 124, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD.Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento

para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0001382-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA ME X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

Fls. 103/106 - Tendo em vista o retorno do mandado de citação, com a diligência negativa, defiro o pedido de nova citação de ambos os executados, no endereço indicado a fls. 102. Na hipótese de insucesso da diligência, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para que seja tentada a citação dos devedores, no logradouro encontrado, via BACENJUD, a saber: Rua Elis Regina nº 1.554 ou 1.624, Areias - São José/SC - CEP 88113-770. Fls. 95/96 - Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001423-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANCELIO FERREIRA DA COSTA - ME X NANCELIO FERREIRA DA COSTA

Fls. 109/110: Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente se manifestar acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001916-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI

Fls. 91 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada SAMANTA BARONI TETTI, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0003059-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERVAL DINIZ QUEIROZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004401-31.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 60/61 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui o seguinte veículo automotor: FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2010/2010, Placas EPD 6371/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0005366-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME X AHMAD MERHI X MOHAMAD MERHI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010128-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.R. HONORIO LOCAÇAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, para a tentativa de citação dos executados M.R. HONÓRIO LOCAÇÃO - ME e MARCELO RODRIGUES HONÓRIO. Outrossim, fica a exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 85), para manifestação, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015980-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CASTRO MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 42/369

assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0016635-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0016761-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Reconsidero o despacho proferido a fls. 126, visto que o endereço declinado pela exequente, a fls. 118, foi objeto de diligência negativa, conforme certificado a fls. 124.Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação dos devedores.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0018769-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Fls. 71 - Indefiro, por ora, as providências requeridas, em razão da realização da citação, por hora certa, da empresa executada, a fls. 67/68.Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação para o devedor JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA NETO, direcionado para o endereço da empresa SPE - Golden Garden Empreendimento Imobiliário LTDA.Fls. 74 - Considerando-se que a obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço correto, reputo válida a Citação por Hora Certa.Neste sentido, cito o julgamento publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº 108/58, que dispõe: A obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço certo; se esta, por qualquer motivo, foi devolvida, sem ter sido entregue, nem por isso é nula a citação. Desta forma, aguarde-se a eventual oposição dos Embargos Monitórios, em relação à Coexecutada SPE - GOLDEN GARDEN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos àquele Órgão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021744-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 30/31 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista que no endereço indicado, foi informado pelo réu Tiago Rocha da Silva de que o veículo encontra-se apreendido pelo DEIC, sob suspeita de crime de comércio de drogas.Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 37/38 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito.É o relato. Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado a fls. 30/31.Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012167-38.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Fls. 67/68: Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 63.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016291-64.2015.403.6100** - MIYOSHI NAKATANI X KATUE NAKATANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**Expediente Nº 7517**

## **MONITORIA**

**0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Fls. 362 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Quanto ao pedido de consulta ao INFOJUD, registro que tal providência restou atendida por este Juízo, a fls. 204/213. Diante da não localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

**0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria, em face de DERNIER - CRI INDUSTRIA DE ARTIGOS METALÚRGICOS LTDA-EPP E CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA visando à cobrança do valor de R\$ 370.370,30 (trezentos e setenta mil, trezentos e setenta reais e trinta centavos), atualizada até 31/08/2009, decorrente do contrato de limite de crédito para as operações de desconto firmado entre as partes na data de 05/01/2007.Esclarece a autora que o procedimento pactuado para liberação do crédito consistia na apresentação, pela devedora, de borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto.A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso de cheques, a liquidação ensejava a liquidação do empréstimo.Todavia, os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsto em contrato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/304. Determinada a citação dos réus (fls. 324), as diligências restaram infrutíferas (fls. 338, 351, 352, 566, 567, 568, 569, 5570, 571, 572, 573, 574, 585, 586, 587, 588, 590, 688, 691). Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 714), a autora postulou a citação dos réus por edital (fl. 715), o que foi deferido pelo juízo (fl. 728). Efetuada a citação editalícia (fls. 751 e 752), e não tendo os réus comparecido ao feito, foi determinada à Defensoria Pública da União a indicação de curador especial. Às fls. 757/764 a curadoria especial apresentou embargos monitorios, por meio dos quais suscitou a preliminar de prescrição da pretensão da autora e, no mérito, contestou o pedido inicial por negativa geral. Intimada a se manifestar (fl. 765), a autora ofereceu impugnação aos embargos monitorios (fls. 767/780). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Suscita a curadoria especial a prescrição da pretensão creditória da autora. Aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Em se tratando de duplicatas, hipótese dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores é fixado na data de vencimento estampado na cópia. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O prazo prescricional para a ação monitoria baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampado na cópia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 201402377070, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/11/2014, DJ. 27/11/2014)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS AJUIZADA EM FACE DAQUELA QUE CONSTA COMO SACADA. COBRANÇA DE CRÉDITO ORIUNDO DA RELAÇÃO CAUSAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, RELATIVO ÀS PRETENSÕES DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PREVISTO NO ARTIGO 206, 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. CÁRTULAS QUE, EMBORA PRESCRITAS, ESTAMPAM DÍVIDA LÍQUIDA, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DE VENCIMENTO PREVISTA NAS CÁRTULAS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1.

No procedimento monitorio, tendo em vista seu propósito de propiciar a celeridade na formação do título executivo judicial, a expedição do mandado de pagamento é feita em cognição sumária, havendo inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao demandado a faculdade de opor embargos suscitando toda a matéria de defesa, portanto não faz sentido exigir que o prazo prescricional da ação monitoria seja definido a partir da natureza dessa causa debendi (REsp 1339874/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). 2. Assim, o prazo prescricional para a ação monitoria baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cártula. 3. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 11088046, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/03/2013, DJ. 22/03/2013) - grifo nosso Assim, da análise das duplicatas acostadas a fls. 32/44, 48/54, 56/58, 60/63, 65/76, 79, 81, 83/84, 86/88, 90/92 e 94/95 verifica-se que as mesmas venceram no período compreendido entre janeiro/2007 a março/2007, transcorrido o prazo de cinco anos, sem que tenha ocorrido a citação das rés, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. A presente ação foi ajuizada aos oito de setembro de 2009, sendo a citação editalícia requerida pela autora em 24 de novembro de 2014 (fl. 715) a qual somente veio a se aperfeiçoar em 22 de maio de 2015 (fls. 751 e 752). Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não promoveu a citação das rés dentro do prazo prescricional de cinco anos, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Assim sendo, transcorrido o prazo de cinco anos, contados da data do vencimento das duplicatas, sem que tenha ocorrido a citação das rés, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006230-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ(SP077030 - MAURICIO JARROUGE E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO)

Fls. 258/260: Cumpra a petição adequadamente o despacho de fl. 253, uma vez que o instrumento de procuração juntado não lhe outorga poderes ad judicium, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga acerca do cumprimento do acordo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009444-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS

Fls. 113 - Indefiro os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, porquanto não se trata de homônimo. Com efeito, depreende-se dos documentos apresentados a fls. 21 e 99 que ambas as pessoas possuem a mesma filiação e data de nascimento, o que projetou efeitos, inclusive, na consulta realizada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, a fls. 82, havendo grande possibilidade de fraude na contratação do empréstimo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o ocorrido. Ao final, tomem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**0001696-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Fl. 109: Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do primeiro, visto que já diligenciado, devendo ser expedido o competente mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0009677-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0022579-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 175/176, alegando a existência de omissão e contradição capazes de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, saliento aos réus que a intempestividade certificada a fls. 152 teve por fundamento a Carta Precatória juntada em 29/06/2015 (fls. 144/150-verso), na qual se aperfeiçoou a citação dos réus, não havendo que se falar, destarte, em contradição. No tocante ao pedido de declaração de violação ao disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, cumpre asseverar a preclusão da matéria, a qual deveria ter sido formulada na fase cognitiva, em sede de Embargos Monitórios, não sendo possível, portanto, avaliar o referido pedido, na fase de cumprimento de sentença. Desta forma, a irrisignação dos réus deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 175/176. Intime-se e, ao final, cumpra-se o determinado na decisão embargada.

**0004775-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Apesar da determinação constante no corpo do mandado de fls. 334, não houve a citação da empresa STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA. Todavia, considero suprido o vício, em razão de seu comparecimento espontâneo, os autos, motivo pelo qual reputo-a citada, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os Embargos Monitórios opostos pelos réus, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015836-36.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0020188-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Fls. 63/64 - Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 59. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa

Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 60. DESPACHO DE FLS. 60: Fl. 59: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 44/47 foi negativo, bem como o pedido de fl. 40, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021944-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARTINS PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema BACENJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0024114-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMAR JORGE(SP094726 - MOACIR COLOMBO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 160/165, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001137-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Fls. 114 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. No silêncio, cumpra-se o disposto no 3º parágrafo, do despacho de fls. 109. Intime-se.

**0011104-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN SANCHES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0015453-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.M. ALECRIM MACHADO X JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0015914-93.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0016904-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA MARQUES MENDONCA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira a fls. 44, noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que esta providencie a devolução do mandado de citação (fls.38) independentemente de

cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017096-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

A Ação Monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo o corréu ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante à empresa ré, manifeste-se a autora acerca do certificado à fl. 83 pela Sra. Oficial de Justiça, no mesmo prazo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018651-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0019260-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALE CASTIGLIONE BRESSAN

Fl. 82: Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do primeiro, visto que já diligenciado, devendo ser expedido o competente mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0019492-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Fl. 33: Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do último, visto que já diligenciado, devendo ser expedido o competente mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0020647-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FELIPPE ROSATI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 29/33, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 31/33). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021178-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIS PETRIGIONI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 37/41, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 38/41). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001138-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. G. SOBRAL - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 44, tendo em vista que ascobranças contratuais vindicadas ostentam naturezas distintas da dívida exigida nestes autos, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o número do contrato apresentado a fls. 23/31 e o número do contrato referido na planilha constante a fls. 38/41. Em sendo o caso, emende a autora seu pedido inicial, retificando, inclusive o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**



**0002443-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7)) MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 06: 1. Distribua-se, por dependência, aos autos da Ação Monitória nº 0018796-38.2009.4.03.6100, apensando-os.2. Autue-se, em apartado.3. Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o curso da Monitória supramencionada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.4. Certifique-se, nos autos da Ação Principal, a suspensão aqui determinada.5. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 308 do mesmo diploma processual.6. Após, tornem os autos conclusos.7. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Fl. 190: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DA SILVA ALVES ME

Fl. 301: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0019387-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO MENDES DE SOUSA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MENDES DE SOUSA

Ciência à autora, acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 106 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo devedor ÁLVARO MENDES DE SOUSA, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007256-17.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA

Recebo o pedido de desbloqueio formulado a fls. 153 como Impugnação à Penhora.Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para manifestação.intime-se.

**0008860-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS VARELO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS VARELO MENEZES

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 79 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu OZIAS VARELO MENEZES, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009237-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORGIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 499,60 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), R\$ 19,65 (dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 0,07 (sete centavos), intime-se o réu (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção

do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 186. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os devedores não são proprietários de veículo automotor, consoante se extrai das consultas anexas. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do corréu DORGIVAL FEITOSA ROCHA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, conforme extratos anexos, concerne ao ano de 2012. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015652-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME (SP357121 - CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 130 noticiando a intempestividade, deixo de receber os Embargos Monitórios e, destarte, converto o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0019672-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Recebo o requerimento de fls. 98/100 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 99/100, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006582-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE APARECIDA MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA MULLER

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 42/46 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 43/46, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017451-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO SILVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SILVIO DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0019503-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16615**

### **MONITORIA**

**0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Fls. 342: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4)** - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 325/326: Razão assiste à CEF. Defiro a devolução de prazo para manifestação sobre fls. 316/319. Após, tornem-me conclusos para apreciação de fls. 324.Int.

**0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 1232/1240. Fls. 1241: Aguarde-se a manifestação das partes nos termos acima indicados.Int.

**Expediente Nº 16616**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1)** - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Apesar das divergências apontadas pelas partes quanto aos valores a serem levantados, denota-se de fls. 552 que não há discrepância em relação aos valores que caberiam a restituição em abril de 2006, quando da propositura do presente feito (R\$ 8.705,96), sendo reiterados os inconformismos em relação à atualização do débito. Contudo, encontrando-se os valores depositados judicialmente, a atualização dos valores cabe exclusivamente à instituição financeira. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor acima mencionado (atualizado para abril de 2006). Na eventualidade da existência de valores remanescentes depositados à disposição do juízo, converta-se em renda da União. Intimem-se e cumpra-se. Apód, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente N° 16617**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029824-81.2001.403.6100 (2001.61.00.029824-9)** - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**Expediente N° 16618**

**MONITORIA**

**0006688-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 162, fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação em Secretaria. Data de publicação do mesmo por esta Secretaria: 26.02.2016.

**Expediente N° 16619**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010570-34.2015.403.6100** - EWELLYN GOMES OLIVEIRA(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 87/102 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9250**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0022554-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Fl. 370: Concedo mais 15 (quinze) dias para o réu Estado de São Paulo cumprir a determinação contida na decisão de fl. 365. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(DF014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA E DF027247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Fls. 14.418, 14.413/14.415, 14.421/14.427 e 14.477: Ciência às partes. Outrossim, determino a expedição dos seguintes ofícios:1) Ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em resposta ao ofício de fl. 14.412, para que, em 5 (cinco) dias, informe se a matrícula nº 123.468, relativa ao apartamento nº 405 - A, Edifício Internacional Plaza Flat, situado na Alameda Santos, nº 981, Cerqueira César, neste município, está em nome de Paulo Theotônio Costa ou Marisa Nitto Costa, e, em caso afirmativo, proceda imediatamente à anotação de indisponibilidade do bem, comunicando o resultado a este Juízo, bem como, estando em nome de terceiro, apresente cópia da referida matrícula.2) Ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em resposta ao ofício de fl. 14.421/422, para que, em 5 (cinco) dias, informe se a matrícula nº 147.055, relativa ao apartamento nº 911, Edifício Diamond Flat, Bloco A, situado na Avenida dos Jamaris, nº 100, Indianópolis, neste município, está em nome de Brascan Imobiliária Incorporações S/A, Paulo Theotônio Costa ou Marisa Nitto Costa, e, em caso afirmativo, proceda imediatamente à anotação de indisponibilidade do bem, comunicando o resultado a este Juízo, bem como, estando em nome de terceiro, apresente cópia da referida matrícula. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as novas contestações apresentadas, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à União Federal para que apenas diga se há interesse na produção de provas, no mesmo prazo acima assinalado, uma vez que já se manifestou sobre as contestações (fls. 15.045/15.052). Após, tomem os autos conclusos para a intimação dos réus sobre a abertura de prazo para a especificação de provas. Intimem-se.

**0011568-36.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Fls. 587/588 e 589: Ciência ao réu João Ronaldo dos Santos Matheus, devendo indicar o endereço da testemunha arrolada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a designação de data para a audiência. Int.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0003213-86.2004.403.6100 (2004.61.00.003213-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP179563 - CLAUDIO MENDONÇA BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o agravo retido interposto pelo impugnante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0022806-18.2015.403.6100** - ALESSANDRO GUSTAVO CANO(SP316732 - ELISANGELA CAMPOS SOUZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

No prazo de 10 dias, deverá o impetrante apresentar a procuração em sua via original. Intime-se.

**0024578-16.2015.403.6100** - VIVIANE PAULINO(SP336993 - REONALDO RAITZ LEANDRO) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES

Fls. 44/45: Cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 37, apresentando declaração de autenticidade de todos os documentos que instruíram a inicial firmada pelo seu advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, também deverá cumprir a determinação contida no item 4 do mesmo despacho, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a composição da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025680-73.2015.403.6100** - SANDRA REGINA RAGAZON(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA

Fls. 212/222: Admito a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes de eventual concessão da segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 223/224: Anote-se. Outrossim, cite-se a litisconsorte passiva Gislaíne de Macedo Torrens Cunha Pereira para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**0025766-44.2015.403.6100** - ANSELMO GONCALVES PIRES - ME X VERONICA NAYARA JUSTINO 40890246840 X LUIS FERNANDO DOS SANTOS MEDEIROS 34627021810 X FANTIN & SOUZA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 43/49: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpram os impetrantes Veronica Nayara Justino 40890246840 e Luis Fernando dos Santos Medeiros 3462702181 o item 2 do despacho de fl. 41, juntando cópias de seus Requerimentos de Empresário, devidamente registrados na JUCESP. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0026023-69.2015.403.6100** - BIOTA PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EPP(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 43/44: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 5 do despacho de fl. 35, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a composição da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0026371-87.2015.403.6100** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 436/445: Recebo a petição como emenda à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que também inclua no polo passivo a autoridade indicada pela impetrante à fl. 437: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO/SP - DELEX. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**0026396-03.2015.403.6100** - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por URSO BRANCO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a apreciação dos processos administrativos decorrentes do pedido de restituição de contribuição previdenciária indicados à fl. 03, protocolizados em 14 de novembro de 2014, no prazo máximo de 15 dias. É o relatório. Decido. No caso em questão, a impetrante apresentou os seguintes pedidos de restituição: 03663750874.1411141215-3809 (fl. 131), 02663117491411141215-9607 (fl. 138), 109651373114111412150991 (fl. 144), 255773372214111412151218 (fl. 150), 0201195549.141114.12152173 (fl. 156), 2348727531.1411141215-0615 (fl. 162) e 0857272482.1411141215-0101 (fl. 168), com data de 14/11/2014, em extrato datado do dia 12/02/2016. No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida. O artigo 24, da Lei nº 11457/2007 dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos). Pelo que se verifica, o impetrante aguarda a decisão sobre seu pedido de restituição transmitido em 14/11/2014, ou seja, em tempo superior ao previsto na Lei nº 11.457/2007. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável a fixação do prazo de 15 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido. O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida a fruição de eventual direito a restituição de tributos provocando desfaleque, ainda que temporário em seu patrimônio. No caso em questão, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentadas pela impetrante. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição apontados nos autos, transmitidos em 14/11/2014. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Intimem-se.

**0026562-35.2015.403.6100** - MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

**0007218-75.2015.403.6130** - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 101/152: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista a cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0007220-45.2015.403.6130 (fls. 102/152), afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, eis que o objeto daqueles autos é diverso do versado neste mandado de segurança. Encaminhe-se correio eletrônico para a retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pela impetrante à fl. 85: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000891-73.2016.403.6100** - MILTON RODRIGUES JUNIOR X SERGIO ARMANDO AUDI X MARCELO RODRIGUES(SC018026 - FLAVIO FRAGA E SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 537/543: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a parte impetrante o item 5 do despacho de fl. 536 corretamente, juntando cópia legível do comprovante de inscrição no CPF de Marcelo Rodrigues. Outrossim, não obstante a declaração de autenticidade de fl. 537, também deverá juntar as vias originais das procurações de fls. 31, 33 e 35. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001048-46.2016.403.6100** - MOSAICO DA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MOSAICO DA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDACARMO ALBUQUERQUE em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento que determine ao impetrado que suspenda a exigibilidade do débito referente a notificação nº 7451139. Narra a impetrante que adquiriu licença junto ao IBAMA para implantação do loteamento denominado Residencial Mosaico da Aldeia, com o volume total de vegetação de 263.86, sendo este o volume retirado. Alega que protocolou pedido de baixa de atividade em 21/09/2012, informando que não estava mais comercializando lenha e que a licença adquirida era exclusivamente para implantação de loteamento. Relata que o pedido foi invalidado por questões formais e, assim, foi feito novo protocolo em 14/08/2014, com o pagamento das taxas inerentes, correspondente ao período em que não estava mais realizando exploração de recursos. Assevera que recebeu notificação para efetuar pagamento dos períodos em que a exploração dos recursos não estava mais sendo realizada, o que ensejou protocolo de pedido de cancelamento de Guia de Recolhimento da União em 03/09/2015. Relata que na data de 10/11/2015 requereu expedição de Certidão de Regularidade junto ao IBAMA para que pudesse realizar uma liberação de financiamento, mas os pedidos efetuados não foram analisados, sob alegação do grande volume de demandas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O impetrante apresentou os seguintes documentos: a) pedido De cancelamento de GRU, com protocolo de 21/09/2012 (fl. 10); b) notificação de lançamento de débito nº 462884, na qual consta prazo para pagamento e prazo para impugnação (fl. 11); c) documento de oferta, no qual consta o número 263,8600, referente ao produto lenha, o qual coincide com o número informado na inicial quanto ao volume total de vegetação. Neste documento consta a data inicial de 01/12/1991 e data final de 26/11/2009. A data final informada na inicial foi 13/11/2009, mencionada como data de retirada do volume (fl. 03); d) cadastro de certificado de regularidade quanto a atividades potencialmente poluidoras. No caso em questão, não é possível aferir a legitimidade da cobrança apontada, tampouco afirmar se no período questionado a impetrante explorou ou não os recursos naturais na forma mencionada, análise que, à toda evidência, compete a autoridade administrativa. Tampouco é possível verificar, neste momento de cognição liminar, a data e o período de exploração pleiteado e o volume de vegetação estabelecido para retirada, eis que não foi apresentado o documento específico de licenciamento mencionado à fl. 03. Posto isso, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0001055-38.2016.403.6100** - BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP250068 - LIA MARA GONÇALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 99/102: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 34, não obstante a sua declaração de autenticidade firmada à fl. 99; 2) A retificação do valor da causa, a fim de que corresponda à soma de todos os valores dos protestos discutidos neste mandado de segurança (fls. 44/52); 3) O recolhimento das cutas processuais, devendo atentar-se ao valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; 4) Esclarecimentos acerca dos débitos inscritos na dívida ativa cuja Procuradoria responsável está localizada no município de Osasco/SP, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar as autoridades responsáveis pela prática do alegado ato coator e seus respectivos endereços, bem como juntar contrafe para a sua notificação; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafe. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001370-66.2016.403.6100** - HG TAXI AEREO LTDA - ME(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 90/91 como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

**0001374-06.2016.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORACLE DO BRASIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos pelas impetradas, bem como suspensão do registro no CADIN e não seja negada e a expedição de certidão negativa de tributos federais ou certidão positiva com efeitos de negativa, em razão dos débitos consubstanciados através dos processos administrativos nºs 10880.963377/2008-22 (inscrições nº 80.7.15.042645-19 e 80.6.15.151276-00), 10880.965236/2008-44 (inscrição nº 80315003921-81) e 10880.965235/2008-08 (inscrição nº 80315003920-09). Narra a impetrante que a situação trata originalmente do processo administrativo nº 10880.960820/2008-11, no qual fora proferido o despacho decisório 811469220 de não homologação da compensação do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ - ano calendário de 1999) com débitos relativos a COFINS (código receita 6912) do mês de setembro ano calendário de 2004, PIS e IPI. Relata que em razão da não homologação da compensação, foram gerados os processos administrativos de cobrança de fl. 03, perante os quais a impetrante apresentou manifestação de inconformidade em 16/03/2009. Menciona que com o advento da Lei 12.865/2013 que reabriu os prazos para adesão aos termos da LEI 11.941/2009, efetuou os recolhimentos com as deduções legais. Apresentou petição de desistência da manifestação de inconformidade. Alega que a manifestação de inconformidade não foi conhecida em razão da desistência e os débitos foram inscritos em dívida ativa. A par disso, protocolou pedidos de revisão de débito. Alega que a cobrança é indevida, eis que os débitos estão extintos. O Procurador Regional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 200/212. Alegou que no caso da impetrante, o pedido tem fundamento em fato anterior à inscrição, qual seja, pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 realizado durante a reabertura do prazo para quitação pela Lei nº 12.865/2013. Alega que por tal razão, o requerimento será encaminhado diretamente à Receita Federal do Brasil para análise da documentação. Conforme certidão de fl. 213, decorreu o prazo para apresentação de informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. A impetrante peticionou às fls. 214/215 alegando que os débitos estão extintos na base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme extrato de situação fiscal. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso, a impetrante apresentou relatório de fls. 216/228, no qual é possível que os débitos consubstanciados através dos processos administrativos nºs 10880.963377/2008-22 (inscrições nº 80.7.15.042645-19 e 80.6.15.151276-00), 10880.965236/2008-44 (inscrição nº 80315003921-81), com data de 16/02/2016. Nada consta quanto ao débito objeto de discussão no processo administrativo nº 10880.965235/2008-08 (inscrição nº 80315003920-09). Contudo, não apresentou documento que demonstre a inscrição no CADIN na data acima referida. Por outro lado, consta comunicado do Coordenador Geral de Recursos Logísticos, Aquisições e Convênios do Ministério da Educação informando que existe inadimplência da empresa registrada no CADIN, o que impede a efetiva celebração de contrato aditivo para prestação de serviço de atualização de Licenças de software. Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar, para reconhecer, em sede provisória, a inexigibilidade dos créditos tributários exigidos pelas impetradas, bem como suspensão do registro no CADIN, bem como não seja negada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão dos débitos consubstanciados através dos processos administrativos nºs 10880.963377/2008-22 (inscrições nº 80.7.15.042645-19 e 80.6.15.151276-00), 10880.965236/2008-44 (inscrição nº 80315003921-81). Oficie-se às autoridades impetradas dando ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da União Federal no feito, como assistente. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0001750-89.2016.403.6100** - MARCO AURELIO AMADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO



Fls. 74/76: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante os itens 2 e 3 do despacho de fl. 73, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002926-06.2016.403.6100** - PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A juntada de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fl. 26 possui poderes para representá-la em juízo; 2) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais), nos termos do capítulo 1, item 1.1.2, do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002985-91.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 49/85, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termos de fls. 39/46, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração outorgada na forma do artigo 15, parágrafos 1º e 2º, e artigo 18 de seu estatuto social, acompanhada de documentos que comprovem que as pessoas que a assinam possuem poderes para representá-la no momento de sua outorga; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003172-02.2016.403.6100** - LUCIANA DESIREE FERREIRA CAIXETA MARQUES DA ROCHA(SP320562 - LUCIANA DESIREE FERREIRA CAIXETA MARQUES DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A juntada de documentos que comprovem o alegado ato coator; 4) O recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal e no código da 1ª instância, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 5) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais), nos termos do capítulo 1, item 1.1.2, do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região; 6) A juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003410-21.2016.403.6100** - PATRICIA BEZERRA QUILLELLI 34730188802 X JOSE VILIBERGUES DE LAVOR - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providenciem os impetrantes: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A retificação de seus nomes conforme os documentos de fls. 09 e 10; 3) A juntada de cópias de seus atos constitutivos; 4) A juntada de cópia legível do documento de fl. 11; 5) A complementação das custas processuais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; 6) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para o correto cadastramento da autoridade impetrada, fazendo constar o Presidente do Coneselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Int.

**Expediente Nº 9263**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019247-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI CARTAPATTI DA SILVA - ESPOLIO

Diante do teor da certidão de fl. 61/verso, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003202-50.2014.403.6183** - LUZIA DE GODOY DE AMORIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante da impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada, conforme informado pelo Setor de Informática no andamento do Callcenter 10014610 (fls. 175/180), redesigno a audiência neste feito para o dia 04 de maio de 2016, às 15:00 horas. Comunique-se ao E. Juízo deprecado, para as providências cabíveis. Proceda a Secretaria as providências necessárias ao agendamento da referida videoconferência. Int.

**0017582-02.2015.403.6100** - CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 387: Cumpra a parte autora o determinado pelo item 2 do despacho de fl. 386, posto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica pra ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023787-47.2015.403.6100** - JUAN JOSE GOITIA CLAROS(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 58/59, juntando a planilha de cálculos que justifique o valor atribuído na petição de fl. 60 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025351-61.2015.403.6100** - ADAIR MARQUES X MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do teor da certidão retro, prossiga-se o feito, independentemente de apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001439-98.2016.403.6100** - BIKI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP354954 - ALINE CRISTINA BONIFACIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 63 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002900-08.2016.403.6100** - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 114: Atenda-se, com urgência, encaminhando cópia do documento de fl. 75. Publiquem-se os despachos de fls. 108 e 109. Int. DESPACHO DE FL. 108: Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0003106-86.2016.4.03.0000/SP (fls. 102/107), intime-se a parte ré por mandado, com urgência, para que seja dado integral cumprimento à referida decisão, a qual suspendeu o leilão designado para o dia 20.02.2016. Int. DESPACHO DE FL. 109: Chamo o feito à ordem. Considerando que este Juízo foi comunicado da R. decisão de fls. 102/107 após o encerramento do expediente da Caixa Econômica Federal, expeça-se, com urgência, ofício ao Sr. Leiloeiro, no endereço declindo no item d do pedido de fl. 31, para que seja dado integral cumprimento à suspensão do leilão designado para 20/02/2016, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0003106-86.2016.4.03.0000/SP. Publique-se o despacho de fl. 108. Int.

**0003051-71.2016.403.6100** - LUCAS GARCIA LIRA(SP370529 - CAMILA RAMOS DA SILVA) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA/SP

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do Art. 365, IV, do CPC. Sem prejuízo, justifique a presença, no pólo passivo da presente demanda, do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e da Superintendência Regional e Agência da Caixa Econômica Federal Ponte Rasa/SP, haja vista já constarem no referido pólo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003053-41.2016.403.6100** - LILIAN NASCIMENTO ROSA(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 58/369

ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Providencie, ainda, o fornecimento de contrafés dos autos, para a instrução do mandado de citação a ser expedido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003179-91.2016.403.6100** - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada de cópias das guias de recolhimento das contribuições ao FGTS que pretende ver compensados ou repetidos, nos termos do parágrafo 79, item d, da petição inicial; 3. a retificação do pólo ativo, discriminando as filiais que deverão compor a ação, haja vista possuírem inscrições distintas perante o CNPJ e recolherem as exações discutidas de forma autônoma; 4. a juntada das contrafés necessárias à instrução dos mandados a serem expedidos, inclusive referentes a quaisquer emendas efetuadas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021210-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

As providências quanto ao requerimento de reunião dos processos nos termos de fl. 52 competem à embargante.Desta forma, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam tomadas as providências necessárias à reunião dos feitos, nos termos requeridos.Intimem-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 3239**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005679-38.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT)

Converto o feito em diligência. Determino a renovação da intimação da ré, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das informações trazidas pelo Ministério do Turismo às fs. 386/389, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham conclusos, para saneamento.Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002606-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE MARGARIDA ANATALINO BRITO SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE MARGARIDA ANATALINO BRITO SILVA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial.A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 5/35.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relato. Decido. Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que

comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por sua vez, dispõe o art. 2º, 2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, observa-se que o AR juntado à f. 16 foi encaminhado ao endereço da requerida, constante da inicial e do contrato celebrado entre as partes (fs. 10/15). Entretanto, não há como saber se o conteúdo da correspondência é o mesmo do documento de f. 17, o qual é apócrifo e no qual sequer constam quais são as prestações em atraso até a data de emissão, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor. Ademais, a planilha apresentada pela ré às fs. 29/34 é documento produzido unilateralmente pelo credor, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), o mesmo não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos. Ademais, se porventura a devedora compareceu a uma agência da ré para pagamento da dívida em atraso, é a mesma quem tem a aptidão de provar a quitação da dívida, nos termos do art. 320 do Código Civil. De outro prisma, a imediata busca e apreensão do bem é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para a ré, pois terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias propter rem, até eventual e incerta nova alienação do veículo. Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel. Neste particular, saliento que o documento de f. 25 dá conta do gravame realizado pela CEF junto ao RENAVAM, de forma que a ré sequer poderia alienar o bem a terceiros, ante a restrição efetuada pelo agente financeiro. Por todas estas razões, entendo adequado postergar a apreciação do pleito liminar para após a manifestação da requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto-lei 911/1969. Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de contestação genérica sujeitará a requerida à determinação liminar de busca e apreensão do veículo Iveco Daily 35S14 CS, ano 2008/2009, Placa EET-4171, Chassi nº 93ZC35A0198407345, RENAVAM 00989939090, alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal em 04.10.2013. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0003024-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS MENDES ALUQUES**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIANS MENDES ALUQUES, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 5/31. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por sua vez, dispõe o art. 2º, 2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No presente feito, a demandante anexou um instrumento de protesto notarial (f. 20), datado de 16.11.2015, em que consta que o requerido foi notificado através de carta com comprovante de entrega. Entretanto, não há como saber se o título protestado é o contrato pelo qual a ora requerente financiou veículo ao réu, garantido pela alienação fiduciária do bem, e sequer constam do documento quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor. Ademais, a planilha apresentada pela ré às fs. 26/30 é documento produzido unilateralmente pelo credor, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), o mesmo não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos. Ademais, se porventura o devedor compareceu a uma agência da ré para pagamento da dívida em atraso, é o mesmo quem tem a aptidão de provar a quitação da dívida, nos termos do art. 320 do Código Civil. De outro prisma, a imediata busca e apreensão do bem é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para a ré, pois terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias propter rem, até eventual e incerta nova alienação do veículo. Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel. Neste particular, saliento que o documento de f. 23 dá conta do gravame realizado pela CEF junto ao RENAVAM, de forma que o réu sequer poderia alienar o bem a terceiros, ante a restrição efetuada pelo agente financeiro. Por todas estas razões, entendo adequado postergar a apreciação do pleito liminar para após a manifestação do requerido. Cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto-lei 911/1969. Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de contestação genérica sujeitará o requerido à determinação liminar de busca e apreensão do veículo Kia Bongo Frontier UK2500 HD SC, ano 2013/2014, Placa FOE-6337, Chassi nº 9UWSHX76AEN013056, RENAVAM 00996871357, alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal em 28.02.2014. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA**

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 273 no que tange a busca de endereços pelo sistema RENAJUD, visto que tal ferramenta é utilizada para a busca de bens e não de endereços. Assim, expeça-se novo Edital de Citação e promova a autora a sua

retirada para que a autora proceda na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Int.

**0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Pontuo inicialmente que este Juízo já realizou a busca de endereços pelo sistema webservice, que possui o banco de dados da Receita Federal, visto que o sistema INFOJUD é utilizado para localizar bens. Quanto à busca de endereços pelo sistema RENAJUD, resta indeferido o pedido, visto que tal ferramenta é utilizada para a busca de bens e não de endereço. Assim, promova a autora a retirada do Edital de Citação expedido e proceda na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017613-95.2010.403.6100** - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl.1380: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial. Após, abra-se vista à PFN. Caso não haja esclarecimento a ser prestado pelo perito, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl.1379. I.C.

**0021876-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Fl.118: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF realize as diligências necessárias para obtenção do endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.66. I.C.

**0012180-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho. Fl.107: Defiro o pedido formulado pela autora de busca de endereço doréu pelo sistema BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, após realização das consultas, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0006219-18.2015.403.6100** - KIYOCHI INOMATA(SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por KIYOSHI INOMINATA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão de exigibilidade de saldo devedor de fatura de cartão de crédito, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do demandante em cadastros restritivos de crédito, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da ré em indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 78.000,00. Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 81.088,35. Afirma o requerente que a fatura do seu cartão de crédito, emitido pela ré, com vencimento em 8.12.2014, no valor total de R\$ 3.088,35, foi paga pelo montante de R\$ 2.100,00, superior ao valor mínimo admitido para cobrança. Ainda assim, recebeu correspondência do SERASA, comunicando que seu nome seria inscrito em cadastros restritivos de crédito, pela suposta inadimplência da dívida junto à CEF. O demandante afirma que comunicou a requerida, informando o pagamento efetuado, sendo que até o momento a ré não efetuou a regularização da situação, além de continuar a exigir o pagamento dos valores em fatura de cobrança, podendo inscrevê-lo indevidamente em cadastros restritivos de crédito. No que concerne ao pedido de condenação em danos morais, assevera que a situação acima narrada deliberadamente atingiu e molestou sua integridade moral, merecendo reparação por parte do banco réu, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 10/25. Em decisão exarada em 24.04.2015 (f. 28), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a após a manifestação da CEF. Citada, a ré contestou (fs. 41/43), propugnando pela improcedência dos pedidos, sob os genéricos argumentos de que não cometeu falha na prestação do serviço e de que a inscrição em cadastros restritivos de crédito é legal. Sucessivamente, afirma que não procedeu a inscrição do nome do autor. No que concerne à pretensão indenização em danos morais, aduz que não praticou qualquer ato ilícito, e, sucessivamente, protesta para que eventual condenação seja fixada de forma razoável e proporcional. Em decisão exarada em 16.06.2015 (f. 49), deixou-se de apreciar o pedido de tutela antecipada, por falta de interesse por parte do demandante, e foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. Em manifestação datada de 24.06.2015 (f. 50), a ré afirma que não tem mais outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em petições datadas de 06.07.2015 (fs. 52/53 e 54/58), o demandante replicou os termos da contestação e requereu a tomada de depoimento de três testemunhas arroladas. Em decisão exarada em 07.08.2015 (f. 59), foi indeferido o pleito de produção de prova testemunhal, e em 07.12.2015 (f. 65), foi determinado á ré se o pagamento da fatura realizado pelo autor constou dos lançamentos efetuados no sistema informatizado da Instituição Financeira. Em petição datada de 22.01.2016 (f. 68), a CEF informa que não tem as informações solicitadas pelo Juízo, mas que isto não prejudica sua defesa, pois o boleto apresentado pelo demandante (f. 13) não possui o código de barras, para que pudesse ser confrontado com o respectivo comprovante de pagamento (f. 14). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta

deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 81.088,35 (vide f. 09), observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta suposta falha no sistema de cartões da requerente, que não teria sensibilizado pagamento realizado em 8.12.2014, provocando uma cobrança indevida e ameaçando inscrever o requerente em cadastros restritivos de crédito. Nos termos do art. 259, II, do CPC, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles. No presente caso, o requerente fixou o valor da causa pela soma da pretensão declaratória de inexistência da dívida (R\$ 3.088,35), e da pretensão condenatória em indenização por danos morais (R\$ 71.000,00). Ocorre que o valor pelo qual afirma ter pago a fatura em questão foi de R\$ 2.100,00 (vide documento de f. 14), de modo que sua pretensão declaratória, neste ponto, está acima do montante efetivamente liquidado. Por sua vez, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida já quitada, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 178.243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data do Julg.: 16.12.2004, Data da Publ.: 11.04.2005). Apesar de, no caso em tela, não haver cumulação de pedidos (dano moral e material), tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida - outrora existente - para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implicaria em reconhecer a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA.

POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.-

Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3, AI 201103000005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursuia, Data da Publ:18.03.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vincendas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ: 04.10.2010)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao valor do débito que o autor alega ter efetivamente quitado (R\$ 2.100,00), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (26.03.2015).Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 6.300,00, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

**0008689-22.2015.403.6100 - RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA SANTOS X MATHEUS FELIPE DA SILVA SANTOS(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)**

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO SANTIAGO DOS



SANTOS, ELISANGELA PATRÍCIA DA SILVA SANTOS E MATEUS FELIPE SILVA SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para retirar imediatamente o nome dos requerentes dos cadastros restritivos de crédito, até final julgamento da lide. Em sede de decisão final de mérito, postulam os autores a declaração de inexigibilidade de débito inscrito em cadastros restritivos de crédito, a anulação de apólice de seguros, bem como de sua renovação automática, com a restituição dos valores pagos a este título, além de condenação da ré em indenização por danos morais. Alegam os demandantes que, ao celebrar financiamento de imóvel através da CEF, foram obrigados a contratar um seguro, do qual nunca receberam a apólice. Sem autorização dos requerentes, tal seguro foi automaticamente renovado no ano seguinte, através de débitos em conta corrente que tomaram o saldo destinado à cobertura da prestação do financiamento imobiliário, a qual ficou inadimplida, gerando inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito. Entendem os autores que esta situação decorreu de culpa exclusiva da ré, que não observou suas normas internas, bem como as Resoluções do BACEN, gerando aborrecimentos e transtornos aos demandantes, razão pela qual propõem a presente demanda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 19/60. Em decisão exarada em 15.06.2015 (f. 69), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação pela requerida. Citada, a ré contestou a ação (fs. 73/107), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, ou, sucessivamente, a denúncia da lide da Caixa Seguradora S.A. Também suscita falta de interesse de agir, em relação ao pedido de tutela antecipada, pois não inscreveu o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos formulados, aduzindo que nunca obrigou os demandantes a adquirirem qualquer produto como condição para a contratação de financiamento habitacional. Afirma que os autores contrataram o seguro porque assim o desejaram, e que a apólice contratada previa a renovação automática, caso os segurados não se manifestassem em contrário em 60 (sessenta) dias antes da renovação. Portanto, se o débito das parcelas do seguro renovado tomou saldo da conta corrente, e não houve cobertura para as prestações do financiamento, isto se deu por culpa dos requerentes. Ademais, salienta a ré que os autores solicitaram o cancelamento da apólice e regularizaram as prestações do financiamento, de modo que não sofreram qualquer dano, material ou moral, a ser indenizado. Sucessivamente, protesta para que eventual condenação seja arbitrada de forma razoável e proporcional. A contestação veio acompanhada pelos documentos de fs. 109/162. Pela decisão de fs. 165/166, foi determinada a emenda da inicial, para que os autores incluíssem a Caixa Seguradora no polo passivo. Entretanto, a Caixa Seguradora S.A. compareceu espontaneamente nos autos, apresentando defesa (fs. 168/202), impugnando especificamente os pedidos deduzidos em razão da apólice de seguro contratada pelos demandantes. A defesa da segunda ré veio acompanhada dos documentos de fs. 205/237. Em decisão exarada em 24.09.2015 (f. 238), foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo, bem como aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir. Em petição de f. 241, a CEF manifestou desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De seu turno, os autores, às fs. 242/246, replicaram a contestação, reiterando os pedidos formulados na inicial. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, ante os documentos de fs. 160/162, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há mais interesse na medida por parte dos demandantes. Cumpra-se o despacho de f. 238, incluindo a corrê Caixa Seguradora S.A. no polo passivo, anotando-se na capa dos autos o patrono indicado à f. 202, para receber intimações neste feito. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Em seguida, intime-se a corrê Caixa Seguradora, acerca do interesse em produzir provas, as quais deverá especificar. Por fim, renove-se a intimação dos autores, para que ofereçam réplica específica à contestação da segunda corrê, bem como para que manifestem-se acerca do interesse em produzir provas relativas aos fatos controvertidos naquela peça defensiva, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pelas partes, voltem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se.

**0010083-64.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Embargos de declaração opostos pelo demandante (fs. 83/84), em face da decisão de fs. 79/82, apenas questionando acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, recebo a manifestação da parte autora como simples petição, eis que incabível a oposição de embargos de declaração em face de mero despacho. De qualquer forma, saliento que o pedido de concessão da justiça gratuita já foi deferido à f. 33, de modo que é despicienda qualquer deliberação por este Juízo. Ressalto que o prazo para eventual interposição de recurso não se interrompe pelo presente pronunciamento, continuando a fluir desde a intimação daquela decisão, em 12.02.2016 (f. 82). Intimem-se.

**0013418-91.2015.403.6100** - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Baixem os autos em diligência. Considerando o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que estabelece que as contribuições sociais em discussão são transferidas à CEF e incorporadas ao FGTS, complemente a autora a indicação da pessoa jurídica que também deve figurar no polo passivo da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0015691-43.2015.403.6100** - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária movida por MARCO ANTONIO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré em indenização por danos morais, em decorrência de alegada humilhação sofrida em 14.10.2013, ao ser barrado em porta giratória de agência da requerida. Segundo o demandante, o segurança da Agência 1652 da CEF, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 64/369



na aludida data, obsteu ilegalmente a entrada do requerente no local, sendo que o autor, após chamar a presença de policiais militares, que o revistaram e constataram a ausência de objetos metálicos com o mesmo, conseguiu passar pela porta giratória, o que demonstra a abusividade praticada pelo responsável pelo equipamento. Afirma o autor que tal situação configurou transtorno e humilhação ao demandante, por abuso de direito de preposto da ré, a ensejar responsabilidade desta última, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, razão pela qual pleiteia a condenação em indenização por danos morais, acrescidos de demais verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 19/29. Citada, a ré contestou a ação (fs. 39/44 verso), suscitando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, e, no mérito, propugnou a improcedência dos pedidos. Em sua peça defensiva, a requerida não nega os fatos declinados na exordial, apenas contrapondo a tese de que o mero fato de ser barrado em porta giratória não constitui abuso de direito, conquanto seja um mero dissabor por parte dos clientes do banco. Assim, rejeita a afirmação de que houve conduta ilícita, tampouco de que ocorreu qualquer dano moral ao autor. Sucessivamente, protesta para que eventual valor de condenação seja fixado de forma razoável, a fim de não propiciar enriquecimento indevido da vítima. Em decisão datada de 24.09.2015 (f. 48), bem como foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré, em sua manifestação de f. 49, afirma o desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, o autor, em sua petição de fs. 50/68, ofereceu réplica à defesa, e na petição de fs. 69/71, postulou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada, e documental. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. No que concerne à preliminar de incompetência deste Juízo, suscitada pela ré em contestação, saliento que o autor atribuiu à demanda o valor de R\$ 49.000,00, o qual sobeja a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, por ocasião da propositura da ação (12.08.2015). Sem mais questões prévias a serem analisadas, passamos ao cotejo das provas requeridas pelas partes. Em que pese o fato da ré, em contestação, não negar que efetivamente o demandante tenha sido barrado na porta giratória, a mesma resiste à pretensão do requerente por entender que tal situação, per se, não configuraria dano moral. Com efeito, o mero procedimento de submissão dos clientes da ré à prévia detecção de metais por ocasião da entrada em agências, através do mecanismo de porta giratória, não implica dano moral, pois visa justamente a proteção da integridade física do patrimônio da Instituição Financeira, como também dos próprios clientes. Contudo, isto não obsta a ocorrência, em cada caso concreto, de abuso por parte dos vigilantes ou mesmo de empregados da ré, a ensejar humilhação aos clientes, o que demanda regular dilação probatória. Portanto, deve ser deferido o pleito de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a qual esteve presente na agência no momento em que ocorreram os fatos alegados na inicial, pois entendo tal prova imprescindível para a formação do livre convencimento motivado. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 13 de abril de 2016, quarta-feira, às 15:00 horas, para tomada de depoimento do sr. Wallace Rezende da Silva, arrolado à f. 70 destes autos. Determino que a testemunha Wallace Rezende da Silva seja intimada para comparecimento perante este Juízo, no endereço de f. 70. Por fim, faculto, na mesma ocasião acima, a tomada de depoimento pessoal do autor, o qual constitui verdadeira garantia inerente ao direito de defesa. Intime-se.

**0020902-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000999-05.2016.403.6100 - CEFOMUS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROFISSIONAL DA SAUDE LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CEPAMS - COLEGIO TECNICO SAO BERNARDO LTDA - ME**

Vistos em despacho. Em razão do retorno da Carta Precatória encaminhada ao Juízo de Carapicuíba para citação do corréu CEPAMS, devolvida SEM cumprimento, por falta de recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para pagamento das custas devidas (distribuição e diligências), no prazo de cinco dias. Efetuado o pagamento, desentranhe-se a Carta Precatória nº 10/2016 (fs. 167/169) para envio à 2ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba, anexando-se as guias de pagamento e demais cópias. pa 1,02 Int. Cumpra-se.

**0002127-60.2016.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela SENATOR - INTERNACIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10880-904477/2014-65, pelas razões aduzidas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 12/48. Em decisão exarada em 04.02.2016 (f. 53 e verso), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Em petição datada de 17.02.2016 (fs. 56/59), a demandante postula a reconsideração da decisão de f. 53 e verso, reiterando os argumentos pela inexigibilidade do débito lançado pela ré, ante o alegado pagamento integral da dívida, bem como a suposta cobrança indevida por parte da União, mesmo após a retificação de DCTF e do requerimento formulado no processo administrativo fiscal nº 10880-904477/2014-65. Sucessivamente, oferece a garantia do montante controvertido, nos termos do art. 151, II, do CTN, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, e assim, manter a regularidade fiscal, essencial para a obtenção de certificado de Operador Econômico Autorizado de cargas aéreas e marítimas. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. No que concerne ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora, saliento que, pela própria narrativa da inicial e da petição de fs. 57/59, percebe-se uma série de equívocos no procedimento adotado pela própria empresa, que teriam ensejado a alegada cobrança indevida de tributos já pagos, tendo a demandante formulado requerimento de

compensação (PER/DCOMP). Por sua vez, o despacho decisório de f. 41 dá conta que o indeferimento do pedido de compensação teria se dado porque o crédito da contribuinte já teria sido utilizado para liquidar outros créditos. Portanto, a manifestação da ré é essencial para esclarecer a controvérsia, bem como para saber se já foram adotadas medidas para regularizar o ocorrido, o que poderia inclusive levar à perda superveniente de objeto da demanda. Por seu turno, consigno que a realização do depósito judicial requerido pela demandante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. Entretanto, caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor em cobrança, intime-se a União para que, constatada a integralidade do referido depósito, com os devidos consectários legais, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. No mais, aguarde-se a apresentação de defesa pela União. Com a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0002388-25.2016.403.6100** - ANGELA CRISTINA PINHATI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, juntando a contrafez necessária à citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, tornem conclusos. Int.

**0002399-54.2016.403.6100** - ADRIANA DE FREITAS NEVES CORREIA X ANA MARIA ALQUATI X ANA PAULA MANTELLE SILVA E MELLO X GISLENE BORGES DE CARVALHO X GRACIANA LOURENCO X MARCIO LEANDRO CAVALHEIRO X MARIA CELIA CARNEZI X PRISCILA PARRA GONCALVES X RENATA CALLAS X RENATA CRISTINA ADAME ZAGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 52.900,00 divididos por DEZ autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA .AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009).Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002577-03.2016.403.6100** - MARIA LUIZA IKEDA SERIZAWA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção on-line à fl. 90, por possuírem objetos diversos. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp

138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002638-58.2016.403.6100** - LUIZ GONZAGA DO ROSARIO X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ ROBERTO RIBEIRO X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DA CRUZ FARABOTTI X MARIA STELA SOUZA GARCIA X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER X MARIO JESUS COSENTINO X MARIO JORGE DE GRANO X MARIO MASSATOSHI THAIRA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 55.000,00 divididos por DEZ autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009).Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Intime-se. Cumpra-se.

**0002648-05.2016.403.6100** - LAR ASSISTENCIAL SAO BENEDITO(SP295876 - JOHNNY FANTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, juntando documentos que comprovem que a presidente eleita, poderá, isoladamente, representa-la em Juízo.Junte ainda, declaração sob as penas da Lei, de que a autora não reúne condições de arcar com despesas processuais.Junte por fim, demonstrativo contábil do último exercício.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

**0003074-17.2016.403.6100** - VALDEMAR SOARES DOS SANTOS(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

**ACAO POPULAR**

**0002440-89.2014.403.6100** - ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR(SP122186 - MILTON DE MORAES TERRA) X

Vistos em decisão. Tendo em vista que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fs. 88/96, suscitou questões prévias que, se acolhidas, podem acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação do autor para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 327 do CPC, alegando o que entender oportuno, e juntando documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0)** - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Expeça-se mandado de intimação ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0265, a fim de que se manifeste quanto ao requerido pela impetrante às fls. 1154/1155, esclarecendo expressamente se a impetrante tem direito a tal atualização, e se o valor indicado às fls. 1036/1039 encontra-se depositado à disposição dela. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0018161-18.2013.403.6100** - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Diante do requerimento apresentado pela impetrante à fl. 939, que deseja habilitar seu crédito e restituir o indébito na esfera administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da execução do título judicial oriundo do v. acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fl. 924-verso. Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo, remetendo os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014328-55.2014.403.6100** - COMERCIAL DIMEL LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022230-59.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em despacho. Baixo os autos em diligência. O mandamus foi impetrado objetivando a análise e conclusão imediata dos procedimentos administrativos contendo pedidos de ressarcimento de créditos da COFINS e PIS. Concedida parcialmente a medida liminar às fls. 59/62, a autoridade impetrada procedeu à análise dos pedidos administrativos (fls. 74/157) e à emissão das ordens de pagamento (fls. 310/311v). O Ministério Público Federal posicionou-se, às fls. 302/302, pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir superveniente. Sobreveio manifestação da impetrante alegando que os valores ressarcidos não foram corrigidos monetariamente, bem como pleiteando a sua atualização pela Taxa Selic desde a configuração da mora pelo Fisco (fls. 314/316). Ante o exposto, determino a intimação da autoridade impetrada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores ressarcidos foram devidamente atualizados pela taxa Selic ou outro índice de atualização monetária. Ressalte-se que eventual discussão acerca da correção monetária exige dilação probatória, incompatível com o procedimento utilizado no mandado de segurança. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022922-58.2014.403.6100** - JOAO ALVES COUTINHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007617-97.2015.403.6100** - SANDRA MARIA RODRIGUES SERVIDONE(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA) X PRO-REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010045-52.2015.403.6100** - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP300277 - DIOGO YOSHIO BARRETO HIEDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 261/267: Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011591-45.2015.403.6100** - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011755-10.2015.403.6100** - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 107/136: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afrentaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confram-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). Art. 12.2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12.3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0016811-24.2015.403.6100** - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E AL012118 - ERICK CALHEIROS ALELUIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017402-83.2015.403.6100** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018286-15.2015.403.6100** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 198/203 e 207/209: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0020057-28.2015.403.6100** - ATECH - NEGOCIOS EM TECNOLOGIAS S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020295-47.2015.403.6100** - POMPEIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP327621 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autoridade coatora suscitou questões novas extintivas do direito do autor, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação do impetrante para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações de fls. 60/64, alegando o que entender oportuno, e juntando documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0020971-92.2015.403.6100** - VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em despacho. Fls. 229/248: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confrimam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). Art. 12.2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12.3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0021922-86.2015.403.6100** - RUFPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP363337 - ALEXANDRE PIRES OMENA E SP363515 - FRANCIS RUBIRA MARTINATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que informe este Juízo acerca do cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar, nos termos da solicitação do Ministério Público Federal de fls. 51/52. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

**0022369-74.2015.403.6100** - BANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 69: Diante da alegada satisfação da impetrante quanto às providências adotadas pelo impetrado, deixo de apreciar o pedido liminar. Dê-se ciência destes autos à União Federal. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0023172-57.2015.403.6100** - ALEXANDRE CANDIDO(SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 73: Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0025879-95.2015.403.6100** - SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPPLY SERVIÇOS GERAIS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho sobre diversas verbas de sua folha de pagamento de salários. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório

e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera parte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/72. Em decisão exarada em 17.12.2015 (fs. 76/79), foi deferida em parte a liminar, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e do SAT sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: férias gozadas, vale-refeição, vale-transporte e vale-transporte pago em pecúnia. Por sua vez, foi indeferido o pedido liminar em relação às seguintes verbas: adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, salário maternidade e salário paternidade. Quanto às demais verbas mencionadas na exordial, aquela decisão postergou a análise do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 87/112), defendendo o ato impugnado, reiterando que, excetuadas as parcelas previstas taxativamente no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, todas as demais verbas da folha de pagamento de salários seriam integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do SAT. Sucessivamente, apresenta defesa em relação a cada uma das verbas aduzidas na inicial, requerendo, pois, a denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, em relação às verbas não apreciadas pela decisão de fs. 76/79. É o relato. Decido. Antes de tudo, cabe salientar que a decisão de fs. 76/79 apreciou adequadamente a natureza jurídica de diversas verbas da folha de pagamento de salários da impetrante, sem que se tenha notícia da interposição de agravo de instrumento em face do deferimento parcial do pedido. Logo, a presente análise cinge-se à apreciação das verbas ainda não analisadas, a fim de aferir a incidência ou não de contribuições previdenciárias e da contribuição ao custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho sobre as mesmas. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (f. 71), com as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2010 e 2015. No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória. Deste modo, a análise em cognição sumária, pela falta de elementos mais robustos de prova nos autos, se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua

forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) (grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleção Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in *Direito do Trabalho*, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos. 1) Juros e multas decorrentes de condenações em sentenças trabalhistas Sustenta a impetrante que, na hipótese de condenação imposta por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, os juros e multas pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias não podem retroagir ao momento da prestação de serviços que ensejou a condenação trabalhista. Em primeiro lugar, saliente que a controvérsia foge completamente do escopo das demais questões debatidas neste mandado de segurança, pois não diz respeito a uma específica verba da folha de pagamentos da impetrante, mas, pelo contrário, refere-se a encargos acessórios pelo não pagamento de determinada verba de natureza remuneratória, a tempo oportuno, acarretando simultaneamente o não recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Com efeito, torna-se até despicienda uma manifestação, por parte desta Juíza, acerca da inclusão ou não de valores pagos nestas circunstâncias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tais verbas sempre decorrem de decisão judicial proferida por magistrado trabalhista, o qual tem a competência de atribuir a natureza jurídica de cada parcela objeto das condenações que proferir, bem como de determinar o marco inicial da fluência de juros de mora ou outras multas pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição de 1988, c.c. art. 832, 3º, da CLT. Por oportuno, caso o Juiz do Trabalho atribua que os juros de mora comecem a fluir desde a época da prestação de serviços, o empregador, ora impetrante, deve interpor recurso perante o Tribunal Regional do Trabalho, sob pena da questão ser coberta pela coisa julgada material. Ainda neste último caso, a questão só pode ser rediscutida por meio de ação rescisória, perante a própria Justiça do Trabalho. De seu turno, nos termos do 5º do art. 832 da CLT, a União também deve ser intimada da decisão, a fim de impugnar eventual fixação de juros de mora e multas em momento diverso da prestação de serviços, de modo que, se assim não o fizer, operar-se-á a preclusão da oportunidade de perseguir seus créditos, não podendo lançar valores de ofício posteriormente, sob pena de violar a coisa julgada formada no processo original. Deste modo, carece a autora de interesse de agir, em sede de mandado de segurança perante a Justiça Comum Federal, no que diz respeito ao marco inicial de fluência de juros de mora e multas pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores de condenação estabelecidos em ação trabalhista, razão pela qual rejeito o pedido liminar. 2) Pagamentos efetuados a cooperativas Sustenta a impetrante que a autoridade coatora vem exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Entretanto, sustenta que tal dispositivo é inconstitucional, por extrapolar o âmbito de cabimento da instituição de contribuições previdenciárias, previsto, por sua vez, no art. 195, I, a, da Constituição, o que foi corroborado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 595.838. Feitas estas considerações, importa assentar que, de fato, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida a 23.04.2014, no julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, o qual foi incluído pela Lei nº 9.876/1999. Tal inconstitucionalidade foi decretada sob a premissa de que, com a edição daquela norma, o tomador de serviços prestados por cooperativas de trabalho deixava de ter a mera responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias, passando a ser o contribuinte, sujeito passivo da exação legal, o que afrontava o art. 195, I, a, da Constituição, com a redação conferida pela Emenda 20/1998. Em face daquela decisão, a União opôs embargos de declaração, a fim de postular a modulação de efeitos, bem como para que o Excelso Pretório se manifestasse acerca de eventual repristinação da norma revogada pela Lei nº 9.876/1999, qual seja, a Lei Complementar nº 84/1996. Em acórdão proferido em 18.12.2014, foram rejeitados os embargos de declaração, afastando o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. No que concerne à repristinação dos efeitos na norma anterior, o Min. Dias Toffoli, relator do julgado, salientou que era questão afeta à legislação infraconstitucional, fora da competência daquele Tribunal. Tal decisão transitou em julgado em 11.03.2015. Logo, não cabe mais perquirir acerca da inconstitucionalidade desta norma, apenas restando a análise acerca dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF sobre o caso concreto. Neste particular, observa-se que a impetrante não pretende o afastamento das contribuições sobre pagamentos prestados a quaisquer cooperativas, mas tão somente a cooperativas de trabalho. Consoante define o art. 2º da Lei nº 12.690/2012, considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. Logo, a despeito da natureza diferenciada das sociedades cooperativas, que prestam serviços, a um só tempo, a seus associados e a terceiros, impõe reconhecer que a contratação de serviços mediante cooperativas de trabalho caracteriza inequívoca cessão de mão de obra. Entende-se por cessão de mão de obra, consoante 3º do art. 31 da Lei 8.212/1991, a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Por sua vez, disciplina o caput do art. 31 da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação conferida pela Lei nº 11.933/2009, que: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra,



inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei.(destaque)Portanto, não obstante a impetrante não seja sujeito passivo das contribuições previdenciárias decorrentes da prestação de serviços por cooperativas de trabalho, em decorrência da invalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, continua responsável pela retenção dos valores na fonte, desta vez, em decorrência da cessão de mão-de-obra. Tal responsabilidade subsistiria mesmo se, ao invés de contratar cooperativas, tomasse serviços de empresas de trabalho temporário ou terceirizado. Logo, no tocante à verba em questão, defiro em parte a liminar, apenas para limitar a obrigação tributária da impetrante em reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, observadas todas as demais normas legais e infralegais aplicáveis à espécie.3) Abonos originados de Acordos Coletivos de Trabalho Afirma a impetrante que os abonos salariais estabelecidos em Acordos Coletivos de Trabalho são verbas pagas de forma eventual, o que descaracterizaria a sua natureza remuneratória, sendo, pois, excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em que pesem os argumentos invocados pela parte autora, ocorre que não foi juntado aos autos o único Acordo Coletivo de Trabalho, a comprovar que a impetrante pactuou referido pagamento a seus empregados. Independentemente do pagamento ser eventual ou habitual, para estabelecimento da incidência ou não de contribuições previdenciárias, é imprescindível perquirir quais as condições impostas pelo Acordo Coletivo para o benefício, pois, se estiverem intrinsecamente ligadas ao desempenho do trabalho ao longo da vigência do pacto, então o montante deverá ser reputado como parte da remuneração. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento do abono, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual indefiro a liminar, em relação a esta verba.4) Abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada Em que pesem os argumentos invocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, no tocante às verbas intituladas abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, ressalto que nenhuma delas está prevista em lei. Por oportuno, a ementa de jurisprudência colacionada na inicial (REsp 712.185, Rel.: Min. Herman Benjamin), diz respeito a verbas constantes do Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, o qual encontra-se respaldado em Acordo Coletivo de Trabalho de âmbito nacional, e que estipula condições de pagamento desatreladas do efetivo desempenho do trabalho pelos empregados. Portanto, sem que a impetrante tenha demonstrado a existência de um Plano de Cargos e Salários idêntico ao do Banco do Brasil, não há como aplicar o mesmo entendimento emanado pelo Colendo STJ, o qual foi calcado nos fatos e provas constatados naquele julgado. Por fim, não há que se confundir a verba intitulada prêmio pecúnia por dispensa incentivada do chamado incentivo à demissão, previsto no art. 28, 9º, alínea e, item 5, da Lei nº 8.212/1991. O prêmio pecúnia por dispensa incentivada é pago em decorrência de ato unilateral de dispensa pelo empregador, enquanto o incentivo à demissão reclama a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), normalmente instituído através de Acordo Coletivo de Trabalho. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento das verbas acima, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual indefiro a liminar, em relação a estes valores.5) Licença-prêmio No tocante à incidência de contribuições sobre licenças-prêmio, mais uma vez, carece a autora de prova de verossimilhança de suas alegações. Novamente, cabe salientar que a legislação trabalhista não prevê tal direito aos empregados urbanos ou rurais. Existem disposições legais prevendo tal direito a servidores públicos, e em certos casos, há previsão em normas coletivas de trabalho. Por oportuno, os dois precedentes invocados pela impetrante neste tópico de sua inicial dizem respeito precisamente à natureza jurídica de licenças-prêmio pagas a servidores do Estado do Maranhão e a empregados da Caixa Econômica Federal, neste último caso, com amparo no Plano de Cargos e Salários daquela empresa pública. Logo, não obstante a previsão constante no art. 28, 9º, alínea e, item 8, da Lei nº 8.212/1991, acerca da exclusão de contribuições previdenciárias sobre licença-prêmio indenizada, a impetrante não fez prova do fundamento, contratual ou convencional, a respaldar o pagamento deste título a seus empregados, de modo que não há como aferir seu direito líquido e certo, também neste particular, razão pela qual indefiro a liminar.6) Ausências permitidas ao trabalho Neste tópico, há que se considerar duas hipóteses distintas. A primeira diz respeito às ausências decorrentes de eventos legalmente previstos, tais como aqueles constantes do art. 473 da CLT. Tais hipóteses constituem interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não pode ser penalizado pela ausência ao serviço. O pagamento dos dias de afastamento tem sim natureza remuneratória, e não indenizatória, de modo que incide mesmo contribuição previdenciária sobre este período. A segunda hipótese diz respeito a ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, estipulando condições para o benefício. Neste particular, ressalto que as decisões colacionadas aos autos pela demandante refletem hipóteses de ausências permitidas ao trabalho por força dos Planos de Cargos e Salários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e foi sob o enfoque destes Planos que o Colendo STJ atribuiu a natureza não remuneratória aos valores. Portanto, caberia à impetrante, como fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I), demonstrar o amparo de sua pretensão em norma regulamentar semelhante àquelas que embasaram as decisões proferidas pela Corte Superior. Sem tal elemento nos autos, não há como prover o pedido liminar.7) Reembolso-combustível e auxílio-quilometragem No que concerne à restituição por reembolso de despesas em que os empregados incorrem por abastecer combustível em veículos a serviço do empregador, não resta dúvida de que ostenta natureza indenizatória, desde que haja a efetiva comprovação, pelo empregado, do desembolso de recursos próprios a este título. Neste tópico, ressalte-se que os julgados mencionados pela impetrante reconhecem a natureza não remuneratória dos valores com espeque no conjunto probatório produzido, especialmente mediante provas da prestação de contas por parte dos empregados. Neste mesmo sentido, menciono os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.3. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos

efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço.6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ, Resp 603.026, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 11.05.2004)(grifos nossos)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. 5. Omissis o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1.197.757, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 28.09.2010)(grifos nossos)Reitero que não pode ser aceito o mero pagamento de valor fixo, sem qualquer prestação de contas pelo empregado, eis que, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. De outra forma, estaria esta verba mascarando verdadeira contraprestação pelo trabalho, a ensejar contribuição à Seguridade Social.Diante de tais premissas, defiro em parte a liminar, neste ponto, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores pagos pela impetrante a título de reembolso de despesas em que os empregados incorrem por abastecer combustível em veículos a serviço do empregador, mediante a efetiva comprovação dos abastecimentos, a ser mantida pela autora, à disposição da administração tributária.8) Adicional de quebra-de-caixaConforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos)Como se vê, adicionais são parcelas que o empregado recebe por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Por esta mesma razão, a decisão de fs. 76/79 expressamente indeferiu a liminar em relação aos adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência. E da mesma forma ocorre com a verba intitulada quebra de caixa, estabelecida comumente em acordos ou convenções coletivas de trabalho, a qual visa retribuir o exercício de atividades que envolvam a movimentação de numerários, tais como caixas de bancos, supermercados, tesouraria, etc. Não se trata de indenização, pois o valor é pago em parcela fixa, e se o empregado sofrer desfalques superiores ao adicional, em regra, terá que responder pessoalmente pela diferença devida.Por oportuno, menciono mais julgado do Colendo STJ a este respeito:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.(...)2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgResp 1.480.368, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 25.11.2014)(grifos nossos)Ante o exposto acima, indefiro a liminar, também em relação a esta verba.9) Bolsa de estudosNeste tópico, melhor sorte socorre a impetrante.Com efeito, o art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, que descaracteriza como salário as utilidades concedidas pelo empregador. Logo, se extrai do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático.Constata-se que a própria ementa de julgado abojada aos autos pela impetrante, neste tópico, ressalta esta peculiaridade, o que também é corroborado pelo seguinte julgado do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013)Consoante o acima explicitado, defiro em parte a liminar, neste ponto, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser

mantida pela empresa, à disposição da administração tributária.10) Bonificações, comissões e horas-prêmioReunimos estas três verbas no mesmo tópico, por afinidade de fundamentos para apreciação do pedido liminar.Nos três casos, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração.Ocorre que, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as horas-prêmio) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador. A fundamentação da impetrante, no que toca a estas verbas, é tão precária que absolutamente nenhum dos julgados colacionados neste tópico trata destes valores.No que concerne às comissões, a pretensão da impetrante beira a má fé, pois é fato notório (CPC, art. 334, I) que diversos trabalhadores são remunerados exclusivamente a base de comissões, e outros têm no comissionamento a parcela mais representativa de sua remuneração.Quanto a bonificações, a legislação restringe a não incidência de tributos aos pagamentos feitos na forma de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), desde que atendidas as condições objetivamente estabelecidas em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.De resto, as chamadas horas-prêmio estão diretamente associadas a um melhor desempenho pelos empregados, atendendo a condições previstas em norma coletiva, contrato individual ou mesmo em regulamento de empresa. Ainda que somente sejam pagas mediante o implemento da meta estipulada, não há como negar-lhes o caráter de contraprestação pelo trabalho, integrando inequivocamente a remuneração.Por tudo isto, indefiro a liminar, neste tópico.11) Stock options e bônus de contrataçãoFinalizando esta decisão, abordamos duas questões bastante recentes e controversas na doutrina.Em comum, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais.Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos, seria possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária. Da mesma forma, o pagamento de bônus de contratação pode corresponder a um pagamento para estimular o trabalhador a deixar o empregador anterior (popularmente chamado por luvas) ou mascarar a antecipação por salários futuros.Assim, não há direito líquido e certo da impetrante a afastar, pelo cotejo do direito em tese, a incidência de contribuições previdenciárias e ao Seguro de Acidentes de Trabalho sobre os valores decorrentes de stock options e de bônus de contratação, pelo que indefiro a liminar, e dou por finda esta decisão. Ante o acima exposto, defiro em parte a liminar requerida, para: a) limitar a obrigação tributária da impetrante em reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, observadas todas as demais normas legais e infralegais aplicáveis à espécie;b) determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador e do Seguro de Acidentes de Trabalho, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores, sobre as seguintes verbas/rubricas da folha de salários da autora: 1 - valores pagos pela impetrante a título de reembolso de despesas em que os seus empregados incorrem por abastecer combustível em veículos a serviço, mediante a efetiva comprovação dos abastecimentos, a ser mantida pela autora, à disposição da administração tributária;2 - valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária.Ratificam-se os termos da liminar concedida em 17.12.2015.Atentem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso.Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNIDESPACHO DE FL. 142:Vistos em despacho. Fls. 136/142: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001892-60.2016.403.0000, que deu parcial provimento ao recurso da União Federal. Publique-se a decisão de fls. 113/120. Int.

**0000718-49.2016.403.6100 - ATRACAO PRODUCOES ILIMITADAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LT - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATRAÇÃO PRODUÇÕES ILIMITADAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de créditos tributários objeto de requerimento de parcelamento tributário, com a consequente alteração de status no relatório de situação fiscal da impetrante perante a RFB e à PGFN, de modo a não constituir óbice à adesão da parte no Simples Nacional, pelas razões declinadas na inicial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 21/157. Em decisão exarada em 15.01.2016 (f. 163 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelas autoridades impetradas.Em face da aludida decisão, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fs. 174/193), distribuído perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, o qual encontra-se pendente de apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.Manifestação pelo sr. Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fs. 197/205), alegando tão somente a carência de interesse de agir pela impetrante, ante a ausência indicação de qualquer ato coator pela Fazenda Nacional. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em 18.02.2016 (fs. 238/241), informando que, embora a impetrante tenha aderido ao parcelamento da Lei nº 12.996 em 12.08.2014, efetuando pagamentos regulares desde então, no momento da consolidação dos débitos (setembro de 2015), a autora deixou de quitar o valor do saldo devedor do parcelamento (R\$ 2.064,46) em 25.09.2015. Por esta razão, a contribuinte foi rejeitado no Programa, razão pela qual os apontamentos

retornaram ao Relatório de Situação Fiscal da empresa como pendências em aberto. Afirma, portanto, que não houve qualquer ilegalidade no procedimento da RFB, requerendo a denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Tendo em vista que a segunda autoridade coatora, em sua manifestação de fs. 197/205, suscita questão prévia que se acolhida, pode implicar sua exclusão da lide, e considerando os fatos narrados pela primeira autoridade impetrada às fs. 238/241, determino a intimação da impetrante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 327 do CPC, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0001387-05.2016.403.6100** - RAL-MAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP280272 - CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 314/336: Aguarde o cumprimento integral da decisão de fs. 311/312 pelo impetrante. Int.

**0002909-67.2016.403.6100** - SORVETERIA AL DUOMO LTDA - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SORVETERIA AL DUOMO LTDA - ME, contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a cobrança de anuidade, taxa de anotação de responsabilidade técnica e de multa lançadas pela autoridade coatora, até o final julgamento desta lide, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/73. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade coatora. Ademais, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetuando o recolhimento correto das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Ademais, apresente a impetrante, no mesmo prazo acima, cópias completas dos documentos que acompanham a inicial, bem como da petição que a emendar, para contrafé. Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 295, VI, e 284 do CPC. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0003164-25.2016.403.6100** - NATALIA SILVA MOREIRA(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, proposta por NATALIA SILVA MOREIRA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito da impetrante a se matricular no sétimo semestre do curso de Direito. Narra a impetrante, aluna do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho, matriculada sob nº 413111414, que foi impedida de matricular-se no sétimo semestre da graduação, por força da Resolução nº 39/2007 daquela Instituição de Ensino Superior, pois acumula dependência em quatro disciplinas. Afirma a autora que apenas apresenta estas dependências por culpa da Universidade, que não disponibiliza provas de recuperação (PRA) para as disciplinas em que os alunos não conseguem obter aprovação imediata, o que demonstra sua má fé, pretendendo obstar o prosseguimento do curso pelos estudantes. No que concerne ao periculum in mora, a impetrante salienta que a não concessão da liminar a prejudicará irremediavelmente, pois as aulas já começaram, e a autora está perdendo o conteúdo ministrado, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 18/31. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-

se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. As Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811): ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE nº 39/2007 trata dos requisitos para progressão no curso de Direito, deixando claro que o aluno somente poderá matricular-se no semestre letivo seguinte caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Da documentação colacionada aos autos, verifico que a impetrante foi reprovada em algumas disciplinas, tais como Direito Constitucional I e Técnicas de Redação Jurídica (vide documento de f. 26), havendo, portanto, dependências a serem cursadas novamente, o que a impede de cursar o próximo semestre do referido curso. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada Resolução, na negativa da efetivação da rematrícula da impetrante para o sétimo semestre letivo de Direito, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 00041234120084036111, 4ª TURMA Rel.: Batista Gonçalves, Data do Julg.: 14.10.2010, Data da Publ.: 08.11.2010) - Destaquei MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. De acordo com a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Dentro da autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, de conformidade com a lei de regência a limitação imposta pela Resolução nº 39 da UNINOVE. 3. Contudo, referindo-se o feito à matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, ante a sentença concessiva (2012) somada ao transcurso do tempo, tem-se que a situação de fato restou consolidada pelo decurso do tempo. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00125476620124036100, 4ª TURMA Rel.: Alda Basto, Data do Julg.: 30.04.2015, Data da Publ.: 22.05.2015) - Destaquei Logo, não se vislumbra o fumus boni juris, necessário para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a autora cópia completa da inicial com documentos, para contrafé. Após, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Nove de Julho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da UNINOVE na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003241-34.2016.403.6100 - CLAUDIA MONTEIRO(SP116788 - CLAUDIA INES KAGAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIA MONTEIRO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora o registro profissional da impetrante como especialista em Enfermagem Obstétrica, sem as exigências constantes da Resolução COFEN 479/2015, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 8/20. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora. Anote-se. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade coatora. Apresente a impetrante cópia completa da inicial com documentos, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para

que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0003263-92.2016.403.6100** - SAID YASER SAID ABDALLAH(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, proposta por SAID YASER SAID ABDALLAH contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito do impetrante a se matricular no sétimo semestre do curso de Odontologia. Narra o impetrante, aluno do Curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho, matriculado sob nº 413109023, que foi impedido de matricular-se no sétimo semestre da graduação, por força da Resolução nº 43/2007 daquela Instituição de Ensino Superior, pois acumula dependência em uma disciplina. Afirma o autor que a determinação de bloqueio de matrícula no sétimo semestre por conta de uma única matéria viola a proporcionalidade e razoabilidade, configurando ilegalidade por parte da autoridade coatora, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 12/35. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. As Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811): "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE nº 43/2007 trata dos requisitos para progressão nos cursos de Odontologia e Enfermagem, deixando claro que o aluno somente poderá matricular-se no sétimo e oitavo semestres letivos caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Da documentação colacionada aos autos, verifico que o impetrante apresenta pendência na disciplina Endodontia II (vide documento de fs. 23/24), havendo, portanto, dependências a serem cursadas, o que o impede de cursar o próximo semestre do referido curso. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada Resolução, na negativa da efetivação da rematrícula da impetrante para o sétimo semestre letivo de Direito, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 00041234120084036111, 4ª TURMA Rel.: Batista Gonçalves, Data do Julg.: 14.10.2010, Data da Publ.: 08.11.2010) - Destaquei MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. De acordo com a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Dentro da autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, de conformidade com a lei de regência a limitação imposta pela Resolução nº 39 da UNINOVE. 3. Contudo, referindo-se o feito à matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, ante a sentença concessiva (2012) somada ao transcurso do tempo, tem-se que a situação de fato restou consolidada pelo decurso do tempo. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00125476620124036100, 4ª TURMA Rel.: Alda Basto, Data do Julg.: 30.04.2015, Data da Publ.: 22.05.2015) - Destaquei Logo, não se vislumbra o fumus boni juris, necessário para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Apresente o impetrante, em 10 (dez) dias, os originais da procuração de f. 12 e da declaração de f. 35, sob pena extinção do processo em julgamento de mérito por ausência de pressupostos de regularidade processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ademais, providencie o autor mais uma cópia simples da inicial, para contrafe. Após, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Nove de Julho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela

Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da UNINOVE na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002790-09.2016.403.6100** - CRS CONFECÇAO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, proposta por CRS CONFECÇÃO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a apresentação de todos os contratos e extratos referentes à conta corrente nº 0345.003.00002390-7, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7/11. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Em análise primeira, ressalto que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por sua vez, observo pelo documento de f. 8 que a autora mantém sede social no município de São Vicente/SP, bem como que a conta corrente foi aberta na Agência 0345 - Santos da Caixa Econômica Federal. Não há nada nos autos que justifique a propositura da presente demanda nesta Capital, e não se perca de vista que o contrato que respalda a pretensão de exibição de documentos é inequivocamente uma relação de consumo, a despeito de ser celebrado por Instituição Financeira, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 297 do Colendo STJ. Portanto, deve-se ter em conta que é direito do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela competência absoluta do domicílio do consumidor. Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refúgio da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 1.049.639, 4ª Turma, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg.: 16.12.2008) (grifos nossos) Por todo o acima exposto, nos termos do art. 113 do CPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante a MM. Vara Federal de São Vicente/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002446-28.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002916-59.2016.403.6100** - ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR X MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUARIO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por ANTONIO FERNANDES JANUÁRIO JÚNIOR E MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de realização de leilão de imóvel financiado pelos autores, ou a sustação dos efeitos, em caso de já ter sido realizado, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/41. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Em análise primeira, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, observa-se que, por ocasião da celebração do financiamento imobiliário junto à ré, em 11.02.2008, os requerentes comprovaram uma renda mensal de R\$ 7.735,35 (vide f. 18), o que equivalia a mais de 18 salários mínimos, em valores de 2008.



Ademais, os requerentes financiaram imóvel localizado à Rua Chamantá, nº 298, casa 12, no bairro de Vila Prudente, região de relativa valorização imobiliária na cidade de São Paulo, próxima ao Clube Atlético Juventus, à Estação Vila Prudente do Metrô e à Estação Ipiranga da CPTM. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção de que os requerentes não são capazes de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Por sua vez, no que concerne aos fatos alegados na inicial, observa-se que a parte autora não apresenta um único documento nos autos que demonstre que provocou a requerida acerca da alegada proposta de renegociação da dívida. Ressalto que, nos termos do art. 801, IV, do CPC, a inicial em processo cautelar deve conter uma exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão. Contudo, não basta a mera alegação de que a requerida estaria inerte em apreciar suposta proposta de renegociação, sem a demonstração efetiva de resistência da ré à pretensão de repactuação das prestações do financiamento. No que concerne ao pedido liminar para sustação de leilão, embora os demandantes afirmem que oferecem caução no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para purga da mora, não apresentam a respectiva guia de depósito judicial, e ainda que assim não fosse, não fornecem nenhum documento que indique qual o valor efetivamente exigido pela ré para cobertura das parcelas em atraso. Por oportuno, constata-se que a CEF já procedeu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel (vide f. 33), de modo que os requerentes sequer têm interesse de agir, em relação a eventual alienação do bem em leilão extrajudicial. Caso os ora requerentes desejem discutir a relação jurídica travada com a CEF, deverão manejar ação própria para tanto, não servindo a presente medida cautelar para este objetivo. Por fim, verifica-se que os demandantes atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) \_\_\_\_\_ PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetue o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 295, VI, e 284 do CPC. Ademais, também determino que os demandantes, no mesmo prazo acima, fundamentem adequadamente sua causa de pedir, juntando documentação correspondente, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, nos termos dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Por fim, apresentem os requerentes uma cópia simples da petição que emendar a inicial, para contrafé. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008750-77.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA)

Vistos em despacho. Considerando a indicação do valor atualizado pelo exequente, venham os autos para que seja realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud no valor de R\$ 6.698.675,87 (seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), que é o valor atualizado para dezembro de 2015. Expeça-se, ainda, Mandado de Penhora do bem indicado pelo executado na Comarca de Guarujá. C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 75. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Após, aguarde o resultado da penhora determinada. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharel LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO**



**Expediente Nº 5347**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025453-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025453-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047855-57.1998.403.6100 (98.0047855-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP231659 - NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 1027. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. I.

**MONITORIA**

**0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Fl. 871: defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (documentos de fls. 11/24, 29/31, 36, 39/40, 45/49, 55/57, 62/64, 70/74, 80/85, 91/95, 101/106, 111/115, 121/123, 127/130, 139/141, 146, 149/150, 155/158, 160/161, 167/169, 174, 180, 192, 200/201, 207, 213, 219, 225, 237, 243, 249, 255, 257, 266, 269/271, 278 e 279), intimando-a para a retirada e liquidação em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0008444-11.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fls. 76. DESPACHO DE FLS. 76: Intime-se a parte ré para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos, procuração e contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4)** - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1097: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Após, tomem conclusos. I.

**0078442-59.1999.403.0399 (1999.03.99.078442-8)** - ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Tendo em vista o que restou decidido em sede embargos à execução, dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

**0003458-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003458-0)** - HOSPITAL SANTA HELENA(SP183149 - LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008376-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008376-1)** - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022142-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022142-2)** - GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. I.

**0008651-83.2010.403.6100** - AUGUSTO REINALDO SOBRINHO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019223-30.2012.403.6100** - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇOES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Considerando a juntada de documentos às fls. 307/317, intime-se a parte autora para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em audiência (fl. 300/300v).

**0011852-44.2014.403.6100** - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/446: intime-se a parte autora a carrear aos autos planilha atualizada do débito, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado. Com o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

**0012228-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 920/946. Anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 909, que mantenho por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão agravada. Int.

**0012599-91.2014.403.6100** - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que o autor, devidamente intimado, não se manifesta acerca do levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 202, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

**0021617-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Fls. 212/215: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para o que de direito. I.

**0016568-30.2014.403.6128** - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

**0001860-25.2015.403.6100** - FUTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 138. Ante a desistência da parte credora no prosseguimento do cumprimento do julgado, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 569, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

**0002710-79.2015.403.6100** - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, e também sobre o pedido de complementação de honorários periciais formulado às fl. 149, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

**0008451-03.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MMFOODS PANIFICACAO LTDA - EPP(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES E SP337164 - PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 82/369

ESTEVES NAVARRO)

Preliminarmente, intime-se a parte ré a se manifestar, pontualmente, acerca da possibilidade de realização de acordo, nos termos da Portaria AGU de nº 6, de janeiro de 2011, noticiada na inicial. Após, tornem conclusos. I.

**0009103-20.2015.403.6100** - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 173/174: anote-se. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0009280-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Fl. 94: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. I.

**0020506-83.2015.403.6100** - BRUNA SANTANA CAVALCANTE DE CAMARGO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0021975-67.2015.403.6100** - REDE MORIAH SAUDE LTDA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 72/83: dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos.

**0022799-26.2015.403.6100** - MOACIR ROBERTO BOSCOLO(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 41: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópias simples pelo requerente. I.

**0023565-79.2015.403.6100** - JAILSON DE JESUS SOUSA COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Considerando a certidão de fl. 185, intime-se o réu MRV Engenharia e Participações S/A a especificar eventuais provas que pretenda produzir justificando-as, no prazo de 3 (três) dias. I.

**0025198-28.2015.403.6100** - JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOAO CELCO DEL RIO RODRIGUES X IVAN DEL RIO X ADELAIDE DE SOUZA OLIVEIRA X GILSON DA ROCHA ALMEIDA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367: Anote-se a alteração do valor da causa de R\$ 117.916,70 para R\$ 23.583,34. Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

**0002035-82.2016.403.6100** - SALETE NALIN(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora ingressa com ação ordinária para reparação de danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, alegando constrangimento causado pela instituição ao não permitir o seu ingresso em agência bancária, sendo impedida pela porta detectora de metais. Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor requerido a título de indenização. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9)** - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ

CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 444/446: requeriram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017199-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-96.2013.403.6100) JOSEILDO MACHADO DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fls. 178.DESPACHO DE FLS. 178:Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0019432-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0002794-46.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023700-91.2015.403.6100) JET TRANSFER SERVICOS DE PERSONALIZACAO DE VESTUARIOS LTDA. - ME X DANIEL JOSE BOTELHO X JAIRO GONCALVES DA SILVA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que apresente as procurações de fls. 10 a 12 em formato original, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final da demanda, considerando que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais (Lei 9.289/1996, art. 7º; Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1; Res. 278/2007 CATRF3, Anexo II, item VIII, 3).Após o cumprimento, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0020938-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

A exequente não comprovou nos autos o recolhimento do preparo da apelação, apesar do prazo concedido para que fosse efetuado o pagamento. Assim, julgo deserto o recurso de apelação, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0005001-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015037-56.2015.403.6100** - BW GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Fls. 282/284: a impetrante requer a reconsideração do despacho de fls. 281 que recebeu a apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Alega que o pleito decorre inicialmente da plausibilidade jurídica do pedido, reforçada por inúmeros precedentes favoráveis do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta a reversibilidade do entendimento pela concessão do efeito suspensivo, o que não ocorrerá se tal efeito não for concedido, ressaltando que o alto custo para a publicação das demonstrações financeiras: em torno de duzentos mil reais. Verifico que há, de fato, decisões monocráticas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que permitem o registro e o arquivamento de ata de reunião do Conselho de Administração de empresas sem a realização da publicação do balanço financeiro delas, como a decisão do Desembargador Federal Dr. Cotrim Guimarães abaixo transcrita:Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar.Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº



mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto.2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado.4. Agravo de instrumento desprovido.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira(Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149)Considerando que no caso dos autos não restou configurada qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade prevista pelo artigo 151 do CTN, não há que se falar no depósito das parcelas mensais vincendas da contribuição discutida nos autos.Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 15 de setembro de 201

**0025958-74.2015.403.6100** - VLI S.A.(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 119/141. Anote-se a interposição de agravo pela impetrante em face da decisão de fls. 109/111vº, que mantenho por seus próprios fundamentos.Int.

**0026564-05.2015.403.6100** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 73/74, que deferiu em parte a liminar requerida. Alega, em síntese, que comprovaria a opção para quitação dos débitos tributários vinculados aos processos administrativos nº 16349.000126/2008-49, 16643.720015/2011-23 e 13.851.720746/2014-78 e que a referida opção suspenderia a exigibilidade dos débitos. Aduz que a impetrante não pode ser penalizada pelos formulários de adesão à opção legal não contemplarem individualmente os processos administrativos. Argumenta que os referidos processos estavam incluídos em parcelamentos anteriores, o que também comprovaria a inserção deles nesse novo procedimento. Afirma que a decisão é contraditória pois na fundamentação está expresso a impossibilidade de retenção dos créditos incontroversos, o que não está expresso no dispositivo dessa questão.A autoridade impetrada apresentou informações alegando que os débitos relativos aos processos administrativos nº 16349.000126/2008-49 e 13851.720746/2014-78 controlam débitos passíveis de inclusão no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, mas que tal parcelamento ainda não foi consolidado, motivo pelo qual os débitos ainda são exigíveis para efeitos de compensação de ofício. Em relação ao processo administrativo nº 16643-720.015/2011-23 foi incluído no parcelamento do artigo 40 da Lei nº 12.865/2013 por meio de despacho proferido no processo nº 18186.731595/2013-14. Aduz que tais parcelamentos foram objeto de requerimento de quitação antecipada, que não puderam ser analisados em vista da ausência de consolidação dos parcelamentos da impetrante, o que significa que esta, quando da futura consolidação, ainda terá faculdade de incluir novos débitos e excluir outros, o que poderá modificar a base de cálculo dos pagamentos efetuados mediante o benefício fiscal em questão. Defende a possibilidade de compensação de ofício de créditos parcelados com valores a restituir ou ressarcir.É o breve relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, visto que tempestivos.Apesar das alegações da parte impetrante, entendo que a decisão não foi omissa quanto à verificação da suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos processos administrativos nº 16349.000126/2008-49, 16643.720015/2011-23 e 13.851.720746/2014-78.Consoante assentado naquela decisão, a documentação apresentada pela impetrante é insuficiente à comprovação de suas alegações. Não era possível afirmar com certeza que os débitos relativos aos processos administrativos em questão estão de fato incluídos no parcelamento realizado pela impetrante.Em relação ao fato de não estar expresso na decisão que haveria impossibilidade de retenção dos créditos incontroversos, melhor sorte não assiste à impetrante, visto que a fundamentação faz parte da decisão e não se afigura necessário constar expressamente o requerido.Em vista, porém, das informações juntadas pela autoridade impetrada, verifico que de fato os processos administrativos nº 16349.000126/2008-49, 16643.720015/2011-23 e 13.851.720746/2014-78 foram inseridos em parcelamento.Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a edição da Lei n.º 12.844/2013, que deu nova redação ao artigo 71, parágrafo único da Lei n.º 9.430/1996, é lícita a realização de compensação de ofício pela União, para pagamento de débitos parcelados, e, portanto, com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.A respeito, importa destacar a atual redação do artigo 73 da Lei n.º 9.430/1996:Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (sem negritos no original)Logo, não basta para obstar a compensação de ofício que os débitos estejam com a exigibilidade suspensa pelo pagamento, é preciso também que estejam garantidos.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...).4. Por ocasião da interposição de agravo de instrumento pelo órgão fazendário, o perfunctório exame permitido a tal momento processual ateu-se à legalidade da pretensão fiscal de realização de compensação de ofício, pelo que se manteve a decisão liminar, com respaldo em jurisprudência do STJ, a partir de acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. A apreciação do mérito do mandamus, contudo, revela a procedência apenas parcial do pedido inicial do contribuinte. 5. Caso em que a autoridade fiscal, quando notificada a

apresentar informações, consignou que o pedido da impetrante restava impossibilitado diante da existência de débitos em aberto, com prioridade para fins de compensação. De fato, assim prescreve a Instrução Normativa 1300/2012. 6. O contribuinte, de sua vez, alegou inexistirem débitos exigíveis, vez que as dívidas indicadas pelo Fisco encontravam-se sob apreciação judicial e garantidas nos autos da medida cautelar 0000028-88.2014.4.03.6100. 7. A garantia em questão, como se observa da transcrição da decisão liminar proferida na cautelar, se deu por meio de carta de fiança, instrumento inapto a suspender a exigibilidade do débito, conforme já decidiu o STJ, em recurso especial representativo da controvérsia. 8. Inexistindo causa de suspensão da exigibilidade dos débitos do contribuinte noticiados pela autoridade fiscal, nos estritos termos do artigo 151 do CTN, a compensação de ofício deve ocorrer inicialmente com tais dívidas, pelo que manifestamente precedentes as alegações fazendárias a este respeito. (...). (AMS 00055024020144036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no original)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. FATOS CONTROVERSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A via especial do mandado de segurança pressupõe que o impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo, de modo que reste incontroversa a matéria de fato, ou, caso haja controvérsia sobre os fatos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso. 2. No caso dos autos a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o impetrante afirma o cumprimento de todas as condições estabelecidas pelo art. 2º da Portaria MF n 348/10, fazendo jus, portanto, ao procedimento especial de ressarcimento. Todavia, as informações da autoridade impetrada noticiam que o impetrante não comprovou o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V, do art. 2º da mencionada Portaria. 3. Inviável a utilização do mandamus no caso em questão considerando que os fatos são controversos, não comprovada a liquidez e certeza do direito. 4. Quanto à compensação de ofício, com o advento da Lei nº 12.844/2013, a qual deu nova redação ao art. 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, há previsão expressa no sentido de que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. 5. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00005725520144036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no original)No caso dos autos, segundo as provas documentais acostadas, não há que se falar em ilegalidade da retenção para pagamento dos débitos controlados por meio dos processos administrativos n.º 16349.000126/2008-49, 13851.720746/2014-78 e 16643-720.015/2011-23, pois embora parcelados, não se encontram garantidos. Face ao exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a decisão embargada. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.P.R.I.

**0000514-05.2016.403.6100 - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 118/132. Anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 92/96º, que mantenho por seus próprios fundamentos.Int.

**0002629-96.2016.403.6100 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO(SP365966 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Face aos documentos juntados às fls. 16/26, decreto o segredo de justiça. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às deduções indevidas de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2011 e 2012, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, evitando que o nome do impetrante seja inscrito em Dívida Ativa e em cadastros de restrições de crédito. O impetrante alega ter recebido notificações de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física sob os números 2012/534429022426375 e 2011/534429006030454. Afirma que foram glosadas as quantias de R\$ 1.889,64 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor deduzido indevidamente a título de dependentes, e R\$ 27.480,00 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta reais), montante deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, e R\$ 1.808,28 (mil oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), quantia deduzida indevidamente a título de dependentes. Argumenta, ainda, que tais importâncias foram pagas a título de pensão alimentícia, hipótese que, segundo o artigo 9º da Lei nº 8.981/95, é passível de dedução. Alega que é devedor perante o Fisco, de uma suposta obrigação, sendo compelido a recolher a quantia de R\$ 18.060,07 (dezoito mil reais, sessenta reais e sete centavos) vinculada ao exercício de 2011 e R\$ 17.242,02 (dezesete mil reais, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos) vinculada ao exercício de 2012, ambas com data de vencimento de 29 de janeiro de 2016. Por fim, apresenta cópia do termo de audiência em que foi homologada a convenção do divórcio consensual e a fixação de pensão alimentícia, na data de 14/07/2010, e ainda, cópia da sentença da Ação de Revisão de alimentos, que estabeleceu o pagamento, por parte do impetrante, da quantia mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de pensão alimentícia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/45). É o relatório. Decido. O impetrante visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às deduções indevidas de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2011 e 2012, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, evitando que o nome do impetrante seja inscrito em Dívida Ativa e em cadastros de restrições de crédito. O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe de forma bastante clara: Artigo 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da

autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). As notificações de lançamento apresentada às fls. 29/30 e 36/37 descrevem que, apesar de intimado, o impetrante não atendeu o requerimento da Secretaria da Receita Federal o que originou o montante glosado e as multas ora aplicadas. O artigo 78 do Decreto nº 3000/1999 prevê: Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (negritei) Conforme as descrições dos fatos e enquadramento legal às fls. 33/31 e 37/38 há indicação de que os valores glosados referem-se às deduções indevidas a título de dependentes (falta de comprovação) e a título de pensão alimentícia judicial (falta de comprovação). O impetrante deixa de juntar aos autos as respectivas Declarações de Imposto de Renda referente aos exercícios dos anos de 2011 e 2012 o que possibilitaria este Juízo avaliar as questões deduzidas na inicial. Também não trouxe aos autos qualquer comprovante de efetivo pagamento ou consignação das pensões. Logo, não verificada a relevância da fundamentação do impetrante, o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em cumprimento ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

**0002752-94.2016.403.6100** - CASA DE RACAO RANCHO FERREIRA LTDA - ME X YVAN GOUVEIA RACOES - ME X S.DA ROCHA SANTOS - ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intimem-se os impetrantes para que apresentem cópias dos contratos sociais a fim de que seja verificada a regularidade da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresentem uma via da contrafé instruída com cópia dos documentos que acompanharam a inicial. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0002945-12.2016.403.6100** - RODRIGO SANTAMARIA SABER(SP309287 - CAIO VASCONCELOS ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

O impetrante RODRIGO SANTAMARIA SABER busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à suspensão imediata da inscrição do impetrante no rol de associados da OAB/SP, bem como a suspensão da cobrança da anuidade referente ao ano de 2016. O impetrante alega ter requerido o cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, pois foi nomeado Defensor Público do Estado de Santa Catarina. Entretanto, tal solicitação foi negada, sob a justificativa de que o impetrante ainda não havia assumido o cargo de Defensor Público. Argumenta que, segundo o artigo 11 da Lei nº 8.906/1994, o cancelamento da inscrição na OAB deve ser concedido tão logo o profissional assim o queira, independentemente de qualquer justificativa. Ressalta ainda o inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). É o relatório. Decido. O impetrante pleiteia na presente ação o cancelamento de sua inscrição e a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade do ano de 2016 da OAB. A Lei nº 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) diz: Artigo 11: Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; (negritei) II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º. 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação. Da mera leitura do artigo 11 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é possível concluir que o advogado pode requerer o cancelamento de sua inscrição, sendo esse cancelamento definitivo, ou seja, sem possibilidade de arrependimento e sem a necessidade de explicitar os motivos desse requerimento, devendo o pedido ser deferido de plano. Por outro lado, o defensor público, apesar de integrar a administração pública direta, exerce a atividade de um Advogado Público e, por essa razão, sujeita-se ao Estatuto da OAB e, conseqüentemente, à exigência de inscrição nos quadros desse órgão para postular em juízo na defesa dos necessitados. Dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906/94: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (negritei). A matéria ora debatida é também objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5334), ajuizada em 16/06/2015 junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo procurador-geral da República, com pedido de liminar, e ainda pendente de decisão desde 13/11/2015, e que tem a finalidade de discutir eventual inconstitucionalidade do artigo 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que impõe aos advogados públicos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública a se inscreverem na Ordem dos Advogados do Brasil. Naquela ação alega-se também a violação aos artigos 131, 132 e 134 da Constituição Federal, ao vincular os integrantes da Advocacia-Geral da



União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional à OAB, uma vez que os advogados públicos exercem atividade de advocacia, mas sujeitam-se a regime próprio (estatuto específico), não necessitando de inscrição na OAB, tampouco se submetendo a ela. Não há até o presente momento decisão do STF proferida na referida ADI 5334. Discorrendo sobre a mesma matéria, foi publicada em 11/02/2016 a recente decisão proferida na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 11/02/2016, mantendo a obrigatoriedade de inscrição de defensores públicos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A definição foi dada em julgamento do recurso de apelação em decorrência do mandado de segurança impetrado pela Associação Paulista de Defensores Públicos (APADEP). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO E INSCRIÇÃO NA OAB. COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO DAS CARREIRAS DE ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO CONSELHO. BIS IN IDEM VEDADO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVALECENDO A LEI ESPECIAL EXCETO NA OMISSÃO DESTA EM FACE DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. 1. Apela a Associação Paulista de Defensores Públicos contra a sentença que denegou a ordem, nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (Primeira e Segundas Câmaras Recursais), consubstanciado no indeferimento dos pedidos de cancelamento das inscrições na OAB. 2. A Defensoria Pública possui previsão constitucional no artigo 134 da Carta Magna e em ordenamentos infraconstitucionais (a Lei Complementar nº 80/94 e a Lei Complementar nº 988/06 do Estado de São Paulo) e não são incompatíveis as funções que exerce com o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (EAOAB). 3. Atuam os Defensores Públicos como autênticos advogados na defesa dos interesses dos necessitados que não possuem condições de custear as despesas com a contratação de um patrono particular. É cediço utilizarem-se os defensores públicos, no exercício do cargo, do número da inscrição na OAB como identificação nas peças processuais que subscrevem, além de concorrerem na classe dos advogados ao quinto constitucional destinado à categoria a compor os Tribunais, na forma do artigo 94 da Constituição Federal. 4. Como advogados e, nessa qualidade, os defensores públicos devem possuir inscrição dos quadros da OAB, contribuindo para o Conselho na forma prevista na legislação de regência. 6. O Defensor Público deve submeter-se a ambos os regimes (estatutário e OAB), não sendo possível a ele aplicar os comandos da Lei nº 8.906/94 quando conflitantes com a legislação específica e estatutária, pois, no confronto, devem prevalecer as disposições que regem a carreira, para que não ocorra o bis in idem; preocupação maior que a meu ver é o grande mote trazido neste pleito recursal. 7. Não prospera o pedido de restituição dos valores relativos às anuidades pagas após a propositura do presente writ, pois, à míngua de concessão de liminar, os valores das contribuições acabaram sendo recolhidos, tampouco as contribuições feitas em datas que precederam a propositura desta impetração, porquanto evidente a inadequação do mandado de segurança para o pleito, via que não se destina à condenação da parte na restituição de valores pagos indevidamente. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (AMS 00164146720124036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 346360 - Relator - Juiz Convocado Silva Neto - TRF 3ª Região - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:11/02/2016) Face ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, pois vislumbro que os defensores públicos são advogados que integram a administração pública direta e, na condição de advogados, sujeitam-se ao Estatuto da OAB e à inscrição nos quadros da entidade. Providencie o impetrante uma cópia completa da inicial para notificação da autoridade coatora e uma cópia simples para a instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá o impetrante adequar o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico pretendido, vez que objetiva o cancelamento da anuidade da OAB, complementando as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

**0002952-04.2016.403.6100 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS PINHAIS - 9 REGIAO FISCAL X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a terceira autoridade coatora, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança. Considerando o fato de que o impetrante possui meios para adquirir bens importados e o baixo valor das custas a serem recolhidas para o ajuizamento do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Assim, promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Suspendo, por ora, o levantamento de valores. Fls. 646/653: manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal (PFN). Após, tornem conclusos.

**0007895-26.2000.403.6100 (2000.61.00.007895-6) - JOAO BATISTA GHIZZI X MARTHA ESPANHA PINTO LAURITO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOAO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 89/369

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0019838-15.2015.403.6100** - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 336/338: defiro a prova documental, devendo a Caixa Econômica Federal colacionar aos autos os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0)** - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X THAIS WELLAUSEN DE ALENCAR ARARIPE X FELIPE DA SILVA WELLAUSEN X ANDREA DA SILVA WELLAUSEN X CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE DE ARAUJO ROCHA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ILDA ANTUNES DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDNA DE PAULA DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO

Fls. 1061/1064: intinem-se os executados para que indiquem os dados solicitados com vistas à transferência dos valores penhorados em excesso.

**0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7)** - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Fl. 670: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. I.

**0021018-23.2002.403.6100 (2002.61.00.021018-1)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 5519/5561. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fls. 5518, primeira parte. I.

**0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1)** - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fl. 326 e extrato de fl. 327, reconsidero em parte o despacho de fl. 325 para determinar à Caixa Econômica Federal que deposite a diferença apontada pelo Contador Judicial de R\$ 5.207,85 (cinco mil, duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). Com o cumprimento, expeça-se alvará em favor da parte autora e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0019833-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019833-6)** - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Fl. 707: promova a parte autora, ora exequente, a execução individualizada do débito, considerando que a execução da União está sujeita a um rito processual distinto do aplicável à Eletrobras, conforme previsto no art. 730 do Código Processo Civil, fazendo juntar aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação (cópia da inicial da execução, da sentença, do acórdão da certidão de trânsito em julgado e da planilha de cálculos).Int.

**0028979-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028979-2)** - MARCIA DE LIMA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 359/361, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3)** - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 431: informe o exequente o valor atualizado do débito em execução.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à penhora on line, pelo sistema BACENJUD, conforme requerido. Após, aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a resposta das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016195-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento formulado à fl. 147.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 2931. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a autora para se manifestar acerca da petição de fls. 2930, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0040268-47.1999.403.6100 (1999.61.00.040268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048744-11.1998.403.6100 (98.0048744-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fl. 1059. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9117**

#### **MONITORIA**

**0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

Vistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Simone Alves Brandão e Gleice de Oliveira Borges, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 15.990,68 (quinze mil, novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Para tanto, alega a autora que firmou com a parte ré o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0249.185.0002755-04), seguido de aditamentos, para custeio dos encargos educacionais. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, motivo pela qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato.Regularmente citada (fls. 60/62), a corré Simone Alves Brandão, representada pela Defensoria Pública da União (DPU), ofereceu embargos no prazo legal (fls. 91/147). Assim, restou suspensa a eficácia do mandado inicial.A parte autora impugnou os embargos às fls. 171/190.Deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da ré Simone Alves Brandão (fl. 160).Os autos foram remetidos ao setor responsável para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo ativo da ação, em sucessão à CEF (fl. 283). Contudo, diante do requerido às fls. 287/293, os autos retornaram ao SEDI para fazer constar a CEF como autora da ação (fl. 294).Após diversas tentativas de localização, a ré Gleice de Oliveira Borges foi devidamente citada (fl. 356).Em face do requerido pela CEF, restou designada audiência de tentativa de conciliação, realizada na Central de Conciliação (CECON/SP). Entretanto, resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 376).Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 387).A DPU requereu a produção de prova pericial (fls. 417/421), a qual restou indeferida às fls. 423, por entender que a controvérsia posta nos autos cinge-se exclusivamente a questões de direito.É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, apesar de a ré Gleice de Oliveira Borges não ter oposto embargos monitórios, os argumentos expendidos por Simone Alves Brandão, em sede de embargos monitórios, aproveitam a esta corré, haja vista tratar-se do mesmo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0249.185.0002755-04).Indo adiante, cumpre destacar que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso dos autos, a corré Simone Alves Brandão firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - contrato nº. 21.0249.185.0002755-04, seguido de aditamentos, para custeio dos encargos educacionais, figurando como fiadora a corré Gleice de Oliveira Borges. De acordo com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (e seus aditamentos), foi fixado um limite global para financiamento do curso de graduação durante o seu prazo regular.Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Em caso de impuntualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de 3 prestações mensais consecutivas.A parte autora sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e no prazo acordados, motivo pela qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. A corré, ora embargante, insurge-se contra a referida cobrança, pretendendo ver reconhecida a existência de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, conforme será visto a seguir.A propósito do pretendido reconhecimento da relação de consumo, observo que o entendimento segundo o qual as instituições financeiras sujeitam-se às normas de defesa do consumidor encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, mormente após a edição da Súmula 297, do STJ, nesse sentido.Contudo, tratando-se o FIES de um programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora

dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei nº. 12.202/2010), resta claro que não se está diante de mera prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviço constantes do art. 3º, da Lei nº. 8.078/1990, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 19/06/2009, p. 256: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a abusividade apontada pela embargante, o que denota a fragilidade dos argumentos deduzidos nestes embargos, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas impugnadas decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor ao mutuário obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. No que tange à alegada abusividade da Tabela Price, utilizada na fase de amortização da dívida, por implicar igualmente a capitalização de juros, não assiste razão à embargante. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. A aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3ª Região na APELREEX 00056884920084036108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (...). No que concerne à amortização negativa decorrente da limitação do valor das parcelas devidas na fase de utilização do crédito, não vislumbro irregularidades. Por amortização negativa deve ser entendido o fenômeno verificado quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros devidos no período. Embora não haja aí propriamente uma ilegalidade, trata-se de um fenômeno indesejado por ferir a lógica segundo a qual, para que uma dívida seja liquidada, é necessário que as parcelas, no caso de contratação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sejam suficientes para a redução do saldo devedor, ou seja, para a amortização dessa dívida. Portanto, se as parcelas não contemplam sequer o pagamento dos juros devidos no período, fácil supor que o débito nunca será pago. Ocorre que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão ganha outros contornos, justificando-se o fenômeno acima descrito pela própria finalidade do Programa. Isso porque a postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação profissional advinda do curso financiado propiciaria ao devedor uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Não se vê aí nenhum propósito de inviabilizar ou eternizar o financiamento, mas sim uma opção do legislador diante das peculiaridades observadas nessa modalidade de financiamento. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do Programa. Assim, embora o contrato firmado entre as partes disponha que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa, há na verdade, nessa fase de utilização em que esse fenômeno se evidencia, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre), para que, apenas depois de concluídos seus estudos, tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva profissional pela frente. Não vejo, no diferimento do início do efetivo pagamento do valor mutuado e respectivos encargos previstos nos contratos vinculados ao FIES, motivo que justifique a insurgência da parte embargante. O que não pode ocorrer, ainda que se admita a dispensa do pagamento integral dos juros contratados no período de carência (fase de utilização) é a capitalização

indevida de juros, questão contra a qual igualmente se insurge a parte embargante. Note-se, a propósito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto na Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, vu, DJe de 18/05/2010). No tocante à taxa efetiva de juros, a Lei nº. 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº. 10.260/01, a exemplo da inclusão do 10, no artigo 5º, autorizando a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Por sua vez, a Resolução CMN nº. 3.842/2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Sendo assim, nos casos em que não há esgotamento da dívida até o ano de 2010, a taxa de juros deverá ser reduzida de 9% para 3,4%, somente sobre o saldo devedor a partir de 10.03.2010 (Precedente: AC 0001036-04.2009.4.01.3814/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 p.321 de 10/01/2014). No que tange à alegada abusividade da cláusula que trata da pena convencional e das despesas judiciais e honorários advocatícios devidos pela mutuária caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, entendo que a questão fica prejudicada diante da constatação de que as planilhas acostadas aos autos para fundamentar o crédito pretendido não indicam a inclusão de nenhuma dessas verbas, sujeitando-se as partes tão somente às verbas sucumbenciais decorrentes do resultado final da presente ação. Ante a inexistência de relação de causa e efeito entre o valor da execução do contrato e o inadimplemento da embargante, não há como afastar a mora devedora, devendo esta incidir de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Destaco, por fim, a responsabilidade solidária da fiadora Gleice de Oliveira Borges e da corré Simone Alves Brandão em relação às obrigações assumidas por força do contrato. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor exigido, afastando a capitalização de juros, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria para condenar os réus ao pagamento da dívida, apurada sem a capitalização mensal de juros, nos termos da fundamentação, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte embargante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA APARECIDA GONÇALVES e LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÕES DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, em que se pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 44.484,81 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 08/11/2005, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), que seria utilizado para concessão de mútuo de dinheiro. Aduz que os títulos que acompanham a inicial, cujo desconto foi antecipado pela autora, não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pelos respectivos pagamentos, conforme previamente pactuado. Inicial acompanhada de documentos. A corré EDNA APARECIDA GONÇALVES foi citada, por hora certa, conforme certidão de fls. 122/124. Esgotadas as tentativas de localização da corré LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÕES DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, deu-se a citação editalícia (fls. 246/248). Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 250). Tendo em vista a necessidade de citação por hora certa e por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial de ambos os réus (fl. 256). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios (fls. 258/271), sustentando a aplicação do CDC, a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, bem como a vedação ao anatocismo, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, além da ilegalidade da autotutela e da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, requerendo, ao final, a revisão do contrato para afastar as cláusulas consideradas abusivas. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 273). Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 274/299. Deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela ré às fls. 301/302, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 316/364, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 368/369 e 370/371. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, passo diretamente à análise do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para

estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Dito isso, verifico que em 08/11/2005 as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, tendo sido disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 61.000,00, que seria utilizado para concessão de mútuo de dinheiro. Ocorre que durante a execução do contrato, os títulos que acompanharam a inicial não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pelos respectivos pagamentos, conforme previamente pactuado. A propósito da incidência da combatida comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na



cláusula décima primeira do contrato travado entre as partes, que assim dispõe: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) de taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. De acordo com a perita nomeada, os documentos juntados pela instituição financeira não indicam cobrança cumulativa de comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Ressalte-se, por oportuno, que a perita informa que após o 61º dia é aplicada a comissão de permanência acrescida da taxa de borderô, o que não significa haver cumulação indevida, tratando-se, apenas, de cobrança efetuada em caso de impontualidade do contratante. Entretanto, das planilhas acostadas aos autos, infere-se a capitalização da comissão de permanência, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no STJ: REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, restou demonstrada a prática de anatocismo, com a ressalva de que sua ocorrência decorre da capitalização da comissão de permanência. Indo adiante, no que se refere às tarifas de abertura de crédito e de serviços observo que tais encargos não se confundem com as taxas de juros incidentes na operação pactuada. Enquanto os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, decorrentes das operações contratadas. Ademais, essa cobrança encontra previsão contratual conforme se observa na cláusula quinta do instrumento de fls. 11/17. Note-se que a perita nomeada informa que os documentos acostados aos autos não indicam a cobrança de taxa de abertura de crédito (fl. 324). No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de



confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..De acordo com a perita, não consta da apuração do débito a cobrança de multa e honorários previstos na cláusula décima segunda do contrato, razão pela qual dou por prejudicada a apreciação do pedido de exclusão das referidas verbas, deduzido pela embargante.Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à parte embargante às fls. 273, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital e da citação por hora certa, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção.Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida.Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência.Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a capitalização da comissão de permanência, nos termos da fundamentação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo que a comissão de permanência deverá ser calculada de forma simples, ou seja, não capitalizada, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista a revogação dos benefícios da justiça gratuita, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 32, 2º, da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONEL RIBAS TAVARES**

Vistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Leonel Ribas Tavares, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 36.282,01, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que em 07/05/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 00100316000017905) por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 29.900,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na

forma pactuada, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/54). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 124, 128/129), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 133/142, alegando, em preliminares, a inépcia da inicial. No mérito, pretende o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a prerrogativa à CEF de utilizar o saldo de qualquer conta dos devedores para liquidação ou amortização das obrigações contratuais assumidas, a incidência de IOF. Pugna, por fim, pela incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação válida e pela determinação de exclusão/impedimento de inscrição do nome do réu em órgão de proteção ao crédito. Com o recebimento dos embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Impugnação aos embargos apresentada pela CEF às fls. 148/171. À fl. 180 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, com apresentação do laudo às fls. 191/206. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de nulidade da citação já foi afastada na decisão de fls. 144/144v. Dito isso, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo sido o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 07/05/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 001003160000017905), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 29.900,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados *pro-rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,59% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos extratos juntados pela autora às fls. 40/51, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fl. 52/53, algumas das parcelas acordadas não foram pagas pelo réu, motivando assim o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 17/03/2011, de R\$ 36.282,01. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota

critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente conveniada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp1090448: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. A propósito da incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação válida, destaco o teor da cláusula décima sexta, que trata do vencimento antecipado da dívida nos seguintes termos: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde agosto de 2009, não subsiste a pretensão de incidirem os encargos moratórios somente a partir da citação. No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto no conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 52/53. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Estando o devedor em mora, não deve ser acolhido o pleito voltado a impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. Convém destacar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, atestando, a contrário senso, situação de adimplência que não se vislumbra. No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0006437-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Leandro de Almeida Souza Malaquias, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 18.995,78, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 03/11/2005 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 328916000020355) por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 72, 76/77), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 82/109, pretendendo o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas,

notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a prerrogativa à CEF de utilizar o saldo de qualquer conta dos devedores para liquidação ou amortização das obrigações contratuais assumidas, a incidência de IOF. Pugna, por fim, pela incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação válida e pela determinação de exclusão/impedimento de inscrição do nome do réu em órgão de proteção ao crédito. Com o recebimento dos embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. À fl. 113 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante. À fl. 114v, entretanto, esta requereu desistência da prova, homologada à fl. 115. Vindo os autos conclusos para sentença, à fl. 117/117v os autos foram convertidos em diligência, com o fito de evitar futura arguição de nulidade, sendo determinada a expedição de ofícios ao Exército, diante da notícia de que o réu seria servidor público desta entidade, o que restou infrutífero (fls. 122 e 125). É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a nulidade de citação arguida pela embargante por suposta violação ao princípio da inércia no que concerne às pesquisas de endereços e citação editalícia. Com efeito, o despacho de fl. 46 determinou a realização de pesquisas nos sistemas conveniados, a fim de que constar no mandado de citação, além do endereço informado pela autora, novos endereços para tentativa de localização da parte ré caso a diligência inicial se mostrasse infrutífera. Ao contrário do que alega a embargante, as pesquisas a esses sistemas, ainda que de ofício, alinham-se aos esforços empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça na realização de convênios institucionais, de modo a permitir o acesso a importantes bancos de dados como meio de combate à lentidão processual, aumentando assim a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional. Note-se que as pesquisas ora combatidas, não objetivam o cumprimento de mera formalidade capaz de autorizar a citação ficta, mas a efetiva localização do réu nos endereços constantes dos órgãos conveniados, visando à garantia do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que o oficial de justiça designado certificou às fls. 43 e 58/59 e, posteriormente, após conversão em diligência, à fl. 122, que o réu não foi localizado em nenhum dos endereços diligenciados, tampouco foram obtidas informações acerca de seu atual paradeiro a partir dos ofícios expedidos para o antigo empregador. Assim, frustradas as tentativas de localização do réu pelos meios acima mencionados, restou caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, autorizando, desde logo, a citação por edital. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 mostra-se mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha, in loco, informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo, embora no presente caso, nem mesmo essa opção tenha se mostrado suficiente. A propósito, a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida com alguma razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição financeira credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, conquanto o requerimento da citação seja providência atribuída ao autor, a opção pela modalidade pela qual será levada a efeito compete ao juízo, a quem cabe zelar tanto pela priorização da citação real, quanto por sua substituição pela citação ficta, caso aquela, mostrando-se inviável, implique óbice ao exercício do direito de ação. Não assiste razão, portanto, à embargante, no que concerne à nulidade alegada. Dito isso, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo sido o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 03/11/2005 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 328916000020355), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados *pro-rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado

pela autora às fls. 31, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fl. 30, algumas das parcelas acordadas não foram pagas pelo réu, motivando assim o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 19/01/2011, de R\$ 18.995,78. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp 1090448: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121

do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas..A propósito da incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação válida, destaco o teor da cláusula décima sexta, que trata do vencimento antecipado da dívida nos seguintes termos: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde agosto de 2009, não subsiste a pretensão de incidirem os encargos moratórios somente a partir da citação.No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fl. 32. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária).Estando o devedor em mora, não deve ser acolhido o pleito voltado a impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. Convém destacar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, atestando, a contrário senso, situação de adimplência que não se vislumbra. No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.Ante o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para



declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0012229-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Aparecida Leal Andrade, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 39.654,32, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 10/03/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 003045160000004514) por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/55). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 125 e 130), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 133/143, pleiteando, no mérito, o afastamento de cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a prerrogativa conferida à CEF de utilizar o saldo de qualquer conta dos devedores para liquidação ou amortização das obrigações contratuais assumidas. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e requer perícia. Com o recebimento dos embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Impugnação aos embargos apresentada pela CEF às fls. 146/157. À fl. 160 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, do que a DPU teve ciência à fl. 161. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 10/03/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 003045160000004514), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados *pro-rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 36 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,59% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para a hipótese de imp puntualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos extratos juntados pela autora às fls. 24/52, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fl. 53/54, algumas das parcelas acordadas não foram pagas pelo réu, motivando assim o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 19/03/2010, de R\$ 39.654,32. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise



detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp1090448: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa

aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida..Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora,

após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0022084-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARCIO COSTA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Adriano Márcio Costa, em que se pleiteia a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 14.772,93 (atualizado até 25/10/2011), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Crédito Rotativo nº 3055.0400.01000019328 e nº 3055.0400.00000038549, firmados com o requerido em 28/01/2010 e 02/04/2010, respectivamente, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/46). Esgotadas as tentativas de localização dos réus nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 71, 77/78), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fl. 165). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 85/91, alegando, no mérito, o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Por fim, requereu a produção de prova pericial e deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos monitórios, às fls. 181/182 foi proferida decisão que suspendeu a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 94/99. A perícia requerida foi deferida à fl. 103, e o laudo acostado às fls. 113/136. As partes se manifestaram às fls. 140/142 e 143. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato

que celebrava com a instituição financeira. A propósito da incidência da combatida comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima quarta do contrato travado entre as partes que assim dispõe: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. De outro lado, o laudo pericial concluiu que não houve cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios, motivo pelo qual sem razão a embargante neste ponto. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 93, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital dos corréus, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, não se tratando de parte hipossuficiente - não há nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 108/369

suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 32, 2º, da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0059607-89.1999.403.6100 (1999.61.00.059607-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053971-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053971-2)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Republicue-se a sentença de fls. 457/481, conforme determinação de fls. 543. Aguarde-se a transferência do montante depositado nos autos da ação cautelar n. 0053971-45.1999.403.6100 para a presente ação ordinária. Int.-----  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando afastar a exigência da contribuição previdenciária devida à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo aos empregados, exigida pela Notificação de Lançamento Fiscal de Débito - NFLD nº 32.676.652-9. Em síntese, a parte-autora sustenta o descabimento da exigência em questão, tendo em vista que o seguro de vida em grupo pago aos empregados não integra o salário de contribuição. Ao teor do art. 202, 2º da Constituição, os valores pagos a título de contratação do seguro em vida aos empregados têm caráter facultativo e opcional, sendo qualificado como benefício de natureza complementar, não integrando o salário dos empregados. Outrossim, aduz que, nos termos do art. 457 da CLT, 1º, o salário não inclui os valores pago a título de seguro de vida. Sustenta ainda o descabimento das cobranças à luz do que preceitua a Constituição e o art. 28, da Lei 8.212/91. A ação foi distribuída por dependência à medida cautelar nº 1999.61.00.053971, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial do montante controvertido (fls. 211 da ação acessória). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 171/176, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há matéria preliminar para apreciação. Indo adiante, verifico que o crédito tributário constituído pela NFLD indicada nos autos padece, parcialmente, de irregularidade no que tange à decadência (tema que o magistrado pode conhecer de ofício). Com efeito, por se tratar de direito subjetivo público indispensável à convivência em sociedade, o princípio da segurança jurídica foi contemplado pelo ordenamento constitucional brasileiro como direito fundamental (art. 5º, caput, da Constituição de 1988), manifestando-se de diversas maneiras e providos de várias garantias. É nesse campo que emergem as hipóteses de decadência e de prescrição como modalidades de perecimento de prerrogativas pelo decurso do tempo, já que a vida em sociedade exige a pacificação dos litígios em desfavor daqueles que não reclamam seus direitos dentro de certo lapso de tempo razoável. Em matéria tributária, as hipóteses de decadência e prescrição estão previstas no Código Tributário Nacional (CTN), que, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., a pendência de processo administrativo realizado nos termos do Decreto 70.235/1972 e demais aplicáveis), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende

da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em condições normais, temas pertinentes à decadência e à prescrição podem ser objeto de lei ordinária, mas em matéria tributária, é pacífico que tais modalidades de perecimento devem ser tratadas por lei complementar, pois representam normas gerais de tributação. Nesse contexto, as normas gerais sobre prescrição e decadência aparecem no Livro Segundo do CTN, amplamente aceito como tendo sido recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1967 e pelo diploma constitucional de 1988 como lei complementar que trata dessas modalidades de perecimento pelo decurso do prazo. A despeito dessa linha de entendimento, ainda pairam divergências quanto à possibilidade de lei ordinária dispor de modo diverso do CTN no que concerne à hipóteses de decadência a prescrição (particularmente em matéria de contribuições previdenciárias), o que exige uma análise pormenorizada da questão na sua perspectiva histórica, evoluindo até a situação normativa atual. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, acima aludidas, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Note-se a esse respeito o decidido pelo E.STJ no REsp. 465531/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJ de 07.11.2005, p. 184, cuidando de disposição de lei ordinária da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), que previu hipótese de interrupção de prescrição: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.** 1. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. Recurso especial improvido. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca de a decadência e a prescrição tratem de normas gerais em matéria tributária, confiadas à lei complementar, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido decidiu o E.STJ, no AgRg no Ag 468723/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ de 13.10.2003, p. 233: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.** 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Não obstante a clareza desses fatos e a conclusão que os mesmos impõem, curiosamente remanesceram entendimentos divergentes. Um deles admite que prescrição e decadência são próprios de lei complementar mas apenas no que concerne a seus conceitos, de maneira que lei ordinária poderia fixar prazos específicos diversos daqueles que estão previstos em lei complementar, posição que não pode prosperar porque, à evidência, é da essência da padronização desejada pelas normas gerais a fixação de prazos gerais (vale dizer, o prazo é tema típico de normas gerais), inviabilizando particularizações mediante leis ordinárias. Outro argumento favorável à lei ordinária tratar de prazo de prescrição e de decadência sustenta que o CTN estabelece prazos mínimos, como garantia da relação Fisco-Contribuinte, mas o próprio CTN poderia autorizar outras legislações ordinárias a cuidar de prazos específicos de perecimento, argumento que não merece prosperar. Primeiro, porque a reserva da lei complementar para tratar de decadência e prescrição foi fixada pelo Constituinte (de maneira que sua vontade não pode ser contrariada pelo legislador complementar mediante transferência de atribuição para o legislador ordinário). Segundo, porque a harmonização do sistema tributário, mediante normas gerais editadas pela União Federal, tem relação com o federalismo por cooperação previsto no art. 24, I, e parágrafos, da Constituição (vale dizer, o CTN padroniza a tributação da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, viabilizando que empreendimentos produtivos encontrem um modelo comum em qualquer unidade federativa). Portanto, abrir exceções, admitindo que legislações ordinárias façam diferenciações no que concerne às normas gerais do CTN (ainda que mediante prazos de decadência e prescrição) ofende a lógica da padronização desejada pelo federalismo por cooperação contemplado nas competências do art. 24 da Constituição, expondo que cada um dos milhares de municípios tributantes tenham prazos próprios. Mas esse último argumento ainda assim não prospera, pois verificando as disposições do CTN sob o ângulo da transferência de atribuições para a legislação ordinária, em se tratando de prazo prescricional não há exceções no art. 174. No tocante à decadência para efetuar lançamento de ofício ou por declaração, o art. 173 e parágrafo único, do CTN não conferem a possibilidade de lei ordinária dispor de modo diverso. Por último, a única possibilidade de tal transferência para o legislador ordinário apareceria no caso de decadência atinente ao lançamento por homologação, sobre o que o art. 150, 4º, do CTN, estabelece que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, analisando esse art. 150, 4º, do CTN, entendo que o mesmo ou viola a Constituição (art. 146, III, b, caso seja usado como fundamento para transferir à legislação ordinária o que foi confiado à lei complementar), ou deve ser interpretado conforme a Constituição para concluir que o prazo sobre o qual a lei ordinária pode tratar é tão somente aquele para que a autoridade administrativa faça a homologação expressa (vale dizer, vinculando a autoridade fiscal na atividade administrativa de lançar), mas nunca permitindo prazo superior a cinco anos para efetuar o lançamento, ainda mais com efeito no prazo decadencial (pois esse tema

é reservado à lei complementar pelo art. 146, III, b, da Constituição de 1988). Essas afirmações certamente são aplicáveis às contribuições previdenciárias, pois tais exigências têm natureza tributária em face da Constituição de 1988, de maneira que a elas devem ser aplicadas as disposições gerais do CTN acerca de decadência e prescrição. Portanto, não devem prosperar os prazos decadenciais e prescricionais diferenciados contidos na Lei 8.212/1991. Note-se que até a Emenda Constitucional 08/1977, as contribuições previdenciárias eram consideradas como espécies tributárias, razão pela qual estavam sujeitas às disposições do Sistema Tributário previsto na Constituição então regente, bem como ao CTN. No E.STJ, note-se o RESP 158065/SP, DJ DATA:19/02/2001, p. 148, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Franciulli Netto: As contribuições previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional n. 8/77 tinham caráter tributário e, conseqüentemente, tanto a prescrição como a decadência estavam submetidas ao prazo de cinco anos. No caso dos autos, o lançamento das contribuições referentes aos exercícios de agosto 1973 a maio de 1978 somente foi levado a efeito em 19.5.1983 e inscrição na dívida ativa se deu em 29.5.1985. O crédito já estava, portanto, fulminado pela decadência. Com a edição dessa Emenda 08/1977, as contribuições previdenciárias assumiram natureza de obrigações sociais compulsórias, sem cunho tributário, sendo-lhes então aplicadas as regras específicas desse segmento. No entanto, até a edição da Lei 6.830/1980, os prazos de decadência e prescrição continuaram sendo quinquenais, mas, com a superveniência desse ato legislativo ordinário (que restaurou o art. 144 da Lei 3.807/1960), o prazo decadencial foi mantido em 05 anos, enquanto o prazo prescricional passou a ser trintenário. Sobre isso, no E.STJ, o RESP 216758/SP, DJ de 13/03/2000, p. 174, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins: 1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência. 2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior. No mesmo sentido, note-se o AGRESP 381858/PR, DJ de 29/04/2002, p. 184, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. José Delgado: 2. A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo. 3. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias não pagas no interregno de 01/1979 a 08/1981, período posterior ao prazo prescricional estipulado pela EC nº 8, de 14/04/1977, e restabelecido pela Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980. 4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174, do CTN. 5. Não aplicação ao caso concreto dos arts. 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, e legislação posterior. 6. Precedentes desta Corte Superior. Afinal, com a edição da Constituição de 1988, as contribuições previdenciárias indiscutivelmente retomaram natureza tributária (E.STF, RE 138.284, Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 143/313), impondo a aplicação das regras gerais previstas em lei complementar (tal como exigido pelo art. 146, III, b, da Constituição Federal). Em conclusão, acerca de decadência e prescrição pertinente à tributação, ainda que relativo às contribuições previdenciárias, devem ser aplicadas as disposições do CTN, a despeito de eventuais disposições em sentido contrário contidas em leis ordinárias. Pelas disposições do CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. Não obstante meu entendimento pessoal, admito entendimentos divergentes ao ora exposto, no tocante ao lapso quinquenal para lançamento, tal como o decidido pela 1ª Seção do E.STJ, no ERESP 204457/MG, v.u., DJ de 11/11/2002, p. 143, Rel. Min. Milton Luiz Pereira: 1. A lavratura do auto de infração é uma das bases de procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário. A constituição do crédito tributário é ato complexo. 2. A data do fato gerador, por si, não é o termo inicial da decadência. Opera-se depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. Interpretação conjugando as disposições dos artigos 150, 4º e 173, I, CTN. 3. Precedentes jurisprudenciais. No mesmo sentido, o RESP 408617/SC, DJ de 23/09/2002, p. 245, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros: I - O Art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu Art. 150, 4. II - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, Art 150, 4) (REsp 58.918-5/HUMBERTO). IV - Se o fato gerador ocorreu em dezembro de 1986, a decadência opera-se em 1 de janeiro de 1997. Por esse entendimento, é importante realçar que o prazo decadencial não é de 10 anos, mas sim de 05 anos, contados da homologação expressa (circunstância incomum, mas obviamente possível) ou tácita (situação corriqueira na realidade dos fatos). Acerca disso, observe-se, no E.STJ, o RESP 419066/SC, DJ de 30/09/2002, p. 196, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Garcia Vieira: V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, somados de cinco anos, se não houver homologação expressa. Aliás, somente ocorrerá a aplicação do lapso decadencial combinando o art. 150, 4º, e o art. 173, I, do CTN, se houver procedimentos por parte do sujeito passivo no sentido de apurar e recolher o tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que em proporção insuficiente em relação ao efetivo fato gerador ocorrido. Noto que a Lei Complementar 118/2005 cuidou da interpretação do prazo para recuperação do indébito, e não da decadência para fins de lançamento tributário. Assim sendo, a despeito de meu entendimento pessoal com amparo no art. 18, 1º, da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) e agora no art. 146, III, b, da Constituição, impondo que as normas gerais sobre prazos decadenciais e prescricionais em matéria tributária devem ser tratados por lei complementar, reconheço posicionamentos jurisprudenciais diversos em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (o que é o caso dos autos), do que pode resultar interpretação que dá amparo ao prazo de 10 anos previsto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 (e alterações), seja para decadência do lançamento, seja para prescrição (por exemplo, se entendido o prazo do art. 45 da Lei 8.212/1991 como para homologação, o quinquênio do art. 173, I, do CTN começaria a fluir apenas após os 10 anos). Guardo reservas dessas interpretações, mas admito que ela estão parcialmente abrigadas em decisões do E.STJ, como no RESP 475559/SC, DJ de 17/11/2003, p. 265, Rel. Min. Castro Meira: 1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser



decenal. 2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. No entanto, tratando-se de situação divergente, a prestação jurisdicional deve ser livre, com base em convicção motivada, consoante os argumentos que acima foram expostos. Dito tudo isso, no caso dos autos verifico que o tributo em tela manifestamente está sujeito a lançamento por homologação, enquanto a NFLD combatida foi lavrada em face de períodos que se estendem entre abril de 1989 e novembro de 1998, com notificação formal ao contribuinte em 29.03.1999 (fls. 39). Ademais, observo que a presente fiscalização foi instaurada em 29.10.1998, como se depreende do documento acostado às fls. 321, em decorrência do que parte da exigência fiscal pertinente padece de decadência. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Como tema de fundo, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, folha de salários e ganhos habituais, expressos no art. 195, I, e 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador e folha de salários, reconheço que o E.STF considerou inválidas as disposições da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores-diretores de empresas (na Adin 1.102-2/DF e no RE que gerou a Resolução 14, do Senado Federal). Afirmando que os trabalhadores autônomos, os avulsos e os administradores não estão em regime de subordinação típico da relação de emprego, o E.STF entendeu as remunerações pagas pelos tomadores de serviço não se inserem no conceito de salário, inviabilizando a exigência de contribuição previdenciária nos moldes da redação originária do art. 195, I, da Constituição, ao passo em que as Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 não se revelavam adequadas para a incidência residual admitida pelo 4º do mesmo art. 195 do ordenamento de 1988. No entanto, a questão posta sub judice é diferente desses casos tratados nas Lei 7.787/1989 e 8.212/1991, em princípio porque, neste caso, o pagamento das verbas em questão é feito em decorrência de relação de emprego (ou seja, de empregador para empregado). Com efeito, os autos versam sobre pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de empregado, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação), motivo pelo qual nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário, pois há verbas que têm natureza de indenizações (p. ex., ajuda de custo eventual pela mudança de residência em decorrência de motivo profissional). Ocorre que o ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição previdenciária tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Com efeito, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Dessa maneira, foram perfeitamente recepcionados os arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Também se inserem no sentido amplo de salários (admitido no art. 201, da Constituição) as ajudas de custo e as diárias para viagem, quando excedam de 50% do salário percebido pelo empregado, desde que pagas com habitualidade. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). O próprio art. 457, da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001), excluiu do conceito de salários o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço, bem como educação (em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno (em percurso servido ou não por transporte público), assistência médica, hospitalar e odontológica (prestada diretamente ou mediante seguro-saúde), seguros de vida e de acidentes pessoais, previdência privada. Assim, embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 201 da Constituição (desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias, sem qualquer mácula ao princípio da tipicidade cerrada ou ainda da regra expressa no art. 110 do CTN. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Nesse contexto constitucional é que foi editado o art. 28, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), dando os parâmetros gerais do custeio da Seguridade Social. Nos moldes do inciso I desse art. 28, salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à



disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Os incisos II a IV desse mesmo preceito legal prevêem que salário de contribuição, tratando-se de empregado doméstico, é a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração, enquanto para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º desse mesmo art. 28, e, para o segurado facultativo, é o valor por ele declarado, também observado o limite máximo a que se refere o 5º desse art. 28. Escoltado pelo sentido amplo de salário (ganhos habituais ou remuneração) admitido pelo art. 201 da Constituição, o art. 28 da Lei 8.212/1991 também considerada como salário, para fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores pagos com habitualidade a título de salário-maternidade, 13º salário, o total das diárias pagas (quando excedente a 50% da remuneração mensal). Note-se que o art. 29, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Observe-se que algumas verbas não se revelam como pagamentos habituais, motivo pelo qual não estão no campo de incidência constitucionalmente admitido pelos arts. 195, I, e 201, da Constituição. Considerando que folha de salários, ganhos e remuneração estão estritamente vinculados ao produto ou acréscimo gerado pelo trabalho da pessoa física, as verbas tipicamente indenizatórias (ou seja, eventuais) estão abrangidas pela não incidência, vale dizer, estão excluídas de tributação pela exação em tela, pois têm natureza claramente reparatória em relação a direitos lesados ou não exercidos. Há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, como em relação a férias ou licença prêmio não gozadas em decorrência de necessidade de serviço, mas o mesmo não é possível dizer quando tais valores foram pagos com habitualidade, pois aí serão estipuladas no conjunto da remuneração ou dos ganhos usuais. A liberalidade do pagamento ou sua obrigatoriedade em razão de convenções ou acordos coletivos não evitam a incidência tributária validamente instituída em lei com lastro no ordenamento constitucional. Os prêmios produtividade e gratificações semestrais, em geral, são pagamentos feitos por obrigação do empregador (e não de liberalidade) determinada em visível incentivo pelo esforço e dedicação e desempenho de seus empregados, assumindo caráter típico de verba salarial. Ademais, a própria legislação do IRPJ tem considerado dedutível da apuração do lucro real as gratificações e outras verbas pagas aos empregados, com os limites de dedutibilidade próprios a pagamentos eventuais (observando-se que os pagamentos sistemáticos feitos indistintamente a todos os empregados assumem natureza salarial, excluindo-se desses limites). Esse aspecto realça a conclusão da natureza salarial (em sentido amplo) das verbas em questão. Lembre-se, também, a lógica decorrente da combinação do princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da Seguridade Social expresso nos arts. 150, II e 195, caput, todos da Constituição vigente, que refletem o princípio da Universalidade no financiamento da Seguridade Social, o que, obviamente, deve se materializar mediante o princípio da Isonomia. Destaque-se, ainda, a relevância da manutenção da Seguridade Social (expressa nos arts. 193 e seguintes da Constituição), exigindo equilíbrio e moderação na interpretação sistêmica do texto constitucional, particularmente dos dispositivos que versam sobre suas fontes de financiamento. Não vejo vício dos dispositivos regulamentares pertinentes, pois a legislação atacada traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela. Entendo que o conceito de salário não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois salário corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados técnicos (dentro dos limites previstos no

art. 28 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97), em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos) confia ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de pagamento dos empregados, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição, muito menos do previsto no art. 97 do CTN. Acrescente-se que a Emenda 20/98 arrematou essa discussão ao dispor, no art. 195, I, a, da Constituição, sobre a possibilidade da incidência de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa. No caso em questão, a ação se volta contra a exigência de contribuição previdenciária devida à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo aos empregados consubstanciada na NFLD nº 32.676.652-9. À luz do acima exposto, essas verbas estão no campo de incidência constitucionalmente admitido para a exação em tela, e também se inserem no tipo tributário do art. 28 da Lei 8.212/1991 (com as ressalvas das dispensas de exigência retromencionadas, em relação às quais inexistente interesse para esta ação em decorrência de expressa previsão normativa favorável ao contribuinte). A jurisprudência se posiciona nesse sentido, valendo observar, primeiramente, a Súmula 207, do E.STF, segundo a qual As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Aliás, o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E.STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.98, Informativo STF nº 114/98 -, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.98, Informativo STF nº 108/98 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/98). No AI 208.569-AgR/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o mesmo E.STF, no RE 343.446-SC, Tel. Min. Carlos Velloso, tratando do conceito de salário para incidência de exação vinculada à Seguridade Social (adicional para seguro de acidente de trabalho - SAT), deixou assentado que, nos moldes do art. 201, 4º, da Constituição (ulteriormente renumerado para 11, pela Emenda 20/1998), salário é espécie do gênero remuneração, mas o ordenamento constitucional determina que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, ou seja, a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos. O E.STF também já julgou a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, em situação similar à presente, no RE 210211/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02-02-01, p. 0142, v.u.: Contribuição devida por servidores públicos ao instituto de assistência médica do Estado de São Paulo (IAMSPE): incidência sobre o acréscimo de um terço percebido no período de férias (CF, art. 7º, XVII): ausência de violação ao princípio da legalidade tributária. No E.STJ, a propósito da incidência sobre adicionais de salários, importa destacar o EDRESP 544621, Sexta Turma, DJ de 06/10/2003, p. 350, Rel. Min. Paulo Medina, v.u.: ...O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. Recurso especial parcialmente provido. Assim foi decidido no RESP 28856, Quinta Turma, DJ de 23/11/1992, p. 21901, Rel. Min. Jesus Costa Lima, v.u.: 1. A aposentadoria previdenciária deve ser calculada tendo em conta os salários-de-contribuição dos últimos meses, aí incluído o adicional de insalubridade, caso esteja compreendido nesse período e não em data anterior, conforme resulta da sentença proferida pela justiça do trabalho. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Sobre ajustas de custo pagas com habitualidade, o E.STJ tratou do tema no RESP 603026, Primeira Turma, DJ de 14/06/2004, p. 178, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.: 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. No que tange à ajuda de custo para deslocamento noturno, também pagas com habitualidade, o E.STJ, no EDRESP 365984, Segunda Turma, DJ de 02/12/2002, p. 275, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., assentou: 1. O voto condutor do julgado estabeleceu a distinção entre o auxílio-creche (em cumprimento ao art. 389, 1º e 2º da CLT) e a ajuda de custo para deslocamento noturno, concluindo que a primeira hipótese tem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, enquanto que na segunda hipótese, constitui-se gratificação, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 2. Inexistência de contradição, mas inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração rejeitados. Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des.

Federal Johnson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Também no E.TRF da 3ª Região, note-se o assentado na REO 429742, Segunda Turma, DJU de 28/08/2002, p. 365, Rel. Desª. Federal Marianina Galante, v.u.: I- Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13º salário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I). II- O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III- No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco(5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador. IV- A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V- Remessa oficial parcialmente provida. Afinal, sobre a incidência de contribuição previdenciária em relação a verbas pagas a título de seguro de vida em grupo, há vários julgados confirmando a validade da tributação. No E. TRF da 4ª Região, note-se a Apelação Cível nº 399997, Segunda Turma, DJU de 06.06.2001, p. 1417, Rel. Juiz Vilson Darós, v.u.; Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas a título de seguro de vida em grupo, uma vez que possuem natureza salarial. No mesmo sentido: a Apelação Cível nº 617567, Primeira Turma, DJU de 09.06.2004, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., com a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REATROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. O seguro de vida em grupo possui natureza salarial - salário utilidade - passível de incidência de contribuição previdenciária. 2. O art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplica-se a fato pretérito, em se tratando de penalidade menos severa que a prevista anteriormente, tratando-se de ato não definitivamente julgado. 3. O princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. E ainda no E. TRF da 5ª Região, a AMS nº 75640, Primeira Turma, DJU 17.02.2004, p. 495, Rel. Desembargador Federal Barros Dias, decisão unânime, com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REPASSES ALUSIVOS A SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCIDÊNCIA. - Uma vez incomprovada a alegada ausência de onerosidade unilateral do empregador e, configurados os requisitos da habitualidade e do acréscimo retributivo em face da prestação do trabalho, os repasses destinados ao custeio de seguro de vida em grupo caracterizam-se como ganhos habituais sob a forma de utilidades, definidos como salário-de-contribuição. - Para além disso, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição estão taxativamente elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sendo certo que neste rol não consta a parcela referente ao seguro de vida em grupo. - Apelação não provida. É verdade que o Decreto 3.265/1999 acrescentou o inciso XXIV do 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/1999, mediante o qual restou desonerada a incidência de contribuições previdenciárias sobre seguro de vida em grupo, sendo que esse ato normativo é aplicável desde 29.11.1999. Note-se que essa dispensa de tributação depende de a verba pertinente ao seguro de vida em grupo ter sido prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e disponível à totalidade de empregados ou dirigentes, o que não está demonstrado no caso dos autos (até porque este feito versa sobre fatos atinentes a período anterior). Ainda que seja possível questionar a previsão desse preceito normativo em face do que dispõe o art. 150, 6º, da Constituição, o fato é que o próprio Fisco admite essa desoneração desde novembro de 1999, motivo pelo qual a apreciação desse particular escapa aos limites da lide deduzida nestes autos. Dito isso, a NFLD combatida nos autos deve prosperar, com exclusão da decadência acima indicada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos em iguais proporções. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, condenando o INSS a reconhecer decadência no que tange a NFLD nº 32.676.652-9, que atinge as parcelas de contribuição previdenciária cujos fatos geradores tenham

ocorrido há mais de cinco anos da data em que formalmente se iniciou a fiscalização, a qual consta do documento de fls. 321. Honorários distribuídos igualmente, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. e C.

**0022118-32.2010.403.6100 - MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando indenização por danos materiais e morais decorrentes da cessação do benefício auxílio-doença a que fazia jus.Em síntese, a parte autora aduz que é portadora de enfermidades incapacitantes desde 2007, motivo pelo qual era beneficiária do auxílio-doença. Em 2008, entretanto, após perícia realizada por médico do INSS, teve indeferida a prorrogação do benefício. Alega que tal alta foi ilegal, uma vez que ainda padecia da incapacidade para o trabalho, causando-lhe danos materiais, consistentes em juros e multas que teve ou terá que arcar desde seu afastamento do trabalho em razão da inadimplência de suas obrigações, e morais, no montante de 100 vezes o valor da renda mensal a que auferia. Juntou atestados e relatórios médicos particulares da época dos fatos.Citado, o INSS contestou às fls. 51/55v, combatendo o mérito.Réplica às fls. 60/67.Às fls. 71/317, a parte autora juntou cópia do processo nº 053.10.024766-3, em trâmite na 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, na qual foi proferida sentença restabelecendo o auxílio-doença a partir do dia seguinte à primeira cessação, com pagamento as verbas atrasadas e abono anual.Às fls. 327/377, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo referente à concessão de benefício pleiteada pela autora.Deferida a produção de prova pericial (fl. 384), às fls. 416/429 foi juntado o laudo técnico, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 435/436 e 442.O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 46).É o breve relatório. DECIDO.Em primeiro lugar, cabe firmar a competência deste Juízo para o processamento da presente demanda. Com efeito, o pedido inicial versa sobre indenização por danos materiais e morais decorrentes da suspensão de benefício previdenciário ensejado por acidente de trabalho; observa-se, ainda, que foi ajuizada ação visando ao reestabelecimento do benefício na 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Nos termos do já decidido pelo E. STJ, embora a demanda primeira - concessão do benefício previdenciário - seja de competência, nesse caso, do Juízo Estadual (conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal), o pedido feito neste feito, derivado da relação jurídica decidida na 5ª Vara de Acidentes do Trabalho - indenização por danos ensejados pela não concessão do benefício - deve aqui ser analisado. Nesse sentido, confira-se:Na espécie, a pretensão inicial objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, logo, a controvérsia deve ser solucionada com apoio no art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/04, bem como no enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da Justiça Estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.Por outro lado, cumpre observar que a pretensão inicial objetiva não só a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também indenização por supostos danos morais que o segurado teria experimentado em face do INSS.Verifica-se, portanto, a cumulação de pedidos que exigem provimento jurisdicional de competências distintas, pois a indenização por danos morais enseja provimento jurisdicional a ser emanado da Justiça Federal, enquanto a concessão do benefício, como já visto, é da competência da Justiça Estadual.Em hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Enunciado 170 de sua Súmula, firmou posicionamento no sentido de que compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Cumpre observar que este Tribunal tem aplicado tal exegese não apenas aos casos relacionados aos temas trabalhista e estatutário, mas também às hipóteses em que a cumulação de pedidos envolver outras matérias. (STJ - CC: 115449, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 18/03/2011. Grifô nosso).Ademais, não cabe falar em competência das Varas Federais Previdenciárias para o processamento do presente feito, conforme já disposto pela jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região:PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO DE PEDIDO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. - Nos termos do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 22646 SP 2010.03.00.022646-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 07/02/2011, SÉTIMA TURMA, )Dito isso, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Em sua petição inicial, alega a parte autora que perícia realizada em âmbito administrativo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, ensejando a cessação do pagamento do benefício auxílio-doença que, até então, vinha recebendo. Sustenta que o ato foi ilegal e arbitrário, pois que permanecia incapaz para o trabalho, tal como atestam médicos particulares com os quais se consultou. Foi juntada cópia do processo 0024766-12.2010.8.26.0053, que reconheceu o direito da autora ao restabelecimento do benefício desde a primeira cessação, atualmente já com trânsito em julgado.A perícia realizada nestes autos (fls. 416/429) concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora, constatação feita no momento da realização da perícia (dezembro/2014). Apontou que as enfermidades de que sofre a autora caracterizam-se por apresentar períodos de agudização, com consequente incapacidade laborativa, e outros de acalmia, em que se verifica capacidade laborativa adequada. O laudo foi inconclusivo, entretanto, quanto ao estado de saúde da autora nos períodos em que ocorreram as cessações dos benefícios.Embora o teor do laudo produzido não permita tecer conclusões sobre a alegada inadequação dos resultados das perícias realizadas pelo INSS ao real estado de saúde da autora à época, é necessário levar em consideração um importante apontamento feito pelo perito: o caráter instável, não linear, da enfermidade que acomete a autora. Do que se depreende do laudo, as enfermidades apontadas, sob estímulo negativo como sobrepeso, esforço demasiado dos membros comprometidos e falta de acompanhamento médico e fisioterápico tendem a conduzir a um quadro mais agravado da doença. Por outro lado, com atividades físicas adequadas, acompanhamento médico e evitando-se o esforço desgastante dos membros já debilitados, a tendência é que a enfermidade regride.Frise-se que a descrição feita pelo perito enquadra-se ao que prevê

o próprio auxílio-doença, que se caracteriza por ser um benefício previdenciário que visa a poupar o trabalhador que sofre de uma doença incapacitante e temporária, para que assim possa se recuperar e retornar ao seu posto de trabalho. Mostra-se natural e esperado que, após a concessão de alguns períodos de benefício, o trabalhador demonstre recuperada sua capacidade laborativa, obtendo alta na perícia feita no INSS. Nesse sentido, não se mostra desarrazoado o indeferimento do benefício pela autarquia em algumas oportunidades, tendo em vista que a parte autora relata que desde 2007 encontra-se acometida das referidas enfermidades. Do que se apreende dos autos, até o ajuizamento da ação, o benefício requerido sob nº NB5332945562 teve sua prorrogação indeferida em 2010; após o ajuizamento deste feito, por mais duas vezes em 2011 - benefícios NB5474815359 e NB5480827304 - a autora teve pedidos indeferidos; e, atualmente, ela goza do benefício. Considerando que o INSS procedeu a todos os trâmites necessários e previstos em lei (não havendo se falar em insuficiência dos exames feitos) e a própria natureza da enfermidade apresentada e do benefício requerido, não se vislumbra qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autarquia a ensejar a ocorrência de dano à autora. Com efeito, com relação ao dano moral, muito embora sua existência prescindida de prova objetiva, é de ser considerado que consiste em constrangimento, mancha na imagem pública ou, ainda, no sofrimento ou abalo psicológico experimentados como decorrência de um proceder ilícito do agente, hipótese não verificada no caso em exame. Não apenas não ficou demonstrada a conduta ilícita da parte ré como falhou a autora em trazer qualquer demonstração mais consistente de suas alegações, como atestados que comprovassem seu suposto quadro depressivo desencadeado pelo ato da autarquia. Já com relação ao dano material, embora a autora fundamente seu pedido em alegados inadimplementos obrigacionais gerados pela falta do recebimento do benefício, requerendo fosse a parte ré compelida a indenizá-la por multas e juros ocasionados por atrasos e não pagamento de suas obrigações, também não juntou aos autos qualquer prova nesse sentido. No mesmo sentido aqui decidido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização do dano moral, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. 2. Tal não ocorre quando o INSS cessa o benefício do segurado em razão de parecer contrário das perícias médicas realizadas na esfera administrativa. 3. Quanto aos danos materiais, estes foram ressarcidos na esfera judicial, em ação que restabeleceu o benefício previdenciário do autor (nº 0041788-08.2009.4.013300), com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 00232740220124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/11/2015 PAGINA:.) APELAÇÃO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISTA PARA AFASTAR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. FACULDADE LEGAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da responsabilidade objetiva do Instituto Nacional da Previdência Social ao conceder aposentadoria por invalidez ao autor e posteriormente reconhecer a inexistência de moléstia justificadora da concessão do benefício, considerando-o apto para o trabalho. (...). 4. O ato comissivo ou omissivo do ente estatal, para gerar direito a ressarcimento, deve, entretanto, ser ilícito, o que não ocorre nos autos. Isto porque segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer nesta condição. Ou seja, quando verificada a cessação da invalidez, pode perfeitamente a Autarquia rever a concessão da aposentadoria e cassá-la, não importando tal fato em ato ilícito, mas em regular exercício de direito. 5. Assim, é incabível a condenação do INSS em indenização por danos materiais e morais, quando a suspensão do benefício ocorre em razão de perícia médica, ou seja, ocorre no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais que efetua em favor de seus segurados. (Precedente do TRF da 1ª Região citado) 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 199651020335524, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/07/2011 - Página:108.) Desse modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0022407-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS, visando à restituição do montante de R\$ 19.153,36 (dezenove mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), decorrente de contratação de cartão de crédito. Em síntese, a parte autora afirma que o réu contratou cartão de crédito, momento em que ficou acordado que seria de sua responsabilidade o pagamento das importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Todavia, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou o cancelamento do cartão de crédito. Constatada a inadimplência, o réu foi intimado a regularizar a sua conta. Contudo, até o momento da propositura da ação, a dívida não havia sido quitada. As petições de fls. 38/40 e 43 foram recebidas como emenda da inicial. Após diversas intimações, sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 60-v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0023748-21.2013.403.6100 - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Bluebusiness Assessoria em Patrimônio S.A. em face da União Federal visando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multa paga em decorrência de atraso na entrega da DIMOB relativa ao ano calendário de

2007 (com conexo reconhecimento de revisão de parcelamento feito nos moldes da Lei 11.941/2009), bem como a devolução do montante correspondente. Em síntese, a parte-autora afirma que ajuizou a ação ordinária 2009.61.00.006245-9, que tramitou perante a 26ª Vara Cível deste Foro, combatendo a ilegalidade da cobrança de multa paga em decorrência de atraso na entrega da DIMOB relativa ao ano calendário de 2007, mas que pediu a desistência da mencionada ação, com renúncia ao direito no qual a mesma se fundava, para aderir ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, em face do que houve o recolhimento da mencionada multa. Sustentando que erro de fato vicia a confissão de dívida feita no referido parcelamento e que inexistiu atraso na entrada da DIMOB, a parte-autora pede a devolução do montante que pagou, com os devidos acréscimos. A União Federal contestou (fls. 74/82). Réplica às fls. 105/124. A parte-autora pediu a juntada de documentos e o julgamento da lide (fls. 124) e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 418). É o relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, há as imposições de inexistência de litispendência, de preempção e de coisa julgada material. Como se sabe, enquanto pressuposto processual negativo, a existência de coisa julgada material depende da identidade de partes, de causa de pedir e de pedido relacionados a ao menos duas ações, uma já decidida (em relação a qual não caiba mais recurso) e outra ainda em andamento. Por óbvio que há uma interpretação substantiva ou qualitativa desses requisitos, de tal modo que haverá coisa julgada para fins de ausência de pressuposto processual mesmo que uma das ações seja anulatória (ajuizada em face da União Federal) e outra ação seja mandado de segurança (impetrado em face de agente público federal), ação declaratória ou ação condenatória, sobretudo se os pedidos formulados nessas ações tiverem evidente dependência lógico-racional. No caso dos autos, há coisa julgada material contrária ao pleito formulado nesta ação. Como consta dos autos (sobretudo pela documentação acostada às fls. 139/416), em 12.05.2009, a parte-autora ajuizou, em face da mesma União Federal, a ação ordinária 2009.61.00.006245-9, que tramitou perante a 26ª Vara Cível deste Foro, combatendo a ilegalidade da cobrança de multa paga em decorrência de atraso na entrega da DIMOB relativa ao ano calendário de 2007. Pelo que foi argumentado na ação ordinária 2009.61.00.006245-9, a parte-autora também sustentou a inexistência de atraso na entrega da DIMOB relativa ao ano calendário de 2007 (fls. 144, 145, 149, 151 e 152, dentre outras), e justamente por conta da IN SRF 304/2003 e alterações (notadamente pela IN SRF 694/2006), então afirmou que não se justificava a multa aplicada, daí porque naquela ação ordinária 2009.61.00.006245-9 também pediu a nulidade da multa imposta (Processo Administrativo 10880.233277/2008-78 e Inscrição na Dívida Ativa 80.6.08.070985-04). Nesta presente ação, tal como feito na ação ordinária 2009.61.00.006245-9, são repassados os mesmos argumentos, com poucas variações de exposição e de linguagem, mas não de fundamento. O que se tem de novo nesta ação são as inerentes referências à eventual possibilidade de vício por erro de fato invalidar confissão de dívida feita no contexto de parcelamento, e o natural pedido da devolução do valor pago (a propósito, exaustivamente analisado na ação ordinária 2009.61.00.006245-9 em razão da conversão de depósito judicial). Note-se que, no curso da ação ordinária 2009.61.00.006245-9 (por óbvio, após a propositura da mesma), em 05.11.2009, a parte-autora pediu a desistência desse feito para se servir dos favores do parcelamento introduzido na Lei 11.941/2009. Vale dizer, por óbvio que, àquele tempo, a parte-autora tinha claramente ciente o argumento de que inexistiria atraso na entrega da DIMOB (fato que ensejou a multa combatida), tanto que essa ação ordinária 2009.61.00.006245-9 foi ajuizada em 15.05.2009, o que impõe concluir que, ao aderir ao parcelamento de que trata da Lei 11.941/2009, a parte-autora confessou dívida tendo plena consciência do que fazia, porque então entendeu que o conjunto oferecido no parcelamento em tela lhe favorecia. Então, de modo livre e consciente, em 30.11.2009, a parte-autora pediu a desistência da ação ordinária 2009.61.00.006245-9, com renúncia ao direito no qual a mesma se fundava, sob as balizas do art. 13 e art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Esse pedido de renúncia ao direito foi devidamente homologado pela sentença de mérito proferida em 06.08.2010, naquela ação ordinária 2009.61.00.006245-9 (fls. 278/279), com sentença transitada em julgado em 25.02.2011 (fls. 291). Afinal, a presente ação ordinária foi ajuizada em 07.01.2014, quando então já havia trânsito em julgado de sentença de mérito acolhendo pedido de desistência da ação com renúncia ao direito formulado na ação ordinária 2009.61.00.006245-9, reprisando os mesmos fundamentos de inexistência de atraso (o que afastaria a multa pela entrega da DIMOB de 2007). Ainda que seja possível o cabimento de ação anulatória de sentença, os contornos da presente ação se afastam completamente dessa possibilidade processual. Muito menos a presente ação deve ser acolhida com sucedânea da via rescisória. Reafirmo que, mesmo abstratamente sendo possível cogitar que erro de fato leve à invalidação de confissão feita em parcelamento, no caso dos autos a parte-autora tinha pleno conhecimento dos argumentos que ensejariam a suposta tempestividade da entrega da DIMOB de 2007 (tanto que os mesmos foram apresentados na ação ordinária 2009.61.00.006245-9), motivo pelo qual a confissão de dívida não foi maculada por erro escusável. Além disso, formulou e viu homologado (com trânsito em julgado) pedido de renúncia a esse direito quando requereu a extinção da ação ordinária 2009.61.00.006245-9. O que se nota, portanto, é a triplíce identidade que, com a existência de coisa julgada material, impõe a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016908-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016908-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SPI13588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados Jeanne Bezerra de Oliveira e outros padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, como adoção de valores e datas errôneas, bem como excesso no que se refere ao valor dos honorários advocatícios. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 109/118). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 123/139), sem incluir, entretanto, os exequentes Jesus Santos Dubra, Jezuíno Batista Filho e João Kudo. A União se manifestou às fls. 143/155, alegando nulidade do título executivo judicial, pois conferiria aos embargados somente o direito à compensação, e não restituição de valores; e impugnando os cálculos do contador judicial. Às fls. 213/214 foi proferida decisão deferindo o pedido das embargadas de alteração de compensação para restituição do crédito, e determinando a juntada de documentos faltantes. Apresentados novos cálculos (fls. 215/218), os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para determinar novo prazo para juntada de documentos e, após, nova remessa dos autos ao contador. Às fls. 275/288 foram apresentados novos cálculos pelo contador judicial, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. A parte embargada não se manifestou (fl. 290v) e a União apontou divergência nos valores usados pelo contador a título de rendimentos tributáveis (fls. 292/298v). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à Seção de Cálculos Judiciais que prestasse esclarecimentos sobre o ponto indicado pela União (fl. 300), o que foi feito à fl. 301. A parte embargada novamente não se manifestou (fl. 303v) e a União concordou com os cálculos de fls. 275/288 e parecer de fl. 301. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Com relação à alegação da União de nulidade do título executivo judicial, tal questão restou superada na decisão de fls. 213/214, na qual se reconheceu o direito de alteração do pedido de compensação para repetição de valores pela parte embargada. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor do acórdão, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 275/288, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, bem como dos cálculos de fls. 275/288 e parecer de fl. 301. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001112-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA**

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.418,45 (treze mil, quatrocentos e dezoito reais e quarente e cinco centavos). Em síntese, a parte exequente relata que firmou com o executado a ata de registro de preços n 0062/2012, referente ao fornecimento e manutenção de pneus, câmara e protetores para furgões e caminhões de propriedade da ECT/DR/SPM. Afirma que, em 23/04/2012, notificou a executada, por meio de carta n.º CT - 07384/2013 - SMAF/SUMAF/GENAF/DR/SPM (telegrama SI255756700BR), para apresentação de defesa em razão de irregularidades cometidas. Sustenta que após regular processo administrativo, a exequente conclui pela aplicação de multa prevista no contrato. A parte exequente formulou pedido de desistência (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 110, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019898-22.2014.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos e etc.. Trata-se de ação ajuizada por INEPAR S/A Indústria e Construções, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que seja assegurado o uso de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL (apurados mediante a aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente) para a compensação de débitos fiscais federais próprios, vencidos e/ou vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei n 9.430/96, corrigidos pela SELIC nos termos do artigo 39, 1º da Lei n 9.250/95. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que os diplomas legais que tratam do



prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL concedem a tais instrumentos o caráter de crédito fiscal. Afirma que as restrições à compensação não podem mais ser sustentadas a partir do início da vigência da Lei n. 9.430/96, sendo que as Leis n. 9.964/2000, 11.941/99 e 12.249/2010, bem como a Medida Provisória n. 651/14 cuidaram de reconhecer o uso do crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na compensação de débitos incluídos em programas especiais de parcelamento. Em outras palavras, houve o reconhecimento da existência desses créditos fiscais e também da possibilidade de compensação. Nesse sentido, argumenta que os créditos poderiam ser compensados, em relação a qualquer tributo federal, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigo 15 da Lei n. 9.065/95. Houve despacho citando a autoridade impetrada para que apresentasse informações (fls. 63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 72/83, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Em despacho de fls. 84, foi deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7, II da Lei n. 12.016/09. Às fls. 85/91, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Foi dado vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou, em fls. 96, pela desnecessidade da intervenção ministerial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente cumpre registrar que, em suas informações, a autoridade esclarece que o lançamento do crédito tributário (ou seja, sua constituição) não é competência da DERAT/SP, mas sim da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Todavia, a Portaria MF n. 203 de 14 de maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, lista em seu art. 226 as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP, dentre as quais estão: (...) VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; (...). Pela leitura do disposto acima, observa-se a legitimidade do DERAT/SP para compor o polo passivo da presente lide, eis que é o órgão competente para constituir crédito (lançamento por homologação) e compensá-los, na forma da Portaria MF n. 203/2012. Não bastasse, a DERAT combateu o mérito da impetração, encampando o ato coator combatido neste writ. No mérito, o pedido é improcedente. O pleito fundamenta-se na arguição de que os valores apurados como bases negativas e prejuízos fiscais da CSLL e do IRPJ, respectivamente, teriam natureza jurídica de crédito tributário, e não de benefício fiscal, o que viabiliza sistema de compensação nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996. Quanto ao tema de fundo desta ação - natureza jurídica e limitação de compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas - inicialmente registro que, em meu entendimento, a compensação de prejuízos fiscais é direito dos contribuintes em face do princípio da continuidade da pessoa jurídica, pois é visualizar a atividade empresarial num horizonte de necessário prolongamento temporal de funcionamento e operações. Mesmo sabendo da existência da regra da autonomia dos fatos geradores (aplicável confortavelmente a exações tais como IPI, IOF etc.), não acredito que o mesmo se adapta adequadamente a tributos que incidam sobre o lucro, exatamente porque a renda (ou lucro) necessariamente deve ser vista nessa referida continuidade. Não é por outra razão que, tradicionalmente, a legislação do IRPJ, e mais recentemente a legislação da CSLL, tratam da compensação de prejuízos e de bases negativas. Essa regra da continuidade, no particular do lucro, manifesta-se claramente nas legislações comerciais e societárias (que refletem nas regras de contabilidade), impondo a compensação de prejuízos acumulados com o lucro do exercício, lucro acumulados, e até com reservas de lucro. Para efeito de rentabilidade real acerca de uma atividade econômica, sem num período-base anual a pessoa jurídica obteve \$30 de prejuízo, e, no período seguinte contabilizou \$100 de lucro, sua existência (com duração indeterminada, por natureza) indica uma rentabilidade consolidada de \$70. Observe-se que aqui se trata de compensação de resultados passados com resultados futuros, não se falando de utilização de resultados posteriores com anteriores (o que é até admitido em alguns países). Sob esse aspecto, é correto afirmar que a restrição (total ou parcial) ao direito de compensação representa uma tributação do patrimônio/capital, ou, ao menos, do que não é renda, pois impedindo a imediata compensação integral dos \$30 de prejuízo (ou mesmo parcialmente diferindo esse direito), acabasse por indevidamente tributar base superior a \$70. Se ainda é possível sustentar que essa restrição se dê em relação a prejuízos acumulados em períodos base supervenientes à lei que determinada essa limitação, parece-me descabido pensar que lei possa limitar direito a compensar apurado anteriormente à sua edição. A lógica da arrecadação tributária exige a razoável mensuração do tempo em períodos (os chamados períodos-base), o que se justifica, é claro, pelas necessidades públicas que levaram à instituição da exação tributária. Não obstante essa necessidade de arrecadação, as distorções decorrentes dessa mensuração periódica devem ser corrigidas, admitindo, portanto, a compensação dos resultados negativos de períodos anteriores (dentro de critérios razoáveis). Afinal, admito a necessidade de diferenciar a apuração dos lucros contábeis e dos lucros fiscais, pois esses últimos buscam o realismo na exação (evitando, também, práticas de elisão e até mesmo evasão), segundo os seus critérios de adição de despesas e exclusão de receitas para determinar o quantum tributável. Porém, em sendo apurado um prejuízo fiscal ou uma base negativa (mediante esses critérios de adição e exclusão), não há que se fazer diferença entre o direito à compensação (e, por consequência, ao resultado consolidado da empresa) por parte do acionista ou quotista da empresa, e da União (que detém verdadeira participação nesse lucro via tributação), sob pena de distorção em favor do Fisco. Saliente-se que, com essa argumentação, não se está admitindo o direito eterno à compensação desses prejuízos, pois a necessária segurança jurídica na análise das obrigações (mesmo as tributárias) implica em pôr termo às dívidas e direitos, tal como costumeiramente é feito pela legislação tributária (inclusive a do IRPJ e a da CSLL). Particularmente com relação aos resultados apurados até 31/12/1994, há ainda que se destacar o seguinte. Os mecanismos de apuração do IRPJ e da CSLL sistematicamente têm separado os lucros tributáveis dos prejuízos fiscais e bases negativas. Em outras palavras, pela forma de cálculo, tanto do IRPJ quanto da CSLL, primeiro são calculadas suas bases tributáveis do período que se apura, para, depois, delas serem deduzidos os prejuízos fiscais e as bases negativas, ambos de períodos anteriores (controlados na Parte B do LALUR). Dessa maneira, ao contrário do que se costuma pensar, o lucro real do IRPJ, ou a base positiva da CSLL, são apurados antes de se efetuarem as deduções do prejuízo fiscal e da base negativa, o que evidencia a vida autônoma desses verdadeiros direitos de crédito contra o Fisco. Então, a compensação em análise se apresenta como verdadeiro direito autônomo dos contribuintes, vale dizer, os contribuintes que apurem prejuízo e base negativa adquirem direito de crédito contra o Fisco, consistente em deduzir os saldos acumulados (nos termos e condições vigentes à época do seu surgimento) em face dos resultados fiscais apurados em períodos posteriores. Em suma, antes e depois de 1994, vejo os montantes de prejuízos fiscais e de bases negativas como direitos ou créditos do contribuinte, passíveis de compensação segundo as regras vigentes no momento da apuração do prejuízo ou da base negativa. Contudo, a despeito de meu entendimento, não foi essa a orientação que se consolidou. Forçoso reconhecer que a jurisprudência se firmou pelo cabimento de limitações ao direito de



compensar. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 344.994/PR, no regime de repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em anos-base anteriores, para fins de apuração da CSLL e do IRPJ. Confira-se a ementa do aludido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Eros Grau, j. 25/3/2009, DJe 27/8/2009)Por sua vez, no julgamento do RE 545.308/SP, a Corte Suprema adotou o mesmo entendimento externado no julgado supra, no que diz respeito à CSLL:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (destaquei) (RE nº 545308, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, Relatora p/ acórdão Ministra Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJe 26/03/2010) Por outro lado, mesmo que fosse reconhecido que prejuízos fiscais e bases negativas correspondem a créditos fiscais, o problema posto nos autos pretende dar a esses créditos uma dimensão que os mesmos não tiveram nos moldes da legislação vigente. Isso porque o direito a compensar sempre dependeu de lei ordinária do ente estatal competente e, por certo, ainda que não se trate de favor a concessão do direito a compensar prejuízos fiscais e bases negativas, isso não significa que seja viável utilizar esses créditos para compensação de tributos diversos do IRPJ ou da CSLL em relação aos quais esses créditos foram apurados. Somente lei ordinária assim poderia admitir, e, embora alguns parcelamentos tenham enveredado por esse caminho, nada há nesse sentido e, especialmente, a interpretação de comandos tributários não permitem essa extensão. Vejo que a orientação dominante tem se firmado no mesmo sentido, porém, com fundamento diverso. A compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL tem sido entendida como favor fiscal, o que escora (por outro fundamento) que não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/1996.Em tal sentido, seguem precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELO ART. 74, DA LEI N. 9.430/96. APLICAÇÃO DO ART. 16, DA LEI N. 9.065/95.(...)5. Não há direito à compensação pelo critério previsto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, dos prejuízos fiscais decorrentes da apuração de base de cálculo negativa para fins de cálculo da CSLL, na forma prevista pelo art. 16, da Lei n. 9.065/95.6. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial do particular não provido.(REsp 1089356/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). (Grifo meu).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS ANTERIORES A 1992 - ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. O art. 66 da Lei 8.383/91 não tem aplicação à hipótese dos autos porque diz respeito à compensação de tributos, havendo dispositivo expreso para tratar da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social da Lei 7.689/88 (art. 44 da Lei 8.383/91).2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da legalidade das Instruções Normativas 198/88 e 90/92 e quanto à expressa vedação da compensação de prejuízos apurados anteriormente a 1992.3. Precedente da Suprema Corte afirmando que, nessa hipótese, não há violação direta à Constituição Federal.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl nos EDcl no REsp 605.593/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 530). (Grifo meu).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O direito à compensação vem previsto no caput do art. 170 do CTN, segundo o qual a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.3. Nesta esteira, veio a lume a Lei nº 9.430/96, que disciplina, na Seção VII, do Capítulo V, a restituição e a compensação de tributos e contribuições, sendo a seguinte a redação do caput do art. 74: o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.4. Infere-se, pela leitura do artigo acima transcrito, que a condição primeira para que haja a compensação é a existência de crédito.5. O prejuízo fiscal (e base negativa da CSLL) é o resultado negativo de exercício que, a título de benefício fiscal e nos termos da legislação de regência, pode ser deduzido dos resultados positivos apurados nos períodos subsequentes ou utilizado para o pagamento de débitos mediante adesão aos programas de parcelamento de débitos instituídos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Ou seja, não se trata de tributo recolhido indevidamente ou a maior, razão pela qual não pode ser objeto de pedido de restituição administrativa e não se presta a embasar eventual

compensação de débitos do contribuinte com a Fazenda Nacional.6. Se o que pretendeu o impetrante compensar não pode ser enquadrado como crédito, tem-se que a condição trazida pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se encontra presente. Em outros termos, não poderia o impetrante nem sequer apresentar pedido de compensação sem que houvesse crédito a ser compensado, que dirá, agora, pretender apresentar manifestação de inconformidade, cuja aceitação implicaria protelar a conclusão de processo administrativo que, ao final, restará inócuo, já que a condição precípua para o seu desenrolar (existência de crédito), encontra-se ausente.7. Agravo retido não conhecido. 8. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00252353120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifó meu).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Como a matéria está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJE-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000377-49.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). (Grifó meu).Com efeito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL em exercícios posteriores ao daquele no qual o prejuízo foi apurado tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL. Natureza de benefício fiscal. Correção monetária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes da Corte.1. Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais.2. Impossibilidade de atualização monetária do saldo a ser compensado em períodos futuros, por ausência de previsão legal.3. Agravo regimental não provido.(RE 717886 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 24-02-2014 PUBLIC 25-02-2014). (Grifó meu).O Ministro Dias Toffoli, em seu voto, afirmou:(...) O cerne da controvérsia consiste no pretensão direito de corrigir os créditos escriturais acumulados concernentes aos prejuízos fiscais do IRPJ e às bases negativas da CSLL, sob o argumento de que esses teriam a mesma natureza dos demais créditos tributários.Todavia, a natureza dos créditos é distinta. Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem FAVORES FISCAIS. Na primeira assentada, a Ministra Ellen Gracie foi precisa ao afirmar que os prejuízos ocorridos em exercícios não são fato gerador algum. Trata-se de meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada. E autorizada nos termos da lei, que poderá, naturalmente, ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.Portanto, irretocável a decisão do Tribunal de origem pela não incidência da correção monetária sobre o saldo a ser compensado em períodos futuros, haja vista que o caso em tela trata de benefício fiscal e não de crédito tributário, o que impossibilita a atualização monetária, por ausência de previsão legal. (...). (Grifó meu).Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região manifestaram-se no seguinte sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZOS FISCAIS IRPJ. BASES NEGATIVAS CSSL. CRÉDITO ESCRITURAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido de que não há um direito constitucional à indexação monetária, e tampouco um conceito ontológico de renda ou lucro, adotado pela lei maior, em ordem a imunizar a ação legislativa infraconstitucional, quanto ao ponto.2. De fato, limita-se a norma fundamental a indicar a matriz renda e proventos de qualquer natureza, em seu art. 153, inciso III, deixando ao legislador a que se refere o seu art. 146, a tarefa de definir quais as parcelas da realidade serão factíveis de deflagrar o correlato fato gerador desta exigência tributária, bases de cálculo sobre as quais será quantificada e os seus contribuintes, providência alcançada através do CTN, cujos arts. 43 a 45, desincumbiram-se do mister, habilitando o legislador ordinário a criar e modificar este imposto, dentro daqueles balizamentos.3. Portanto, na dicção da Suprema Corte, assentada no RE. 201.465-MG, aqui abordado, a definição do que seja lucro segue as disposições da lei de regência, não sendo a indexação monetária preceito de índole constitucional, estando sujeito ao princípio da legalidade.4. Neste delineamento, não é correto afirmar que os valores decorrentes de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL sejam créditos tributários propriamente ditos, como pretende a apelante, posto que seu aproveitamento é mero mecanismo contábil autorizado pelo fisco, ou seja, verdadeiro benefício fiscal, que se concretiza na contabilidade da empresa, exurgindo o caráter de crédito escritural, para o qual já pacificada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de sua correção monetária.5. Assim, atento ao princípio da contabilidade empresarial, e em face do calibramento adotado

na legislação de regência, permitiu o legislador que as pessoas jurídicas considerassem os prejuízos fiscais de exercícios anteriores na apuração do lucro do exercício corrente.6. Mas este mecanismo não resulta da própria lei maior, que não contém um conceito ontológico de renda ou lucro, em ordem a imunizar o legislador infraconstitucional no campo da indexação ou desindexação dos tributos (RE nº 201.465-6/MG) ou a compelir o Fisco ao aproveitamento indiscriminado e sem limites daqueles prejuízos fiscais, até porque o insucesso empresarial dificilmente é ocasionado pela sociedade como um todo, em ordem a legitimar que ela, em última instância, pague pela incúria ou mesmo desonestidade de terceiros.7. Em que pese os argumentos da impetrante rumo a máculas dos princípios constitucionais alinhados em seus argumentos, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, igualdade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao enriquecimento ilícito, como já dito, aquelas não se verificam, porquanto observados os parâmetros constitucionais que regem a matéria, sem embargo da pacífica jurisprudência a propósito da higidez dos diplomas legais em causa.8. Por fim, afirma a impetrante que aplicável ao caso a jurisprudência das cortes superiores no sentido de ser devida a correção monetária em créditos escriturais quando houver óbice do fisco ao seu aproveitamento. Ledo engano. O óbice, no caso, decorre de lei tida por constitucional e válida, donde que não se trata de oposição injustificada do fisco (AgRg no Ag 1392913/PR).9. Apelo da impetrante improvido.(AMS 00105363520104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). (Grifo meu).Sendo valores pleiteados benefícios fiscais, e não créditos tributários, não há o que se falar compensação, nos termos art. 74 da Lei n. 9.430/96, nem de correção monetária, art. 39 da Lei n 9.250/95.Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053971-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053971-2) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado nesta ação cautelar para a ação ordinária n.0059607-89.1999.403.6100, conforme determinação proferida às fls. 263. Com o cumprimento, desapensem-se os autos, remetendo-se a presente cautelar para o arquivo. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10116**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)**

Fls. 12768/12771: Considerando toda a instrução probatória produzida nos presentes autos, manifestem-se as partes acerca da necessidade de designação de audiência para oitiva dos réus. Prazo: 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF.Após, tomem os autos

conclusos.Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO

Fls. 495/505: Indeiro o requerido pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, tendo em vista que a questão foi exaustivamente enfrentada e decidida, conforme se depreende da decisão de fls. 473/474.No mais, providencie a expropriante o cumprimento integral do determinado às fls. 473/474.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP034971 - DENIZ VEIGA) X ELOY BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 442/443: Dê-se vista aos expropriados.Prazo: 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido e, ainda, se em termos, expeça-se os ofícios precatórios. Int.

**0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA X CARLOS SEIKAM NAKAHIRA X MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA X ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA X SERGIO KIMIO ENOKIHARA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Fls. 542/544: Defiro o pedido de levantamento do valor depositado.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados.No mais, providencie a expropriante o integral cumprimento do determinado à fl. 534.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009014-94.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EBE MARINA SILVA X ALEIXO SILVA FILHO

Fls. 167/174: Considerando a devolução da Carta Precatória não cumprida, tendo em vista que a Certidão de fl. 174 o oficial de justiça informa que os proprietários do imóvel há mais de cinco anos não aparecem no local, tendo o caseiro da propriedade informado que a Sra Ebe Marina Silva e o Sr. Aleixo Silva residem na cidade de São Paulo, manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **MONITORIA**

**0011082-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARTINS ACOSTA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do réu nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2 - Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CARLOS EDUARDO MARTINS ACOSTA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.064,84 (quarenta e um mil e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - denominado CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO.O réu ofereceu embargos monitorios (fls. 62/79). Alegou preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Insurgiu-se contra o percentual de juros aplicados, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 81/88. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, no presente caso, a petição inicial atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial.Prosseguindo, em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e

do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que os embargos (fls. 62/77) não foram instruídos com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitoria que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula nº 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas nº 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante nº

07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o embargante ao pagamento de importância de R\$ 41.064,84 (quarenta e um mil e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art.20), cuja execução resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0699602-41.1991.403.6100 (91.0699602-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687345-81.1991.403.6100 (91.0687345-6)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA. X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP084245 - FABIO VILCHES E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fls. 1298/1301: Defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 914/916 destes autos para garantia dos autos da execução fiscal autuada sob nº 0025101-20.2008.403.6182, conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP. 2. Fls. 1271/1275: Comprove a empresa coautora, Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, que os subscritores da procuração constante à fl. 1275, possuem poderes para representa-la e constituir procuradores. 3. Fls. 1308/1329: Promovam as coautoras, Rochester Distribuidora de Auto Peças S/A e Soldiesel Comércio de Auto Peças Ltda, no prazo acima assinalado, a regularização das procurações juntadas às fls. 1309 e 1323, pois não constam os nomes expressos dos outorgantes subscritores das empresas autoras. 4. Após, intime-se a União Federal do despacho exarado à fl. 1297 e do ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 1305/1307. Int.

**0002850-84.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, intime-se a União Federal dos despachos exarados às fls. 333 e 339.2. Após, diante das alegações deduzidas pela perita judicial nomeada à fl. 318, concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, para conclusão do laudo pericial, conforme requerido. 3. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005488-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4)) MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X IVANISE BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X FABIO CLEITON BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes nos autos principais (processo n.º 0009704-70.2008.403.6100) e, sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024358-52.2014.403.6100** - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 247/250) opostos em face da sentença de fls. 235/238. Alega a embargante a existência de obscuridade, requerendo a reversão do julgamento, a fim de que reste reconhecida a legitimidade da Autoridade impetrada, ao contrário do entendimento fixado na sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração (fls. 247/250), pois que tempestivos. Contudo, no mérito rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Consta-se a insatisfação da parte Impetrante, ora Embargante, quanto ao provimento jurisdicional obtido, contudo, não se verifica a existência dos vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil, em razão do que, as modificações pretendidas deverão ser sustentadas por meio da via recursal adequada. Rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017200-09.2015.403.6100** - SARAH MAKHOUL BIZERRA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SARAH MAKHOUL BEZERRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO - CREA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que emita sua carteira profissional, correspondente à qualificação técnica contida no Diploma, qual seja, Engenheiro Ambiental e Sanitário, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/34). A medida liminar foi deferida (fls. 43/49). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/78). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 114/116). Este Juízo prestou informações à 6ª Turma do E. TRF- 3ª Região (fls. 122/123). Posteriormente, às fls. 126/127 a parte impetrante noticiou que recebeu da parte impetrada seu registro profissional definitivo. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo presentes os requisitos para concessão parcial da medida. A impetrante concluiu sua graduação no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária na Universidade de Uberaba. No entanto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP negou efetuar seu registro sob o argumento da existência de pendência de reconhecimento do curso perante o Ministério da Educação e Cultura - MEC. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu art. 57, estabelece que: os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Portanto, a lei faculta o exercício da profissão de Engenheiro, mediante registro provisório no CREA, aos diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, oficiais ou reconhecidas, não vinculando o direito à inscrição provisória ao reconhecimento definitivo do curso pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. No presente feito, a impetrante SARAH MAKHOUL BIZERRA concluiu sua graduação no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária pela Universidade de Uberaba, cujo diploma apresentado às fls. 16, consta o registro do curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, nos termos da Portaria n.409- MEC SERES, DE 23/07/2014, DOU n.140, de 24/07/2014. Assim sendo, resta suprida a exigência do prévio reconhecimento do curso de graduação para o registro provisório perante o Conselho, assegurando-se a garantia constitucional do livre exercício da profissão. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REGISTRO PROVISÓRIO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. CREA/ES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENGENHARIA DE PETRÓLEO. CURSO AGUARDANDO RECONHECIMENTO PELO MEC. DIREITO AO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. 1. A sentença, acertadamente, assegurou ao autor o registro provisório no CREA, especialidade em Engenharia de Petróleo, e a expedição de carteira profissional até o término do processo de reconhecimento do curso pelo MEC, e o registro definitivo, ressalvando ao Conselho o seu cancelamento, caso não haja o reconhecimento; forte em que o art. 5º, XIII, da Constituição garante a liberdade de exercício profissional e o art. 57 da Lei 5.194/66 não vincula o direito à inscrição provisória ao reconhecimento definitivo do curso pelo MEC. 2. O exercício da profissão de engenheiro é permitido aos que possuam diploma ou certidão de conclusão de curso de faculdade ou escola superior de engenharia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, ainda que o curso esteja em fase de reconhecimento. Aplicação dos artigos 5º, XIII, 2º, a, da Lei 5.194/66 e 57 da Lei 5.194/66. Precedentes da Corte. 3. O curso de Engenharia do Petróleo da UNIG foi reconhecido pelo MEC, recentemente, no processo 201110086, conforme Portaria nº 619/2013, publicada no DOU nº 227, de 22/11/2013, Seção 1, pág. 31/33. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, REO 617296, 6ª Turma, E-DJF 26/03/2014, Rel. Des. Fed. Nozete Lobato Carmo). ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. CREA/RJ. RECONHECIMENTO DE CURSO. Hipótese na qual o impetrante objetiva obter inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RJ como engenheiro eletricitista, visto que concluiu o curso superior em Engenharia Elétrica, com ênfase em Computação, ministrado por Universidade credenciada, e cujo diploma já foi registrado e reconhecido pelo MEC. À luz da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação) compete à União Federal autorizar, reconhecer, avaliar e credenciar os cursos superiores. Assim, não pode o CREA entender



e impor o registro como engenheiro de computação quando o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada, e já chancelado pelo Ministério da Educação, é de engenharia elétrica. Apelação e remessa necessária desprovidas.(TRF 2.ª Região, AC 6.ª Turma, E-DJF2R - Data::19/03/2014, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto).ADMINISTRATIVO. CREA. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. ENGENHARIA.TECNOLOGIA EM RISCOS AMBIENTAIS POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROVISÓRIO. EMISSÃO DA CARTEIRA. 1. Discute-se nos presentes autos se o impetrante faz jus ou não ao registro em sua carteira profissional do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho, bem como da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. 2. De acordo com os arts. 10 e 11, da Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e com o art. 1º, da Resolução nº 1.010/2005, Anexo III é exigível para que haja a anotação em carteira profissional de determinado curso, que este seja reconhecido junto ao CREA/CONFEA o qual depende do cadastramento da entidade de ensino respectiva no referido sistema e inscrição junto ao CREA da circunscrição em que situa a referida instituição de ensino. 3. No caso em tela, a Universidade Tiradentes encaminhou boa parte da documentação relativa ao cadastramento tanto do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Riscos Ambientais como Curso em Tecnologia em Segurança do Trabalho junto ao CREA/SE apenas no presente ano, no dia 25/01/2010 4. Por outro lado o impetrante, logo após a conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão em Riscos Ambientais, em 07/12/2009, quando da solicitação do registro definitivo como profissional, protocolou o pedido de anotação em sua carteira em conformidade com o artigo 47 da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, tendo apresentado toda a documentação comprobatória da conclusão do curso, inclusive aquela prevista nas alíneas a, b, c e d do inciso I do artigo 4º. 5. É de se registrar, ainda, que o autor concluiu o Curso Superior em Tecnologia em Riscos Ambientais na Universidade Tiradentes o qual foi reconhecido pela Portaria SETEC n. 550, de 08/11/2007, publicada no DOU de 09/11/2007, segundo informa a nota técnica elaborada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. 6. Ademais, a Lei n. 5.194/1966 estabelece em seu art. 57, que os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. 7. Deste modo, a expedição de registro profissional, ainda que provisório, pelo conselho fiscalizador de classes, independe do reconhecimento definitivo da instituição de ensino, como sustentado pela autarquia-ré. 8. Precedente Jurisprudencial: Quinta Turma Especializada, AC422682, Relatora: Des. Federal VERA LUCIA LIMA, julg. 10/09/2008, publ. DJU 17/09/2008, pág. 112, decisão unânime. 9. Não se mostra, assim, razoável que o impetrante aguarde indefinidamente a adoção das providências necessárias à regularização do curso por parte da UNIT bem como a respectiva apreciação dos documentos apresentados ao CREA, restringindo temporariamente o direito ao livre exercício da profissão para a qual atendeu a qualificação exigida, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XIII, da CF, que assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 10. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5.ª Região, APELREEX 12658, 2.ª Turma, DJE 04/11/2010, Rel. Des.Fed. Francisco Barros Dias).Assim sendo, ainda que o curso esteja em fase de reconhecimento pelo MEC, o portador do respectivo diploma tem direito à inscrição provisória, eis que realizou o curso em instituição de ensino oficial. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda às providências cabíveis para a expedição da inscrição provisória do registro funcional da impetrante SARAH MAKHOUL BIZERRA, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, compulsando os autos, verifico às fls. 128/130 que foi analisado pela parte impetrada o processo n.º PR - 552/2015 que assim decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25 à 27, Pelo Registro definitivo neste Regional da Sra. SARAH MAKHOUL BIZERRA com o título acadêmico de Engenharia Sanitarista e Ambiental.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0021200-52.2015.403.6100 - ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA(SP331382 - GUILHERME BARTOLI DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ARMAZENS GERAIS I.R. LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta que no banco de dados da JUCESP conste o registro da alteração de seu contrato social, transferência da matriz de Andradadas/MG para Espírito Santos do Pinhal/SP e encerramento da filial em Espírito Santo do Pinhal/SP que se transformará na matriz, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/138). A medida liminar foi indeferida (fls. 151/153). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 163/168). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 173/174).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à



segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência. Os pedidos realizados em 16/01/2015, 11/06/2015, 17/07/2015 e 17/08/2015 não foram indeferidos, conforme se denota às fls. 36, 50, 74 e 76, eis que as decisões ali proferidas somente apontaram as exigências que deveriam ser cumpridas pela parte impetrante. Porém, após terem sido cumpridas todas as exigências (de acordo com o que alega a parte impetrante às fls. 83) é de se notar que a decisão proferida às fls. 84, em 16/09/2015, repetiu a exigência requerida anteriormente, logo, é de se concluir que as diligências realizadas pela parte impetrante não foram aceitas. Assim, entendo que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Segundo o art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo não estar demonstrado o direito alegado. A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se a proceder ao registro da alteração do contrato social, bem como transferir a matriz da cidade de Andradá/MG para a cidade do Espírito Santo do Pinhal/SP, encerrando a filial na cidade do Espírito Santo do Pinhal/SP, transformando-a em matriz. Dos elementos que constam dos autos, o que inclusive é admitido pela impetrante na inicial, o registro em debate foi analisado por cinco vezes e indeferido pelo órgão competente. Ao contrário do argumentado pela impetrante, o 2º do art. 40, da Lei 8.934/94 não obriga (apenas faculta) a concessão de oportunidade ao interessado para sanar irregularidades. Não se desconhece o direito garantido pela Constituição concernente à possibilidade de exercício de atividade econômica (art. 170). Porém, tal direito deve ser empreendido dentro dos limites e requisitos da lei, a teor do previsto no parágrafo único do art. 170. Portanto, enquanto o competente registro não se efetivar (de forma válida), não se concebe o direito à atividade pretendida pela impetrante. A atividade das Juntas Comerciais, no que se refere à prática dos atos previstos no art. 32 da Lei 8.934/94, isto é, registro, arquivamento e autenticação, circunscrevem-se à verificação do cumprimento dos requisitos do instrumento levado à repartição e, para o caso concreto, da análise do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o arquivamento da alteração societária, visando a conferir-lhe publicidade. Assim, cumpridos os requisitos legais, compete-lhe proceder ao arquivamento ou indeferir a prática do ato, caso não haja regularidade formal do instrumento. Aliás, dispõe o art. 35, I, da Lei 8.934/94 que não podem ser levados a arquivamento os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0000519-27.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO (SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a provimento jurisdicional que determine à Digna Autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício, bem assim a retenção do valor de R\$ 113.807,24 (cento e treze mil, oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), apurados em processo administrativo fiscal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/124). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 129 e 158), em razão do que sobrevieram as petições de fls. 131/156 e 159/162. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 159/162 como aditamento à inicial. Sobre o novo valor atribuído à causa, anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso dos autos, a Impetrante está a requerer provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício valores apurados por meio do processo administrativo fiscal n. 19679.720088/2012-87. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que a compensação promovida pela Autoridade tem por fim o ajuste de contas relativas a tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa, de forma a contrariar entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema. De fato, ao menos nesta fase de cognição sumária, constata-se a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. Vejamos. A Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis. Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe. Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C,

DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - Segunda Turma - Resp n. 1.213.082 - Rel. Min. Muro Campbell Marques - j. em 10/08/2011)Deixo, contudo, de determinar a imediata restituição dos valores pleiteados, tendo em vista que tal providência esgotaria o mérito da presente impetração, o que é vedado pelo ordenamento. Outrossim, não verifico, no que tange a esse pedido, a presença do alegado periculum in mora a justificar a concessão do pedido, que deverá aguardar o trânsito em julgado de decisão final de mérito. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a compensação de ofício do saldo credor apurado a favor da Impetrante no procedimento administrativo fiscal n. 19679.720088/2012-87, com débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001220-85.2016.403.6100** - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002787-54.2016.403.6100** - CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Dessa forma, cite-se a Ré. Cumprida a providência, ou decorrendo o prazo in albis, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020666-79.2013.403.6100** - APARECIDA SERRATTI BARACAT(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 304/305, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/requerida tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0016464-88.2015.403.6100** - DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.(SP177059 - GERSON CAMPANA MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se ação cautelar oposta por DIAS COMÉRCIO DE BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a sustação definitiva do protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.6.15.019667-95 levada ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/24). A liminar foi indeferida (fls. 31/39). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 50/51). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Às fls. 50-v verifico que a União Federal noticiou que as DARFs recolhidas pela parte requerente relativa aos débitos constantes da CDA n.º 80.6.15.019667-95, muito embora tenham sido preenchidas com erro, foi constatada, posteriormente, a suficiência dos pagamentos. Assim, havendo o reconhecimento expresso da extinção do débito, pela modalidade de pagamento (art. 156, I do CTN) não assiste à parte requerente mais a necessidade da prestação jurisdicional quanto à CDA n.º 80.6.15.019667-95, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Saliento, ainda, que caberá a parte requerente providenciar perante o 5º Tabelião de Protestos de São Paulo a retirada do protesto da CDA acima mencionada. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROTESTO LEGÍTIMO. POSTERIOR QUITAÇÃO. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, é ônus do devedor, principal interessado, providenciar, após o pagamento da obrigação, o cancelamento do protesto legitimamente efetuado pelo credor. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP 1417255, DJ 05/03/2014, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002555-42.2016.403.6100** - MIKAELLA BALIS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Preliminarmente, providencie a requerente a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.

## **Expediente N° 10117**

### **MONITORIA**

**0017771-53.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 91, intimando-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e apresente planilha atualizada de eventual débito remanescente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0015501-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DOS SANTOS VELOSO

Fls. 90/94 - Dê-se ciência à autora, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0698093-75.1991.403.6100 (91.0698093-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2)) LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 138/146: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários da parcela do precatório nº 98.03.0938100, no valor de R\$ 11.271,03 (fl. 143). 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, cumpra-se a referida determinação exarada à fl. 150, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 148. Int.

**0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - FERNANDA MONTEFORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ante o requerido pela União Federal à fl. 364, solicite-se informações, via comunicação eletrônica, junto à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, se o importe transferido às fls. 348/350 foi suficiente para garantia do débito exequendo nos autos sob nº 0025767-94.2003.403.6182, bem como se a penhora nos rostos dos autos pode ser levantada nestes autos. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, pois o instrumento procuratório de fl. 13 foi subscrito pelo Sr. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 131/369

Giuseppe Luigi Quarta, sem este possuir poderes para outorgar procuração, representando de forma isolada, ativa e passivamente, a empresa, conforme contrato social e alterações juntados às fls. 14/16 e 52/54, destes autos. 3. Face a comunicação de pagamento do requerimento de pequeno valor a disposição deste Juízo, conforme extrato juntado à fl. 369, determino a ciência da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com o integral cumprimento dos itens acima, deste despacho, determino a expedição de alvará de levantamento dos importes depositados às fls. 353, 356 e 369, em favor do causídico da parte autora, conforme requerido à fl. 367.5. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação em arquivo, dando-se na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0042395-26.1997.403.6100 (97.0042395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM CARLOS DE BRITO**

Fl. 244 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020599-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI E SP308455 - FABIANO YUJI TAKAYANAGI)**

Intime-se a parte exequente para que apresente nova planilha de cálculos da dívida em questão, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0002741-70.2013.403.6100 (fls. 62/67), requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0021769-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO**

Diante da certidão de fls. 123-v, cumpra a exequente integralmente a decisão de fls. 110, devendo se manifestar nos termos do item 3. Em caso de concordância, fica, desde já, autorizada a apropriação direta dos valores bloqueados (fls. 114/115), comprovando-se sua efetivação nos autos, em 10 (dez) dias. Int.

**0019455-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEOPARDO MOTORSPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS PARA CARROS E PILOTOS DE COMPETICAO LTDA X ELY STEFAN BEHAR**

Fls. 117-v e 118/119: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0014227-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAL DECOR COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COLOCACAO DE GESSO - EIRELI X ELIAS FRANCISCO DA SILVA**

Fls. 59/62: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015465-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STARVISUAL COMUNICACAO EIRELI - ME X RAFAEL DAVI MASCARROZ**

Fls. 50/50-v: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

1. Tendo em vista que os valores a serem convertidos em renda a favor da União Federal e a serem levantados pela impetrante, de acordo com a planilha de fl. 881, encontram-se depositados em conta única, conforme ofício juntado às fls. 898/900, determino a expedição de ofício à agência PAB da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, individualmente, o valor atualizado a ser convertido e levantado, depositado na conta nº 0265.635.713840-0, observando-se os parâmetros delineados na planilha de fl. 881, nos termos das decisões exaradas às fls. 886, 891 e 946. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, determino a conversão em renda do valor devido a favor da União Federal, bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, conforme requerido pela impetrante às fls. 903 e 913/914, destes autos. 3. Após, concretizando-se a conversão em renda e o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013059-44.2015.403.6100 - BANCO BMG S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por BANCO BMG S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF - SP, objetivando provimento jurisdicional que seja reconhecido o direito do Impetrante de não ser compelido a proceder ao recolhimento ou apresentação de garantia de crédito tributário referente a COFINS, em razão da exigência contida em Carta de Cobrança emitida nos autos do processo administrativo n. 10833-000.462/2009-24 (CDA n. 80 6 15 058824-05). A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/411). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, sendo a análise do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações (fl. 416). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 427), o que restou deferido (fl. 428). Notificada (fls. 425/425-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 431/437-verso) sustentando a legalidade da cobrança, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 448/457). Às fls. 484/491 a União Federal informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 507/509). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 511/512). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 448/457, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No processo 2009.38.00.033319-3 a liminar foi indeferida, reformada em sede de agravo para suspensão da exigibilidade AI 0000716-13.2010.401.0000. No caso em questão, o impetrado alega que os valores declarados pela impetrante em DCTF não estão limitados ao conceito restrito de faturamento. A impetrante declarou o valor total da COFINS em DCTF, mas fez constar tudo como exigibilidade suspensa. Segundo informações da autoridade impetrada, não houve lançamento suplementar, eis que a cobrança se refere a DCTF confessada. A ação foi improcedente, no entanto, a impetrante obteve efeito suspensivo na apelação interposta via agravo de instrumento. O impetrado informou, por fim, que procedeu a cobrança a fim de evitar a prescrição. Segundo alega, somente a parte dos valores que se refere as receitas não operacionais está com a exigibilidade suspensa). Com efeito, no caso em questão, verifico que o impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 2009.38.00.0033319-3, em vista da Carta de Cobrança dos valores relativos à COFINS. Em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 18ª Vara em Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de liminar (fl. 160), foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante sob o nº 716-13.2010.401.0000 (fls. 155 e seguintes). De acordo com a petição do agravo acima mencionado (fls. 160/161) os valores exigidos pelo fisco decorrem de divergência na interpretação quanto ao alcance do acórdão transitado em julgado na ação rescisória, que ao afastar a ampliação da base de cálculo estabelecida no 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, autorizou a impetrante ao recolhimento da COFINS com base em seu faturamento e não com base em sua receita bruta. Para chegar às diferenças apontadas, a fiscalização tributária, basicamente, subtraiu dos montantes que o contribuinte declarou em exigibilidade suspensa, a parte da COFINS relativa às suas receitas não operacionais. De acordo com a liminar proferida, na medida em que foi detectado pelo Fisco que o impetrante excluiu da base de cálculo do tributo o quanto devido nas receitas operacionais, entendeu por ausência de irregularidade na carta de cobrança. A decisão exarada no agravo de instrumento nº 716-13.2010.401.0000/MG teve o seguinte teor: Relevantíssima é, portanto, a tese sustentada pela parte impetrante na ação mandamental em comento. Ao que consta, quanto ao suposto saldo remanescente, não há crédito constituído. Em tal hipótese, não é legítima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal - CND ou CPD-EM (EDcl no AgRg no REsp 1037444/rs, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 19/11/2009; REsp 836944/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, Dje de 15/09/2009). (...) Presentes, então, portanto, os requisitos da liminar, requerida na instância primeira, razão pela qual, deve este recurso ser provido, para que, na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a carta de cobrança em comento não constitua óbice para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, até a decisão de cognição do mandamus. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 557 do CPC, deferindo a liminar requerida, até a sentença mandamental a ser expedida. O impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 0028613-16.2010.403.0000 (fls. 198/222). Foi proferida decisão no agravo acima mencionado, nos seguintes termos: (fls. 223/231): Por esses fundamentos, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento (art. 557, 1º, A, CPC C/C O ART. 30, XXVI, RI) para receber o recurso de apelação interposto no duplo efeito, bem como determinar que não haja óbice a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, EM RAZÃO DO débito, em discussão, até o julgamento da referida apelação. O recurso de apelação interposto pelo impetrante consta às fls. 232/286. O acórdão foi proferido nos seguintes termos: (...) Em consequência, a constituição do crédito tributário decorrente da DCTF em tela está limitada ao conceito restrito de faturamento, consoante ordenado pelo comando judicial (tutela antecipada posteriormente confirmada em definitivo pelo acórdão) que antecedeu a referida declaração. Assim, se a PGFN entende, em revisão, que há saldo remanescente da COFINS, decorrente de um conceito mais amplo de faturamento (receita bruta da pessoa jurídica, excluídas as receitas não operacionais), não há dicção do colendo Superior Tribunal de Justiça, crédito constituído (líquido, certo e exigível), capaz de suprimir a fase antecedente do lançamento de ofício. O próprio Juiz sentenciante reconheceu a iliquidez e incerteza da dívida. Assim, se há divergência entre as partes, inclusive de critérios, alcance e valores, há saldo remanescente a ser apurado pelo Fisco. Logo, o caso é de lançamento suplementar, a ser produzido pela Fazenda Nacional, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, em processo administrativo-fiscal regular. Tal matéria, aliás, no ponto, é de direito, passível de exame na esfera mandamental. 7. Fica dispensado o prévio processo administrativo, desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal sujeito inicialmente a lançamento por homologação sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte.. (REsp 60.001/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha). No mesmo sentido: AC 0014615-48.2005.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.404 de 01/07/2011 e AC 2006.34.00.012047-7/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.752 de 09/12/2011). 8.. Apelação provida. Segurança concedida. Custas na forma da Lei. Sem honorários. A decisão do recurso de apelação foi proferida em 05/06/2012. Conforme se verifica às fls. 306/310 dos autos, bem como na consulta processual realizada às fls. 440/446, a União Federal opôs embargos de

declaração acerca do acórdão proferido, o qual foi rejeitado. A decisão exarada nos embargos de declaração consignou que a apelação foi provida para conceder a segurança, fundada no entendimento de que fica dispensado o prévio processo administrativo, desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal sujeito inicialmente a lançamento por homologação sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte. Destacou, ainda, o voto vencedor de que, na hipótese vertente, tendo o contribuinte efetuado o pagamento do montante exato declarado na GFIPs, a discordância do Fisco quanto ao valor pago não obsta a expedição de Certidão Negativa de Débitos, porquanto o lançamento suplementar não prescinde do necessário procedimento administrativo para regular constituição do crédito tributário, após o que, a expedição da CND encontraria óbice legal. A União Federal interpôs Recurso Especial (fl. 314). O Recurso Especial não foi admitido (fl. 348). A União Federal interpôs agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 355/360). Conforme consulta efetivada no site do Superior Tribunal de Justiça, o processo foi enviado eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça em 30/07/2014 (fl. 447). Na data de 24/06/2015, foi conclusos ao Ministro Relator. Nesta seara, verifico presente o requisito do *fumus boni iuris*, haja vista o acórdão proferido, que deu provimento a apelação interposta pelo impetrante, ressaltando, inclusive, que discordância do Fisco quanto ao valor pago não obsta a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Acrescenta-se às análises realizadas em juízo de cognição sumária que, em 14 de agosto de 2015, em razão do requerimento da parte Impetrante para expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que fosse determinado o cancelamento da Carta de Cobrança n. 52/2015 e da CDA 8061505882405 (Pet no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 552612-MG), foi proferida a seguinte decisão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Considerando, assim, que tanto a Carta de Cobrança expedida em 12/2009 quanto a Carta de Cobrança n. 52/2015 foram geradas a partir do processo administrativo 10833.000462/2009-24, versam acerca dos mesmos débitos (COFINS referentes aos períodos de 03/2006 a 03/2009) e a questão atinente à necessidade ou não do seu lançamento suplementar, no caso concreto, ainda aguarda apreciação desta Corte, afigura-se incontestável que permanece vigente a decisão emanada do Tribunal a quo concessiva da segurança. Ante o exposto, determino a imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil conforme postulado pelo requerente. Constatou-se que o recurso especial interposto pela União Federal não foi admitido (fl. 348), ao que se seguiu a interposição de recurso de agravo (fls. 355/360). Nesse sentido, a consulta do processo perante o Superior Tribunal de Justiça informa que, em 16 de novembro de 2015, aquela Corte não conheceu do recurso de agravo interposto, tendo a decisão transitado em julgado em 30 de novembro de 2015, após o que, os autos foram encaminhados à origem (TRF 1ª Região). Nesses termos, revela-se, portanto, a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante, em razão do que mister é a concessão da segurança. Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, a fim de reconhecer o direito da Impetrante a não ser compelida a proceder ao recolhimento ou apresentação de garantia de crédito tributário referente a COFINS, em razão da exigência contida em Carta de Cobrança emitida nos autos do processo administrativo n. 10833-000.462/2009-24 (CDA n. 80 6 15 058824-05). Dessa forma, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sem prejuízo, em razão da interposição de recurso de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013960-12.2015.403.6100** - COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA (RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a exigibilidade da taxa Siscomex nos valores estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, bem como seja reconhecido o direito à compensação/ restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 67/69). Não houve pedido de liminar. As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 67/69 e 70/110). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 113/115). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Primeiramente, acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Com efeito, o Delegado da Receita Federal somente é responsável pela fiscalização e arrecadação tributária, não tendo controle sobre as transações e documentações relativas ao comércio exterior, conforme art. 226 da Portaria MF nº 203/2012. Assim, a impetração em face do DERAT é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Quanto à alegação de ilegitimidade do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo, conforme acima decidido, as informações foram prestadas de modo a justificar o ato impugnado, o que caracteriza a correta indicação efetuada pela parte impetrante. Passo a análise do mérito. A questão dos autos gira em torno de verificar eventual ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante em virtude da majoração da taxa Siscomex por meio da Portaria MF nº 257/2011, ato que, segundo a inicial seria inconstitucional e ilegal. A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei 9.716/98 que prevê em seu art. 3º, 2º o seguinte: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...) 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade na instituição da taxa Siscomex pela Lei nº 9.716/98, nem tampouco em ilegalidade na delegação legislativa para reajuste da referida exação, a teor do previsto no art. 3º, 2º, do referido diploma legal. Ora, a própria Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o comércio exterior (art. 22, VIII) e concede atribuição específica ao Ministério da Fazenda para fiscalizar e controlar o comércio exterior no que seja essencial à defesa dos interesses fazendários nacionais (art. 237). Ademais, tem-se que a instituição da taxa decorrente do uso do Siscomex está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, conforme disposto nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Assim, não se verifica a suposta ilegalidade no reajuste da referida taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, eis que a própria Lei nº 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da taxa Siscomex. Por fim, cabe acrescentar que o valor da referida exação se manteve inalterado desde que criado em 1998. Dessa forma o reajuste trazido pela Portaria MF nº 357/2011, ainda que expressivo, não se mostra desarrazoado nem injustificável. Nesse sentido, destaco: ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoiar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 00018835620154036104, DJ 11/12/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial e JULGO extinto o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0013971-41.2015.403.6100** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em face do SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja declarada ilegal a exigência de apresentar sua regularidade junto ao SICAF. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/354). Foi proferida decisão por este Juízo que declinou sua competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 386/396), tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado. A medida liminar foi indeferida (fls. 410/416). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 424/439). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 453). A parte impetrada informou que concorda com tal pedido (fls. 453). O Ministério Público Federal noticiou sua ciência acerca do processamento do feito (fls. 457). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 453. Como consequência, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014204-38.2015.403.6100** - HOPHNY DERIVAL (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOPHNY DERIVAL em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a taxa administrativa cobrada e as demais consequências jurídicas decorrentes da mencionada cobrança. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 32/33 e 55/58). A medida liminar foi indeferida (fls. 37/42). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 60). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 66/69). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.



Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão. Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil,



gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0019332-39.2015.403.6100** - GEISIANE DE JESUS DOS SANTOS(BA042666 - SYLVIO PINHEIRO SOARES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GEISIANE DE JESUS DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada convoque a impetrante a comparecer perante a instituição a fim de proceder com a entrevista de confirmação de auto declaração de negra/parda cotista, oferecendo-lhe um prazo razoável e justo para tanto. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/20). A medida liminar foi indeferida (fls. 25/27). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 35/49). O Ministério Público Federal requereu que a parte impetrada juntasse aos autos cópia do edital, bem como prestasse esclarecimentos quanto à publicação no diário oficial da convocação à entrevista de confirmação de autodeclaração como negra (fls. 68/69). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A impetrante efetuou sua inscrição no processo seletivo para concurso público para o cargo de analista administrativa executado pela banca examinadora do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, conforme denotam os documentos anexados às fls. 19. No que se refere ao objeto da presente ação, anoto que o edital apresenta as regras relativas ao processo seletivo para o concurso e suas respectivas etapas, bem como os procedimentos para inscrição e realização das provas. É cediço que o edital vincula a Administração e os administrados. Desta forma, é a lei que rege o processo seletivo e, portanto, deve ser seguido de forma impessoal e abstrata. Os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a pretensão da impetrante, especialmente em razão de haver controvérsia quanto ao alegado problema ocorrido que teria impossibilitado seu deslocamento para a cidade de Curitiba, para fins de efetuar entrevista. Em que pese as alegações da impetrante, o concurso público deve atender ao interesse público. Quando o candidato submete-se ao concurso público e é aprovado, tem a faculdade de prosseguir em suas fases ou não, devendo ponderar se vale a pena se afastar dos entes queridos ou submeter-se a um próximo exame para concorrer à vaga disponibilizada nas proximidades da localidade onde reside com sua família. A Constituição Federal protege a entidade familiar (art. 226), cabendo, primordialmente, aos interessados, zelar pela unidade do núcleo familiar, pois o Estado não pode ser responsabilizado pelos atos dos próprios integrantes que agem contrariamente à sua proteção. Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais que autorizem situação privilegiada da impetrante, determinando nova data para efetuar a entrevista, em detrimento aos demais candidatos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, a parte impetrante não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, restando insuficientes os documentos apresentados. Assim, considerando que o rito do mandado de

segurança não abrange a dilação probatória a denegação da segurança é medida que se impõe. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0020119-68.2015.403.6100** - PCL DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PCL DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante à habilitação ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem instituído pelo art. 40 da Lei n.º 10.865/2004. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/103). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 119/124). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 128). A medida liminar foi indeferida (fls. 126/128) o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 135/151), cujo seguimento foi negado (fls. 160/163). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 155/156). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante é pessoa jurídica de direito privado exportadora, cujo objeto social é o comércio e exportação de commodities (grãos em geral). A Lei nº 10.865/04 determinou, em seu art. 40, a suspensão da incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens a pessoa jurídica preponderantemente exportadora que se dedicasse à elaboração de determinados produtos industriais. Por sua vez, as modificações introduzidas pela Lei nº 10.925/04, o art. 40 deixou de fazer referência aos produtos industriais, ficando com a seguinte redação: Art.40: A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Contudo, em suas informações a autoridade coatora noticiou que a parte impetrante não preencheu os requisitos do artigo 4.º inciso II, da IN/SRF n.595/05, deixando de informar a relação de pessoas jurídicas sócias da PHOENIX COMMODITIES Pvt Ltd. e da PHOENIX COMMODITIES DMCC (fls. 120/124). Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da liminar almejada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0021653-47.2015.403.6100** - LUCIANO GERALDO RESENDE 20104922850(SP217508 - MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO GERALDO RESENDE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário e, por consequência, tornar inexigível a aplicação da multa, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/26). A medida liminar foi deferida (fls. 35/39). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 46/60). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 85/88). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar

o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre

que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).No caso dos autos, trata-se de micro empresa individual em que o documento apresentado às fls. 13 demonstra que a atividade primordial do impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de animais vivos e respectivos produtos e acessórios.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensado de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Como consequência, restam anulados os respectivos autos de infração respeitantes às atividades básicas relacionadas à medicina veterinária.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0021793-81.2015.403.6100** - BEATRIZ AURORA FERNANDES DAMASCENO(SP332995 - ELI ANDERSON DERLI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEATRIZ AURORA FERNANDES DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a autorização para a realização do exame nacional do ensino médio no dia 24/10/2015 (sábado), com a observância do disposto no item 2.5 e subitens do edital do ENEM 2015, nos termos das regras aplicáveis, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não apreciação do seu requerimento que, por convicção religiosa, guarda o dia do sábado, estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/19). Foi proferida sentença que denegou a segurança e julgou extinto o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 VI do Código de Processo Civil (fls. 23/24). Às fls. 27/28 a parte impetrante requereu a reconsideração da decisão, o que foi acolhido. Assim, a sentença proferida às fls. 23/24 foi anulada e o pedido de liminar deferido (fls. 34/37). A informação foi devidamente prestada pela autoridade impetrada (fls. 51/53). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 73/76).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.O documento apresentado (fls. 29) demonstra que a impetrante professa fé que determina guardar o sábado. Nesse sentido, é seu direito de submeter-se ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em horário compatível com sua fé religiosa (período que se estende do pôr do sol da sexta-feira ao pôr do sol do sábado), a teor de um dos preceitos de sua religião (Igreja Adventista do Sétimo Dia), conforme inclusive previsto no item 2.2.1.2 do edital do ENEM 2015.Apesar de não ter ficado comprovado, pelos documentos juntados aos autos, que a impetrante realizou sua inscrição para o ENEM 2015, com a opção de atendimento específico pelo fato de guardar o sábado, o fato é que, em razão de

convicção religiosa, o horário que foi determinado para a realização da prova início às 13:00 horas, impossibilitará a impetrante de participar de tal prova. Considerando que a impetrada previu, por meio do edital, a possibilidade de realização de prova em horário diferenciado, para os alunos que guardem o sábado, ou seja, após às 19 horas (conforme itens 2.5, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 e 2.5.4 do edital), entendendo que o deferimento da medida liminar não lhe trará nenhum prejuízo. Em caso semelhante, decidiu o E. TRF da 1ª Região que: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ENEM. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. REALIZAÇÃO DE PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. 1. A liberdade de crença religiosa constitui um direito fundamental e, portanto, deve ser respeitada por todos, inclusive pelo Estado, desde que não seja invocada para eximir o indivíduo de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para permitir a recusa a cumprimento de prestação alternativa fixada em lei (art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988). 2. Consoante se extrai dos autos, a autora inscreveu-se no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, mas, em razão de crença religiosa, por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, requereu que lhe fosse permitido submeter-se ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em horário compatível com o descanso sabático (período que se estende do pôr do sol da sexta-feira ao pôr do sol do sábado), em respeito a um dos preceitos de sua religião (Igreja Adventista do Sétimo Dia), ou, alternativamente, que a data do referido exame fosse alterada. 3. Verifica-se que a parte autora não invoca sua convicção religiosa para se eximir de obrigação legal a todos imposta. Ao contrário, requer o cumprimento de prestação alternativa (realizar a prova do concurso vestibular em igualdade de condições com os demais vestibulandos só que em outro horário). 4. A concessão do direito de prestar concurso em horário diferenciado, com a determinação da incomunicabilidade da candidata até o pôr-do-sol, quando então deverá iniciar as provas, com o mesmo tempo de duração conferido aos demais candidatos, não implica violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas. (...). (5ª Turma, AMS 00036257020114013305, DJ 22/07/2015, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, grifei). ADMINISTRATIVO. ENEM. RESGUARDO DO SÁBADO PARA OS INTEGRANTES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. POSSIBILIDADE. INCOMUNICABILIDADE PRÉVIA E DIFERENCIAÇÃO DE HORÁRIOS. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE CRENÇA RELIGIOSA. I - Tendo o Exame Nacional do Ensino Médio - o ENEM - oportunizado, no ato de inscrição, tratamento especial para os que assim declararam a necessidade, faz jus à Impetrante, integrante da igreja adventista do 7º (sétimo) dia, ao resguardo do sábado até o por do sol, daí porque deverá realizar a prova, observada a devida incomunicabilidade prévia, em horário diferenciado, levado em consideração o fuso horário e o horário de verão do Estado de Rondônia, que diverge do tempo do Distrito Federal. Respeito à liberdade de pensamento e de crença religiosa, direitos fundamentais encartados no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República, dentro da ótica de uma sociedade pluralista. Precedentes. II - Remessa oficial a que se nega provimento. (6ª Turma, REOMS 00135737620114014100, DJ 06/02/2014, Rel. Juíza Fed. Conv. Hind Ghassan Kayath, grifei) Isto posto, ANULO a sentença proferida às fls. 23/24, bem como DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante realize o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, no dia 24/10/2015 (sábado), com a observância do disposto no item 2.5 e subitens do edital do ENEM 2015, determinando o remanejamento da impetrante para uma das salas designadas para concentração dos alunos sabatistas. Determino que a presente decisão seja comunicada por e-mail, à Procuradoria Regional do INEP, tendo em vista sua sede estar localizada em Brasília/DF, devendo a mesma indicar, de imediato, a este Juízo, o local onde a parte impetrante deverá realizar a prova. Posteriormente, notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0023319-83.2015.403.6100 - TAMIRES MIRANDA DURO (SP249945 - CLEZIO VELOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMIRES MIRANDA DURO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo da Impetrante à fruição de benefício do seguro-desemprego. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/40). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 44), ao que sobreveio a petição de fls. 45/53. Notificada (fl. 62/62-verso), a Autoridade impetrada não apresentou informações, tendo a Advogada da Caixa Econômica Federal apresentado a petição de fls. 67/75. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 81/81-verso). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a competência para processar e julgar ações relativas ao benefício previdenciário do seguro-desemprego é das Varas Federais Previdenciárias, pois especializadas na matéria. Nesse sentido trago à colação os julgados, cujas ementas são reproduzidas a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária. (TRF - 3ª Região - Sétima Turma - AI n. 12148 SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina - j. em 06/12/2010) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC n. 330606 - Rel. Des. Fed. Maurício Kato - j. em 14/09/2015 - in DJE em 30/09/2015) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e

julgar a presente impetração, em razão do que determino sua imediata remessa, com urgência, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Oficie-se.

**0024383-31.2015.403.6100** - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a não obrigatoriedade do registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem assim ao não pagamento de anuidades e multas decorrentes da ausência de inscrição. Requer, ainda, declaração de não obrigatoriedade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/32). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/40). Notificada (fls. 49/50), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 73/107), defendendo a legalidade das autuações, bem como da exigência quanto ao registro do Impetrante perante a Autarquia. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 110/112). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 36/40, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, os documentos de fls. 12/13 denotam a atividade do impetrante como: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Neste diapasão, constata-se que a atividade da impetrante está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Em razão da interposição de recurso de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0026025-39.2015.403.6100** - D&C INFORMATICA LTDA - ME (SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado D&C INFORMATICA LTDA - ME em face de ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional, em razão do que requereu: espera a concessão de medida liminar inaudita altera parast, para suspenda de imediato a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da DFIP, bem como cessem as ameaças de exclusão do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL. Ainda, requer que, após a concessão da liminar e efetivada, seja dado ao feito o seu regular seguimento, sendo notificada a autoridade coatora para prestar as suas informações, ouvindo-se, a seguir, o digno representante do Ministério Público, tudo nos termos da lei n. 12.016/2009, até final decisão, quando no mérito o writ será confirmado, com a concessão da segurança definitiva, em favor dos associados que são profissionais representadas pelo Impetrante, para o justo fim de ficar-lhes assegurado o direito de não se sujeitarem à obrigação imposta pelo entendimento ora atacado, face à flagrante inconstitucionalidade, conforme amplamente demonstrado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/33). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/40). Notificada (fls. 63/63-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/59), sustentando sua ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente impetração, em razão do que pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito. À fl. 61, a União Federal requereu seu ingresso na presente demanda. Em seu parecer, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 67/67-verso). Às fls.

69/71, a Impetrante reiterou o pedido de liminar.É o relatório.DECIDO.Acerca da reiteração do pedido de concessão de liminar (fls. 69/71), reporto-me à decisão de fls. 37/40.Nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.O ato combatido na presente impetração, consubstanciado no AUTO DE INFRAÇÃO - MODELO I, acostado aos autos à fl. 15, informa a lavratura de multa em razão do descumprimento de obrigação contida no artigo 32-A da Lei federal n. 8.212, de 1991, sendo assinado por autoridade da DERAT-SP (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo).Contudo, a presente impetração foi direcionada ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo, face ao que resta configurada a ilegitimidade passiva ad causam a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.O desacerto na indicação da autoridade coatora pelo Impetrante impediu a apresentação de informações que sustentassem a legalidade do ato combatido, pois, de fato, não se trata da autoridade legitimada ao desfazimento do ato impugnado, o que impede o julgamento de mérito por este Magistrado.Não há que se falar em aplicação da teoria da encampação, pois ausentes seus requisitos.Isto posto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade impetrada.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Sem prejuízo, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente impetração, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000313-13.2016.403.6100** - HENRIQUE LARENAS FARIA(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL SP-CHEFE DA DELEG DE CONTR ARMAS E PROD QUIM-DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE LARENAS FARIA em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DREX/DELEAQ - NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a provimento jurisdicional a fim de suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou a suspensão do credenciamento do Impetrante junto a Delegacia da Polícia Federal.A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/42).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 46), sobrevivendo as petições de fls. 47/48 e 51/52.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53).Devidamente intimada (fls. 61/61v), a Digna Autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 64/138). Acerca dos fatos narrados na inicial, sustentou a regularidade do descredenciamento do Impetrante, em razão de autorizações legais contidas na Instrução Normativa n. 78, de 2014 da Delegacia da Polícia Federal. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).No caso dos autos, o Impetrante, psicólogo credenciado junto à Delegacia da Polícia Federal, foi surpreendido, em 05 de janeiro de 2016, por notificação acerca da abertura de processo administrativo de descredenciamento profissional, em decorrência de denúncias em que se alegou que o Impetrante estaria realizando avaliações psicológicas de vigilantes em locais distintos daquele previamente credenciado e que sua clínica seria de propriedade de sócio de escola de formação de vigilantes, caracterizando conflito de interesses. Aduz que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa em 10 (dez) dias.A Autoridade impetrada informou que diante da verossimilhança das denúncias narradas na informação e, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 11, da Instrução Normativa n. 78/2014-DG/DPF, foi determinada a suspensão do credenciamento do impetrante com a subsequente retirada de seu nome do site da DPF (fl. 72).Não se verifica, contudo, a plausibilidade das alegações do Impetrante. Vejamos.O Impetrante, psicólogo credenciado à Polícia Federal, nos termos do artigo 11-A da Lei federal n. 10.826, de 2003, bem como da Instrução Normativa n. 78, de 2014, trata-se, a bem da verdade, de agente público classificado como particular em colaboração com o poder público, em razão do que a prestação de serviço ao Estado ocorre sem que haja vínculo empregatício.Destarte, em razão de tal qualificação, o vínculo se fundamenta sobre critérios discricionários, de conveniência e oportunidade, no âmbito dos quais não pode adentrar o Poder Judiciário, a fim de que se veja respeitada a norma contida no artigo 2º da Constituição da República. Assim, este Juízo Federal está limitado ao controle da legalidade do ato de descredenciamento do profissional, ora Impetrante, em razão do que se constata que houve observância das regras de regência, previstas na própria Instrução Normativa do Departamento de Polícia Federal n. 78, de 2014 (Capítulo IV - Do Descredenciamento de Psicólogo).Constato que o Impetrante alega em sua defesa a inverdade de tais acusações. Contudo, tais argumentos desbordam dos limites da estreita via processual escolhida, pois demandam atividade probatória de outro grau. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade dos fundamentos invocados pelo Impetrante.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após venham os autos conclusos para prolação de sentença.Sem prejuízo, admito o ingresso da União Federal na demanda (fl. 64), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para sua inclusão no feito.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018829-52.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE(DF012878 - MAURO PORTO)

Trata-se de arresto em medida cautelar, aforado pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o arresto dos bens elencados na inicial (fls. 11/12) até a efetivação de penhora na futura execução do acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.14/51). A medida liminar foi indeferida (fls. 58/63), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 131/141), cuja decisão proferida negou provimento ao recurso (fls. 156 e 158). Contestação devidamente ofertada às fls. 66/129. Foi dada oportunidade para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 143/369



réplica (fls. 148/154).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Por primeiro, afasto a alegação de prescrição arguida pelo requerido, vez que não está constatada a inércia da União, logo não configurada a alegada prescrição.As questões relativas ao mérito da demanda já restou suficientemente apreciada por este Juízo pela decisão de fls. 58/63, não tendo sido apresentada nova ou relevante alegação na manifestação da requerente que pudesse refutar os fundamentos expostos na mencionada decisão, razão pela qual adoto, como fundamentação idônea, as razões ali declinadas, nos seguintes termos:Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão, conforme passo a fundamentar.Conforme preceitua o art. 61 da Lei nº 8.434/92:O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.Entretanto, tratando-se de medida que visa restringir o direito individual da propriedade, protegido pelo art. 5º, XXII, da Constituição de 1988, o deferimento do arresto somente é admissível frente situação que mostrem a presença de inequívoco periculum in mora, dentro da sistemática tratada pelos arts. 813 e 814, ambos do CPC, in verbis: Art. 813. O arresto tem lugar:I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;II - quando o devedor, que tem domicílio:a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;IV - nos demais casos expressos em lei.Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa; II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.No caso dos autos, a requerente não demonstrou qualquer das hipóteses autorizadoras para o deferimento da medida pretendida.Em que pesem as alegações expendidas, bem como os documentos apresentados, a União não trouxe prova que indique a intenção da parte requerida em dilapidar seu patrimônio ou praticar ato nocivo previsto no artigo 813 do CPC no sentido de comprometer o adimplemento futuro da obrigação. O simples não adimplemento espontâneo da obrigação não é causa suficiente ao arresto.Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO PARA PROTEGER A EFICÁCIA DA FUTURA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITOS. 1. O deferimento da medida cautelar de arresto está condicionado à demonstração da existência de dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na prova de transferência de bens do devedor para se livrar das medidas constritivas de seu patrimônio a ser ordenada na futura execução. 2. Deve ser reformada a decisão liminar que tem como fundamento a possibilidade genérica de o patrimônio do devedor ser transferido antes do ajuizamento da execução. 3. Agravo de instrumento do réu provido.(TRF- 1ª Região, 8ª Turma, AG 3077120094010000, DJ 30/08/2013, Rel. Novely Vilanova).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. VALOR RECEBIDO DE PRECATÓRIO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO NA VIA ADMINISTRATIVA COM RECEBIMENTO DE VALORES. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL visando a reforma de Decisão que, em sede de liminar, indeferiu o pedido de ver arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da União sob o argumento de que o Agravado, após efetuar o levantamento da quantia tida incontroversa por Precatório que estava sendo executada, firmou acordo em sede administrativa reconhecendo ser devida quantia em muito inferior àquela levantada, devendo assim ser devolvida a parte que recebeu indevidamente nos próprios autos da execução. 2. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em Agravo de Instrumento. E, nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso. 3. O arresto é medida cautelar excepcional, de extremo rigor, invadindo a esfera patrimonial com a privação da disponibilidade dos bens da parte devedora, para garantia do Juízo da execução por quantia certa, razão pela qual para a concessão do arresto deve restar demonstrada a presença dos requisitos necessários previstos no art. 813 do CPC. 4. In casu, da análise do contexto fático, não está demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão do arresto estabelecidas pela lei processual, vez que o Agravado tem domicílio certo e não restou evidenciado que o mesmo vem se ocultando, dilapidando ou alienando os bens que possui ou que se utiliza de outro artifício tendente a fraudar eventual execução. Outrossim, não há como se considerar devedor o anistiado Francisco Azevedo Lima que levantou a quantia que ora se pretende acautelar, por força de um título judicial transitado em julgado, no qual restou assente seu direito a tais valores, sendo certo que eventual repetição dos mesmos é pretensão a ser manejada na via própria. 5. Agravo de Instrumento improvido.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 167987, DJ 02/10/2013, Rel. Guilherme Diefenthaler).Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Por fim, cabe acrescentar que o Tribunal de Contas da União suspendeu os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 do acórdão 697/2014- Plenário ao julgar o TC n.º 016.141/2002-6 (fls. 109).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte requerida na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2) - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ante a inércia das partes, conforme certidão de fl.201, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.



Trata-se ação cautelar oposta por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a sustação definitiva do protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.7.1500588271 levada ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/28). A liminar foi indeferida (fls. 47/50), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela requerente (fls. 56/68), tendo sido negado provimento (fls. 87). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 80/82). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a alegação de nulidade de intimação, eis que não há provas nos autos de que o prazo estabelecido no art. da Lei n.º 9.492/97 tenha sido extrapolado. Prosseguindo, a compensação de ofício foi regulada pelo Decreto- Lei n.º 2.287/1986, com redação dada pela Lei n.º 11.196/2005, conforme dispõe o art. 7º. Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Em observância ao disposto neste artigo, foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 1300/2012 que estabelece o seguinte: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Analisando os autos, verifico que não é dado saber com a indispensável certeza a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, inclusive os débitos parcelados. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito, conforme se verifica às fls. 83 e 85. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte requerente. Assim, considerando que o protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, conforme já decidido às fls. 47/50, entendo legítimo a utilização de tal instrumento para constituir em mora o devedor. Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger

todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Por fim, quanto à garantia ofertada 01 (uma) centrífuga para eliminação de esporos além de não obedecer à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, não há qualquer prova de que tal bem oferecido possua valor de mercado suficiente para caucionar os débitos tributários. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar. Condeno a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024201-45.2015.403.6100 - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Inicialmente, recebo a petição de fl. 162 como aditamento à inicial, em razão do que encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja corrigida a autuação, passando a constar apenas o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO no polo passivo da presente demanda cautelar. Outrossim, diante da concessão dos efeitos da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se, com urgência, ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que se cumpra o comando da decisão de fls. 158/161. Cumpra-se, com urgência. Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016307-18.2015.403.6100 - IVANILDA MONTEIRO FERREIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação de fls. 41/50 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo. Dê-se vista à apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 146/369

Expediente Nº 7360

**MONITORIA**

**0029580-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029580-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X GEORI GOMES FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X MARIA CATARINA DAS GRACAS FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X FRANCISCO CAVALETE(SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X CLAUDIA CORREA FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a ausência de manifestação da parte autora, determino o levantamento da constrição do veículo no Sistema Renajud. Após, oficie-se o Departamento da Polícia Rodoviária Federal autorizando a realização do leilão administrativo do veículo apreendido. Por fim, retornem os autos ao arquivo findo. Int..

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001075-98.1994.403.6100 (94.0001075-3)** - DULFE VIEIRA CARVALHO - ESPOLIO(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. NEWTON FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0031768-65.1994.403.6100 (94.0031768-9)** - LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA X JOSE JURCOVICH(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0007203-66.1996.403.6100 (96.0007203-5)** - ERICA BROMBERG - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0015243-37.1996.403.6100 (96.0015243-8)** - WILSON NORA X DULCE THIESEN NORA(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0013091-11.1999.403.6100 (1999.61.00.013091-3)** - MCFN COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0060377-82.1999.403.6100 (1999.61.00.060377-3)** - ELIANA DE BARROS X JESUINA P F QUITZAU X JOSE ANTONIO DE RESENDE X LAURO MARCHI LUGLI X JOSE CARLOS PERRI X LUIZ CESAR AZARIAS TEODORO X JOSE LUIZ BELLINI X JOSE RENATO DE SOUZA X EDVALDO RIBEIRO X VANIA BRNDAO PRADO PINHEIRO(Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021026-02.2000.403.0399 (2000.03.99.021026-0)** - LILIAN YURIKO NODA DA COSTA X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X SAMIRA MOURA JOSE EMILIANO X SANDRA MARIA DE JESUS TRIGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 455/483).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Dê-se vista à União (AGU) a fim de informar o Código da Receita para conversão em renda dos valores depositados na conta nº 1181005505930926 (fl. 421).Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Comprovada a conversão, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0045813-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045813-3)** - KAZUO HANADA X OSVALDO CHAVES X JULIA NAKAOKA X KIKUYO NAKANO X LECI PIRES VIANA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente o pedido, mantendo a r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0011650-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011650-8)** - NANCY REGINA BRAGANTIN(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0000084-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000084-5)** - CLEONICE ALVES DE SANTANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCELO MARCOS FELICIANO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0011302-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011302-4)** - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA X CERPA PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X UVALE S/A - UVAS VALE DO GORUTUBA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO - LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 1321: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial do valor do crédito principal, visto que será objeto de compensação na esfera administrativa, conforme o requerido. Requeira a parte autora o que de direito, em relação à execução do valor dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012990-90.2007.403.6100 (2007.61.00.012990-9)** - KOITITO ITO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0010757-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010757-8)** - ROBERTO FINZETTO(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0019374-35.2008.403.6100 (2008.61.00.019374-4)** - REGINA CELIA MARINOTTO(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0023544-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023544-1)** - MARIA JUDITH COSTA SALERMO X MAGNO SALERMO(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0026749-87.2008.403.6100 (2008.61.00.026749-1)** - RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA X ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0027830-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027830-0)** - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0029079-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029079-8)** - GIUSEPPE BELCASTRO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0032010-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032010-9)** - CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETI X GUILHERME DOS SANTOS NETO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0034769-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034769-3)** - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAS X ELISABETH OLIVEIRA GASPAS DUARTE(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0000752-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000752-7)** - FERNANDO DRULLIS(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017371-98.1994.403.6100 (94.0017371-7)** - PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013843-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013843-9)** - USITEC USINAGEM TECNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI)

(Despacho de fls. 347 de 10.12.2015.) Promova o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, a autenticação de fls. 331/346. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020258-59.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu Roberto Luiz da Silva, em face da decisão de fls. 1368/1371 por meio da qual foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determina a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho desta Capital. Pede a Embargante que a sentença esclareça se os autos devem ser remetidos para uma das Varas da Comarca de São Caetano do Sul, eis que competente territorialmente. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, não há omissão a ser reparada. A ação foi ajuizada pela autora em São Paulo, a questão da competência territorial é relativa, não cabendo conhecimento de ofício, sendo que a questão não foi antes levantada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0004613-23.2013.403.6100** - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento em pasta própria. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008977-38.2013.403.6100** - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Às fls. 304/306 foi deferida a realização de perícia médica e houve a nomeação da senhora perita Fabiana Iglesias de Carvalho. Considerando a impossibilidade da realização da perícia pela senhora perita anteriormente nomeada, determino sua substituição e nomeio o senhor perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM/SP n. 79.839, com endereço na Rua Domingos Leme nº 614, apto 21, Vila Nova Conceição, CEP 04510-040, São Paulo-SP. Designo o dia 06/04/2016 às 11:00 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho(CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se.

**0018083-24.2013.403.6100** - RENAN EDIJOLSON RAMALHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, salvo os de números 3.1 e 8 apresentados pelo autor, que reformulo para constar como: a) 3.1 : quais as limitações físicas apresentadas pelo autor referente às lesões no membro inferior esquerdo?; b) 8: o autor possui restrições para as atividades civis diante de sua limitação física? Justificar. Designo o dia 28/03/2016 às 14:45 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho(CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

**0059362-66.2013.403.6301** - FERNANDA REBERTE DO VALE X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP328459 - AKRAM MOHAMED E SP260472 - DAUBER SILVA) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325055 -

FABIO DUTRA ANDRIGO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Sem prejuízo, à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se.

**0003577-09.2014.403.6100** - RICARDO SOUZA ELIAS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos formulados pelas partes e assistente indicado pela União. Designo o dia 28/03/2016 às 14:00 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho(CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

**0020511-42.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

fl.S. 345: Junte a ré Intercement Brasil S/A, no prazo de 10 dias, cópia do contrato firmado com a LSI Logística, mencionado na contestação e no qual constaria o direito de regresso do tomador do tomador do serviço em face do prestador. fl.S. 353: Considerando que houve manifestação das rés às fls. 338/340 e 346/350, apesar de não ter constado o nome de seus advogados na disponibilização do despacho de fl. 301, dou por sanada a irregularidade dos autos. Proceda a secretaria a inclusão dos patronos das rés no sistema processual para as futuras disponibilizações, regularizando-se o feito. Publique-se o despacho de fl. 345 e após, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

**0008411-21.2015.403.6100** - JUVENCIO MARINS DE OLIVEIRA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a cumprir a decisão do E. CNJ, declarando-se a vitaliciedade do autor, expedindo e publicando Ato com efeito retroativo à data da decisão do CNJ nos autos do PCA nº 0002161-61.2010.2.00.0000, com os direitos e vantagens decorrentes bem como seja declarada a nulidade do processo de aposentadoria nº 09.54.10.12586-35, com o consequente retorno ao autor ao quadro ativo da Magistratura Federal do Trabalho, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com todos os vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, pagos retroativamente à data do ato que o aposentou. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos das condições de saúde física e mental do autor para o exercício de qualquer atividade, inclusive a magistratura. Para tanto, defiro a prova pericial médica, nas áreas de cardiologia e psiquiatria, requerida pelo autor. Para a perícia na área de PSIQUIATRIA, nomeio a Dra. Raquel Szteling Nelken e para a área de CARDIOLOGIA, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ambos conhecidos desta 21ª Vara Federal de São Paulo. Faculto à ré a formulação de quesitos e às partes a indicação de Assistente Técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se os senhores peritos sobre suas nomeações bem como para estimarem os honorários periciais. De outra parte, quanto aos pedidos relativos a descontos e comunicação à Receita Federal, trata-se de extemporânea ampliação do objeto da lide, pelo que não conheço. Quanto às verbas indenizatórias, mantenho o indeferimento de fls. 214/215. Intimem-se.

**0010764-34.2015.403.6100** - SAS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Indefiro a produção de provas requerida pela autora (fls. 149/156). De fato, no que se refere ao depoimento dos responsáveis pelas multas aplicadas pela autora e prova testemunhal, entendo descabidos uma vez que os fatos em tela se provam por documentos. Quanto à produção de prova documental, o autor não especifica a necessidade e pertinência da prova, sendo seu pedido genérico. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0021071-47.2015.403.6100** - GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0001369-81.2016.403.6100** - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do auto de infração nº 1001130009658, até julgamento final da ação. Alega ter sido autuada em decorrência de fiscalização havida na empresa L. F. Papelaria e Informática Ltda, por ter sido constatada a comercialização de piões luminosos da marca PEG-TOP, sem que ostentassem o selo de conformidade. Assevera ter havido equívoco na autuação, pois



não comercializa os piões acima descritos, mas outros, da marca licenciada Disney - Cassos 2 - ref. 12838 e Marvel Homem Aranha - ref. 16853, constantes na nota fiscal nº 8637. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Não verifico a presença dos elementos necessários para a concessão do pedido de antecipação da tutela. Embora a autora alegue que não comercializa os produtos descritos no auto de infração contra ela lavrado, não há qualquer prova de plano nesse sentido. Sua tese é a de que os produtos objeto da autuação são da marca PEG-TOP, enquanto os que comercializa, conforme as notas fiscais anexas ao auto de infração, seria de marcas conhecidas e licenciadas como Disney e Marvel. Ocorre que, de um lado, Disney e Marvel não são marcas, são licenças, que podem muito bem ter sido cedidas à PEG-TOP, de outro, a nota fiscal não faz nenhuma referência à marca, fls. 36/38, assim, não há sequer indício da irregularidade apontada, sendo que sobre o ato administrativo repousa presunção de legalidade e veracidade, que somente poderá perder esta condição mediante irrefutável prova em contrário, o que não verifico neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a secretaria junto ao SEDI a retificação do polo passivo, para que conste exclusivamente o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, bem para que seja adequado o valor dado à causa, conforme informado à fl. 120 (R\$ 8.800,00). Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001373-21.2016.403.6100 - GUSTAVO VILELA X NANCY RON WANG (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Relatório Recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré e mantenha os autores na posse do imóvel até final decisão. A parte requerente alega que firmou com a ré o contrato nº 1.4444.0430497-7, de compra e venda de imóvel residencial. Segundo informa, foi efetuado o pagamento inicial no valor de R\$ 50.000,00, a título de entrada. Diante de problemas financeiros, alega não ter sido possível pagar as prestações mensais a partir de determinado período. Requerem a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, sob o argumento de não terem sido previamente notificados judicial ou extrajudicialmente, o que impediu o exercício do contraditório, da ampla defesa e da existência do devido processo legal. Inicial com os documentos de fls. 21/76 e 82. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No



sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstram ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário. Confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, não demonstram a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora. Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Por fim, a invocação da teoria do adimplemento substancial é manifestamente impertinente neste caso, pois foram pagas 7 das 420 parcelas. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplentes com a ré, não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, para ciência desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002797-98.2016.403.6100** - GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGETICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Recolha a autora a diferença de custas iniciais no valor de R\$ 7,83. Forneça a autora cópias dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

**0003127-95.2016.403.6100** - BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl.146, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Emendem as autoras a petição inicial para dequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Regularizem as autoras a representação processual mediante a juntada de procuração(s) outorgada(s) por ela(s) em que conste(m) o(s) nome(s) e dado(s) da(s) outorgante(s), bem como comprovem os poderes conferidos ao senhor Sergio Roberto Scorpião para outorgar poderes em seu nome. Juntem as autoras o original da guias de custas de fl. 144, bem como forneçam cópia dos documentos juntados, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003339-19.2016.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 71/83, tendo em vista que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Junte a autora o original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fls. 10/12, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações para comprovação dos poderes conferidos aos diretores constantes na procuração juntada aos autos. Forneça a autora cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9859**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082742-77.1992.403.6100 (92.0082742-0)** - CLAUDIO VASSOLLI X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X CLAUDIO LUIZ MIOLO X CIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Fl. 680: Deverá a exequente trazer aos autos, planilha com a memória dos cálculos referentes à sucumbência que lhe deve a CEF, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 475-B do CPC. Int.

**0042592-44.1998.403.6100 (98.0042592-6)** - ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE X JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da informação supra, Intimem-se as partes para que tragam aos autos, cópia da referida petição ou que formulem o mesmo pedido ali efetuado, para que se possa dar prosseguimento ao feito, observado o princípio da celeridade processual. Int.

**0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0)** - GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Fls. 476/478: Deverá o exequente trazer aos autos as peças pertinentes à instrução do mandado de citação da executada, no prazo de 10 dias. Int.

**0006002-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006002-7)** - MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fl. 536, uma vez que a petição de fl. 537 não veio acompanhada da documentação na qual consta a restrição na matrícula do imóvel.

**0030298-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030298-0)** - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 205/206: Promova a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos, as peças pertinentes para instrução do mandado, no prazo de 10 dias. Int.

**0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9)** - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se o ora exequente a apresentar cálculos atualizados do débito da autora (ora executada). Após, tornem

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040118-08.1995.403.6100 (95.0040118-5)** - PAULO CASSEB X CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X PAULO CASSEB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 316/319, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo exequente. Int.

**0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Compulsando estes autos, verifico que exequente vem promovendo a execução do julgado desde 08/03/2004, sem sucesso. Devido ao tempo transcorrido, e considerando que a executada possui domicílio na cidade de Atibaia/SP, sob a jurisdição Federal de Bragança Paulista/SP, considerando as diversas precatórias já expedidas nestes autos, o que consome por excessivo o tempo do judiciário, ocasionando mora na prestação de serviços aos jurisdicionados, manifeste-se a ECT, se tem interesse na remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária, nos termos do art. 475-P, do CPC, no prazo de 05 dias. E caso negativo, para prosseguimento do feito nesta 22ª Vara Cível Federal de SP, deverá a advogada da exequente Gloriete Aparecida Cardoso regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de 10 dias. Int.

**0022894-08.2005.403.6100 (2005.61.00.022894-0)** - RICARDO SILVA PINHEIROS(SP225026 - NORDSON GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHES) X RICARDO SILVA PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à autora, do depósito efetuado pela CEF às fls. 185/187, referente ao valor da condenação fixado na sentença, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. Int.

**0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0)** - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7

SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Diante da juntada às fls. 302/306, de cópia da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0023836-31.2010.403.0000, onde ficou determinada a transferência dos valores depositados naquela ação para esta, reconsidero o despacho de fl. 301. Intime-se a executada para que preste informações nestes autos, se a transferência já fora efetivada, juntando o extrato da conta no prazo de 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à União Federal. Int.

**0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2)** - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X RICARDO PEREIRA ZAVA

Fls. 330/331: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento ao CREF4- Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0030044-74.2004.403.6100 (2004.61.00.030044-0)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X LUIZA RUSAFI LUCAS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X LOURDES DA SILVA X IRACI JACINTA HAMMES X JOSE ROSAL BOMFIM(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES)

Dando prosseguimento a este feito, manifeste-se a parte impugnada, acerca da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 05 dias. Int.

#### **Expediente N° 9882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000824-38.1999.403.0399 (1999.03.99.000824-6)** - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Dê-se vista às partes dos comprovantes de pagamento de fls. 452/456, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6)** - SADIA S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 816/821 - Aguarde-se o efeito atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0029858-32.2015.403.0000. Int.

**0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8)** - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 782, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0029601-51.1989.403.6100 (89.0029601-9)** - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X MODELACAO OTERO LTDA X MASSAO OCHIKUBO(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, conforme certidão de fl. 298, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002787-21.1997.403.6100 (97.0002787-2)** - COMIL/ IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X COMIL/ IKEDA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 1039/1045.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6)** - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 665/669: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, visto que referido ofício já foi transmitido e encontra-se à disposição deste juízo aguardando pagamento.Dessa forma, a parte exequente deve aguardar a notícia do pagamento do ofício requisitório para realizar pedido referente ao seu levantamento.Fl. 684/685: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a União providencie a formalização do pedido de penhora nos presentes autos.No mais, aguarde-se pagamento do ofício requisitório de fl. 608.

**0000159-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000159-6)** - GILBERTO YAMATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X GILBERTO YAMATO X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos procuração dos demais herdeiros de Gilberto Yamamoto, ou traga renúncia expressa deles, com firma reconhecida, em relação ao recebimento dos valores existentes nos presentes autos.Com a juntada da documentação, dê-se vista à União.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para os herdeiros na proporção de cada quinhão, bem como expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, visto que o de fl. 205 foi expedido pela 3ª Vara Federal antes da redistribuição para esta Vara.Int.

**0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO X MARIA AMELIA MOURA BAARTMAN(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X UNIAO FEDERAL

Antes que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 456, cancele-se o ofício requisitório n. 20150000107 de fl. 441.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9)** - ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe dos presentes autos para a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que o autor deixou herdeiros, conforme consta na certidão de óbito juntada à fl. 327, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente providencie a habilitação dos herdeiros.Com a apresentação da documentação, dê-se vista à União da petição de fl. 323/324, bem como do pedido de habilitação.Em seguida tornem os autos conclusos para deliberações.

**0027154-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027154-3)** - DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X SIMONE COELHO UCHOA DE LIMA(SP088867 - NAIR ELIAS DE ALMEIDA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**Expediente N° 9893**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 157/369

ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 140 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Diante dos documentos de fls. 392/398, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 272-V e 273.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Ciência à parte exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 382.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 337/338.Requeira a parte exequente o que de direito, no mesmo prazo.Int.

**0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Fl. 683 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI

Dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados às fls. 244/262 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) .No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Decreto o Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe.

**0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Fls. 207/208 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007226-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007359-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados às fls. 96/135 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Decreto o Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe.

**0010448-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANSD(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007629-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

Diante dos documentos de fls. 114/120, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a Secretaria o primeiro tópico do despacho de fl. 111.Int.

**0019032-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 105.Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 90.Solicite informações, via email, à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2015.01765.Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 106.Int.

**0021610-18.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SELLTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA DE PRESENTES LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 112.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022272-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Defiro a consulta de endereços em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se os executados nos termos do art. 652 do CPC.Ciência à parte exequente das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 95/96, 98/99, 101/102, 104 e 106.Int.

**0011574-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON APARECIDO NOGUEIRA

Fl. 110 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0017331-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

Fl. 115 - Devolvo o prazo, conforme requerido pela exequente. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002379-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 211, 214/215, 228, 230, 232 e 237/238.Fls. 233/234 - Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das contrafês necessárias para citação do executado José Roberto Camargo.Cumpra o despacho de fl. 235. Solicite informações, via email, à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2015.02113.Int.

**0011095-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI SCOLA E DALLOUL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME X DANI YOUSSEF DALLOUL

Antes que sejam expedidos os mandados de citação para os quatro endereços indicados à fl. 97, conforme determinado nos despacho de fl. 98, junte a parte exequente mais duas contrafês, bem como recolha as custas correspondentes à expedição de carta precatória para a Comarca do Guarujá.Int.

**0018594-85.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO SZABO

Desentranhe os documentos de fls. 31/48 e 50, pois não pertence ao presente feito, juntando-a nos autos de nº 0031711-90.2007.403.6100.Fl. 30 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021132-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAILOM MOREIRA

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001756-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FABIO JULIO GONCALVES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória paea citação dos executados nos seguintes endereços: 1 - Rua Nove de Julho, 1321 - Jd. Progresso - Guariba/SP - CEP 14840-000, 2 - Av. República do Líbano, 1082 - CEP 13572-081, Rua Particular, 103 - V. Izabel - Jardim Nova São Carlos - CEP 13570-110 e Rua Miguel João, 801 - Jardim Bandeirantes - CEP 13562-180, todos em São Carlos/SP e3 - Rua Rui Barbosa, 1149 - Centro - CEP 14870-740 - Jaboticabal/SP.Int.

**0003156-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CEZAR REINALDO LEITE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 37.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003158-52.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA INVERNIZZI

Fls. 31/32: Concedo a suspensão pelo prazo de 01 ano, conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

**0003160-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALMIR DE MENESES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 30/38. de fl. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020928-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELE-SERV ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP X LEONARDO APPOLONI DE CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 117. Solicite informações, via email, à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº0022.2015.02259.Int.

**0024134-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. C. DA CRUZ ADEGA - ME X JOSE CICERO DA CRUZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 49 e 51.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente N° 9926**

### **DESAPROPRIACAO**

**0025042-74.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Diante do depósito efetuado às fls. 33 e 36 e a decisão em Pedido de Medida Liminar, expeça-se o mandado de Imissão na Posse.Defiro a prova pericial requerida pelo réu.Nomeio para atuar no presente feito, o perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, engenheiro civil, CREA nº 5.068.993.799, devendo a Secretaria intimá-lo para apresentar a proposta de honorários.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016261-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008362-77.2015.403.6100) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

Fl. 525 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor, para juntada da procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3137**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013273-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAUANI HELISA RUIZ SANCHES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão negativo às fls. 91-92, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001478-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de busca e apreensão, citação e intimação negativa às fls. 54-62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005764-53.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ALFREDO RUSSO X MARIA TEREZINHA RUSSO X KOUSAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Fl. 171: Defiro o pedido de dilação, formulado pela parte autora, pelo período de 20 (vinte) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

### **MONITORIA**

**0013190-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 259-261, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0016888-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MALACRIDA(SP328418 - LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO) X ELIANA MALACRIDA(SP328418 - LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001666-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 120-126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0017217-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON SOARES RAPOSO(SP329757 - GISELLE CRISTINE SILVA DA CRUZ)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados (fls. 71/85). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023113-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR WELLINGTON DIAS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado e da carta precatória de citação negativos às fls. 66-67 e 87-96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0023201-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 72-73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0019294-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR PIRES JUNIOR

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 62-65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0023061-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 53-54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0023393-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA JUNQUEIRA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 60-60v., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0023415-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JESUS DE ARAUJO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 59-61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0002787-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRIATIV COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X RICARDO DE JESUS NUNES X ROSANA APARECIDA NUNES

Fl. 76: Indefiro a penhora online para bloqueio de valores em relação aos corréus já citados, haja vista que o bloqueio das disponibilidades financeiras, por meio do BACEN-JUD, antes da citação de todos os réus, ofende o devido processo legal, pois trata-se de ação monitória, cujo título executivo sequer foi constituído. Apenas o executado validamente citado/intimado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD. Nesse sentido, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016871-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO REIS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 47-48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014155-37.1991.403.6100 (91.0014155-0)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 411: Defiro o pedido de dilação formulado pela parte autora, pelo período de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 406, tornando os autos conclusos para extinção. Int.

**0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9)** - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0008523-63.2010.403.6100** - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO (SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora que as multas informadas se referem aos autos de infração objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0002252-28.2016.403.6100** - MARIA NILZELIA ALVES BATISTA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda. Após, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 350-362, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN (SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Fl. 233: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5. Ultimadas todas as providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) executado(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. 6. Int.

**0020169-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 169-170, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008864-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DIAS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 97-98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003121-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VILELA BUENO (SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 94: Defiro, por ora, apenas pesquisa junto ao RENAJUD, uma vez que não foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens em nome da executada. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para

implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo à exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0020466-38.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABELARDO DE SOUZA DUARTE

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 44-50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0024279-73.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYLVIA TACHINARDI LAHOZ

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 36-41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0024479-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME X AHMAD BADREDDINE FARES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 82-84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001616-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON CAVALHEIRO DE SOUZA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 38-47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0011993-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MVC CONFECÇAO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 132-133, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0019479-65.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROCHA E SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Intime-se a ECT para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 42-43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0021890-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DE CHRISTO TRANSPORTES - ME X ALEX SANDRO DE CHRISTO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 125-126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011276-17.2015.403.6100** - Y.H. AMY COMERCIO LTDA(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fls. 194/216), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017602-90.2015.403.6100** - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(RJ171800 - RAPHAEL FERREIRA BALLESTE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls. 165/180), no efeito devolutivo. Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 186/197), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 390: Por ora, defiro somente a consulta ao sistema RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

Fl. 386: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação negativo às fls. 196-197, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004677-38.2010.403.6100** - DECIO BORGHI(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ULISSES TEIXEIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144/148: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação à parte executada. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 148, que se mostra de acordo com a planilha apresentada pela exequente fl. 138. Assim, manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 85/94, confirmada pelo acórdão de fls. 119/121. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012384-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Fls. 173/174: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 167/170). Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Sem prejuízo, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se,

no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultrapassadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 3146**

### **MONITORIA**

**0012416-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALVES RIBEIRO

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 137, conforme certidão de fl. 145, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8)** - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 23 de agosto de 1992, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. A exequente requereu que a COHAB efetuasse o pagamento do valor da execução, nos termos da memória de cálculos às fls. 352/369. A COHAB pediu a juntada da documentação para a realização do recálculo das prestações do financiamento (fls. 372/373). Redistribuição do feito à 25ª vara cível (fl. 407). Os embargos de declaração opostos pelas rés (fls. 413/414 e 415/417) foram recebidos como pedidos de reconsideração, sendo acolhidos para determinar tão-somente a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 419). Juntada do depósito judicial do valor dos honorários advocatícios pela CEF (fl. 418). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 421/424. À vista da constatação do Setor de Cálculos, a mutuária exequente discordou com o referido parecer, pois não observou os cálculos do Senhor Perito Judicial (fls. 434/458), a CEF apresentou suas ponderações às fls. 460/464 e a COHAB também discordou das contas apresentadas (fls. 465/479). Ante as manifestações das partes, os autos retornaram à Contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 482). Manifestações das partes (fls. 487/489, 493 e 494/496). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A mutuária discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois assevera que os Cálculos da Contadoria não cumpriram com a R. Sentença, não observaram os Cálculos do Senhor Perito Judicial, e concluiu que a Autora estaria a dever R\$ 37.016,44, quando na verdade tem a receber (fl. 456), enquanto que a COHAB/SP alega que após análise dos cálculos apresentado, constata-se que os cálculos de fls. 422/415 estão em desacordo com os termos pactuado (fl. 465). Por outro lado, a CEF alega que o contrato objeto da lide já foi habilitado ao FCVS e conya com a cobertura integral do saldo residual desde 28/07/2008 (fl. 460). Porém, a despeito do inconformismo das partes, reputo que os cálculos do perito são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial esclareceu que o autor está inadimplente em relação a diversas prestações. Sendo assim, o mutuário não faz jus a créditos em seu favor. Elaboramos os cálculos de atualização nos estritos termos da r. sentença de fls. 304/307, com base nas informações contidas nos relatórios da perícia efetuada às fls. 223/240 e apuramos, destarte, os valores que entendemos ser devidos pelo autor à ré, conforme demonstrativos anexos. O valor total devido atualizado até a presente data é de R\$ 37.016,44 (trinta e sete mil, dezesseis reais e quarenta e quatro centavos (fl. 421). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 422/424, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Ressalte-se que fora esclarecido à parte autora que a r. sentença de fls. 304/307 não acolheu os cálculos do perito judicial, mas tão-somente determinou o recálculo das prestações e acessórios, com a observância do PES/CP, bem como a compensação de eventuais valores pagos a maior (fl. 370). Isso posto, com a elaboração dos cálculos do financiamento pela Contadoria Judicial (fls. 422/424), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o contrato de financiamento habitacional prevê a cobertura do FCVS para quitação eventual do saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação, conforme esclarecido às fls. 460/464. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005432-43.2002.403.6100 (2002.61.00.005432-8)** - CARLOS WALTER SOBRADO JUNIOR(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO acerca da quantia depositada por meio da DARF às fls. 228/229, conforme se depreende à fl. 236, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao executado acerca da documentação juntada à fl. 239. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de LAURENCE MARIE JULLIEN, objetivando o recebimento da importância de R\$14.727,40 (quatorze mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizada até dezembro/2009, decorrente da utilização do cartão de crédito em razão do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, sem que tenha havido o pagamento avençado. Alega que o débito em cobrança é originário de compras efetuadas pela devedora por meio do cartão de crédito Mastercard (nº 4793.9500.1788.9071), as quais se encontram demonstradas pela documentação anexada à exordial. Contudo, assevera que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das faturas emitidas, o que acarretou o cancelamento de seu cartão de crédito pela falta de pagamento. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por hora certa (fls. 119/120), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 125), no momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 127/139) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou a inexistência de previsão contratual dos encargos cobrados (encargos contratuais, juros de mora, multa de 2%, taxa de excesso de linha de crédito) e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/152. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147), ao passo que a parte ré solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 154). Em decisão saneadora (fls. 156/157), foi indeferido o pedido de prova pericial requerida pela ré e foi determinado que a autora juntasse o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito. Juntada do documento requerido (fls. 164/174). Manifestação da ré (fls. 176/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. AFASTO a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Sobre o tema, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avançadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a conseqüente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança... (TRF2, Apelação Cível 200950010025790 Data de publicação 19/09/2011). Quanto ao mérito, o pedido é procedente. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato juntado às fls. 165/174, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, o réu alega que foram aplicados diversos encargos indevidos no valor ora cobrado, pois não foram previstos no contrato celebrado entre as partes. Examinando as questões trazidas. ENCARGOS No contrato foi estabelecido que a CAIXA disponibilizará o Limite/Linha Total de Crédito destinada-se à cobertura de todas as despesas do Titular e respectivo(s) Adicional(is), incluindo os Saques em dinheiro e o valor total das compras parcelas (cláusula Décima). Também foi previsto que na falta de pagamento ou no caso de pagamento inferior ao valor mínimo indicado na fatura Mensal, a Caixa considerará esse ato como opção de financiamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na cláusula Décima Oitava (cláusula Décima Primeira). Portanto, tenho que é cabível a cobrança da taxa de excesso de linha de crédito, tendo em vista que a devedora, em várias oportunidades, deixou de quitar o valor da fatura mensal ou efetuou pagamento inferior ao valor mínimo. MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a devedora se sujeitará ao pagamento de multa contratual no caso de falta ou atraso no pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, por tratar-se de uma cláusula penal prevista no art. 412 do Código Civil. Em relação aos juros moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes (art. 394 do Código Civil). ANATOCISMO O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que é correta a cobrança da capitalização mensal de juros, pois está prevista no item 18.1, a do contrato (fl. 172). Assim,

IMPROCEDE a alegação da ré de que é indevida a aplicação dos encargos estabelecidos no contrato celebrado pelas partes, conforme mencionados no demonstrativo de débito às fls. 26/27. Diante do exposto, JULGO procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$14.727,40 (quatorze mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizado até dezembro/2009; Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Certificado o trânsito, requiera a exequente o que entende por direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0022315-79.2013.403.6100** - OLIMPIO CARDOSO DA SILVA DANTAS JUNIOR X MARINA ALVES VIEIRA DANTAS(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP138482 - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR E SP138482 - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória processada pelo rito ordinário proposta por OLIMPIO CARDOSO DA SILVA DANTAS JUNIOR, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a anulação de cláusula contratual, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente do seguro de vida. Narra que em 18.12.2012 pactuou com a corré CEF contrato de financiamento de habitação com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.555.2484.032-0) para aquisição do imóvel situado na Rua Engenheiro Cajado de Lemes, nº 72, Cerâmica, São Caetano do Sul/São Paulo. Relata que contratou quatro seguros de modalidades diferentes, pois temia que seu financiamento não fosse aceito por parte da Ré (CEF). Além de ter aberto conta bancária para o pagamento das parcelas do financiamento (fl.03). Sustenta que tais práticas são abusivas por violar os direitos previstos no art. 6º, inciso II do CDC (Lei nº 8.078/90). Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/87). Aditamento da inicial (fl. 92). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 104/176) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e o ingresso de Maria Alves Vieira Dantas no polo ativo. No mérito, aduziu que o autor abriu uma conta corrente com crédito rotativo, diante dos benefícios que auferiria. Contratou também um seguro de vida, que não guarda qualquer relação com o seguro obrigatório exigido nos contratos regidos pelo SFH. Afirmou que o seguro de vida foi contratado (04.01.2013) antes da abertura da conta junto a instituição financeira (11.01.2013). Asseverou que não houve cobrança indevida ou má-fé, pois o autor usufruiu do seguro contratado. Assim pugnou pela improcedência dos pedidos. A CAIXA SEGURADORA S.A ofereceu contestação (fls. 177/220) alegando, em preliminar, a legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo, por ser esta a garantidora do contrato de seguro firmado pela parte autora. No mérito, afirmou que fora celebrado o seguro de vida denominado Vida da Gente (04.01.2013) e que, com a propositura desta ação, realizou o cancelamento do seguro (01.04.2014). Relatou que o autor não solicitou o cancelamento do referido seguro de vida à Seguradora. Por fim, entendeu que inexistente má-fé no caso em exame. Assim pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 224/226. Instadas as partes à especificação de provas, as rés solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 222 e 223), ao passo que a parte autora não se manifestou. INCLUSÃO da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo da ação (fl.228). Petição em que a parte autora e a Seguradora celebraram acordo extrajudicial (fls. 231/233). Manifestação da CEF acerca do acordo (fls. 246/248). Juntada do comprovante de pagamento do prêmio do seguro de vida na conta bancária do autor (fl. 236). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a declaração de nulidade da cláusula do contrato de financiamento habitacional que dispõe sobre a contratação de seguro por entender ser prática considerada abusiva. Na verdade, o autor pleiteia o cancelamento do seguro de vida contratado com a corré Caixa Seguradora S.A., que é a garantidora dos riscos previstos na apólice. Dessa forma, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira CEF. Explico. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Dos documentos juntados nos autos, verifica-se que o seguro de vida objeto desta demanda foi contratado com a corré Seguradora (04.01.2013), após a celebração do contrato de financiamento habitacional com a instituição financeira CEF (18.01.2012). Ademais, a cobertura dos riscos do seguro de vida não é mesma do seguro habitacional, além de ser obrigatória a sua contratação conforme estabelece a legislação que rege os contratos de financiamento habitacionais (lei nº 4.380/64). Sobre o tema, a Corte Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da instituição financeira CEF, conforme a decisão que ora colaciono: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP, na condição de juízo suscitante, e a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru - SP, como juízo suscitado, nos autos de ação indenizatória proposta por José Flávio Rodrigues da Silva e Outros em face da Caixa Seguradora S/A. A demanda, originariamente, foi ajuizada perante a justiça estadual, a qual declinou da competência para a justiça federal (fl. 153/154). O juízo federal, por sua vez, entendeu que não estar comprovado o risco de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com o exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeira da Habitação - FESA, requisito essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União no polo passivo da ação, razão pela qual suscitou este conflito. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela declaração de competência do juízo suscitado (fls. 163/167). Por fim, os autos foram redistribuídos por força do despacho de fls. 170/171, proferido em 30 de outubro de 2014 pelo Ministro Sérgio Kukina. É o breve relatório. Decide-se. O conflito deve ser conhecido por esta Corte, porquanto instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República de 1988. 1. Sobressai a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da ação indenizatória ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos do AgRg no CC n.º 129.814/SP, segundo o qual: a) compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ; e, b) A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do



FESA. Reverbera-se, ademais, como bem asseverou o juízo federal, cuja competência sobre a decisão da exclusão dos entes federais recai com fundamento na Súmula 150 do STJ, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que nos litígios originados de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, excluída motivadamente a CEF da lide, a competência é da justiça estadual. Nesse sentido, confirmam-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. 2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC). 3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa pública. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. 2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC). 3. Agravo regimental de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS desprovido. Embargos de declaração de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no CC 129.814/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 25/10/2013) 2. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, dá-se conhecimento ao presente conflito para declarar a competência para processar e julgar o feito da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauri-SP. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Conflito de Competência nº 136.689 - SP (2014/0274127-7), Ministro Marco Buzzi, data de julgamento, 23/02/2015, data de publicação 02/03/2015). Diante desse entendimento, do qual compartilho, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República a justificar a propositura desta ação na Justiça Federal. Ademais, a parte autora reconheceu que a contratação de seguro ora questionado não tem por objetivo a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento firmado para aquisição ou construção de imóvel. Assim, a competência para processar e julgar este feito é da E. Justiça Estadual, pois se trata de discussão entre particulares. Diante dos motivos acima expendidos, EXCLUO da lide a Caixa Econômica Federal por ausência de legitimidade passiva nos termos do artigo 267, VI do CPC e JULGO extinto o pedido sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital (Fórum Central - João Mendes Junior - SP) a fim de que seja distribuído a uma de suas Varas, com as homenagens de estilo. P.R.I.

**0035418-35.2013.403.6301 - PAULO BENEDITO ARTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, processada pelo rito ordinário, proposta por PAULO BENEDITO ARTICO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual firmado no âmbito do SFH. Narra que em 31.08.2010 celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.5555.0333.884-5) para a aquisição do imóvel situado na Av. Waldemar Tietz, nº 292, apto nº 12, bloco C, São Paulo/SP. Alega que a instituição financeira ré não aplicou a tabela de amortização das prestações mensais prevista no contrato ora questionado. Relata que solicitou a alteração da data de vencimento das parcelas do dia 01 para o dia 09 de cada mês. Contudo, foi informado que tal mudança poderia ser cobrada de 20% a 30% a mais sobre o valor da prestação + TR. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 61/84) sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que no contrato está prevista a alteração da data de vencimento das prestações (cláusula Sexta). Sustentou que o sistema de amortização acordado no contrato é extremamente benéfico ao mutuário, posto que a prestação diminuiu durante o financiamento. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF para apreciar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 85/86). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 101). Pedido de ingresso da Defensoria Pública da União como representante processual do autor (fl. 107). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 153). Desentranhamento do pedido de aditamento da parte autora (fls. 111/152), ante a discordância da CEF às fls. 163/164 (fl. 165). Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 154), ao passo que o autor solicitou a produção de prova pericial (fl. 156). Manifestação da DPU pedindo o reconhecimento da inépcia da inicial, pois fora apresentada com irregularidades que dificultariam o julgamento de mérito (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. O E. TRF da 3ª Região, em

decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Cecília Mello, já decidi que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei. Assim, INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pelo autor. Em que pese a Defensoria Pública da União - DPU ter sustentado que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, é possível identificar a pretensão do autor (revisão contratual), diante da alegação de eventual ilegalidade praticada pela instituição financeira ré no que toca a aplicação do sistema de amortização das prestações mensais - SAC. Além da afirmação de que o pedido de alteração da data de pagamento das parcelas do financiamento habitacional acarretaria o aumento de 20% ou 30% a mais sobre o valor da prestação + TR, que considera abusivo. Assim, a inicial preenche os requisitos necessários à solução da lide nos limites em que proposta. AFASTO ainda a alegada inobservância do art. 285-B do CPC, pois pretende a parte autora comprovar que a CEF não aplicou o sistema de amortização das prestações acordado no contrato. Passo a análise do mérito. Sustenta que a instituição financeira ré não observou o sistema de amortização prevista no contrato (SAC) e que a eventual alteração da data de vencimento aumentará em até 30% do valor das parcelas. Examinando as questões trazidas. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Do contrato celebrado pelas partes (fls. 17/39), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que não se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANATOCISMO. 1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida. (TRF3, Apelação Cível 00025241720114036126, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 06/05/2015 ..Fonte\_Republicacao:.) Da planilha de evolução da dívida habitacional (fls. 80/84), constata-se que o valor das prestações está diminuindo durante o prazo contratual do financiamento. Assim, não procede a alegação do autor de que a instituição financeira ré não aplicou o sistema de amortização previsto no contrato celebrado pelas partes. DATA DE VENCIMENTOS sustentou que a ré lhe informou que cobraria de 20% a 30% a mais sobre o valor da prestação + TR se houvesse a alteração da data de vencimento das prestações. O contrato prevê que o mutuário por requerimento específico poderá solicitar a mudança da data de vencimento das prestações, desde que por acordo entre as partes (Parágrafo Quinto da cláusula Sexta). Diante da mudança, o saldo devedor será atualizado pro rata die, do período compreendido entre a data de vencimento do último encargo, inclusive, e a nova data de vencimento do encargo, exclusive. Cabendo, ainda, ao mutuário pagar os juros diários apurados no período compreendido entre a data de vencimento do último encargo, inclusive, e a data escolhida para o próximo vencimento, exclusive. Na verdade, haverá tão-somente um ajuste contábil do valor da dívida habitacional diante da escolha da nova data de vencimento requerido pelo mutuário devedor. Assim, rechaço a alegação de abusividade na correção do valor das prestações após a alteração da data do vencimento, pois fora prevista no contrato celebrado pelas partes. Portanto, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira ré no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022041-81.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição da importância paga, em razão da quitação dos saldos remanescentes dos contratos de financiamentos habitacionais celebrados com os mutuários Manoel Luiz Amaro da Silveira e Marco Antonio C E Santo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relata que pactuou com os referidos mutuários contratos de financiamento habitacional com a previsão de cobertura pelo FCVS e que, ao término do prazo de amortização das dívidas, procedeu a liquidação de tais contratos no cumprimento de seu papel institucional - de agente do Sistema Financeiro da Habitação. Assevera, contudo, que a ré negou os pedidos de habilitação dos seus créditos, sob o argumento - contrário à legislação aplicável à espécie e à jurisprudência que se firmou a respeito - de que os contratos não poderiam ser por ela contemplados, em razão do fato de que os mutuários se encontravam em situação de duplo financiamento. Alega que a ré na qualidade de gestora e administradora do FCVS não pode escusar-se à cobertura do saldo devedor de contrato que foi liquidado pelo autor. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 70/97) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade para figurar no polo passivo e a inclusão da União Federal. No mérito, aduziu que as suas atribuições são cunho eminentemente operacional, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira. Asseverou, ainda, que o valor pretendido foi obtido de forma aleatório e, por isso, não pode ser aceito. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/108. Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu (fl. 102), ao passo que a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 103). Traslado das decisões proferidas nos autos da Impugnação ao Valor dado a Causa (fls. 110 e verso e 118 e verso) vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A petição inicial não é inepta vez que da narração e dos documentos juntados, se faz perfeitamente possível averiguar o pedido do Banco autor. Embora por delegação do Conselho Curador do FCVS, a CEF é o ADMINISTRADOR daquele fundo (Lei 8.100/90, art. 3º, 3º), pelo que está legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. A propósito, tanto os Tribunais Regionais Federais quanto o E. STJ têm proclamado, reiteradamente, que a CEF tem interesse - e, portanto, legitimidade - para integrar o polo passivo das demandas em que haja possibilidade de comprometimento do FCVS. De outro lado, nada justifica a inclusão da União Federal no polo passivo, pelo que INDEFIRO o requerimento da CEF nesse sentido. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Pretende o Banco autor que a ré seja condenada a restituir o montante pago referente aos saldos residuais remanescentes dos contratos de financiamentos habitacionais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Pois bem. É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avançadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (REVOGADO pela Medida Provisória nº 2.197-73, de 2001). De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990 (grifo nosso). Como é sabido, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado para os contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a finalidade de cobrir o eventual saldo residual que porventura existisse no momento do último pagamento da parcela estipulada no financiamento. O Fundo foi instituído nos contratos mais antigos do SFH, tendo em vista que as prestações eram reajustadas pelo índice da categoria profissional do mutuário, todavia o saldo devedor era reajustado pelo índice da poupança e acrescido de juros. Isto gerou distorções onde ao final do pagamento de 15, 20 anos de financiamento o mutuário ainda teria um saldo devedor equivalente a 04 vezes o valor de mercado do imóvel. Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos autores, observavam as regras do SFH. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita

pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro (e nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Agora, a responsabilidade da CEF perante o agente financeiro. Trata-se de questão interessante: teria a CEF (como gestora do FCVS), pelo fato de haver recebido o pagamento das parcelas do seguro garantidor da variação do salário em relação ao custo do financiamento, o dever de cobrir o dano do agente financeiro correspondente ao saldo residual ao final do prazo do contrato? Tenho que não, ante ao que poderíamos denominar (ainda que impropriamente) de torpeza bilateral, cujas condutas omissivas se compensam. Explico. A legislação do SFH sempre foi, como visto, no sentido de somente permitir que o FCVS realizasse a cobertura de um único financiamento por mutuário, relativamente a imóvel residencial situado numa mesma localidade. Para o cumprimento desse desiderato, o agente financeiro deveria se certificar de que o candidato a mutuário preenchia todas as condições - inclusive essa - para a obtenção do financiamento. Por óbvio, assim como não poderia conceder o financiamento a quem não demonstrasse capacidade de pagamento das parcelas (porque correria o risco da inadimplência), também não poderia o agente financeiro conceder crédito a quem já tivesse obtido anterior financiamento imobiliário para aquisição de imóvel numa mesma localidade, ante o risco de não receber a cobertura do FCVS. O mecanismo de verificação da satisfação desse requisito (assim como dos demais) era de responsabilidade exclusiva do agente financeiro, sendo certo que o acesso aos cartórios de registro de imóveis dos municípios (e a cadastros das prefeituras municipais, relativos ao IPTU) sempre foram fontes confiáveis e bem disponíveis de informações. A consequência de uma informação falsa do mutuário (no sentido de existência anterior financiamento ou de ser ele proprietário de outro imóvel) era sempre drástica: não concessão do financiamento, ou, no caso de concessão, de vencimento antecipado da dívida, se a qualquer tempo fosse descoberta a inautenticidade da informação prestada. Diante disso, não se justificava a concessão do financiamento, ou, se o mutuário acabasse atendido em razão de um agir ardiloso, de rigor seria o abortamento da operação, logo no seu nascedouro, por conta de simples pesquisas a órgãos muito facilmente acessíveis. Mas nada disso ocorreu no caso em exame. Também, o agente financeiro não poderia pretender que o FCVS cobrisse o saldo residual somente pelo fato de ter sido, do mutuário, cobrado, pelo Fundo, parcelas securitárias indevidas. Do mesmo modo que o agente financeiro não poderia conceder o financiamento, também não poderia o FCVS cobrar do mutuário parcelas do seguro relativas a um segundo financiamento, que não lhe poderia ter sido concedido. É uma torpeza. Mas o fato de haver cobrado indevidamente parcelas do seguro - conquanto o obrigue (o Fundo) perante o segurado (mutuário), no sentido de exonerá-lo (o mutuário) do pagamento do resíduo -, não o torna (o Fundo) responsável perante o agente financeiro desidioso. Em suma, o agente financeiro não poderia conceder o financiamento a quem já era proprietário ou titular de anterior financiamento relativo a imóvel na mesma localidade. Se concedeu sem que o pudesse fazer, não pode pretender que o FCVS faça a cobertura do saldo residual só porque este cobrou seguro do mutuário; o FCVS não poderia cobrar seguro relativo a um segundo financiamento, mas nem mesmo o fato de o haver feito indevidamente o obriga perante o agente financeiro desidioso. É verdade que o FCVS tinha o dever de informar o agente financeiro sobre a existência de um duplo financiamento, mas também o agente financeiro tinha o dever de procurar essa informação, não só junto ao FCVS como perante outros órgãos. Assim, tendo ambos - Banco autor e CEF, na qualidade de gestora do FCVS - descuidado de seus deveres legais, tenho que cada qual responde pelas consequências de sua conduta omissiva, sem que qualquer deles possa reclamar do outro a lesão ao seu direito. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO improcedente o pedido formulado pelo Banco autor. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0022668-85.2014.403.6100** - TIAGO FERREIRA DA COSTA(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por THIAGO PEREIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS para a quitação de seu financiamento imobiliário para casa própria. Narra que em 07.04.2009 firmou juntamente com a sua mulher Ana Carolina Martins de Almeida Costa Contrato de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº 10116508707) com o Banco Itaú S.A. para a aquisição do imóvel situado na Rua Pensilvânia, nº 114, apto nº 242, bloco 03, Brooklin Paulista, São Paulo/SP. Assevera que solicitou a quitação do saldo devedor do referido financiamento com o saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Todavia, tal pedido foi negado, sob o argumento de que o FGTS somente poderia ser utilizado para pagamento das prestações dos financiamentos obtidos por intermédio do SFH, o que não seria o seu caso. Alega que preenche todos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, pois é empregado no regime celetista desde o ano de 2003; que adquiriu um imóvel para a residência de sua família e que nunca efetuou o levantamento de valor na conta do FGTS. Com a inicial vieram documentos. CONVERSÃO do Alvará Judicial em Ação Ordinária (fls. 91/92). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 101/107) alegando, em preliminar, que o autor é carente, pois não consta qualquer pedido de liberação do FGTS. No mérito, aduziu que o saldo existente no FGTS deve ser levantado quando o requerente comprovar que o financiamento foi firmado dentro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alegou,

ainda, que o autor sequer comprovou que o imóvel iria ser utilizado para moradia. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. ANTECIPO o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse de agir do autor alegada pela ré confunde-se com o mérito, sendo a seguir apreciada com a sentença. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor o levantamento total do saldo da sua conta vinculada do FGTS para efetuar o pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário celebrado com o Banco Itaú S.A. Pois bem. Uma das principais finalidades dos recursos financeiros existentes no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é o financiamento da moradia aos trabalhadores. Vale dizer, todo o conjunto dos trabalhadores contribuem para a formação de um fundo que propicie o financiamento da moradia a esse mesmo conjunto de trabalhadores. Os recursos de uns, financiam a moradia de todos. E sendo essa a principal finalidade dos recursos do FGTS (aquisição de moradia), essa finalidade específica não pode ser olvidada quando se analisa o caso concreto de um trabalhador que necessita dos recursos a ele pertencentes que se acham depositados nesse fundo social, exatamente para essa finalidade: aquisição da casa própria (ou liquidação de financiamento de imóvel próprio). E mais: além dessa finalidade não poder ser olvidada, tenho que é justamente essa finalidade que deve orientar a interpretação da norma que regula a matéria. Dito isto, examino a questão posta. O autor e sua esposa adquiriram em 2009 o imóvel onde residem (fl. 14), financiado pelo Banco Itaú S.A. O casal comprova não possuir outro imóvel ante a apresentação das declarações de imposto de renda (fls. 70/87) e ele é titular de conta FGTS e pretende com os recursos existentes no fundo liquidar as parcelas do imóvel financiado. Ele é trabalhador registrado há mais de três anos (desde o ano de 2003). E dentre as hipóteses de movimentação do FGTS, está aquela destinada ao pagamento do preço de aquisição da moradia, de forma condicionada a que o imóvel financiado nas condições vigentes para o SFH. Dispõe o art. 20, VII da Lei 8.036/90 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. No caso, o autor não preencheria a condição da alínea b, supra (digo não preencheria porque, segundo informa, a CEF se nega a liberar exatamente sob esse argumento). Mas essa exigência deve ser AFASTADA porque ela se mostra desarrazoada, desproporcional, ao ser examinada à luz da finalidade do FGTS e da destinação que o trabalhador (o ora autor) pretende dar aos recursos que lhe pertencem. Ora, se o autor deseja utilizar os recursos financeiros que lhe pertencem (e que se acham depositados no FGTS) justamente para a viabilizar a principal finalidade pretendida pela instituição do FGTS, não faz sentido a negativa. E nem se argumente com a satisfatividade da medida ou com eventual irreversibilidade do provimento. É que, no caso, não há que falar prejuízo à parte contrária: o dinheiro depositado pertence ao autor. Logo, se houver alguém prejudicado, certamente não será a ré. Por essas razões, tenho que a ação deve prosperar. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO procedente para determinar que a CEF libere o levantamento existente em depósito no FGTS em nome do autor, em importe necessário e suficiente para o pagamento das parcelas em atraso e, por consequência, a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0005254-40.2015.403.6100 - BIONEXO DO BRASIL S A (SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BIONEXO DO BRASIL S.A. em face da UNIÃO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União, no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo que o faturamento ou a receita bruta da autora, bases de cálculo das referidas contribuições, não incluem o ISS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título do PIS e da COFINS pela inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do período. Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/104). A antecipação da tutela foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, devendo a ré abster-se de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores (fls. 108/110), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 124/129). Citada a União apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 118/123). Houve réplica (fls. 132/143). As partes não requereram a produção de quaisquer outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regramatrix, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança

das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e

nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita. (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas). Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator



Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a autora a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0006840-15.2015.403.6100** - ADELA MAURIZ BARREDO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada sob o rito ordinário, proposta por ADELA MAURIZ BARREDO, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, objetivando o provimento jurisdicional para tornar ineficaz a hipoteca que grava o imóvel inscrito na matrícula nº 150.079. Narra que em 31.01.2008 adquiriu o imóvel situado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, nº 2730, apto nº 24, bloco 04, Jardim Iris, São Paulo/SP, por meio da celebração do contrato particular de compra e venda com a corré IMMOBILI Participações e Empreendimentos S/A, tendo recebido as chaves do imóvel em 17.02.2009. Afirma que, em 15.10.2012, a corré IMMOBILI procedeu a escrituração definitiva em favor da autora, onde foi declarada a quitação do imóvel, bem como, que o imóvel pertenceria ao patrimônio rotativo, não havendo qualquer circunstância que a impediria de proceder à venda, escrituração e registro - grifei (fl. 04). Relata que procurou a instituição financeira CEF para que procedesse a baixa da hipoteca, mas teve negada a sua pretensão. Assevera que, com a aplicação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, a regra é a solidariedade da cadeia de fornecedores (art. 7º, parágrafo único). Dessa forma, ainda que a instituição financeira não tenha anuído a venda do imóvel, responde solidariamente pelos atos da sua parceira comercial. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 42/43). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária (fl. 43). Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 54/59) sustentando que é plenamente possível transferir a propriedade de um imóvel gravado por hipoteca. Afirma que a questão levantada deveria ser resolvida entre a parte autora e a corré IMMOBILI. Aduziu, ainda, que não é obrigada a proceder o levantamento da hipoteca, pois é credora da construtora IMMOBILI, em virtude de débito oriundo de inadimplência com o contrato de financiamento. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A apresentou contestação (fls. 60/78) sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, aduziu que cabe a CEF o eventual levantamento da hipoteca em conformidade com a Súmula nº 308 do STJ e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/94. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF e a autora solicitaram o julgamento antecipado da lide (fls. 82/83 e 94), ao passo que a corré IMMOBILI não se manifestou (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré IMMOBILI, pois a parte autora requer tão-somente o levantamento da hipoteca gravada no imóvel em favor da instituição financeira CEF. Ademais, a própria autora relata na inicial que a corré procedeu à escritura definitiva em favor da autora, onde foi declarada a quitação do imóvel bem como, que o imóvel pertenceria ao patrimônio rotativo, não havendo qualquer circunstância que a impediria de proceder à venda, escrituração e registro (fl. 04). Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Pretende a autora a liberação da hipoteca constituída sobre o imóvel em favor da CEF, tendo em vista o cumprimento do contrato pactuado com a IMMOBILI Participações e Empreendimentos S/A pela quitação da dívida do imóvel. Em sua defesa, a CEF sustentou que a corré IMMOBILI não cumpriu o contrato de financiamento para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, justificando a hipoteca gravada. A corré IMMOBILI aduziu que a hipoteca firmada com a ré CEF em nada ofende/ou atrapalha (atrapalhou ou atrapalharia) os interesses da AUTORA, vez que plenamente aplicável ao caso em tela a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - grifei. Pois bem. Dos autos, verifica-se a realização de dois negócios jurídicos distintos (aquisição de bem imóvel): o primeiro, decorrente do contrato de particular compra e venda de imóvel pactuado entre a autora (Adela Mauriz Barredo) e a corré IMMOBILI Participações e Empreendimentos S/A em 31.01.2008; o segundo, decorrente do contrato de Financiamento para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária firmado entre as ora rés (construtora e a instituição financeira). O primeiro contrato objetivou a aquisição pela parte autora da unidade habitacional (apartamento nº 24), pelo pagamento de valores à construtora IMMOBILI. O segundo contrato visou à concessão de um financiamento à IMMOBILI pela instituição financeira CEF. O pedido de levantamento da hipoteca foi fundado na Súmula 308 do STJ que assim dispõe: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou



posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como se sabe, a quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário (primitivo) e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. Ciente disto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 308 prevendo que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Dessa forma, conclui-se que a garantia hipotecária do financiamento não pode atingir a terceira adquirente da unidade, ora autora, a qual responde, apenas, pelo pagamento do seu débito, conforme já comprovou ter feito no caso em tela. Assim, tendo a parte autora quitado o débito da compra e venda junto à corré IMMOBILI, deve ser assegurado o seu direito de propriedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA HIPOTECA. POSSIBILIDADE. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 do STJ). 2. A jurisprudência vem proclamando também que é inegável a nulidade e abusividade das cláusulas contratuais que autorizam o incorporador a oferecer o imóvel em hipoteca ao agente financeiro, ainda quando tal gravame já tenha sido instituído antes da venda ao adquirente final, pois este não pode responder pela dívida por si contraída e, ainda, assumir a responsabilidade pelo pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo construtor perante o agente financeiro. Logo, afigura-se totalmente ineficaz, em relação aos terceiros compradores, a hipoteca instituída sobre o empreendimento imobiliário, pois em franco prejuízo dos consumidores- adquirentes e em clara violação ao artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Apelação da CEF não provida. (TRF1, 4ª Turma Suplementar, Processo AC 200401000038222, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, e-DJF1 data 05/03/2013). Portanto, o ônus hipotecário resultante da cessação dos direitos creditórios é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre as rés. Saliente-se que não houve pedido de condenação das rés ao pagamento de danos morais. Diante do exposto, I) ACOLHO a ilegitimidade passiva ad causam da corré IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, e JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais) em favor da corré IMMOBILI Participações e Empreendimentos S/A, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. II) JULGO procedente o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel para o nome da autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento findo. P.R.I.

**0013395-48.2015.403.6100 - SAMPAIO IMOVEIS LTDA.(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação de efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário proposta por SAMPAIO IMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO, visando a nulidade do débito fiscal oriundo das multas por falta ou atraso de DCTFs relativas ao período de 2010 a 2014 e seus consectários legais. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos referentes ao atraso na entrega de DCTFs em face da alteração na sua atividade principal, vinculada ao CNPJ condomínio. Afirma que sua atividade principal nunca foi de condomínio e sim de administração de bens e que mesmo com o equívoco cometido pela ré com a alteração automática de seu CNPJ continuou realizando pontualmente o recolhimento de seus tributos, os quais não poderiam ser declarados através de DCTFs. Narra que ao manifestar sua opção pelo Simples Nacional, houve a negativa por pendência cadastral, qual seja, atividade econômica relativa a condomínios prediais vedada. Diante disso, a própria Receita Federal, procedendo de ofício, alterou a atividade social da autora, agora, para gestão e administração da propriedade imobiliária, sob o código 68.22-6, o que tornou possível que o seu pedido de ingresso no Simples fosse acolhido. Assevera, todavia, que foi surpreendida com a exigência do pagamento de multas relativas a falta ou atraso de entrega das DCTFs do período de 2010 a 2014 (cada multa no valor de R\$ 500,00, o que totaliza a quantia de R\$ 30.000,00). Efetuiu a entrega das respectivas DCTFs, mesmo não tendo sido autorizada a entregar as DCTFs nas datas de seus vencimento (recebia a resposta automática de que estaria dispensada de apresentar as DCTFs), haja vista o erro cometido pela ré na alteração do seu CNPJ, todavia o valor das multas continuou a ser exigido pela ré. Sustenta haver agido de boa-fé pois cumpriu efetivamente suas obrigações principais, tendo sido impedida de cumprir as acessórias por culpa exclusiva da ré, que alterou inadvertidamente e erroneamente a sua atividade principal. Requer, subsidiariamente, que lhe seja aplicado o benefício da denúncia espontânea, do art. 138 do CTN, vez que apesar da entrega intempestiva das DCTFs, efetuou o recolhimento dos tributos devidos nos respectivos vencimentos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 198). Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Afirma que a União não procede de ofício a alteração dos códigos da atividade principal do CNPJ da empresa e que, de acordo com documentos juntados aos autos, a própria autora procedeu sucessivas vezes a alteração do código da atividade principal do CNPJ (observa-se a anotação do dia, meio: internet e códigos da operação). Sustenta que não houve aplicação de multa por atraso no recolhimento, pois os recolhimentos foram efetuados em dia, ao tempo dos respectivos vencimentos. Trata-se, sim, de aplicação única e exclusiva de multa por descumprimento de obrigação acessória - entrega de DCTF (fls. 205/229). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 245/248). Petição da empresa autora requerendo a extinção do feito na forma do art. 267, VIII do CPC ante o recolhimento das multas decorrentes de falta ou atraso de entrega das DCTFs, do período de 2010 a 2014 (fls. 254/314). Manifestação de concordância da UNIÃO (fl. 318). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a empresa autora a anulação do débito fiscal oriundo das multas por falta ou atraso de DCTFs relativas ao período de 2010 a 2014. Contudo, a própria autora comprova o recolhimento das multas decorrentes de falta ou atraso de entrega das DCTFs, do período de 2010 a 2014. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da

documentação de fls. 256/314 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isso posto, reconhecendo a carência superveniente da ação, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), no termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

**0014921-50.2015.403.6100** - COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 104/105: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 98/102, sob a alegação da ocorrência de contradição, na medida em que julgou improcedente a ação e revogou a tutela antecipada anteriormente deferida, quando, na verdade a tutela antecipada havia sido indeferida. Sustenta que existe evidente contradição na sentença, visto que aparentemente não havia sido deferida a tutela antecipada, que na sentença foi revogada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença embargada. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOULHES PARCIAL PROVIMENTO, para retificar o dispositivo da sentença embargada da seguinte forma: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

**0015262-76.2015.403.6100** - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/A em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, que tenha por objeto a cobrança da contribuição ao PIS e COFINS sobre os valores de ISS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título do PIS e da COFINS pela inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do período. Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/60). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 66). Citada a União apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 75/88). A antecipação da tutela foi deferida para autorizar a autora a não computar o valor do ISS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS, ficando suspensa a exigibilidade dos valores exigidos a tal título, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. (fls. 89/93), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 102/116), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 118/121). Houve réplica (fls. 96/100). As partes não requereram a produção de quaisquer outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de

mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei

ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas). Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a autora a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos

termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0015882-88.2015.403.6100** - FELIPE CABOCLLO COLANTONIO(SP285810 - RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por FELIPE CABOCLLO COLANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo existente nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirma ser portador da doença Esclerose Múltipla (CID-10:G.35), sendo que faz uso de remédios contínuos conforme faz prova o receituário médico, emitido pelo Dr. Charles Peter Tilbery com CRM nº 14.535 e laudos de ressonância magnética ora acostados (fl. 03). Assevera que esse quadro clínico requer constante acompanhamento médico, assim como a compra de medicamentos com preços dispendiosos. Narra que diante das necessidades oriundas da doença e da sua atual situação financeira requereu perante a CEF a liberação do seu saldo de FGTS, todavia tal pedido foi indeferido, sob a alegação de que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para a liberação de valores depositados na conta fundiária e do PIS. Assevera, contudo que o rol do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 não é taxativo, o que permite a liberação do referido valor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/30). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 45/48) relatando que o rol de moléstias previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 é taxativo. Alega que não trata-se de doença grave, pois não há documento hábil a demonstrar a existência de doença a qual a Lei 8.036/90 permita o saque do FGTS. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/54. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas. No mérito, o pedido é procedente. Segundo o Relatório Médico de fl. 27, o autor é portador de Esclerose Múltipla (CID-10:G.35), necessitando de constante acompanhamento clínico, além do uso contínuo de medicamentos (fls. 22/26). Vale dizer, tratando-se de paciente que necessita de acompanhamento clínico regular, é intuitivo que essa situação demanda recursos financeiros extraordinários. Sendo assim, nada justifica que o dinheiro que lhe pertence, e que pode ser utilizado no alívio de seu sofrimento, permaneça depositado enquanto o titular necessita de medicamentos para o seu tratamento. O fato de o Regulamento somente contemplar as doenças AIDS, CÂNCER e outras doenças em estágio terminal não pode ser impedimento ao exercício do direito, vez que sendo a doença grave, nem mesmo o Regulamento poderia negar-lhe a aptidão de ensejar o levantamento do saldo da conta do FGTS com base no dispositivo legal invocado, vez que se isso ocorresse estar-se-ia diante da invalidação da lei pelo seu regulamento. Ademais há que se ater para a função social do FGTS. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (REO 0024265-08.2008.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, publicação 18/11/2013 e-DJF1 p.230 de 28/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APOSENTADORIA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. (...). 2. Conforme se pode verificar às fls. 25-26, concedida a aposentadoria pelo INSS não merece prosperar a irresignação da recorrente ao afirmar que o autor não preenche requisito para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. 3. Ainda que assim não fosse, também é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Nesse sentido: Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 5. Já decidiu esta Corte que comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de cardiopatia grave, doença que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. (AC 0014362-92.2003.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 30/07/2010). Caso dos autos. 6. Correta, portanto, a sentença recorrida ao reconhecer o direito do autor para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 7. Apelação que se nega provimento. (TRF1, AC 00058688920044013900, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 Data 10/02/2015 Pagina 1031). FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos

voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 853002 Processo 200601134591, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, Data da decisão 19/09/2006). Dessa forma, ainda que a situação do requerente não se enquadre nas hipóteses elencadas na Lei 8.036/90, é pacífico o entendimento de que em casos excepcionais é possível a movimentação da conta vinculada do FGTS. Sendo o que ocorre no presente caso, eis que o requerente afirma estar com dificuldades de arcar com os medicamentos em razão de sua doença, a pretensão merece ser acolhida para que o mesmo possa viver com o mínimo de dignidade. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para determinar o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas no FGTS em nome do autor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007808-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024268-44.2014.403.6100) CLARITY SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos em sentença. Fls. 328/329: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FUNDACENTRO, eis que a primeira incongruência é a de que no caso a empresa é embargante e não embargada, conforme se percebe pela leitura de fls. 02. A segunda incongruência é a encontrada na soma da condenação, numericamente estabelecida em R\$22.000,00 e por extenso em dois mil reais (fl. 329). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. De fato, houve os equívocos assinalados pela ora embargante quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. Assim, RECEBO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO passando a parte dispositiva ter a seguinte fundamentação: Tendo em vista a mínima sucumbência por parte da UNIÃO, CONDENO a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

**0011343-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019842-86.2014.403.6100) MARCOS GARCIA CARAPIA X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARCOS GARCIA CARAPIA e SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em preliminar, a ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação de execução em razão de compromisso de compra e venda a terceiros de conhecimento do Embargado. Narram que em 06.08.1998 celebraram com Valdomiro de Souza e Solange Garcia R de Souza contrato de compromisso de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário para aquisição do imóvel situado na Av. Francisco Ranieri, nº 700, apto nº 01, São Paulo/SP. O referido imóvel fora adquirido pelos ora embargantes, por força do contrato de financiamento pactuado com a CEF em 06.02.1990. Afirmam que houve aceitação tácita da instituição financeira da transferência do financiamento habitacional, já que não há como negar que o Banco tinha ciência dos fatos e que em momento algum se rebelou quanto aos fatos, pelo contrário, aceitou e celebrou acordo com os interessados por várias vezes, conforme bem está demonstrado nos autos (fl. 03). Asseveram que houve a aplicação ilegal da capitalização de juros e que o valor referente aos encargos pela inadimplência é superior ao próprio saldo devedor do contrato. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/17). Apensamento dos presentes autos à Ação de Execução nº 0019842-86.2014.403.6100 (fl. 18). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 26/46) alegando, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos e a ausência de apresentação de memória de cálculos (art. 739-A, 5º do CPC). No mérito, aduziu que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 não se aplica ao caso dos autos por não se tratar de financiamento com cobertura pelo FCVS. Informou que os cessionários (Valdomiro e Solange) podem formalizar a transferência, desde que atendidos os requisitos legais. Assim, pugna pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todos os meios de prova, ao passo que a parte embargante não se manifestou (fl. 47). Em decisão saneadora, foi afastada a intempestividade dos presentes embargos e rejeitadas as preliminares alegadas pelas partes. Também foi concedido prazo para a CEF apresentar planilha de evolução da dívida habitacional (fls. 48/49). Juntada da documentação requerida pelo Juízo pela CEF (fls. 54/69). Não houve manifestação dos embargantes (fl. 70-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil por tratar-se de matéria de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, eis que, nos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. As alegações de intempestividade dos embargos, de nulidade da execução e de rejeição dos embargos foram AFASTADAS, conforme a decisão de fls. 48/49. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito sendo apreciada logo a seguir. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Pleiteia a parte embargante a exclusão do passivo da execução porque apesar da instituição financeira não concordar com a transferência do financiamento habitacional em momento algum não se rebelou quanto aos fatos, pelo contrário, aceitou e celebrou acordo com os interessados por várias vezes, conforme demonstra os documentos juntados na exceção de preexecutividade. Pois bem. A Lei nº 8.004/90 (modificada pela Lei nº 10.150/00) dispõe sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato firmado no âmbito do SFH, que estabeleceu a interveniência obrigatória da instituição financiadora para a realização da transferência do financiamento, fazendo surgir o contrato de gaveta em face dos aumentos dos custos da transferência de financiamento. Contudo, os documentos de fls. 137/139 e 140/142 e 145/146 juntados na ação de execução não demonstraram que a CEF aceitou ou anuiu a transferência do financiamento habitacional aos cessionários, pois estava previsto em tais documentos que o presente acordo não implica em renovação ou alteração do contrato original firmado entre o MUTUÁRIO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - grifei. Por outro lado, o termo de acordo de fl. 143 firmado com a CEF indica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 182/369

Marcos Garcia Carapia como um dos titulares do contrato (nº313714025266-7).O E. TRF da 3ª Região decidiu que para a Caixa Econômica Federal - CEF, o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 30/12/1998, ou seja, Marcia Regina Lepore Verillo, e seu cônjuge Wagner Verillo. Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre a agravante e os mutuários originários, padece de validade perante a Caixa Econômica Federal - CEF. 4 - Não há que se reconhece Valdenoura Candeia, ora agravante, titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão. Tendo em vista que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, por exemplo, salário recebido, categoria profissional, entre outros, no julgamento da presente ação torna-se prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela autora. 5 - Frente à não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente, há de se considerar a agravante parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação proposta em face da CEF ... (TRF3, Processo 00199223120064036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 07/08/2015 Fonte\_Republicacao:.)Assim e considerando que a transferência do financiamento habitacional deve ter a anuência expressa da CEF, devem os embargantes permanecer no polo passivo da ação de execução.Passo a analisar o alegado excesso de execução do valor da dívida habitacional, ante a aplicação indevida da capitalização de juros e dos encargos pela inadimplência. TABELA PRICE e o ANATOCISMOA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei.Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 56/69) ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo a verba a esse título a ser restituída.ENCARGOSAlegaram, ainda, que o agente financeiro exige o pagamento de parcelas em aberto desde 2003, ou seja, são 12 anos de inadimplência sem qualquer atuação efetiva do banco e que o valor cobrado dos encargos é superior ao próprio saldo devedor do contrato.Entretanto, tais assertivas não merecem prosperar.Nas palavras do profº Silvio de Salvo Venosa, o pagamento pelo devedor não é apenas uma obrigação, é um direito seu. Não é do interesse do devedor que a dívida se prolongue além do estipulado. É evidente que isso lhe trará maiores encargos (Direito Civil, volume 02, 3ª Edição, Editora Atlas S.A., ano 2003 pag. 180). Assim e considerando a busca da estabilização das relações jurídicas, o Código Civil estabeleceu a aplicação de encargos em caso de não cumprimento das obrigações pelas partes.O E. TRF da 3ª Região decidiu que não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento (TRF3, Processo 00053173920044036104, Apelação Cível, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/09/2012, Fonte Republicacao:).Por outro lado, o valor da dívida (incluído os encargos) deve ser sempre superior ao valor do saldo devedor do contrato porque o saldo devedor refere-se ao valor concedido pela instituição financeira à época do financiamento, sendo amortizado pelo pagamento das parcelas.Portanto, é correta a aplicação dos encargos estabelecidos no contrato pactuado pelas partes, em caso de ausência de pagamento das parcelas ou descumprimento contratual.Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a revisão do contrato de financiamento habitacional, a ser procedida pela embargada para ser excluída a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato).Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Fica a CEF impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação.Condenos embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.050/60.P.R.I.

**0018259-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-31.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)**

Vistos em sentença.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que a UNIÃO FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelo exequente sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais a conferência do valor exequendo. Apensamento aos autos da Ação Ordinária nº 0000489-32.2012.403.100 (fl. 06).Com a juntada da documentação pelo exequente, a UNIÃO concordou com as contas elaboradas pelo exequente.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Considerando a concordância da UNIÃO acerca dos valores apurados pelo exequente às fls. 192/197 dos autos principais, JULGO improcedentes os Embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelo exequente de R\$101.258,01 (cento e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e um centavo) para maio/2015, incluindo os honorários advocatícios,



devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados.P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025319-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIMIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP X ABINER MAGELA AMORIM X MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLASTIMIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICOS LTDA - EPP, ABINER MAGELA AMORIM e MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS AMORIM, objetivando o recebimento da importância de R\$283.904,23 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e quatro reais e vinte e três centavos), atualizada em novembro/2015, em razão do Contrato de Financiamento com Recursos de Amparo ao Trabalhador - FAT firmado em 28.02.2008, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a exequente assevera que os devedores utilizaram o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações desde 27.08.2010, o que ensejou a propositura da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende o recebimento da dívida decorrente do contrato de empréstimo celebrado com recursos de amparo ao trabalhador - FAT, tendo em vista a ausência de pagamento das parcelas acordadas. No caso, verifica-se que a presente execução foi distribuída em 07 de dezembro de 2015, enquanto que a inadimplência ocorreu a partir de 27 de agosto de 2010, conforme indicado no demonstrativo de débito (fl. 37). Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciar-la ex officio. Pois bem. Dos autos, o contrato de mútuo celebrado com recursos de amparo ao trabalhador - FAT nº 21.3051.731.0000004/17 foi pactuado entre as partes em 28.02.2008 (fls. 11/19) e que os executados se encontravam inadimplentes desde 27.08.2010. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (27.08.2010) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 27 de agosto de 2015. Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela credora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual preve: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4, Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da devedora, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 27.08.2010, enquanto que a ação foi distribuída em 07.12.2015, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019842-86.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA CARAPIA X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentados por VALDOMIRO DE SOUZA E SOLANGE GARCIA R  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 184/369



DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em preliminar, a legitimidade ad causam para defender os direitos inerentes ao contrato de mútuo em conjunto com o instrumento particular por eles firmado nos termos da Lei nº 10.150/2000. Alegaram a ocorrência de prescrição nos termos do art. 206, 5º, inciso I do Código Civil, a ausência de liquidez e certeza do título e o não cumprimento do art. 2º na Lei nº 5.741/71 c.c. a Súmula 199 do STJ. Narram que em 06.08.1998 celebraram com Marcos Garcia Carapia e Sandra Delgado Teixeira Carapia contrato de compromisso de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário para aquisição do imóvel situado na Av. Francisco Ranieri, nº 700, apto nº 01, São Paulo/SP. O referido imóvel fora adquirido pelos cedentes por força do contrato de financiamento pactuado com a CEF em 06.02.1990. Afirmam que muito embora a autora ou sua representante CEF, não tenham participado diretamente no negócio jurídico firmado entre os requeridos e os petionários, TINHAM PLENO CONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, não tendo, em momento algum, se rebelado contra a transferência, tanto assim que receberam o pagamento de várias parcelas do financiamento realizadas diretamente por estes (fl.125). Intimada, a CEF sustentou que a transferência requerida não pode ocorrer sem a concordância do agente financeiro, nos casos alcançados ou não pelo art. 20 da Lei nº 10.150/00. Relatou, ainda, que os invocados termos de acordos (fls.137/146) firmados inclusive perante Agentes fiduciários, só comprovam a contumácia da inadimplência. Assim, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 166/186). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (nº 0011343-79.2014.403.6100) que DETERMINOU a permanência dos cedentes (Marcos Garcia Carapia e Sandra Delgado Teixeira Carapia) no polo passivo da ação de execução, os excipientes não tem legitimidade ad causam para interpor a presente exceção de preexecutividade. Diante do exposto, REJEITO liminarmente a exceção de preexecutividade pela carência dos petionários. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução nos termos da Lei nº 5.741/71, ante a juntada do mandado de fls. 193/197, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017062-42.2015.403.6100 - UTEVA AGROPECUARIA LTDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UTEVA AGROPECUÁRIA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 5 (cinco) dias, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural exercício 2014/2013/2012/2011/2010 das propriedades rurais descritas e mencionadas no item I da petição inicial, tudo conforme solicitação feita através da Declaração Eletrônica entregue pela internet em 02/06/2015 às 12:18:10 sob n.º de recibo 0000.1443.1638-29, ou ainda pelos dados da impetrante constante do presente feito. Afirmam, em suma, ser proprietária de dois imóveis rurais que formavam um só todo, objeto da matrícula 1.510 do CRI de Itacaré. Sustenta que diante da alteração dos artigos 176 e 225 da Lei dos Registros Públicos, por força da lei n.º 10.267/2001, regulamentada pelo decreto n.º 4.449/2002 (...) foram georreferenciados e passaram a ser objeto de duas matrículas perante o Cartório Imobiliário, quais sejam, n.ºs 17.296 e 17.295, ambas do CRI de Itacaré (SP), devidamente certificados no INCRA sob n.º 081404000136-05 (...) permanecendo, porém o mesmo cadastro de imóvel rural - CCIR, qual seja, 636.096.266.000.0, tendo o último CCIR vigente sido expedido em 22.03.2010. Narra que requereu eletronicamente a emissão dos respectivos Certificados de Cadastro do imóvel Rural (CCIR), todavia ainda não conseguiu obtê-los. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 70). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações noticiou que a emissão do referido documento se encontra com impedimento em decorrência da situação da referida declaração que se encontra atualmente com pendências constatadas durante análise em 16.09.2015, e que deverão ser sanadas pela impetrante para que o Incra possa dar sequência na análise do pedido, conforme demonstrado na Intimação n.º 401/2015/SR-08 - SÃO PAULO/INCRA, encaminhada em 16.09.2015, via internet ao interessado e a informação técnica ora anexada (fls. 81/86). Instada a se manifestar (fl 87), a impetrante afirmou que além de não haver sido intimada acerca da decisão administrativa, a exigência feita pela autoridade impetrada é absurda e ilegal (fls. 88/133). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 135/136). Vista do Ministério Público Federal (fl. 140). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, como sendo aquele que impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser invocada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo

improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso em apreço, porém, a autoridade impetrada informa que há pendências a serem regularizadas pela impetrante as quais impedem a expedição das certidões requeridas.Portanto, a recusa no fornecimento das respectivas certidões não é injustificável, uma vez que o atendimento do pleito do administrado demanda regularizações das pendências apontadas pela autoridade impetrada.Ademais, em que pese a impetrante haver se manifestado acerca da ilegalidade das referidas pendências, importante salientar que esse não é o objeto do presente mandamus.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I. Vistos etc.Fls. 144/168: NADA A DECIDIR acerca do pedido formulado, haja vista a prolação de sentença às fls. 141/142.Int.

**0017665-18.2015.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que reconheça e autorize a dedução da totalidade das suas despesas tidas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, sem qualquer limitação quantitativa, nos termos previstos na Lei n. 6.321/76, afastando-se expressamente a ilegal aplicação da Instrução Normativa de n. 267/02 da Receita Federal (ou outras normas futuras de mesma hierarquia que lhe substitua com os mesmos vícios). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação tributária do crédito de IRPJ pago a maior, desde os últimos 5 (cinco) anos. Narra, em síntese, que se encontra devidamente cadastrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho e da Empresa, instituído pela Lei n.º 6.321/76, Aduz que esse diploma normativo, além de instituir o PAT, previu novo incentivo fiscal, estabelecendo a possibilidade de dedução das despesas incorridas com este programa da base de cálculo do IRPJ.Afirma que para a Lei n.º 6.321/76 não impôs qualquer limite quantitativo por refeição para fins de dedução fiscal, não podendo a Instrução Normativa n.º 267/02 da Receita Federal impor tal condição, haja vista que a norma regulamentar infralegal não pode inovar e criar disposição não prevista na lei de regência sobre o incentivo fiscal em tela.Em suma, aponta ilegalidade na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/2002, porque tal norma estabelece limitação para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, cuja limitação não estava prevista na Lei n.º 6.321/76.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 227 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela legalidade do ato impugnado (fls. 236/254).O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 258/261). Embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 269/271), os quais foram acolhidos (fl. 278). Manifestação do MPF (fl. 286). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei federal nº 6.321/1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, in verbis:Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (grafei) A indigitada Lei federal foi regulamentada pelo Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10:Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.(...) Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1 a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.Como condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho e observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição.Por sua vez, o tratamento tributário aplicável ao PAT veiculado atualmente na Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que, em seu artigo 2º, 2º, limitou o custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual: Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. (...) 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grafei)Porém, cabe observar que nem a Lei federal nº 6.321/1976, tampouco o seu decreto regulamentador, fixaram qualquer limite individual do custo das refeições, motivo pelo qual as restrições impostas por atos normativos hierarquicamente são juridicamente

inválidas. Deveras, a Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), ao pretender regulamentar a concessão do benefício fiscal instituído pelo PAT, introduziu limitação com gastos para alimentação dos trabalhadores contemplados pelo programa, e isso sem qualquer base legal. Assim, tendo a impetrante comprovado que se acha inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e que fora observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ela ao aludido incentivo fiscal, sem as restrições impostas pela mencionada instrução normativa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP 990313/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 19/02/2008 - in DJE de 06/03/2008) O mesmo posicionamento já foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O presente feito trata de questão exclusivamente de direito, cujo debate se restringe ao exame da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, incidindo na hipótese o disposto no artigo 330, I, do CPC. 2. O artigo 2º, 2º, da IN SRF n. 267/2002 efetivamente restringiu o direito assegurado ao contribuinte nos artigos 1º, da Lei n. 6.321/1976, e 5º, da Lei n. 9.532/1997, que autorizou às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, das despesas com programa de alimentação do trabalhador, que não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. 3. O artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, impôs uma nova limitação além daquela prevista na lei que pretendeu regulamentar, no que se revela ilegal. Precedentes da Corte. 4. A condenação constante da sentença fixou a verba honorária em 10% do valor a compensar, o que, se considerarmos a estimativa elaborada pelo contribuinte, corresponderia a no mínimo R\$ 113.191,00 podendo alcançar valor próximo a R\$ 200.000,00, se for tomado como referência os valores a recuperar a partir de junho de 2008. A condenação nestes termos é excessiva, destoando dos critérios estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual arbitro os honorários de sucumbência em 5% do valor atualizado da causa. 5. Apelação, parcialmente conhecida, e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00117688220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011). Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDER A ORDEM para autorizar a impetrante a deduzir da totalidade de suas despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador do referido imposto, sem qualquer limitação quantitativa, nos termos da Lei n. 6.321/76, afastando-se a aplicação da Instrução Normativa n. 267/02 da Receita Federal, bem como reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0020443-58.2015.403.6100** - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fl. 188: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência

formulado pelo impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0023025-31.2015.403.6100** - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Fl. 301: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0024706-36.2015.403.6100** - COMERCIAL RADAR IMPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fl. 35: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000720-19.2016.403.6100** - ASM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.Fl. 123: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010652-65.2015.403.6100** - LUCIANO DA GAMA SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 61/63: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando que a r. decisão de fls. 57/58 restou omissa, haja vista que, respeitosamente, Vossa Excelência não se manifestou sobre a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente feito, tampouco sobre a decisão proferida dos autos nº 0007976-47.2015.403.6100, com relação aos quais esta demanda foi distribuída por dependência (fl. 62)Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.De fato, os autos da ação cautelar n 0007976-47.2015.403.6100 foram distribuídos à Justiça Eleitoral de São Paulo, nos termos da Súmula nº 374, do E. Superior Tribunal de Justiça.Contudo, haja vista o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, tenho que o presente caso deveria ser apreciado e julgado pelo Juizado Especial Cível.Ressalte-se que a remessa dos autos (nº 007976-47.2015.403.6100) à Justiça Eleitoral (10/06/2015) ocorreu antes da redistribuição desses presentes autos à 25ª Vara (03/05/2015).Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5)** - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E

SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos em sentença.O coexecutado FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS requereu a suspensão da execução, pois contesta a quantia requerida pela CEF no que toca aos honorários advocatícios à fl. 1165 (fls. 1197/1200). Alega que o valor apresentado pela CEF ofende a coisa julgada, pois a sentença proferida os Autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos igualmente. Intimada, a impugnada concordou e retificou os cálculos, apresentando o valor de R\$ 397,16 para cada executado (fl. 1214). Assim, foi determinada a intimação dos executados para efetuarem o pagamento na forma do art. 475-J do CPC (fl. 1226). Não houve manifestação do coexecutado Fortunato. Posteriormente, o coexecutado SEBASTIÃO FELIS NUNES DA SILVA requereu a reconsideração de tal determinação, pois cabe a cada executado o pagamento da importância de R\$ 99,29 (fls. 1292/1233). Foi determinado o pagamento de R\$115,90 (do valor atualizado pelo IPCA-E + 10% multa) de cada autor-executado à CEF, excetuando-se Luiz Carlos Aparecido Fábio (fl. 1232). Não houve apresentação de recurso pela CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando o bloqueio pelo sistema BacenJud do valor fixado por este juízo, bem como a ausência de impugnação pela CEF, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I. Expeça-se alvará de levantamento dos valores, conforme requerido pela CE à fl. 1243. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012101-80.2001.403.0399 (2001.03.99.012101-1)** - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X KINYA KATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONI SARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ KAZUO NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO SFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VIDAL PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de cumprimento de sentença promovida por KINYA KATSUYAMA, LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA, LUIS ANTONI SARTORELLI, LUIZ KAZUO NISHI, LUIS ROBERTO SFORSIN, LUIS VIDAL PRADA, LUIZ ANTONIO FAZIN, LUIZ CESAR URBANO e LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO, visando o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários incidentes na conta vinculada ao FGTS. Citada da execução, a CEF informa que 05 (cinco) exequentes Luis Vidal Prada, Luiz Cesar Urbano, Luiz Kazuo Nishi e Luis Roberto Sforsin aderiram aos termos da LC nº 110/01, bem como apresentou a documentação, que comprova a obrigação de fazer (fls. 310/325). Houve discordância da parte exequente quanto aos cálculos creditados pela CEF (fls. 339/377). Juntada de comprovantes de pagamento dos exequentes Luiz Cesar Urbano, Luiz Kazuo Nishi (fls. 394/402), bem como de Luis Roberto Sforsin e Luis Vidal Prada (fls. 405/434). Houve discordância da parte exequente quanto aos cálculos creditados pela CEF (fls. 442/550). Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 558/589, informando que analisamos a conta apresentada pela CEF às fls. 311/333 e 407/432 e constatamos que utilizou índices de correção monetária do FGTS, razão da diferença apurada. Intimadas as partes, a parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 603/655), ao passo que a CEF não se manifestou. Novamente os autos retornaram à Contadoria Judicial que apresentou o parecer de fl. 677, ratificando os cálculos apresentados anteriormente. Manifestação de concordância da parte exequente (fl. 686) Juntada dos extratos fundiários do coexequente Luiz Antonio Sartorelli (fls. 693/718). Manifestação de discordância dos cálculos (fls. 728/737). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 744). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 747/752 informando que os cálculos elaborados pela CEF estão formalmente corretos com pequena diferença decorrente de arredondamento de casas decimais. Intimadas as partes, os exequentes concordaram com as contas (fl. 760), ao passo que a CEF efetuou créditos complementares na conta do referido exequente (fls. 770/772). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 558/589 e 747/752, haja vista a concordância da parte exequente às fls. 686 e 775. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004292-17.2015.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X VIVIANE DE FONTARCE(SP202362 - MONICA XAVIER EVANGELISTA) X CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA X VIVIANE DE FONTARCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 341/354: Cuida-se de Exceção de Preexecutividade proposta pela Caixa Econômica Federal sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Alega que por não ter sido integrada à lide originariamente, não pode responder pelos encargos condominiais acrescidas de consectários legais, conforme determinado no título executivo judicial. Instado a se

manifestar, o exequente pugnou pela manutenção dos autos neste Juízo Federal ao argumento de que a dívida em questão configura claro exemplo de obrigação propter rem (fls. 356/360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Colhe-se dos autos que a presente ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual. Naquele Juízo houve a prolação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar Viviane de Fontarce ao pagamento das despesas condominiais vencidas desde agosto de 2008 até janeiro de 2009, março e abril de 2009, outubro de 2009 a agosto de 2012, além das que se vencerem no decurso da demanda (fls. 94/95). Com o trânsito em julgado, o exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença na forma do art. 475-B do CPC (fls. 99/102).

Posteriormente, o exequente requereu a substituição processual ante a notícia da adjudicação da unidade condominial pela CEF (fls. 136/142). Dessa forma, a CEF foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento da execução em face da referida empresa pública (fls. 152/153), que interpôs embargos de declaração (fls. 159/169), os quais foram rejeitados sob a alegação de que a CEF estava de posse da carta de arrematação desde 2002 e somente a registrou em 03.02.2014, deixando o condomínio sem informação segura sobre a titularidade do imóvel Agiu de maneira contrária à boa-fé e, por isso, reforça-se a conclusão de que deve apenas sofrer os efeitos da sentença (fls. 175/176). O exequente também interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que nomeou perito para a avaliação do imóvel (fls. 203/214), enquanto que a CEF opôs embargos de declaração (fls. 180/189), os quais foram também rejeitados (fl. 190), ocasionando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 221/238). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento do exequente, determinou a realização da avaliação do bem imóvel por oficial de justiça (fls. 240/244), enquanto que, no recurso interposto pela CEF, decidiu pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal para que lá prossiga a execução, não havendo que se falar, salvo melhor juízo a ser lá realizado, em nulidades, já que é a partir do momento da inclusão da CEF no polo passivo da ação que a alteração da competência se operou, não havendo que se falar em atos nulos (fls. 266/272). Redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível (fl. 306). Intimada a pagar o débito, a CEF efetuou o depósito judicial da quantia de R\$56.819,02, como garantia do juízo e apresentou exceção de preexecutividade. Alega em síntese, a irregularidade do procedimento, uma vez que não há título executivo judicial em seu desfavor, pois não figurava no polo passivo da demanda quando foi proferida a sentença. Pois bem. Cumpre ressaltar que o débito referente às taxas condominiais configura exemplo de obrigação propter rem, a qual está a cargo do sujeito passivo na medida em que é proprietário de uma coisa ou titular de um direito real de uso e gozo dela. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio. Contudo, verifique que a CEF, embora tenha adjudicado o imóvel a que se referem às taxas condominiais em discussão, não participou da formação do título executivo judicial. A sentença de procedência foi proferida pelo Juízo de Direito em face de VIVIANE DE FONTARCE. Dessarte, em respeito à coisa julgada, não há como imputar à CEF a obrigação de satisfazer um título executivo judicial do qual não participou. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 472 que: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. A sentença proferida perante a Justiça Estadual não pode fazer coisa julgada material em relação à CEF, que na época não fazia parte do feito. Admitir o contrário implicaria violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O E. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga a dos autos, decidiu da seguinte maneira: Trata-se de recurso especial interposto por Condomínio Edifício Itaporanga, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Cobrança - Imóvel arrematado - Dívida anterior à aquisição - Irrelevância dado o caráter propter rem - Recurso improvido (fl. 69 e-STJ). O recorrente sustenta violação do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. Alega que é possível a substituição processual no pólo passivo em ação na qual se cobra dívida propter rem, se o imóvel em questão foi alienado depois do ajuizamento da cobrança. Recurso respondido e admitido. É o relatório. DECIDO. A irrisignação não merece prosperar. A Corte estadual assim consignou acerca da substituição do polo passivo: (...) cuidando de execução de título judicial, com sentença transitada em julgado, não há como ser substituído o pólo passivo da ação, proposto o condomínio contra o anterior proprietário da unidade em questão. O entendimento desta Corte não destoa do acórdão recorrido, no sentido de que a despeito da dívida ser propter rem, a execução do título judicial deve recair somente sobre aqueles que foram parte no processo de conhecimento. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROPRIETÁRIA DO BEM. AJUIZAMENTO CONTRA A PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA EM RELAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inobstante ser facultado ao condomínio mover a ação de cobrança de cotas condominiais passadas contra o atual titular do imóvel, por se tratar de dívida propter rem, torna-se inviável, em havendo descumprimento de acordo anterior do qual a Cohab não participou, ser-lhe direcionada a execução do saldo não quitado. Diante disso, correto o acórdão recorrido quanto a que o processo de execução continue apenas em relação àqueles que constaram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento. II. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp 900.013/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/11/2010). COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR (CC 94.857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.092 - SP (2013/0389839-3), Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicação em 11/05/2015). Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional X- Ipiranga- São Paulo-SP, nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada pelo Condomínio Residencial Parque Imperial em desfavor de Nereira Nunes Macedo, já em

fase de cumprimento de sentença. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional X- Ipiranga- São Paulo-SP, em razão da qualidade da parte que passou a ocupar o polo passivo da ação (Caixa Econômica Federal), declarou-se incompetente para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 36). O Juízo da 8ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo SP, ao receber os autos, suscitou o presente conflito de competência (fl. 20). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça Estadual comum (fls. 50/53). É o relatório. Decido. De início, observo que o Condomínio Residencial Parque Imperial ajuizou ação de cobrança em desfavor de Nereide Nunes Macedo e outra, com vistas ao recebimento de cotas condominiais em atraso, a qual foi julgada em sentença, já transitada em julgada. Da fundamentação da decisão proferida pelo Juízo suscitante extraio que, na fase de conhecimento, não houve nenhuma alteração entre as partes, bem como que a notícia de interesse da Caixa Econômica Federal seria superveniente ao trânsito em julgado da sentença. Segundo o referido relato, a Caixa Econômica Federal teria arrematado o imóvel de propriedade das rés em hasta pública realizada em fase de cumprimento de sentença. No caso, é imperiosa a observância dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472/CPC). O superveniente interesse da Caixa Econômica Federal, decorrente da arrematação do imóvel das rés em hasta pública realizada em fase de cumprimento da sentença proferida naquela ação de cobrança de cotas condominiais, não acarreta o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça entende que, em sede de execução, não é possível a substituição, no polo passivo, da parte executada pelo novo adquirente, tendo em vista a não participação deste na ação de conhecimento que originou o título executivo. Assim, a rigor, nem sequer seria possível o redirecionamento da execução em desfavor da Caixa Econômica Federal, o que reforça a conclusão de que a competência para a fase de cumprimento de sentença é da Justiça comum, onde tramitou a ação. Nesse sentido, cito precedentes da Segunda Seção: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC n. 81.450/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2008.) COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. (CC n. 94.857/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 1º/7/2008.) O parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/53) também seguiu essa orientação. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional X- Ipiranga- São Paulo-SP, aqui suscitado. Publique-se. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.962 - SP (2012/0168587-5), Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 05/08/2014) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 267, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. Consoante o princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino. 3. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. 4. O trânsito em julgado de ação de cobrança proposta em face dos antigos proprietários, que se encontrava em fase de cumprimento de sentença quando homologada a desistência requerida pelo exequente, não constitui ofensa à coisa julgada, porquanto, de acordo com os limites subjetivos da coisa julgada material, essa produz efeitos apenas em relação aos integrantes na relação jurídico-processual em curso, de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. 5. Ante à inocorrência, na espécie, de ofensa à coisa julgada e, levando-se em consideração, ainda, a natureza propter rem das obrigações condominiais, nenhum impedimento havia, portanto, ao condomínio - autor da presente demanda - de propor nova ação de cobrança contra os atuais proprietários do imóvel, recorridos, como de fato fez. 6. Recurso especial não provido. (Resp. 1.119.090; Rel. Nancy Andrighi, 02/03/2011). Verifica-se, assim, que para o E. STJ, dada as peculiaridades da demanda, prevalece o princípio processual (COISA JULGADA) sobre o direito material (obrigação propter rem). Do voto do i. Min. Relator nos autos do CC nº 94.857-PR, acima transcrito, constou a seguinte passagem: Não se está a dizer que a Caixa Econômica Federal não é responsável, em tese, pela dívida com o condomínio, apenas não o é no processo judicial sob análise. Nada impede o autor de propor nova ação de cobrança contra a Caixa. Portanto, DETERMINO a exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. Impõe-se, nesse diapasão, a incidência da Súmula nº 150 do C. STJ, a qual dispõe: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Não figurando nos autos qualquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I da Constituição da República, não se justifica a competência da Justiça Federal. Registro, por fim, que



Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula nº 224 do E. STJ). Ante o exposto, ACOELHO a exceção de preexecutividade apresentada, pelo que DETERMINO a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera, com as homenagens de estilo. Assim, DETERMINO o levantamento do valor depositado em favor da CEF. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão da CEF do polo passivo e a respectiva baixa. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 4207**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026186-49.2015.403.6100** - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/290. Tendo em vista as razões expostas pela União, defiro o prazo adicional de 10 dias para integral cumprimento da decisão de fls. 262, o que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de aplicação de multa diária fixada em R\$ 1.000,00. A multa passa a incidir a partir do décimo primeiro dia após a intimação deste despacho. Publique-se, dê-se vista à União e, após, voltem os autos conclusos para a apreciação da prova pericial requerida às fls. 269 da Réplica. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0020509-09.2013.403.6100** - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 285. Intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Florianópolis para o dia 04 de março de 2016, às 13hs, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, Cláudio César Prazeres Gomes. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao DNIT (PRF).

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 7985**

### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0001735-71.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DIEGO WATANABE SANCHES(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de comunicação de prisão em flagrante (Autos n. 0001735-71.2016.4.03.6181) de Diego Watanabe Sanches, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal. Como se extrai do depoimento do condutor e da vítima, Diego Watanabe Sanches foi preso em flagrante na data de 17/2/2016, por, juntamente com Peter, falecido em decorrência de resistência à prisão, subtrair do agente dos Correios Cristiano Pereira Alves encomendas por ele transportadas. Conforme a vítima relatou em sede policial, ... hoje fazia entregas na Rua dos Gerentes 125, que ainda é considerada área de risco pelos Correios, quando foi abordado a pé por dois homens, QUE reconheceu nesta Superintendência de Polícia Federal DIEGO WATANABE SANCHES, com toda a certeza e sem sombra de dúvidas como um dos homens que o assaltou nesta data, afirmando também que DIEGO WATANABE SANCHES já o roubou duas vezes anteriormente, sendo a de hoje a terceira vez (...) QUE o outro homem, que foi baleado e morreu, estava com uma arma de fogo por baixo da camisa, e chegou dizendo na moral, mostrando o volume sobre a camisa, QUE o declarante afirma que era possível realmente vislumbrar uma arma de fogo sob a camisa, e não era apenas a simulação de uma arma feita com a mão, QUE o declarante não reagiu e deixou os dois homens levarem o veículos com as encomendas, QUE os homens não levaram o celular e a carteira do declarante, QUE logo em seguida ligou para a Polícia Militar, e foi a pé até o 41 DP, QUE em 15 minutos chegou à Delegacia Civil, e cerca de trinta a quarenta minutos depois chegaram Policiais Militares já informando que um dos criminosos havia sido baleado e morrido, QUE mostraram fotos do criminoso para o declarante, sendo que o declarante o reconheceu com toda a certeza e sem sombra de dúvidas nas fotos como um dos homens que o haviam assaltado momentos antes, QUE reconheceu inclusive as roupas que o criminoso estava usando (fls. 5/6). De seu turno, o condutor CBPM Thiago Diniz Mendes narrou QUE por volta da 10h, foi acionado pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 192/369



COPOM informando que havia indivíduos mexendo em um veículo com o alarme disparado, retirando os objetos, QUE o local era rua Lauro Sherfan altura aproximada nº 800, QUE chegaram ao local e viram o veículo dos Correios com o alarme disparado, sem ninguém no local, QUE já não havia mais nenhuma mercadoria no interior do veículo, QUE enquanto verificavam o veículo receberam novo chamado do COPOM informando que os indivíduos estariam por volta do número 855 da mesma rua, QUE chegando na casa do número 855, já viram através do portão DIEGO WATANABE SANCHES abrindo uma caixa dos Correios, QUE havia outro homem no local, sendo que este segundo homem quando viu os Policiais Militares correu em direção ao fundo do terreno e pulou o muro, QUE este segundo indivíduo estava carregando uma arma em uma das mãos, QUE o declarante e seu colega SD MAIKON RODRIGO DA SILVA entraram na residência para realizar a prisão de DIEGO, avisando via rádio que o segundo indivíduo fugia pelo fundo do terreno, QUE outra equipe da Polícia Militar abordou o segundo suspeito em uma rua próxima, sendo que houve troca de tiros e o declarante tem ciência de que este segundo suspeito veio a óbito, QUE a chave da viatura dos Correios estava no bolso desse segundo suspeito que morreu, QUE DIEGO resistiu à prisão, sendo que foi necessário o uso de força moderada e utilização de algemas até sua condução até o 41 DP e depois a Superintendência de Polícia Federal, QUE DIEGO ficou calado, apenas dizendo que não queria ser preso uma vez que seus dois filhos, um menino e uma menina de cerca de 8 a 10 anos, estavam na residência (...) (fls. 03/04). O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal (fls. 25/25 v). Já a defesa constituída por Diego Watanabe Sanches, apresentou pedido de liberdade provisória (Autos n. 0001753-92.2016.4.03.6181) argumentando, em síntese, que embora pesem fatos graves contra o investigado, ele é primário, com residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Instado, o Ministério Público Federal, reiterou sua manifestação lançada nos autos da comunicação de prisão em flagrante. Nestes termos vieram os autos da comunicação de prisão em flagrante e do pedido de liberdade provisória conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, vez que atendidas as formalidades legais, conforme artigo 5º, inciso LXII, da Constituição da República e artigo 306, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Constam dos autos os depoimentos do condutor e testemunha, o interrogatório do preso, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, guia de recolhimento, auto de apresentação, apreensão e restituição dos bens roubados. Portanto, afastado a hipótese de relaxamento do flagrante em questão. No caso concreto, em que pesem os argumentos articulados pela combativa defesa constituída, entendo que se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Com efeito, o delito imputado ao preso estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, sendo certo que a segregação é necessária para a conveniência da instrução criminal, eis que o autuado deverá ser reconhecido, em audiência, pela testemunha de acusação e vítima, bem como para a garantia da ordem pública, na medida em que a exordial descreve a prática de delito perpetrado, em tese, com grave ameaça (uso de arma de fogo) e em concurso de agentes, denotando a periculosidade do preso. De outra parte, deve ser ponderado que a soltura quase imediata do autuado, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação é requisito da manutenção da paz social. Observa-se, ainda, que aliado ao requisito do perigo, que aconselha a manutenção da prisão cautelar estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova da materialidade do crime punido com reclusão; e o indício da autoria atribuída ao preso, caracterizados notadamente pelo flagrante, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível deferir-se a liberdade provisória, sendo certo que, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). Em arremate, observo que o autuado, conforme acima narrado, foi reconhecido pelo carteiro como autor de outros dois assaltos. Quanto ao seu interrogatório, momento em que poderia articular sua versão dos fatos, mostrou-se evasivo, afirmando que as mercadorias roubadas não estavam e não foram encontradas no interior de sua casa, mas no quintal e que PETER pediu para que ele guardasse dois sacos pretos pouco antes da chegada dos policiais. No mais, negou participação no crime (fls. 07/08). Tais aspectos recomendam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA e INDEFIRO o pleito de concessão de liberdade provisória, ora postulado. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de Diego Watanabe Sanches. Com o retorno dos autos, acautelem-se em local próprio nesta serventia, para que, com a vinda do inquérito policial correspondente, sejam trasladadas cópias desta decisão e do mandado de prisão. Em relação ao pedido de liberdade provisória, traslade-se cópia desta decisão para juntada. Após a intimação das partes, em nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as necessárias formalidades. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1734**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-51.2001.403.6181 (2001.61.81.005327-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X VIVALDO ALVES(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SIMEAO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Fl. 4553 - informe à autoridade policial que, em razão desta ação penal, não há qualquer óbice quanto à obtenção de passaporte e saída do país de FLAVIO MALUF. Encaminhem os autos ao SEDI para anotação da autla situação processual do réu PAULO SALIM MALUF como extinta a punibilidade. Ciência Pas partes do deslocamento da competência dos autos para este juízo da 2ª Vara Criminal Federal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5026**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003709-80.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO(SP359308 - ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA) X MARCIA ALVES COUTINHO

Fls. 504/513 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO, sustentando, preliminarmente, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu que a acusada apenas indicava o escritório, não incidindo na conduta de estelionato por falta de dolo, pleiteando a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Arrolou duas testemunhas. Fls. 514/517 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA, sustentando que o fato narrado não constitui crime, pois está sendo imputada uma participação culposa em crime doloso, sendo o fato atípico, requerendo a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Reservou-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. Arrolou uma testemunha, a ser apresentada em audiência independentemente de intimação. Fls. 519/vº - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de MÁRCIA ALVES TEIXEIRA, na qual reservou-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO.O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 5 (cinco) anos de reclusão, mais o aumento de 1/3 previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, atingindo 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 22/04/2015, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 02/06/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se a testemunha comum (fls. 470) e de defesa arroladas (fls. 513). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF, a DPU e as defesas constituídas. São Paulo, 15/12/2015 HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente N° 5027**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)

Fls. 777/779: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, solicitando que seja feito o interrogatório do réu Claudio Udovic Landin. Solicite-se, ainda, que o ato seja feito de forma convencional, pois esta Subseção de São Paulo vem enfrentando dificuldades na utilização de videoconferência. Cancele-se a audiência designada à fls. 767, dando-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público e a Defesa Constituída. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 101/2016 PARA PIRACICABA/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO CLÁUDIO UDOVIC LANDIM.

#### **Expediente N° 5028**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001801-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DIONISIO DOS SANTOS(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)**

GERALDO DIONISIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, na data de 18/02/2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Decido. Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas. A situação de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, está devidamente demonstrada, uma vez que policiais civis declararam que, em continuidade às diligências na Feira da Madrugada, nesta capital, surpreenderam o investigado carregando um saco preto contendo em seu interior 25 (vinte e cinco) pacotes de cigarros das marcas San Marino, Vila Rica e Gift, todos de origem estrangeira. Em sede policial, o preso confessou ter adquirido os 25 pacotes de cigarros, com 200 unidades em cada, de desconhecidos na Feira da Madrugada, pelo preço de R\$ 360,00, com intuito de revender em seu bar, localizado na Vila Cisper, tendo lucro de R\$ 15,00 por pacote. As formalidades legais foram observadas, com a oitiva do condutor, a inquirição das testemunhas, e o interrogatório do preso, respeitada a sequência determinada pelo art. 304 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, em relação à nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa. Competente a Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, pois presente interesse da União Federal, em decorrência da internação irregular de cigarros em território nacional. Homologo, portanto, o flagrante. Os fatos atribuídos ao conduzido configuram, em tese, crime que permite a concessão de liberdade provisória. Tendo em vista que o conduzido não ostenta maus antecedentes, conforme informação do Infoseg, e considerando a natureza do delito supostamente praticado, que não possui como elementar violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do benefício é medida que, por ora, entendo viável, nos termos dos artigos 321 e seguintes do Código de Processo Penal, pois ausentes as hipóteses da prisão preventiva. Por outro lado, para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar o interesse persecutório do Estado, considerando a quantidade de cigarros apreendida, arbitro fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória a GERALDO DIONISIO DOS SANTOS, mediante o recolhimento de fiança arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e IMPONHO a ele a medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado, SOMENTE após o recolhimento da fiança. Deverá o investigado ser advertido de que:- terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; - não poderá mudar de residência sem comunicar a este juízo; e - não poderá ausentar-se de sua comarca por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação a este juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O investigado deverá se apresentar em juízo, em 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para que seja cientificado das condições da liberdade provisória, sob pena de revogação do benefício. Ciência à defesa e ao MPF. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 6853**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008364-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WAGNER LISBOA DA SILVA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)**

Tendo em vista a informação de prisão do réu WAGNER LISBOA DA SILVA, determino o prosseguimento do feito, citando-o, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

**0000562-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP178657 - SIMONE**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 59/61. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Outrossim, defiro o pedido ministerial de fl. 55 e determino a reiteração dos ofícios expedidos às fls. 35, 38 e 39, com urgência. Por outro lado, resta prejudicado o requerimento constante do último parágrafo de fl. 55, eis que já foi decretada a prisão preventiva do réu MANUEL, conforme é possível aferir do teor de fls. 62/64. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 6855**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006770-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA (SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA)**

AUTOS DE N.º 0006770-46.2015.403.6181 Diante dos documentos de fls. 312/322, que comprovam que o tributo objeto deste processo foi parcelado, entendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolhendo a cota ministerial de fls. 325/326, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para que informe se o crédito tributário relativo ao procedimento administrativo nº 19515.003766/2010-54, de titularidade do contribuinte SCRIPT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 07.084.280/0001-02), permanece em regime de parcelamento, a cada 06 (seis) meses. Cancele-se a audiência do dia 19/05/16, retirando-a da pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 3867**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008268-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR ROMANO MARTINS (SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvida. Oficiem-se ao órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à Polícia Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o local onde se encontra depositada a quantia apreendida, conforme Auto de Apreensão de fls. 49, bem como o material apreendido às fls. 58 do apenso. Ciência às partes.

**0009111-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR FERNANDES GIMENES(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS)**

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal, em face de Ademir Fernandes Gimenes, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 23/05/1954, filho de Felipe Fernandes Garcia e de Encarnação Gimenes, portador da cédula de identidade nº 8.001.120-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 813.574.438-20. Peterson de Paula Fernandes Silva, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, nascido em 15/03/1976, filho de Aparecido de Paula Silva e de Lourdes Fernandes Silva, portador da cédula de identidade nº 26.579.366 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 174.228.488-47. Alega que os réus, em 22.10.2009, requereram benefício previdenciário indevido, em nome de Ademir Fernandes Gimenes, tendo o pedido sido protocolizado por Peterson de Paula Fernandes Silva. O referido benefício teria sido instruído com base em informações acerca dos vínculos empregatícios apresentados pelos réus, sendo todos extemporâneos, não tendo sido localizadas as empresas apresentadas, em nenhuma pesquisa realizada pelo INSS. Verificou-se ainda, por meio de laudo pericial, que a CTPS 98204, série 319, emitida em 03.05.1999, apresenta sinais indicativos de disfarce gráfico. A denúncia foi recebida em 20.05.2013 (fls. 218/221). Em relação ao corréu Peterson de Paula Fernandes Silva, houve a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 315/316). Regularmente citado (fl. 280), o réu Ademir Fernandes Gimenes apresentou resposta à acusação (fls. 259/262), por meio de advogado constituído. Folhas de antecedentes do réu juntadas por linha em Apenso. Audiência de instrução realizada em 01.09.2015 (fls. 344/350), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Rosângela Fátima de Souza Beze e Sidiney Beze e as testemunhas comuns Sandra Martins da Conceição e Sara Andrade Bronze. Audiência de instrução realizada em 05.11.2015 (fls. 362), na qual foi decretada a revelia do réu Ademir Fernandes Gimenes. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 364/372) nos quais requer a condenação do réu Ademir. O réu Ademir Fernandes Gimenes apresentou, por meio de advogado constituído, memoriais escritos (fls. 384/389) requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas para a sua condenação.

FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade O artigo 171, 3º do Código Penal (CP) descreve a conduta apontada na denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A constatação da materialidade depende do preenchimento dos elementos do tipo. Passo a analisá-los. A vantagem ilícita consistiria na tentativa de obter benefício previdenciário, mediante fornecimento de documento falso (Carteira de Trabalho - CTPS com anotação de vínculos inexistentes). Segundo a acusação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido pelo então réu Peterson, sobrinho de Ademir, que seria o beneficiário da aposentadoria (fls. 05/102 - cópia do processo administrativo do requerimento e indeferimento do benefício). A CTPS com os vínculos falsos encontra-se acostada aos autos (fls. 43). A falsidade dos vínculos empregatícios também restou demonstrada tanto no processo administrativo perante o INSS, como na presente ação penal. A falsidade decorreu das seguintes situações: os vínculos na CTPS do réu com as empresas BREVET, INDACABOS, LUFLEX, VISUAL, GRAPH, MICROTEX SISTEMA, BUNK INOX COML, GIOVANNI LUCCA, HENRIQUE CAMARGO E SIDNEY BELEZE são todos extemporâneos e não consta recolhimento das contribuições sociais no período ou mesmo posteriormente. As empresas não foram localizadas pelo INSS para comprovarem a existência do vínculo. Quando o vínculo é anotado posteriormente à ocorrência da relação trabalhista, a prova inverte-se para que o trabalhador comprove de fato a existência do trabalho, o que não ocorreu, mediante juntada de outros documentos comprobatórios. Os indícios de irregularidade também foram verificados pelo INSS no momento da análise para concessão do benefício, pois a foto do réu não continha carimbo da Delegacia do Trabalho, além da divergência do padrão da CTPS em várias páginas. A perícia (fls. 156/161) também constatou que a CTPS do réu foi adulterada mediante substituição de páginas. Também constatou-se, na análise do material gráfico fornecido pelo réu, que este apresentava sinais indicativos de disfarce gráfico (provavelmente para tentar se eximir da culpa na falsificação dos vínculos). A falsidade dos vínculos também resta comprovada em razão do depoimento dos então proprietários da Sidney Beze Filtros (uma das empresas em que houve inserção falsa do vínculo). Trago o resumo dos depoimentos realizados em juízo: ROSANGELA FATIMA DE SOUZA BELEZE: Não conhece o réu. Era proprietária da empresa Sidnei Beze Filtros e peças Ltda. até fev/2009. Nessa época, conheceu o Peterson, através de um cliente que falou sobre aposentadoria. A empresa foi constituída por volta de 1999 e Ademir nunca trabalhou na referida empresa, pelo menos até essa época. O Peterson disse que precisava de uma empresa na época, e intermediou a venda (na verdade, só passou o nome para terceiros, pois empresa tinha dívidas). Empresa era no nome da sogra, mas, de fato, era da depoente e do marido. A empresa possuiu no máximo 10 empregados, e os que trabalhavam eram sempre conhecidos dos que já trabalhavam. Só se recorda desse caso estranho em relação a funcionário não registrado. SIDINEY BELEZE: Marido da Rosângela e ex dono da empresa Sidnei Beze. Ratifica que não conhece o réu Ademir, nos mesmos termos do depoimento da Rosângela. Diz que nunca teve reclamação trabalhista. Comprovadas as falsidades dos vínculos, resta caracterizada a materialidade, já que o documento falso apresentado tinha como intuito a obtenção do benefício, que só não foi concedido por circunstâncias alheias à vontade do réu (caracterizando-se a tentativa).

2. Autoria O réu não foi interrogado em juízo, sendo declarada sua revelia. No seu primeiro depoimento perante a autoridade policial, realizado em abril de 2011 (fls. 118/119), o réu afirmou que deu entrada no benefício através de seu sobrinho, Peterson; negou ter adulterado a CTPS e disse que trabalhou em todas as empresas contestadas pelo INSS. O réu foi reinterrogado pela autoridade policial em maio de 2012 (fls. 196/197), oportunidade em que ratificou o depoimento anterior, exceto em relação ao fato de se contradizer quanto a conhecer Laudeci Candido (negara anteriormente). Entendo que a autoria ficou comprovada, apesar da negativa do



réu durante a investigação policial. De fato, é incontroverso que o réu entregou a sua CTPS a seu sobrinho Peterson, para que este protocolasse o requerimento do benefício previdenciário. Peterson disse que sequer manuseou a CTPS do réu, logo, a adulteração só pode ter partido de Ademir. Além disso, o réu não comprovou ter trabalhado nas empresas cujos vínculos eram extemporâneos e foram desconhecidos pelo INSS. Os depoimentos dos antigos proprietários da Sidinei Bezeze Filtros também indicam que Peterson (sobrinho do réu e responsável por dar entrada no requerimento do benefício) intermediou a venda da referida empresa para terceiros (o que pode ter sido feito para adulterar documentação e ampliar vínculos trabalhistas para pessoas que não prestaram serviços nos locais). Ao intermediar a venda da empresa de Filtros Bezeze, Peterson poderia adulterar os vínculos, perpetrando a fraude, já que inseriu em GFIP dados de Ademir, cujo trabalho não ficou comprovado no período em que constam os vínculos. As testemunhas arroladas pela acusação também corroboram tal fato: SANDRA MARTINS: Foi chefe substituta da Agência de Previdência Social de Itapeverica da Serra (era chefe do setor de benefícios). Elaborou o relatório de fls. 92/93. Lembra que a Sidinei Bezeze foi a primeira empresa que apareceu com vínculos extemporâneos de GFIP naquela agência. Não sabe se houve benefício concedido envolvendo a Sidinei Bezeze. SARA ANDRADE BRONZE: Funcionária do INSS. Lembra que foi o primeiro caso que identificaram na agência, com vínculos fictícios. Lembra que havia problemas na CTPS, onde havia indício de montagem em uma delas. Sabe que o Peterson protocolou outros processos envolvendo a Sidinei Bezeze também. Os vínculos constavam na CTPS e também na GFIP, mas extemporâneos. O disfarce gráfico feito por Ademir no exame grafotécnico, e constatado pela perícia policial, também denota que o réu deve ter sido o responsável por inserir manuscritamente na sua CTPS os vínculos inexistentes. Ademir tentou se eximir, com alegações vazias durante o inquérito. Além disso, caso tivesse trabalhado nas empresas cujos vínculos foram falsificados, poderia ter arrolado testemunhas contemporâneas à época dos fatos, o que não foi feito. Resta provado que o mesmo foi responsável por falsificar os vínculos, pois não conseguiu demonstrar a veracidade dos mesmos. A tese de cerceamento de defesa levantada nas alegações finais não merece acolhida. É dever legal do réu informar qualquer mudança de endereço, para que possa ser localizado para todos os atos do processo, mas não foi feito. A revelia do réu foi decretada de maneira fundamentada, justamente em razão do seu desaparecimento sem qualquer preocupação em dar satisfação à Justiça. Destaco que o réu possui outros apontamentos criminais, conforme apenso, assim, não pode alegar total desconhecimento de como funciona a ação penal. Por tais razões, inexistindo outras causas excludentes de culpabilidade, deve ser imputado ao réu os fatos criminosos descritos na inicial.

3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu foi condenado em 2003 (fls. 254 do apenso) e 2007 (fls. 252 do apenso) por fatos diversos, assim tal circunstância é negativa. Conduta social: circunstância neutra. Personalidade: circunstância neutra. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes ao tipo, logo, não há o que se valorar. Consequências: circunstância neutra. Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi negativa e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta os antecedentes (peso 2, valorada negativamente), a pena base deve ser exacerbada para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) O crime foi praticado contra autarquia federal (INSS), portanto, a pena deve ser majorada em 1/3, totalizando 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Considerando que o crime foi tentado, mas o réu exauriu o caminho criminoso, apenas não percebendo o benefício em razão de busca minuciosa do INSS, até porque foi a primeira fraude identificada naquela agência previdenciária, reduzo a pena em 1/3, totalizando a pena definitiva em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão.

d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa. Cada dia multa será de 1/30 (um décimo) do salário mínimo.

3.2. Regime Considerando que a pena é inferior a 4 anos, o regime inicial será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP.

3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação de serviços à entidade beneficente, a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos dos arts. 44 e ss. do CP e multa que fixo em R\$ 1.000,00.

3.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) Deixo de fixar valor mínimo para indenização, pois não requerido na inicial.

3.5. Detração do regime (art. 397, 2º, CPP) Não há notícias de prisão do réu nestes autos, motivo pelo qual não se aplica a detração do regime prevista no art. 397, 2º do CPP.

3.6. Prisão preventiva O réu está se escusando de comparecer no processo, pois mudou seu endereço sem informar ao juízo, o que pode inclusive impossibilitar o cumprimento de sua pena, caso mantida a mesma em segunda instância. Assim, para que seja garantida a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do réu, até que o mesmo demonstre endereço certo onde possa ser encontrado.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:

1. Condenar o réu ADEMIR FERNANDES GIMENES à pena privativa de liberdade prevista nos arts. 171, 3º c/c 14, II do Código Penal, no regime inicial aberto, nos seguintes termos: a. Reclusão de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão. b. 70 (setenta) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação de serviços à entidade beneficente, a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos

dos arts. 44 e ss. do CP e multa que fixo em R\$ 1.000,00.3. Desmembre-se os autos em relação ao beneficiário Peterson, devendo o original permanecer para Ademir. Quanto ao desmembramento, deverá ser formalizado com cópia física da inicial, do termo de audiência de suspensão e eventuais comprovações do cumprimento da suspensão, comunicando-se à CEPEMA da nova numeração dos autos. As demais peças deverão ser digitalizadas e encartadas em mídia nos autos desmembrados.4. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009552-94.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a consulta feita às fls. 1865, mantenho o decidido às fls. 1684 e fls. 1696, pelos seus próprios fundamentos e determino que a Secretaria oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a quantia referente a multa processual seja inscrita na Dívida Ativa da União. Intime-se o advogado Manoel Machado Pires, OAB/SP 204.821, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a acusada CAMILA SALES GOMES para que constitua outro advogado, no prazo de 05 dias e que fique ciente que não se manifestando, este Juízo nomeará da Defensoria Pública da União para funcionar em sua defesa.

### **Expediente Nº 3872**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007289-21.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

Em 19 de fevereiro de 2016, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). GUSTAVO TORRES SOARES, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0007289-21.2015.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de IVAM CARLOS DE MENEZES MESQUITA E OUTROS.(...2) Publique-se o presente para intimar os causídicos doutores Leandro Giannasi Severino Ferreira - OAB/SP 211.304, Dr. Jeferson Rivarola Rocha, OAB/SP 10.494/MS e Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7.147 para eventual justificativa, no prazo de 2 (dois) dias acerca de sua ausência injustificado ao presente ato.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**



CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1808

## INQUÉRITO POLICIAL

**0000891-39.2007.403.6181 (2007.61.81.000891-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BEJAMIN PERIN(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)**

Defiro o pedido de vista do presente inquérito policial, a fim de obter cópias reprográficas em balcão de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015569-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO URBINI X CLAUDINEI CONTIERI(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)**

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015569-78.2015.403.6181 NATUREZA: INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADO: EDUARDO URBINI DENUNCIADO: CLAUDINEI CONTIERI E N T E N Ç AO Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do investigado LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES, com base na certidão de óbito de fl. 365. Por outro lado, ofereceu denúncia contra EDUARDO URBINI e CLAUDINEI CONTIERI, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, inciso III, c.c. art. 71, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados [...] na qualidade de administradores da Flexicon Construtora Ltda., deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais retidas do pagamento de seus empregados na competência 12 de 2004, conforme se observa do Auto de Infração nº 37.287.647-1. Tal fato foi constatado através da verificação de lançamento no Livro Diário de fl. 55, no qual constam dois lançamentos de Salários a pagar INSS Empresa/Empregados a recolher nos valores de R\$ 3.058,11 e R\$ 2.434,26. Destes valores, a empresa informou em GFIP e Guia de Recolhimento de FGTS apenas o valor de R\$ 722,13, sendo que do valor do desconto do segurado a recolher foi abatido o valor de R\$ 259,53m valor este destinado ao salário família pago pela empresa e contabilizado. (fl. 379). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 23/08/2011, não havendo notícia de seu pagamento ou parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada aos acusados. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDOTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDOTA CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1276363/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AGRESP 201302041344, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1389169, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:04/11/2013) Conforme deflui da denúncia, alicerçada nos documentos constantes dos autos do Inquérito Policial - notadamente documentos de fls. 09/11 (representação fiscal para fins penais) e 89/95 (Auto de Infração COMPROT nº

19515.720441/2011-11, referente ao DEBCAD nº 37.287.647-1) - verifiquemos que o crédito constituído perante o erário pelo acusado, através da adoção da conduta tipificada no crime de apropriação indébita previdenciária, cingiu-se ao montante de R\$ 5.459,67 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (STF - Relator Min. Ricardo Lewandowski - HC 120.620/RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 18/03/2014 - Publicação DJE Data 16/06/2014). EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 3. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em quantia pouco superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente, com o consequente trancamento da ação penal na origem. (STF - Relatora: Ministra Rosa Weber - HC 121.717/PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento 03/06/2014 - Publicação DJE Data: 26/09/2014) Ainda nesse sentido, eis o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão: APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º E 337-A, I DO CP. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PARTE DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NO RESTANTE, DE OFÍCIO, ABSOLVIÇÃO COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BEM CONSTATADA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DE OFÍCIO, REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada por ter, na qualidade de sócia e administradora da pessoa jurídica SKR TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 05.668.410/0001-29, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas das folhas de pagamentos dos empregados da empresa, de 01 a 06/2006, 10 a 12/2006 e 05/2007 a 12/2009, sendo lavrada a NFLD nº 37.345.197-0, e por suprimir contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos empregados, relativas às competências de 01 a 06/2006, 10 a 12/2006, 05/2007 a 12/2009, mediante omissão nas GFIPs das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, administradores e contribuintes individuais, conforme Autos de Infração nº 37.345.196-2 e 37.345.198-9. 2. Fatos da denúncia que se subsumem aos artigos 168-A e 337-A, todos do Código Penal. Incidência do artigo 383 do Código de Processo Penal (Emendatio libelli). 3. O delito previsto no artigo 168-A do CP não exige a constituição definitiva do crédito tributário, por ser omissivo formal. Fixada a pena no piso legal, em 2 (dois) anos de reclusão, obedece ao lapso temporal de 4 anos (artigo 109, V do Código Penal). Assim, o período de 05/2008 a 04/2009 se encontra atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal, permanecendo apta a persecução penal em relação a 05/2009 a 12/2009. 4. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 5. É parâmetro para aplicação do princípio da insignificância no crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, no caso em análise, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. 6. A apropriação indébita previdenciária, no período não atingido pela prescrição, de 05/2009 a 12/2009, atinge R\$ 8.510,84, sendo absolvida a ré, de ofício, ante a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância. 7. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do Código Penal), materialidade e autoria foram fartamente comprovadas pelas provas coligidas nos autos, com a prova documental, testemunhal e interrogatório da ré. 8. Trata-se de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 9. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não revsava em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 10. Na primeira fase da dosimetria a pena-base é mantida no piso legal e, em decorrência da continuidade delitiva, por 20 (vinte) meses, aumenta-se a pena em 1/5 (um quinto), para se tornar definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, o que se mantém. 11. Ante o quantum da pena, fixado, de ofício, o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 12. Apelação da defesa parcialmente provida. (ACR 00048667620134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitativa a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra os acusados EDUARDO URBINI e CLAUDINEI CONTIERI, qualificados nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, por falta de justa causa da ação penal, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 365 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 373/374, declaro EXTINTA a punibilidade de LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0010160-24.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-88.2015.403.6181) ROBERTO BENIGNO DA SILVA (SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X JUSTICA PUBLICA

À mingua de recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo corréu Roberto Benigno da Silva, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos, inclusive de seus documentos, bem como da decisão acima referida, para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos e remessa ao arquivo com baixa-findo no sistema processual. Int.

**0010185-37.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010088-37.2015.403.6181) DIEGO ALVES DA CONCEICAO (SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em Plantão Judiciário, que concedeu o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrado em R\$ 300,00 (trezentos reais), prejudicado o presente pedido. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observado-se as formalidades pertinentes.

**0010585-51.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-97.2015.403.6181) VILMA MARIA DO SANTOS DE JESUS (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 18/21: DECISAO FLS. 18/21: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de VILMA MARIA DOS SANTOS DE JESUS, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 299, ambos do Código Penal. Aduz, em síntese, que a investigada é primária, possui endereço fixo e ocupação lícita, razão pela qual faria jus à concessão da liberdade provisória. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido às fls. 15/16. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico que a hipótese é de concessão de liberdade provisória sem fiança. Senão, vejamos. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança. Consoante se depreende dos autos, VILMA MARIA DOS SANTOS DE JESUS foi presa em flagrante, no dia 28 de agosto de 2015, ao efetuar saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na Agência da Caixa Econômica Federal do Bairro do Cambuci/SP, porquanto foram detectadas inconsistências entre as informações do sistema e os documentos apresentados pela averiguada. Consta dos autos que, no dia 19/08/2015, a averiguada assinou contrato e ficha de abertura da conta corrente nº 22439 na referida instituição financeira, bem como solicitou empréstimo no valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) apresentando documento de identidade, demonstrativos de pagamento e conta de telefone em nome de Andrea Santos Barbosa. Observo que o crime imputado à averiguada não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, constato que, a despeito da ausência de informações acerca dos antecedentes, a averiguada possui residência fixa (fl. 06) e ocupação lícita conforme comprovam os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 07/09. Nesse contexto, não há necessidade de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, de modo que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente e mais adequada à situação da averiguada e à gravidade dos fatos. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança à investigada VILMA MARIA DOS SANTOS DE JESUS para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE a seguinte medida cautelar: Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); Deve a investigada ser advertida de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrada. A averiguada deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu

compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, devidamente certificado nos autos, proceda-se ao traslado de cópia desta decisão aos autos do IPL, em apenso, dispensando-se e arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à defesa constituída da averiguada.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001567-65.1999.403.6181 (1999.61.81.001567-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CID VICTOR PARIGOT DE SOUZA X MAXIMO PINHEIRO LIMA JUNIOR X PEDRO LUIS PARIGOT(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E Proc. ADV. CAMILA NOGUEIRA GUSMAO E Proc. ADV. DANIELLA MEGIOLARO E Proc. ADV. RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CID VITOR PARIGOT DE SOUZA e MÁXIMO PINHEIRO LIMA, imputando-lhes o cometimento do crime tipificado no artigo 95, alínea d, e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 71 do Código Penal, no dia 29/11/1999 (fls. 04/08) A denúncia foi recebida no dia 21/02/2000 (fl. 271) Aos 16/10/2001 o processo foi suspenso, com fundamento no artigo 15 da Lei 9964/2000 (fl. 465) O Ministério Público Federal intentou recurso em sentido estrito resultando no acórdão de 24/04/2006 que manteve a decisão recorrida de suspensão do processo, em face da inserção da empresa Ambiência Engenharia de Recursos Ambientais Ltda no REFIS (fl. 613) O Ministério Público Federal interpôs recurso especial aos 14/07/2007 (fls. 617 e 618/645). Aos 18/09/2007 foi exarada decisão no Tribunal regional federal da 3ª Região não admitindo o recurso especial (fls. 695/698) O Ministério Público federal opôs agravo da decisão de inadmissibilidade do recurso especial aos 24/09/2007 (fls. 699-verso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou o ofício 4896692 RSAU, contendo cópias, inclusive da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida aos 22/09/2015 pelo Superior Tribunal de Justiça (fls741/742) Assim, prevalece a decisão de suspensão do processo, com fundamento no artigo 15 da Lei 9964/2000 (fl 465) e, portanto, determino a adoção das providências cabíveis para o acautelamento destes autos. Intimem-se

**0001651-90.2004.403.6181 (2004.61.81.001651-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROMANO GENARI TEODORO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO X NELSON FERNANDES(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTERIA E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES

Tendo em vista o teor da decisão exarada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 781), arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Intimem-se. Informe a Polícia Federal, o IIRGD e o SEDI

**0006163-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006163-9)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN X CLARA WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região 9fls. 805/806), reconhecendo a prescrição, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Informe o IIRGD, DPF e SEDI Intimem-se

**0010099-08.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALINE AGATA GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO)

Tendo em vista o teor do venerando acórdão prolatado pela Colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 264), mantendo integralmente o teor da sentença absolutória ofida neste processo (fls. 186/193), arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Informe o IIRGD, DPF e SEDI. Intimem-se

**0007183-93.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Tendo em vista a manifestação da defesa de CÂNDIDO PEREIRA FILHO de fls. 568/569, dou regular prosseguimento ao feito. Designo o dia 05 de julho de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação JOÃO VIEIRA DOS SANTOS (fls. 94/95) e MARIA APARECIDA LEME (fl. 242). Designo o dia 17 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa WASHINGTON JOSÉ T. MIRANDA, VANDERLEY DOS SANTOS CORREA, CECILIA FAZAN DE FREITAS e MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação das testemunhas, oficiando-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Designo o dia 18 de julho de 2016, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO. Expeça-se a competente carta precatória, atentando-se a Secretaria em relação às múltiplas audiências de videoconferência designadas. Por derradeiro, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Cajamar/SP para a realização da oitiva da testemunha de defesa CATARINA MORALES. Ciência às partes desta decisão.

**0012246-65.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-26.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JORGE CICERO DE OLIVEIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Tendo em vista a adoção de todas as providências após a prolação da sentença transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades cabíveis. Intimem-se

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5497**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014989-82.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-54.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LEILA LINO DA SILVA, qualificada nos autos, incurso nos artigos 171, 3º c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal, desmembrada dos autos n.º 0004101-54.2014.403.6181. A denúncia de fls. 126/130 foi recebida pela decisão de fls. 131/131º em 08/04/2014. Diante da não localização da acusada, foi determinada sua citação por edital (fl. 185). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, aos 17/10/2014 (fls. 200/201º), este Juízo decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Após notícia da prisão da acusada por outro Juízo, esta foi citada pessoalmente em 09/09/2015 (fls. 207/208), sendo-lhe nomeada Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa (fl. 209), que apresentou a resposta à acusação de fls. 210/214. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal rechaçou o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, quanto à suspensão condicional do processo, alegando que o acusado não preenche os requisitos subjetivos para o sursis processual. Este Juízo proferiu decisão às fls. 227/227º determinando o prosseguimento do feito, em face da ausência de causas de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03 p.f. Aos 05/02/2016 foi protocolada resposta escrita por defensor constituído pela ré (procuração às fls. 238, datada de 16/10/2015). É o breve relatório. Decido. A defesa constituída deve seguir o feito da forma em que se encontra, não havendo razão alguma para a refeitura de qualquer dos atos já realizados. Nada a acrescentar à decisão que determinou o prosseguimento do feito, vez que as alegações acerca da ausência de responsabilidade são também apenas genéricas e não vieram acompanhadas de qualquer comprovação. Quanto às testemunhas intempestivamente arroladas, em face da ampla defesa, defiro a suas oitivas, devendo as mesmas comparecer ao ato já designado independentemente de intimação. Observo que descabida a intimação das testemunhas por Oficial de Justiça ou mesmo a oitiva como testemunhas do juízo, haja vista que a defesa não trouxe aos autos qualquer justificativa acerca da necessidade desta via de intimação ou qual a relevância de seus testemunhos a ponto do juízo determinar suas oitivas. Regularize-se a pauta de audiência. Comunique-se à DPU acerca da constituição defensor pela acusada. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

**Expediente N° 5498**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006365-54.2008.403.6181 (2008.61.81.006365-7)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILO ALVES DA SILVA NETO(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X ANTONIO NERI DE ANDRADE(SP231003 - MARCIO ROBERTO CAMPOS)

(ATENÇÃO DEFESA - DESPACHO PROFERIDO AOS 22/02/16 DE FLS. 130) Fls. 128: Indefiro. Entendo como irregular o pedido de renúncia, considerando que a defensora foi constituída nos autos pessoalmente pelo acusado Camilo Alves da Silva Neto, conforme petição de fls. 120 e procuração de fls. 121, inteligência do artigo 45 do Código de Processo Civil. A simples comunicação da renúncia ao Juízo, sem a prévia notificação ao mandante comprovando a sua ciência, não produz efeitos, motivo pelo qual resta válido o instrumento de mandato. Assim, os deveres e obrigações profissionais dele decorrentes são exigíveis até 10 (dez) dias após a comprovação de ciência e notificação pessoal do mandante. Em relação ao corréu Antônio Neri de Andrade, também referido na renúncia de fls. 128, nada a decidir. Intime-se a subscritora do pedido. Tendo em vista a informação supra e a certidão de fls. 127, expeçam-se, com urgência, cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Carapicuíba/SP e à Subseção Judiciária de

Osasco/SP, deprecando a citação e intimação do acusado Antônio Neri de Andrade, nos termos da decisão de fls. 114. São Paulo, data supra.

#### **Expediente N° 5499**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007931-91.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE JORGE DE OLIVEIRA(SP131862 - JOSUE JORGE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de JOSUÉ JORGE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Recebida a denúncia aos 07/07/2015 (fl.50), o acusado foi citado pessoalmente (fls.55/56) e, atuando em causa própria, apresentou resposta escrita à acusação de fls.60/64, alegando a inépcia da denúncia, bem como ausência de dolo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu (fl.66). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a intempestividade da resposta escrita apresentada, tratando-se de peça obrigatória, passo a analisá-la. De início, ressalto que não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls.453/455, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia contém a descrição dos fatos e a individualização das condutas imputadas a cada um dos agentes, mostrando-se apta a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa. A alegação acerca da não comprovação do dolo deverá ser objeto de instrução e analisada quando da prolação da sentença. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Diante da proposta de suspensão condicional do processo ofertada à fl.66, designo o dia 10 de maio de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o acusado, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 3842**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008045-69.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE AGUIAR MORAES X WANDERLEY DIAS BERTOLUCCI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS)

Fls. 1253: ante a apresentação de contraproposta do Ministério Público Federal, designo o dia 09 de março de 2016 às 13h45min para audiência de apreciação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3843**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 205/369

EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONI NETO

Considerada a informação retro, a fim de sanar erro material, faço constar do termo de fls. 2258/2259 a presença do réu Fabio de Sousa Mendonça na audiência do dia 16 de fevereiro de 2016. Ainda, faço constar que somente ausente a acusada Iza Ribeiro de Souza Lopes, dispensada, conforme decisão de fls. 2227. Igualmente o acusado Antonio Angelo Faragone, que teve em seu favor a suspensão do curso do processo (fls. 2239). Ciência às partes das cartas precatórias nºs 36/2016, expedida para a Subseção Judiciária de Barueri, 37/2016, expedida para a Subseção Judiciária de Barueri, 38/2016, expedida para a Seção Judiciária do Distrito Federal e 39/2016, expedida para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 2276/2279).

#### **Expediente N° 3844**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005413-90.1999.403.6181 (1999.61.81.005413-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FRANCISCO QUADROS FILHO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)**

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO QUADROS FILHO, imputando-lhe a prática de delito previsto no artigo 316 do Código Penal. Alega o Parquet, em apertada síntese, que o réu FRANCISCO, na qualidade de Auditor Fiscal do Trabalho, em fiscalização realizada no dia 30 de junho ou 1º de julho de 1999, exigiu de Hélio José Pollastrini Pistelli o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em troca da não aplicação de supostas multas ao estabelecimento comercial da vítima, aceitando, ao final, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em cheque. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2003 (fls. 186/187). A defesa interpôs habeas corpus perante o Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 218), Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 264-266), visando à anulação da decisão que recebeu a denúncia, sob o argumento de ausência de defesa preliminar, sendo todos os recursos indeferidos. Devidamente citado (fls. 189v), o réu foi interrogado (fl. 202/206) e apresentou defesa prévia (fls. 219-223). Realizada a audiência, foram ouvidas duas das testemunhas de acusação (fls. 225-236), tendo o Ministério Público Federal desistido da terceira (fls. 375). No que se refere às testemunhas da defesa, foram juntadas as declarações de fls. 316-318. Nada foi requerido na então fase do art. 499 do Código de Processo Penal (378 e 381). Em memoriais, o MPF pugnou pela condenação do réu pelo delito indicado na denúncia, sustentando estar cabalmente demonstrada a materialidade delitiva e a autoria (fls. 388/392). A defesa de FRANCISCO sustentou, preliminarmente, a nulidade do feito, ante a ausência de defesa preliminar, e requereu a sua absolvição sob o fundamento de que a prova dos autos é insuficiente para condenação. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a concessão do sursis (fls. 407/413). Às fls. 428/431 foi juntada cópia de decisão proferida pelo Juiz da 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, determinando a indisponibilidade dos bens do réu, em razão dos supostos atos de improbidades praticados. Em 17/11/2006 (fls. 433/442), foi prolatada sentença condenando o réu à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime previstos no 316 do Código Penal. Fixou-se o regime inicial aberto para cumprimento da pena, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. Por fim, deixou de determinar a perda do cargo público como efeito da condenação, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. A sentença baixou em secretaria no dia 21/11/2006, conforme fl. 443. O MPF não recorreu da sentença (fls. 444), certificando-se o trânsito da acusação em 26/11/2006 (fl. 447). Em 15/01/2007 (fl. 446) a defesa constituída por FRANCISCO interpôs recurso de Apelação, manifestando o desejo de arrazoar em Superior Instância, com fulcro no art. 600, 4º, do Código de Processo Penal. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal, em 05/03/2007, estes foram distribuídos à 5ª Turma em 18/03/2007 (fl. 452). A defesa apresentou as razões recursais, em 27/04/2007 (fls. 459/468). O MPF apresentou parecer pelo não provimento do recurso do réu (fls. 475/479). Às fls. 481/482, Comissão de Processo Disciplinar da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo requereu encaminhamento de cópia integral do feito ao MM. Desembargador Relator, o que se cumpriu, em 30 de maio de 2007 (fl. 484). Ante a rescisão contratual do patrocínio do réu, comunicada às fls. 489/490, foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União para promoção da defesa do réu recorrente em 10 de março de 2008 (fl. 492). O réu nomeou novo procurador para a sua defesa (fls.



494/495), em 07/03/2008, razão pela qual não se cumpriu o despacho de fls. 492. Em 07/08/2008 os autos foram conclusos (fl. 509) e em 28/06/2010 foi apresentado o relatório pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator (fl. 511). A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 459/468), mantendo a sentença de primeiro grau, conforme acórdão proferido em 26/07/2010 (fl. 520). A defesa do réu apresentou recurso especial ao argumento de que a Colenda Turma contrariou o art. 514 do Código de Processo Penal (fls. 522/528). O Parquet apresentou contrarrazões ao recurso especial. Sustentou, preliminarmente, a ausência de pressupostos de cabimento do recurso especial, a saber, o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado. No mérito, o MPF argumentou que é dispensável a defesa prévia do artigo 514 do CPP quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (fls. 536/547). Na decisão prolatada às fls. 549/550v, o Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nabarrete, Vice-Presidente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não admitiu o recurso especial. A defesa do réu agravou da decisão que inadmitiu o recurso especial. Sustentou o recorrente a existência de nulidade insanável no feito, consistente na não observância do devido processo legal, por descumprimento à regra contida no art. 514 do Código de Processo Penal (fls. 02/07 do apenso). Em contraminuta ao agravo, o MPF reiterou a inadmissibilidade do recurso especial, sustentando que a matéria não foi objeto de indispensável prequestionamento (fls. 567/570v). Os autos principais foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, tramitando na forma eletrônica (fls. 572/573 do apenso). Os autos físicos foram devolvidos a esta 10ª Vara Federal Criminal, em 07 de janeiro de 2011, registrando-se o sobrestamento, em 13 de janeiro de 2011, até julgamento pelo STJ do agravo interposto (fl. 556). Foi prolatada decisão monocrática, em 28/02/2011, em que o Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a interposição do recurso se deu de forma intempestiva, conforme enunciado de súmula 699 do STJ (fls. 588/589 do apenso). A v. decisão do Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi transitou em julgado, em 23 de março de 2011, consoante certidão de fls. 596 do agravo. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em 1º de abril de 2011 (fls. 596v do agravo). A guia de remessa evidencia que os autos do agravo ingressaram na secretaria da 10ª Vara em 07 de abril de 2011 (fls. 573). É o relatório. Fundamento e decido. O crime objeto dos autos foi praticado em 1999, portanto, não se aplicam as alterações normativas prejudiciais ao réu relativas à prescrição, em obediência ao princípio de irretroatividade *novatio legis in pejus*. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação dada pela Lei 7.209/84, dispõe que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. O comando foi explicitado no verbete da Súmula nº 146 do STF, *in verbis*: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso sob exame, o parquet não recorreu da sentença condenatória, razão pela qual há de se analisar, inicialmente, se houve prescrição da pretensão punitiva a contar da data da consumação do delito, considerando-se cada marco interruptivo previsto na legislação (fls. 447). Considerando que foi aplicada pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão (e 10 dias-multa), a prescrição ocorre em 4 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Dentro dessa quadra, constata-se que houve prescrição da pretensão punitiva superveniente entre a sentença condenatória recorrível e o trânsito em julgado da decisão final, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º, 114, inciso II, e 117, IV (redação dada pela Lei 7.209/84), todos do Código Penal. Isso porque decorreu prazo superior a 4 anos entre a data da sentença condenatória recorrível (21/11/2006 - fls. 443) e o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (23/03/2011 - fls. 596 do agravo). Ressalto que o acórdão proferido pela corte regional (fls. 520) e a decisão final do Superior Tribunal de Justiça (fls. 588/589 do apenso) não se caracterizam como causa de interrupção do prazo prescricional, já que houve prévia sentença condenatória como marco interruptivo. Além disso, o delito foi cometido antes da alteração legislativa promovida pela Lei 11.596/2007, que não poderia retroagir para agravar a situação do réu no tratamento da prescrição. Confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão que confirma a condenação, ainda que reduza o quantum de pena, não interrompe o curso do prazo prescricional, na medida em que o art. 117, IV, do Código Penal determina que apenas a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorridos constituem causas interruptivas da prescrição, não se compreendendo aquele aresto que mantém íntegros os fundamentos da sentença ou que diminui a pena anteriormente fixada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1326371 RS 2012/0112057-6, 6ª Turma, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, decisão unânime, julg. 06/11/2014, DJe 24/11/2014). Assim, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do réu Francisco Quadros Filho, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, não pela prescrição da pretensão executória, como pretende o parquet, mas pela prescrição da pretensão punitiva superveniente. Quanto ao pedido de comunicação dos fatos à corregedoria (fl. 569), trata-se de medida que pode ser adotada diretamente pelo parquet, sem necessidade de intervenção judicial. Além disso, o MPF não esclarece qual fato pretende comunicar e nem a qual corregedoria, já que atuaram no feito a justiça federal em São Paulo, o TRF, STJ e Ministério Público Federal. Observe-se, ainda, que o feito permaneceu quase dois anos aguardando julgamento perante o TRF, sem qualquer irrisignação do parquet, e a prescrição da pretensão punitiva já havia se consumado quando os autos do agravo ingressaram na secretaria da 10ª Vara Federal Criminal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO QUADROS FILHO, brasileiro, aposentado, nascido aos 10/02/1946, em São Paulo/SP, filho de Francisco Quadros e Maria dos Remédios Ramos Moreno, RG nº 3.016.248 SSP/SP, relativamente a prática do delito previsto no artigo 316 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Indefiro o pedido de comunicação à corregedoria, pela natureza genérica do pedido e por se tratar de providência que pode ser adotada diretamente pelo parquet. A despeito da prescrição não ter sido motivada por desídia atribuível a servidor desta vara federal, consigno que já foi por mim determinada a realização de controle mais rigoroso dos feitos sobrestados que aguardam julgamentos das cortes recursais. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: FRANCISCO QUADROS FILHOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Façam-se as devidas comunicações. Cumpridas as comunicações, registros e intimações, caso haja bens a restituir, expeça-se o necessário, notificando-se o depósito judicial e intimando-se o acusado, se for o caso. Nada sendo requerido ou não havendo bens a restituir, arquivem-se os autos

**0002404-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HERCULES JOSE DA SILVA(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Décima Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fls. 247.2. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu HÉRCULES JOSÉ DA SILVA (fls. 242/244v e 247) restando, portanto, confirmada a r.sentença prolatada (fls.180/185), que condenou o réu HÉRCULES JOSÉ DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 11(onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seus nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instrua-se com as cópias necessárias.1,10 3. Em que pese a r.sentença condenatória prolatada à fls. 180/185 não ter expressamente atribuído ao réu o pagamento das custas processuais, o pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória que é atribuído à parte vencida na causa, conforme dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal ( TJ/DF, Acórdão 897595, APR-Apelação Criminal 20130310365067APR, Rel. Desembargador Nilsoni de Freitas, Rev. Desembargador João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Julgado em 01/10/2015, Publicado no DJE 06/10/2015, pág.142).Por essa razão, intime-se a defesa constituída do apenado HÉRCULES JOSÉ DA SILVA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do quanto determinado acima.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação para que conste HÉRCULES JOSÉ DA SILVA - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do réu HÉRCULES JOSÉ DA SILVA - CONDENADO (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).6. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal).7. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).8. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos comprovantes de recebimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2802**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017309-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019487-39.2005.403.6182 (2005.61.82.019487-5)) PLINIO CASTRO(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Declaratória de Prescrição de Crédito Tributário com Exclusão do Cadastro de Inadimplentes da Receita Federal/PFN entre Plínio Castro (autor) e a Fazenda Nacional (ré).Por meio da r. decisão de fls. 322-324, a

presente demanda foi redistribuída, de ofício, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará para esta 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Transcrevo seu principal excerto: Analisando o documento de fl. 62, verifica-se que a dívida em discussão nestes autos corresponde àquela que é objeto da execução fiscal (...) perante a Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, sendo patente a conexão entre as duas demandas, que deverão, por isso, tramitar juntas a fim de evitar decisões conflitantes. É o breve relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação de conhecimento, de acordo com o Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda que se pudesse sustentar, como feito pela nobre magistrada do Estado do Ceará, a existência de relação de conexidade entre elementos da presente ação de conhecimento e aqueles existentes no executivo fiscal em curso perante este Juízo Federal (sendo imperioso observar, contudo, que o autor da presente anulatória sequer é parte na Execução Fiscal que tramita neste Juízo), não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuida de competência fixada segundo critérios de valor ou território (CPC, artigo 102), critérios estes que admitem a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a proliferação de decisões judiciais conflitantes entre si. Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 102 do CPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações (cf., também, art 292 1º, II, do CPC), não se pode, in casu, cogitar-se de reunião deste processo e da ação de execução fiscal para julgamento conjunto, dado que este Juízo Federal possui competência material apenas para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Assim, ações de conhecimento várias (v.g. anulatórias, mandados de segurança, declaratórias de inexigibilidade de débito etc), ressalvados apenas os embargos à execução fiscal, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual, a despeito de relação de conexidade que se possa entrever a atrelar tais ações de conhecimento a execuções fiscais em curso nos Juízos especializados nesta matéria. Considerando que de acordo com normas de organização do E. TRF da 3ª Região este Juízo não possui competência material para julgar ações declaratórias, injustificável o envio dos autos da Vara Cível do Ceará para esta Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, pois os autos não podem ser reunidos. Entender em sentido contrário seria permitir que qualquer magistrado de primeira instância do país derogasse as normas de organização interna do E. TRF da 3ª Região, o que afrontaria o art. 96, I, a, da Constituição Federal e não pode ser admitido. Tanto que, em casos como o presente, o C. STJ tem perfilhado o entendimento ora exposto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.545 - DF (2014/0152595-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de Ação Anulatória de lançamento fiscal proposta por Sunshine Produção de Eventos Ltda. contra a Fazenda Nacional. O Juízo suscitante afirmou que a demanda é conexa com os autos da Execução Fiscal 0026812-84.2013.4.03.6182, uma vez que nesta última encontram-se as CDAs cujos créditos tributários se pretende anular. Por essa razão, declinou da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Federal em São Paulo. Por motivos que não foram adequadamente esclarecidos, os autos foram remetidos diretamente para o juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, o qual igualmente declinou da competência com base principalmente no art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no art. 4º, XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, isto é, mediante a assertiva de que, na organização judiciária interna, as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência absoluta exclusivamente para o julgamento de Execuções Fiscais e dos incidentes a ela relacionados (Embargos do Devedor). Consequentemente, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo in casu, a 19ª Vara Federal (juízo suscitado). Nesta última, determinou-se a devolução dos autos ao juízo suscitante, tendo em vista que, verificada pelo juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais a impossibilidade de reunião das demandas, os autos deveriam ser devolvidos diretamente ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, originalmente competente. O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opinou pelo conhecimento do conflito, com a remessa dos autos para o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, para que decida a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 202-204, e-STJ). É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, que no estágio atual são conflitantes os juízos da 5ª Vara Federal da JF/DF e da 19ª Vara Federal da JF/SP. Digo isto porque, com a devida vênia, não há como fixar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da JF/SP à sua revelia note-se que este juízo jamais teve ciência da tramitação do presente Conflito. O STJ possui entendimento de que, embora possível, em tese, a reunião dos processos quando a Ação Anulatória tem por objeto pretensão que a torna equivalente ao que seria deduzido nos Embargos do Devedor (isto é, quando visa a afastar a cobrança, em Execução Fiscal, dos valores inscritos em dívida ativa), deve ser afastada tal medida quando, por critérios estabelecidos na organização judiciária, houver Vara Especializada em função da matéria (critério de definição de competência absoluta, improrrogável). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo,

portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2010). Diante do exposto, conheço do Conflito para fixar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (suscitante). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 08/05/2015) Nota-se que os dois precedentes do C. STJ, CC 105.358 e CC. 134.545, aplicam-se perfeitamente ao caso concreto, pois lidam com situação idêntica. A conexão só permite o deslocamento de um dos processos caso exista possibilidade de reunião, o que inexistiu no caso concreto, em se tratando deste Juízo especializado incompetente para demandas puramente cognitivas. Caso não bastasse, a própria reunião com a presente execução fiscal não se justificaria nos termos do art. 105 do CPC, pois não há risco de decisões conflitantes, já que inexistiu qualquer peça ou provocação na execução fiscal a fim de tutelar, de forma cognitiva, o direito do autor da presente demanda (que, repita-se, não é parte na execução de origem). Em outras palavras, não há o que se julgar na execução fiscal desta Vara, logo, não há de se falar em simultaneidade de julgamentos a justificar a reunião. Em síntese, o E. Juízo Federal cearense, ao declinar sua competência, assim o fez sem observar: a) o art. 292, 1º, II, do CPC; b) o art. 105 do CPC; c) o princípio da perpetuatio jurisdictionis; d) o art. 96, I, a, da Constituição Federal e e) importantes precedentes do Tribunal da Cidadania, a exemplo dos Conflitos de Competência 105358 e 134545. Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias integral dos autos da execução de origem e destes autos, bem como desta decisão. Cumpra-se. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001871-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-12.1988.403.6182 (88.0004945-1)) CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)**

Tratam os autos de embargos à penhora por meio dos quais CASTELLAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. insurge-se contra penhora sobre seu faturamento realizada na Execução Fiscal de n. 0004945-12.1988.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos de sua titularidade. Buscando o cancelamento da medida constritiva, a parte alegou que a penhora de faturamento realizada no importe de 5% foi indevida, pois: (i) não tem culpa que o leilão realizada para alienação dos bens anteriormente penhorados não foi bem sucedido; (ii) já possuía em seu desfavor duas penhoras anteriores em seu faturamento, pelo que a manutenção da penhora em discussão levaria a sua insolvência; e (iii) a penhora sobre o faturamento somente poderia ser aceita em situações excepcionais. Mesmo antes dos embargos serem recebidos, a embargante pediu a redução da penhora para o percentual de 1% sobre o seu faturamento, e assim passou a proceder, independentemente de autorização judicial (fls. 25-41). Em seguida, sua falência foi comunicada em Juízo (fl. 42). Intimado pessoalmente (fl. 54), o síndico da falida requereu o regular processamento da demanda. Os embargos, então, foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 73). Intimada, a Fazenda Nacional, parte embargada, defendeu a regularidade da penhora efetivada, pelos seguintes motivos: (i) insucesso no leilão e nos mandados expedidos apontavam a penhora do faturamento como única medida possível; (ii) a execução se dirige no interesse do credor; e (iii) os 5%, que já não eram excessivos, nunca foram cumpridos, tendo a parte embargante se limitado a realizar alguns depósitos, supostamente no montante de 1% de seu faturamento. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois respeitado o prazo previsto no art. 16 da LEF. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 330 do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, analiso o quanto veiculado em sede de petição inicial. I. Ab initio, da leitura dos autos da execução de origem, nota-se que a penhora sobre o faturamento era medida possível de ser tomada. Logo após sua citação, a empresa devedora (ora embargante), em vez de pagar ou oferecer bens à penhora, limitou-se a requerer a extinção do feito (fl. 10 EF), em relação ao que não houve aquiescência da parte exequente. Posteriormente, realizada penhora de bens por meio de mandado sem prévia indicação de bens pela embargante, houve oposição de embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 30-31 EF). A partir daí, foram SEIS as hastas públicas na qual se buscou a alienação judicial dos bens penhorados, sem qualquer sucesso (fls. 57, 58, 103, 104, 116 e 117 EF). Da mesma forma infrutífera foi a pesquisa realizada pela Fazenda Nacional a respeito de veículos e bens imóveis em nome da devedora (fls. 121-127 EF). E, como visto, não houve colaboração da parte executada, postura mantida também em embargos, pois requereu a substituição da penhora por outros bens da empresa (fl. 26), sem ter indicado um único bem apto a suportar tal substituição. Afasta-se, assim, sua alegação de não ter tido culpa na situação que ensejou a penhora sobre o faturamento. Sendo assim, deveras razoável a fundamentada decisão judicial que determinou a penhora sobre o faturamento de 5% da devedora (fl. 128 EF). II. O percentual de 5% (cinco por cento), em si, também não possui mácula, sendo admitido pela jurisprudência de forma pacificada. E quando assim decidiu, o Juízo não possuía informações a respeito de penhoras anteriores. Aliás, houve prova junto com a inicial de embargos de, apenas, duas penhoras anteriores, também no limitado importe de 5%, sendo que uma era cinco anos anterior à penhora ora em discussão, pelo que não se poderia afirmar, sequer, que ainda se encontrava vigente quando da constrição advinda dos autos em apenso. E caso não bastasse, como observado pela embargada, a penhora determinada não foi cumprida. Os depósitos realizados foram feitos, alegadamente, com base em apenas 1% do faturamento. Ou seja, a ordem judicial não teve o efeito desejado, pois a embargante se recusou a cumpri-la. Ora, não parece crível sustentar que 1% do faturamento levaria à insolvência da empresa, ou à impossibilidade de sua manutenção. Não parece haver dúvidas de que a situação falimentar da empresa não foi causada

pela penhora determinada - e apenas parcialmente cumprida - nos autos em apenso. III. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC), sendo conveniente lembrar que o ônus probatório é daquele que impugna o ato, cf. art. 333, I, do CPC. E a embargante não comprovou suas alegações, que exigiam apenas prova documental, a ser encartada de plano com a petição inicial. Não trouxe cópias de seus balanços, demonstração a respeito de seu faturamento, ou qualquer outro meio a indicar que a penhora (cumprida apenas no patamar de 1%) levaria à insolvência. Também não fez requerimento de ordem probatória junto com sua petição inicial, tampouco, como já visto, indicou bens que poderiam suportar a execução em substituição ao percentual de seu faturamento. Em síntese, não conseguiu infirmar a decisão judicial que determinou a penhora sobre o seu faturamento. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por já estar em cobro encargo a esse título nos autos da execução fiscal (Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser despensados. **PRIC**.

**0029035-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029779-44.2009.403.6182 (2009.61.82.029779-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X ALEXANDRE DE MORAES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALEXANDRE DE MORAES, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se indevidamente majorados, pois usaram índice outro que não a T.R., aplicável ao caso concreto, considerando o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deu à causa o valor de R\$ 491,76, correspondente à diferença entre o valor exigido e o efetivamente devido. Pugna pela procedência do pedido. Impugnação às fls. 11-14, na qual a parte embargada defende a atualização monetária que realizou, com base no IPCA-E. Requer a improcedência do pedido e a condenação da Fazenda Pública por litigância de má-fé. Em seqüência, vieram-me conclusos os autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 08.04.2015 (fl. 203 EF). Tendo sido o dia 29.04.2015 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos. Considerando que a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, faz-se dispensável a produção de prova técnica ou oral, sendo possível partir diretamente para a análise do MÉRITO. Isto porque as partes divergem apenas sobre questão jurídica (fundamentalmente, índice de correção aplicável). Pois bem. Para decidir a questão, primeiro, lembro que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede de sentença (fl. 182 EF): Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Na ausência de determinação judicial em sentido contrário, o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, deve ser utilizado para solucionar a controvérsia presente no caso concreto. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. decisão exequenda que passo a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Pois bem. Diferentemente dos parâmetros apresentados pela União, o índice a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, não a TR. Nesse sentido o item 4.2.1.1 do Manual. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. [https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). Ante o exposto, e diferentemente dos parâmetros desejados pela parte embargante, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, observando que o Manual, para valores arbitrados em sentença, fixa atualização monetária desde a prolação da decisão, sendo o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral. Como a parte embargante NÃO demonstrou que a parte embargada desrespeitou tais critérios nos cálculos ofertados a fls. 200-201, não há outra saída que não seja a improcedência da demanda. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução de sentença. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargante, são devidos à parte embargada. Sempre respeitando a advocacia, mas tendo em vista que o valor da causa é de apenas R\$ 491,76, fixo-os em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cf. art. 20, 4º, do CPC, atualizando-se esta quantia da presente data até o pagamento cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em litigância de má-fé, pois a manifestação da União defendeu aplicação de lei e não exacerbou o direito constitucional de defesa. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo findo, despensando-se e com as anotações de costume. P. R. I. C.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017159-78.2001.403.6182 (2001.61.82.017159-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554279-06.1998.403.6182 (98.0554279-3)) EXPRESSO RING LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais EXPRESSO RING LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 98.0554279-3, atualmente promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias. Em dezenove laudas, a embargante alegou: (i) duplicidade dos valores cobrados; (ii) decadência; (iii) impossibilidade de cobrança, em seu desfavor, de contribuições ao SESI e ao SENAI; (iv) inexigibilidade das contribuições para o custeio do SEBRAE, por não fazer parte do grupo beneficiado por este último; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT; (vi) inexigibilidade da contribuição ao INCRA; (vii) ilicitude do salário-educação; (viii) impossibilidade de utilização da taxa SELIC, afirmando ser indevida a duplicidade de correção, bem como a cobrança de juros superiores a 30% ao anos; e (ix) necessidade de diminuição da multa, em virtude de lei posterior mais benéfica. Inicialmente, os embargos foram extintos por meio de sentença, em razão de não haver garantia integral da execução, o que foi posteriormente reformado em sede de julgamento de apelação. Devolvidos os autos à primeira instância, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada sustentou a completa correção da execução, pugnano pela improcedência da demanda. Requereu, também, prazo para a realização de análise na esfera administrativa, que foi feita e apresentada em Juízo, a fls. 159-170. Concedida vista dos autos à parte embargante acerca da análise feita pela Receita, silenciou completamente (fl. 171). Oferecida nova oportunidade às partes para manifestação (fl. 172), reiteraram seus argumentos anteriores, sem qualquer requerimento em termos de dilação probatória. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Termo de penhora do bem que garantia a execução com ciência do representante legal do executado em 04.09.2001 (fl. 35v.). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 26.09.2001 (fl. 02). Evidentemente tempestivos. No mais, intimadas para se manifestar em termos de dilação probatória, nenhuma das partes apresentou qualquer requerimento, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. DUPLICIDADE DE COBRANÇAS Assim se manifestou a embargada, em sua impugnação: Apesar de parte do período da primeira inscrição mencionada pelo embargante coincidir com partes dos períodos das outras duas, o embargante ao não juntar cópia da primeira CAD, não demonstrou que os períodos são exatamente os mesmos e ainda que os tributos também são. As CDAs mencionam os períodos como um todo, isso não significa que todas as competências daquele período foram cobradas, daí a necessidade de especificação de cada competência, o que o embargante não logrou demonstrar. Cabe ao embargante comprovar suas alegações, o que não fez nos autos dos embargos. Meras alegações sem as devidas provas não são capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA (fl. 139). De fato, a cópia de fl. 26, que supostamente provaria a duplicidade de cobrança, não foi juntada em sua integralidade. Os anexos relativos aos fundamentos legais e ao detalhamento da dívida não foram juntados. Sendo assim, não há como reconhecer que créditos em cobro na execução de origem são duplicados. Ademais, a bem lavrada manifestação administrativa (fls. 160-165) ratificou a posição externada pela PFN, e não foi infirmada pela embargante, mesmo tendo havido prazo específico para tal (fl. 172). II. DECADÊNCIA Diferentemente do apontado pela parte embargante, a constituição de crédito não se confunde com a inscrição em dívida ativa. As duas CDAs que se relacionam ao ano de 1992 tiveram seus créditos constituídos em 06.04.1993 e 30.07.1993, conforme informações presentes na própria CDA, e confirmadas pela análise administrativa não infirmada pela embargante. Logo, não tendo havido decurso de cinco anos entre os fatos geradores e a constituição dos créditos, não há de se falar em decadência. III. SESI E SENAI A parte embargante alegou a inaplicabilidade das contribuições destinadas ao SESI e SENAI para empresas prestadoras de serviço, principalmente de vigilância e transporte de valores. Da leitura do objeto contratual a fl. 22, a embargante não conseguiu demonstrar tratar-se apenas de empresa de vigilância e transportadora de valores. Mas ainda que assim não fosse, destaco que a cobrança não tem sido afastada pelas instâncias superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF.) No mesmo sentido se encontra pacificada a jurisprudência do E. TRF3, não cabendo afastar a exação. IV. CONTRIBUIÇÕES SAT, SEBRAE E INCRA A constitucionalidade de contribuição ao SAT é tema pacificado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, dentre outros: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO -- SAT. ARTS. 3º E 4º DA LEI N 7.787/89 E ART. 22, INCISO II, DA LEI N 8.212/91. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, Relator o Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, inclusive sua incidência sobre o décimo terceiro salário. Exame específico da matéria. Precedente. Omissão não verificada. Agravo regimental desprovido (RE-AgR 348861, CARLOS BRITTO, STF). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributário. Contribuição. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98; e Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. É constitucional a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (RE-AgR 341737, CEZAR PELUSO, STF). Da mesma forma, o STF possui precedentes desfavoráveis à tese da embargante quanto às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO



QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-ED 756508, CARMEN LÚCIA, STF.)RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO MODIFICATIVO E INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ESPECÍFICA TESE DA REFERIBILIDADE OU DO BENEFÍCIO DIRETO. PRECEDENTES. A agravada reconheceu expressamente em suas razões de recurso extraordinário não ter interesse em recorrer da parte do acórdão que versava sobre a contribuição destinada ao Funrural. Portanto, não está caracterizada decisão extra petita. Esta Suprema Corte firmou orientação quanto a constitucionalidade da sujeição passiva das empresas urbanas à Contribuição ao INCRA. Matéria diversa da discussão sobre a inconstitucionalidade superveniente devido à modificação do art. 149 da Constituição. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento (RE-ED 372811, JOAQUIM BARBOSA, STF, grifei).Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados (RE 635682, GILMAR MENDES, STF, grifei).Note-se que os argumentos trazidos pela embargante não são aptos a infirmar as conclusões do Pretório Excelso, que já rejeitou inclusive a tese de que empresa como a executada não estaria obrigada a contribuir para o custeio do SEBRAE.Decisão do E. TRF3, inclusive, bem resume o atual estágio da jurisprudência a respeito das exações questionadas neste tópico:(...) a decisão recorrida está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e deste Tribunal no sentido da constitucionalidade e exigibilidade das contribuições referentes ao SAT (STF, AgRg no AI n. 809.496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.10; STJ, AGREsp n. 1.140.217, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09; AgRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 11.03.03), ao salário-educação (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40), ao INCRA (STF, 2ª Turma, REX. n. 211.442-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 03.09.02, DJ 04.10.02, p. 127; 2ª Turma, REX. n. 211.190-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, unânime, j. 17.09.02, DJ 29.11.02, p. 38; TRF da 3ª Região, Apel. Cível n. 93.03.034959-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, unânime, j. 25.04.00, DJ 08.08.00, p. 592), ao SEBRAE (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC) e ao abono anual (cfr. Emb. Decl. RE n. 369.681- RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 26.10.04, DJ 19.11.04, p. 36) (AC 00005365319994036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei).Isto posto, com base nos precedentes dos Tribunais Superiores e do E. TRF3, rejeito a tese da embargante.V. SALÁRIO-EDUCAÇÃO contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGRRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2,ac. un., DJ 20/09/2002).Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988.A matéria restou assim sumulada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em seu verbete de n. 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.É, a meu ver, o suficiente.VI. TAXA SELIC.Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante.Da mesma forma, não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Também não vislumbro desrespeito à isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Verifico, ainda, que alegações no sentido de que haveria uma afronta ao princípio da tipicidade tributária, pois a Taxa SELIC não se vincularia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional, carecem de amparo legal, não possuindo fundamento apto a justificar a consequência pretendida pelos contribuintes - o afastamento da SELIC.Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria um confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir na SELIC duplicidade de correção, pois o índice representa, em verdade, correção monetária e juros, sendo bem mais favorável ao contribuinte do que a aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN) acrescido de índice de correção monetária, por ser fato notório que a SELIC tem estado em patamar muito inferior à soma de 12% ao ano com outro índice inflacionário, a exemplo do IPCA-E (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>), tendo ultrapassado 30% em período muito pequeno de nossa história econômica, sem que este magistrado vislumbre ilegalidade nesse percentual, em especial em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF.E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário.Por fim, não convence a tese a respeito da natureza remuneratória da SELIC. O fato de ser utilizada para remunerar os títulos públicos (a exemplo das LFTs do tesouro direto) não impede que também seja utilizada em virtude da mora do contribuinte, já que há permissivo legal para tal.Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade.



Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).VII. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MULTA APLICADA Assim se manifestou a Receita Federal, em análise administrativa não infirmada pela parte autora: o sistema da Dívida Ativa já reduziu para 20% a multa dos créditos que tinham origem em parcelamentos espontâneos, a saber: 31.388.827-2, 31.516.618-5, 55.746.422-6 e 55.746.444-7 (fl. 170).São exatamente essas as quatro inscrições que se encontram em cobro nos autos da execução de origem, conforme folhas 4, 9, 14 e 22 daqueles autos.Sendo assim, não há mais interesse da parte autora em questionar o percentual cobrado pela Fazenda. DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto presente nos julgados colacionados ao longo da fundamentação, julgo:a) prejudicado o pedido para redução da multa moratória, eis que o crédito já foi adequadamente na esfera administrativa ao novo e mais benéfico patamar; b) improcedentes os demais pedidos.Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários em favor da parte embargada. Tendo em vista, por um lado, o alto valor da causa, e por outro, as poucas peças apresentadas pela PFN, bem como a pequena quantidade de individualização em suas manifestações, arbitro-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume.PRIC.

**0027700-29.2008.403.6182 (2008.61.82.027700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514276-09.1998.403.6182 (98.0514276-0)) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

RELATÓRIOParte Embargante: BRISTOL MEYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDAParte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença, em decorrência de cancelamento da inscrição em dívida ativa. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Verifica-se, pela análise de cópia da decisão administrativa encartada como folhas 365/366 nos autos da execução de origem, que o cancelamento da inscrição se deu por compensação, bem como por reconhecimento em Ação Anulatória de que parte do débito era indevido. O trânsito em julgado correspondente foi anterior ao ajuizamento da demanda executiva, assim como o pedido da embargante, visando a compensação dos débitos.Assim, é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor da parte embargante, considerando que trouxe nestes autos tais alegações, dentre outras.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em especial no que se refere ao valor da causa (quase 4 milhões de reais em janeiro de 1998) e ao prolongamento do debate (cinco anos e meio, entre a defesa e o reconhecimento pela Fazenda), fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem e as folhas 365/366 daquela para estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0017869-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055150-10.2009.403.6182 (2009.61.82.055150-1)) RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Tratam os autos de Embargos à Execução Fiscal, por meio dos quais a RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0055150-10.2009.403.6182 (em apenso), promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Considerando-se que o executivo fiscal estava garantido por depósito em dinheiro do valor integral em execução, estes embargos foram recebidos com a suspensão daquele feito.A embargante, em suma, apresenta os seguintes argumentos na peça inicial: Parte da Certidão de Dívida Ativa exequenda está paga e outra parte está aguardando manifestação da Receita Federal do Brasil em Processo Administrativo, quanto à retificação do código de recolhimento efetuado de forma errada.Intimada para apresentar impugnação, a embargada aduziu que a parte da CDA que se alegava pagamento, teve seu reconhecimento naquela esfera administrativa, uma vez que os referidos pagamentos haviam sido localizados e dependia de procedimento manual para a devida apropriação. Quanto à outra parte da CDA, pediu prazo para análise pelo órgão competente (Receita Federal do Brasil).Posteriormente, novamente chamada a se manifestar nos autos, a embargada informou que os pagamentos foram apropriados e o crédito foi liquidado.Em que pese a Fazenda Nacional não ter se manifestado expressamente acerca da parte da CDA que estava sob análise da Receita Federal do Brasil, verifico que os documentos carreados aos autos por meio da petição que se tem como folha 226, dão conta do pagamento integral da Certidão de Dívida Ativa exequenda.É o relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃOI. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC.II. Em virtude do pagamento noticiado pela parte exequente-embargada, os autos da Execução

Fiscal n. 000055150-10.2009.403.6182 foram extintos por sentença, prolatada nesta data. Considerando que (i) o intuito dos embargos era a extinção da execução fiscal e (ii) assim se procedeu em virtude do cancelamento da CDA, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, em observação ao princípio da causalidade, pois, em que pese haver demora da parte embargada nos seus trâmites administrativos, a parte embargante, ao efetuar pagamento intempestivo e errar no preenchimento de guia (ainda que haja pedido de retificação posterior), contribuiu para a propositura do executivo de origem, que por sua vez ocasionou estes embargos decorrentes. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÂRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado e não havendo manifestação quanto ao cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.

**0022335-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518049-96.1997.403.6182 (97.0518049-0)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0518049-96.1997.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a crédito tributário. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante sustentou a prescrição do crédito em cobro e, subsidiariamente, ter havido prescrição intercorrente. Processados os embargos, a parte embargada impugnou a pretensão da parte autora. Em seguida, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A discussão aqui travada é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. I. A prescrição vem tratada pelo art. 174 do CTN, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), como no caso concreto, considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. In casu, a parte embargante não declinou exatamente qual as data de constituição do crédito tributário. Também não fez prova a respeito. A prova era exclusivamente documental e de simples realização (juntada de recibos ou protocolos relativos à entrega das declarações indicadas nas CDAs), pelo que deveria ter sido feita já com a petição inicial (art. 396 do CPC), não sendo o caso de concessão de prazo complementar para tal. A embargada, por sua vez, também não provou a respeito da data da constituição. As duas partes, contudo, indicaram o vencimento em maio de 2005 como critério a ser adotado. De fato, na ausência de prova quanto à data da constituição do crédito, tomo por base a data do vencimento do tributo, 31.05.1995, também pautado no entendimento jurisprudencial no sentido de que ainda que a constituição tenha se dado em data anterior, o prazo prescricional conta do vencimento, se este for posterior. Tem-se, então, a data a partir da qual se considera iniciada a fluência do prazo prescricional. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Sendo assim, se passados mais de cinco anos da constituição do crédito até a distribuição da demanda executiva, tem-se por ocorrida a prescrição. No caso concreto, a distribuição da demanda executiva de origem se deu em 1997, pelo que não há de se falar em prescrição material. II. Sobre a hipótese de prescrição intercorrente, a parte assim alegou: no presente caso concreto, o FEITO se arrasta desde 1997, sem que tenha de fato nada sido efetivado pela Embargada para a finalidade do feito, recebimento de seu crédito, o que denota o abandono da lide, e, então, portanto, há de ser entendido ter havido também a prescrição intercorrente (fl. 09). A manifestação não demonstra especificamente a ocorrência de situação do art. 40 da LEF, tendo deixado de delinear de forma específica e detalhada as datas que demonstrariam a prescrição intercorrente de acordo com a lei e a jurisprudência. Pois bem. Ainda assim, estudando com cuidado, noto que em 28 de julho de 2005, os autos da execução foram arquivados em virtude do baixo valor da execução (fl. 37). Houve vista dos autos à Fazenda Nacional em 03 de agosto de 2005 (fl. 38) e remessa ao arquivo em 07.10.2005 (fl. 39). Somente em 27.08.2010 houve nova manifestação fazendária (fl. 40), ou seja, depois de passados cinco anos de sua ciência da ordem de arquivamento. Nota-se, assim, inércia fazendária por mais de cinco anos, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a

prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEP - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.102.554-MG - STJ - Primeira Seção - Rel. Min. Castro Meira - v.u. - DJe 08/06/2009, grifei). É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário impugnado neste feito, extinguindo a execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, cf. art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Em virtude da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários. Com fundamento no art. 20 do CPC, arbitro-os em 20% do valor atribuído aos embargos (fl. 10), atualizando-se nos termos da Resolução n. 134 do CJF. Sentença que não se submete a reexame necessário (valor do crédito) e que deverá ser trasladada para os autos em apenso. Advindo trânsito em julgado, a penhora efetivada nos autos de origem deve ser cancelada. Ao final, arquivem-se, com as cautelas próprias. Desapensem-se, oportunamente P.R.I.C.

**0031804-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020726-10.2007.403.6182 (2007.61.82.020726-0)) MONITEK INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HENRIQUE SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Ainda que a embargada tenha dado causa à propositura destes embargos. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Condeno a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000 (Um mil reais). Assim o faço em obediência ao Princípio da Causalidade, pois, por simples raciocínio lógico se verifica que, sem a citação dos executados, não existiriam estes embargos. É de se considerar, ainda, o baixo valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP, a constatação de que não houve resistência da embargada, pois ao ser intimada para apresentar impugnação, reconheceu a ocorrência da prescrição, e o fato de se estar diante de dinheiro público. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0007492-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038493-85.2012.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

**RELATÓRIO** COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n.0038493-85.2012.403.6182, em apenso. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou: (i) nulidade da CDA, ante a ausência da forma de cálculo dos juros e da correção, e dos índices e legislação aplicáveis; (ii) prescrição parcial dos créditos e (iii) caráter confiscatório da multa aplicada. Uma série de inconsistências foi notada na petição inicial, o que levou o Juízo à prolação do seguinte despacho (fl. 26): Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil); - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se. A parte embargante, em resposta, apresentou petição com as seguintes características: (i) juntou procuração; (ii) não fez qualquer requerimento; (iii) trouxe cópia da CDA; (iv) trouxe cópia de sua petição com oferecimento de bem à penhora. Nota-se, assim, que o despacho de fl. 26 não foi cumprido nos termos do art. 282, VII, do CPC e, em especial, porque o bem oferecido à penhora fora rejeitado pela parte contrária e pelo Juízo de forma fundamentada (fl. 246 EF), não se constituindo em garantia. Caso não bastasse, a cópia da petição em que ele foi indicado está com o protocolo ilegível. O Juízo, mais uma vez, alertou a parte autora (fl. 64): A embargante foi intimada para regularizar a petição inicial relativamente à demonstração da existência de garantia da execução e da data de início de prazo para embargar, dentre outros itens. Em atendimento à decisão judicial, apresentou cópia de petição da União em que se afirma a data de constituição do crédito tributário, contendo também cópia de uma decisão judicial sem relação com as

exigências feitas por este Juízo. Em razão disso, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias para que a parte embargante cumpra integralmente a decisão posta como folha 26, sob o risco de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Contudo, a embargante não se manifestou no prazo assinalado. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO DA QUESTÃO PROCESSUAL Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinente a existência de exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Embora se tenha dado, por duas vezes, prazo para regularização da petição inicial apresentada, desacompanhada de documentos indispensáveis, bem como dos requisitos do art. 282 do CPC, a correção sabidamente necessária não foi providenciada pela parte autora. Sendo assim, a presente demanda poderia ser extinta de plano, sem resolução de mérito e de forma perfeitamente admissível de acordo com a técnica processual. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS CAUSAS DE PEDIR Contudo, em abono à visão instrumental e à busca pelo julgamento de mérito, sempre preferível em comparação com sentenças terminativas, e considerando que os temas veiculados em petição inicial admitem julgamento imediato, é possível prosseguir. I. Em relação à prescrição, o assunto já foi analisado de forma fundamentada nos autos da execução de origem (fls. 244-246 EF), em virtude de apresentação de exceção de pré-executividade, na qual a parte embargante questionou os mesmos períodos com os mesmos argumentos. O tema, assim, encontra-se precluso para rediscussão em embargos. II. E no tocante aos outros temas trazidos em petição inicial, ante sua ampla presença na jurisprudência e em decisões deste Juízo, faz-se possível a aplicação do art. 285-A do CPC. Sobre o questionamento acerca da ausência de cálculo dos juros e correção, bem como falta de legislação aplicável, assim decidi neste Juízo, nos autos n. 0035256-19.2007.403.6182, que também envolviam a cobrança de COFINS(...) não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como é a COFINS, tributo em cobro na execução de origem) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela Fazenda para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas (o que se extrai, no caso concreto, de fls. 27 a 31 dos autos), estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...). A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grife). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de inépcia e nulidade do título executivo que instruiu a inicial. A CDA que instruiu a petição inicial da execução de origem e está copiada nestes embargos possui as mesmas características padronizadas relativas à COFINS, com indicação da legislação referente ao tributo que define parâmetros concernentes a correção, juros e índices aplicáveis, pelo que não há de se falar em qualquer nulidade. E, por fim, no tocante à multa moratória no patamar de 20%, já decidi nos autos n. 0001972-44.2012.403.6182, em sentença que também é deste Juízo e se faz perfeitamente aplicável ao caso concreto: (...) ponto que o percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive

o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens.É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e conforme autoriza o art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual.Sentença que não se submete a reexame necessário.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.Advindoo trânsito em julgado, promova-se o arquivamento destes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Oportunamente, desansem-se dos autos principais. P.R.I.C.

**0046697-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensos ao executivo fiscal nº 0004771-60.2012.403.6182, cobrando débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).Lininarmente, requereu a embargante exclusão ou suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos, por ter garantido integralmente a dívida nos autos executivos. No mais, na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, a embargante alegou: (i) imunidade tributária recíproca, por se estar diante de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que possuiria natureza de serviço público típico e (ii) ilegitimidade para o polo passivo da execução de origem.A fl. 31, determinou-se a emenda da petição inicial, ante a ausência de valor da causa.Sanada a falha a fl. 32, os embargos foram recebidos com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cf. decisão por mim lavrada a fl. 33. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a responsabilidade da CEF pelo IPTU em questão, em virtude de sua propriedade sobre o imóvel tributado. Alegou inexistir imunidade, requerendo a exibição de documentos, a fim de demonstrar que não há qualquer justificativa para tal concessão. Por fim, argumentou pela inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal 10.188/2001. Em continuidade, exortei às partes a apresentar manifestação em termos de dilação probatória.Em réplica, a parte embargante noticou a remissão do crédito, em decorrência da Lei Paulistana 15.891/2013, bem como requereu o julgamento dos embargos, com condenação da Prefeitura de São Paulo no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em no mínimo R\$ 2.000,00 (fl. 46). Não manifestou interesse na produção de provas.A parte embargada, por sua vez, sustentou não haver remissão aplicável ao caso concreto e requereu expressamente o julgamento antecipado da lide (fl. 52), com rejeição dos embargos. É o Relatório. Fundamento e decido.Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 30.08.2013 (fl. 16 EF). Embargos apresentados em 25.09.2013, pelo que os tenho por tempestivos.Ab initio, anoto que embora a manifestação da CEF em caráter de réplica tenha trazido inovação na causa de pedir, esta se faz admissível, eis que a lei invocada e mencionada em relatório é posterior à propositura dos embargos. Ademais, houve respeito ao contraditório, com oportunidade e efetiva manifestação da parte contrária. Em continuidade, ante que embora tenha havido requerimento de ordem probatória na impugnação da Municipalidade, posteriormente, esta requereu expressamente o julgamento antecipado da lide, pelo que constato seu desinteresse no pleito anterior. Tal fato aliado à ausência de requerimento probatório pela CEF, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC, e, principalmente, 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.Em primeiro lugar e com a devida vênia, noto forte inconsistência na manifestação da Municipalidade de São Paulo. Diferentemente do quanto dito na impugnação, a certidão da matrícula do imóvel tributado não se encontra a fl. 21 destes autos, tampouco possui em seu teor a transcrição feita pelo Procurador municipal a fl. 37. Em verdade, a certidão se encontra a fl. 24, e dela se extrai expressamente que o imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial. Em abono à boa-fé, presumo que se trata de falta de atenção, e não de má-fé, pelo que deixo de cominar condenação por má litigância, ficando, contudo, este esclarecimento a respeito.Pois bem. Em relação à cobrança de IPTU em face da CEF, tendo por objeto imóvel utilizado para fins do Programa de Arrendamento Residencial, houve remissão por meio de legislação municipal. Confira-se:LEI PAULISTANA 15.891/2013. CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (NR)In casu, como já dito, a fl. 24, a parte embargante trouxe documento do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no sentido de que o imóvel que deu origem à cobrança do crédito de IPTU, representado nas CDAs (fls. 22 e 23), seria titularizado pela CEF, da seguinte forma: o imóvel desta matrícula se destina ao Programa de Arrendamento Residencial - Par administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (...) como agente gestor.Constatando que o documento não foi impugnado pela parte embargada, presumo por sua veracidade. Por isso, e tendo em vista não haver notícia de que a Lei 15.891/2013 foi revogada, a remissão se aplica à exação tributária dos autos de origem (IPTU com lançamentos anteriores a 2013, conforme estes autos).Esclareço que não acolho a tese defensiva apresentada pela embargada, pois a lei condiciona ao desdobro fiscal apenas a isenção. A respeito da remissão, nada diz, não competindo ao magistrado impôr condições não previstas em lei. E ainda que se entendesse ser devida a remissão apenas até o desdobro, a interpretação assim se daria justamente para se eximir a CEF da cobrança, pois após o desdobro, presume-se que ao imóvel é dada sua destinação social, com posse conferida a

particular, verdadeiro responsável pelo pagamento do tributo em discussão. Ante a remissão, seria desnecessária a discussão acerca da imunidade ou da legitimidade para o pólo passivo. Poderia se dizer que o IPTU, no caso concreto, é inexigível, pela extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN, razão suficiente para que os embargos sejam procedentes. Mas, em reforço, pontuo: ainda que não houvesse remissão, melhor sorte não assistiria à parte embargada. Em casos como o presente, as partes têm se debatido a respeito da existência ou não de imunidade tributária no caso concreto. Observe-se que a questão é extremamente controvertida na seara do E. TRF da 3ª Região. Conforme pesquisa por mim entabulada, nota-se, em favor da imunidade da CEF, inúmeros precedentes, a exemplo de: AC 00352949420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.; AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AI 00071254320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO. E em desfavor da tese imunizante, outra série de respeitáveis julgados, a exemplo de: AI 00017009820144030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AI 00243764020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AI 00017840220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00001608020134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00469666020124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AI 00016974620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; e AC 00041830620124036133, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Avanço para dizer que concordo com a tese de que a empresa pública não deveria ter imunidade, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, ou mesmo em razão do veículo normativo a ser utilizado, pois complementar que concedesse imunidade em relação a um tributo municipal já poderia ser questionada dada a impossibilidade de concessões heterônomas em uma ordem jurídica na qual não haveria hierarquia entre União, Estados e Municípios, mas sequer lei complementar houve, conforme exige a ordem constitucional (art. 146, II). Contudo, discordo da conclusão de cobrar o IPTU da CEF, proprietária, no máximo, fiduciária, nos termos da Lei (o 3º do art. 2º da Lei 10.188, dispositivo que não teve a constitucionalidade questionada pela embargada, dispõe literalmente que os bens imóveis (são) mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), bem como do registro imobiliário supracitado. Ora, as pessoas que tiverem contrato de financiamento imobiliário (ou outro meio jurídico que dele se aproxime, a exemplo do arrendamento e da alienação fiduciária) seriam desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso, ao final, apenas aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários e contratos similares, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio pelo cidadão, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista. A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento (o que foi devidamente comprovado nos autos, conforme se vê a fls. 25-29), a meu ver, perde razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel. Necessário lembrar que a atribuição da propriedade fiduciária ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor, ao qual é legalmente atribuída a posse. E a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, o arrendatário passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispôr expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens, conforme, inclusive, também está descrito na matrícula copiada a fl. 24. Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. É a solução que, a meu ver, traz justiça ao caso concreto. Portanto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. E da mesma forma se daria caso a tese de inconstitucionalidade da Municipalidade fosse vencedora, pois dizer que a CEF não poderia adquirir imóveis a fim de dar cumprimento a programas governamentais por falta de licitação ou outra irregularidade tornaria nula a aquisição do imóvel por ela, o que, invariavelmente, culminaria na conclusão de que não possui responsabilidade tributária da mesma forma. E quanto ao inconstitucional reconhecimento de imunidade pela lei, a presente sentença, como visto, não aderiu à tese imunizante. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto: a) concedo a tutela de urgência pleiteada, determinando à embargada a suspensão da anotação relativa ao CADIN em virtude da execução de origem, no prazo de dez dias contados da intimação desta sentença (com o trânsito em julgado, exclua-se definitivamente); b) julgo procedente o pedido para extinguir a Execução Fiscal de n. 0004771-60.2012.403.6182. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência (art. 20 do CPC), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP, a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas duas petições, e o fato de se estar diante de dinheiro público (da municipalidade) arbitro os honorários na forma exatamente requerida pela

CEF em sua petição inicial, 10% sobre o valor atualizado da execução (fl. 15v), não sendo a réplica momento adequado para requerimento de tal ordem. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Oportunamente, os autos deverão ser desampensados. Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito efetuado pela embargante nos autos da execução de origem. Ao final, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

**0033614-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0042970-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-66.2004.403.6182 (2004.61.82.035583-0)) EDITE FERREIRA ALVES (SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EDITE FERREIRA ALVES opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 2004.6182.035583-0. Trata-se de reiteração da petição inicial dos autos n. 0052923-08.2013.403.6182 (embargos à execução). Os embargos sequer foram recebidos. É o relato do necessário. Ab initio, esclareço apresentar decisão apenas nesta data em virtude das sucessivas designações deste magistrado a outras Varas. Prossigo. A execução de origem foi parcialmente garantida por meio de penhora online na data de 19.08.2013, tendo a decisão que a determinou sido disponibilizada, para fins de intimação, no DJe de 17.03.2014, em conformidade com o art. 322 do CPC. Muito antes de tal disponibilização, contudo, a parte executada, ora embargante, já possuía ciência da penhora, pois opôs embargos à execução em 29.11.2013, demanda esta que foi rejeitada de forma fundamentada, com sentença que já transitou em julgado (fls. 20, 22 e 25 dos autos n. 0052923-08.2013.403.6182). Os presentes embargos à execução ora em análise foram opostos em 04.09.2014, não havendo dúvidas a respeito, conforme protocolo presente a fl. 02 destes autos. Ora, a oportunidade para embargar à execução se esvai passados 30 dias do ato construtivo (art. 16 da LEF). No caso concreto, embargos apresentados em 04.09.2014 são evidentemente intempestivos, dada a indubitável ciência da penhora em 29.11.2013 (e mesmo que assim não fosse, como a disponibilização em DJe da decisão que determinou a penhora se deu em 17.03.2014, também haveria de se reconhecer a intempestividade). Em nada altera a constatação acima feita a propositura prévia de outros embargos à execução com trânsito em julgado. Pelo contrário, apenas demonstra que a parte, de forma extemporânea, reitera questões já rejeitadas pelo Judiciário. Por fim, e respeitado entendimento contrário, peça intempestiva é peça não conhecida, mesmo que veicule tema relevante, sob pena de destruição de todo um sistema legal moldado na preclusão temporal. Nesse sentido: Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. (Excerto do voto condutor do Acórdão prolatado em AC 00052357020014036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 274 ..FONTE\_REPUBLICACAO). DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial em virtude da intempestividade e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 16, III e 1º, da LEF, e 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos à execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. De qualquer forma, ante a alegação de gratuidade, defiro o benefício requerido, cf. Lei 1.060/50. Anote-se. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, já que a relação processual não se triangularizou. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desampensados. Ocorrendo trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dentre os findos, mediante as anotações de praxe. P.R.I.C.

**0051885-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518869-52.1996.403.6182 (96.0518869-4)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL SANITARISTA LTDA (SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais COMERCIAL SANITARISTA LTDA. (massa falida) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 96.0518869-4 (em apenso), promovida pelo INSS/ Fazenda Nacional/CEF perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos de natureza tributária. Buscando a extinção da demanda em apenso, a parte embargante alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Subsidiariamente, sustentou ser o caso de redução do crédito em cobro na execução de origem, a embargante alegou não ser possível exigir de uma massa falida multa fiscal. De sua parte, a embargada a apresentou impugnação. Em preliminar, sustentou ser o caso de não se conhecer dos embargos, em razão da ausência de garantia. No mérito, afirmou não ter havido prescrição intercorrente, silenciando quando à multa. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Síndico da massa falida cientificado da penhora em 16.09.2014 (fl. 67 dos autos da execução fiscal supramencionada). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 03.10.2014, pelo que os tenho por tempestivos. Em relação à preliminar trazida em impugnação, não houve prova, pela parte embargada, de inexistência de qualquer garantia. A prova seria bastante simples, bastando demonstrar que nos autos da falência em que se realizou penhora no rosto dos autos não foram arrecadados bens ou não restava qualquer valor. Como a embargada assim não o fez, prossigo no julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - AUSÊNCIA DE GARANTIA NÃO COMPROVADA (...). 1. Os documentos acostados aos autos revelam indícios da existência de bens arrecadados nos autos, não tendo a apelante logrado comprovar a ausência de garantia da execução fiscal (...) (AC 00019523020024036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as



condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENÃO ocorreu no caso concreto, pois não houve paralisação da execução fiscal de origem, tampouco arquivamento dos autos pelo prazo quinquenal, conforme exige o art. 40 da LEF. De fato, houve demora para se realizar a citação da pessoa jurídica executada, mas esta não decorreu de desídia da exequente, mas sim da situação da própria devedora aliada à morosidade da Justiça, pelo que não se faz razoável punir a parte embargada. II. MULTA tema já se encontra pacificado na jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA APLICADA SOBRE MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC quando implicitamente prequestionada a matéria objeto do recurso especial. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201001959603, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. (RESP 200800289119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2010 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). (AGA 200800509687, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB:., grifei). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45. 2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal (RESP 200602192420, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG: 00266 ..DTPB:., grifei). Da análise dos precedentes, que mencionam expressamente se estar diante de execução fiscal, nota-se que não se exige a habilitação do crédito em falência para que a multa moratória seja restringida. Julgado do STJ bem explica o ponto: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (ERESP 491.089/PR). (RESP 200701857069, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008 ..DTPB:., grifei). Ante o exposto e com base na jurisprudência consolidada do STJ, que aplica os entendimentos sumulados do STF (verbetes 192 e 565) mesmo a execuções fiscais, acolho o argumento defensivo apresentado pela embargante, a ser detalhado em sede de dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à embargada que adeque o crédito em cobro na Execução Fiscal n. 96.0518869-4 ao seguinte parâmetro: excluir a cobrança a título de multa moratória. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários, cabendo às partes arcar com a remuneração de seus respectivos patronos. Tendo em vista o valor do crédito, a presente sentença se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, ficando a exequente intimada, desde já, a se manifestar (naqueles autos) em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. PRIC.

**0063195-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-04.2006.403.6182 (2006.61.82.001749-0)) ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais ANTONIO CARLOS DE MORAES, insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0001749-04.2006.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos ao SIMPLES. A parte embargante, inicialmente, requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, buscando a extinção da execução fiscal, bem como a liberação das quantias bloqueadas pelo sistema bacenjud, sustentou a prescrição do crédito em cobro. Processados os embargos, a parte exequente/embargada reconheceu a procedência parcial do pedido. Em seguida, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência do embargante a respeito da penhora efetivada para garantir parcialmente o Juízo em 10.11.2014 (fl. 54). Tendo sido o dia 19.11.2014 data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. Em virtude da literalidade da Lei 1.060/50, da declarada condição de aposentado do embargante e dos valores encontrados em suas contas bancárias quando do Bacenjud, defiro o benefício da gratuidade à parte autora. Anote-se. A discussão aqui travada é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e,

principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. A prescrição vem tratada pelo art. 174 do CTN, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), como no caso concreto, considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. In casu, a parte embargante não declinou quais as datas de constituição do crédito tributário. A prova era exclusivamente documental e de simples realização (juntada de recibos ou protocolos relativos à entrega das declarações indicadas nas CDAs), pelo que deveria ter sido feita já com a petição inicial (art. 396 do CPC), não sendo o caso de concessão de prazo complementar para tal. A embargada, por sua vez, trouxe extrato a respeito das datas de constituição, cuja veracidade presumo, seja por se tratar de documento de natureza pública, seja porque a parte embargante, como visto, não trouxe qualquer informação a respeito do tema. Da leitura das CDAs e dos documentos trazidos com a impugnação, extrai-se que a inscrição 80 4 03 005782-99 foi constituída por meio da declaração n. 980867438441, entregue em 26.05.1999. Já a inscrição n. 80 4 05 006155-46 foi constituída por duas declarações, a primeira de n. 990869032594, entregue em 30.05.2000 e a segunda de n. 868508819, entregue em 30.05.2001. Tem-se, então, as três datas de constituição do crédito tributário, a partir das quais se inicia a fluência do prazo prescricional. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Sendo assim, se passados mais de cinco anos da constituição do crédito até a distribuição da demanda executiva, tem-se por ocorrida a prescrição. No caso concreto, a distribuição da demanda executiva de origem se deu em 16.01.2006 (fl. 14). Considerando as datas de constituição 26.05.1999, 30.05.2000 e 30.05.2001, há de se reconhecer apenas parcialmente o fenômeno da prescrição, pois somente os tributos constituídos pelas duas primeiras declarações estão fulminados em virtude do decurso do prazo quinquenal. Há, portanto, dívida em aberto remanescente (inscrição n. 80 4 05 006155-46, no que foi constituída pela declaração n. 868508819), o que impede a imediata liberação de valores bloqueados, como requerido pelo embargante. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a prescrição do crédito representado pela inscrição 80 4 03 005782-99; b) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a prescrição do crédito representado pela inscrição 80 4 05 006155-46 (apenas no tocante à parcela constituída pela declaração n. 990869032594); c) julgo improcedente o pedido de liberação de valores, ante a existência de saldo remanescente na inscrição n. 80 4 05 006155-46, que deverá ser, nos autos da execução fiscal de origem, apresentado pela exequente, permitindo-se liberação de valores constrictos se excesso vier a ser constatado. Por consequência, extingo o presente processo de embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incs. I e II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21 do CPC). Sentença que não se submete a reexame necessário (valor do crédito e concordância da Fazenda com o ponto de procedência) e que deverá ser trasladada para os autos em apenso. Com o eventual trânsito em julgado da presente sentença, deverá haver remessa ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

**0070398-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-66.2004.403.6182 (2004.61.82.035583-0)) EDITE FERREIRA ALVES (SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0518049-96.1997.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a crédito tributário. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante sustentou a prescrição do crédito em cobro e, subsidiariamente, ter havido prescrição intercorrente. Processados os embargos, a parte embargada impugnou a pretensão da parte autora. Em seguida, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A discussão aqui travada é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. A prescrição vem tratada pelo art. 174 do CTN, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), como no caso concreto, considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. In casu, a parte embargante não declinou exatamente qual as data

de constituição do crédito tributário. Também não fez prova a respeito. A prova era exclusivamente documental e de simples realização (juntada de recibos ou protocolos relativos à entrega das declarações indicadas nas CDAs), pelo que deveria ter sido feita já com a petição inicial (art. 396 do CPC), não sendo o caso de concessão de prazo complementar para tal. A embargada, por sua vez, também não provou a respeito da data da constituição. As duas partes, contudo, indicaram o vencimento em maio de 2005 como critério a ser adotado. De fato, na ausência de prova quanto à data da constituição do crédito, tomo por base a data do vencimento do tributo, 31.05.1995, também pautado no entendimento jurisprudencial no sentido de que ainda que a constituição tenha se dado em data anterior, o prazo prescricional conta do vencimento, se este for posterior. Tem-se, então, a data a partir da qual se considera iniciada a fluência do prazo prescricional. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Sendo assim, se passados mais de cinco anos da constituição do crédito até a distribuição da demanda executiva, tem-se por ocorrida a prescrição. No caso concreto, a distribuição da demanda executiva de origem se deu em 1997, pelo que não há de se falar em prescrição material. II. Sobre a hipótese de prescrição intercorrente, a parte assim alegou no presente caso concreto, o FEITO se arrasta desde 1997, sem que tenha de fato nada sido efetivado pela Embargada para a finalidade do feito, recebimento de seu crédito, o que denota o abandono da lide, e, então, portanto, há de ser entendido ter havido também a prescrição intercorrente (fl. 09). A manifestação não demonstra especificamente a ocorrência de situação do art. 40 da LEF, tendo deixado de delinear de forma específica e detalhada as datas que demonstrariam a prescrição intercorrente de acordo com a lei e a jurisprudência. Pois bem. Ainda assim, estudando com cuidado, noto que em 28 de julho de 2005, os autos da execução foram arquivados em virtude do baixo valor da execução (fl. 37). Houve vista dos autos à Fazenda Nacional em 03 de agosto de 2005 (fl. 38) e remessa ao arquivo em 07.10.2005 (fl. 39). Somente em 27.08.2010 houve nova manifestação fazendária (fl. 40), ou seja, depois de passados cinco anos de sua ciência da ordem de arquivamento. Nota-se, assim, inércia fazendária por mais de cinco anos, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.102.554-MG - STJ - Primeira Seção - Rel. Min. Castro Meira - v.u. - DJe 08/06/2009, grifei). É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário impugnado neste feito, extinguindo a execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, cf. art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Em virtude da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários. Com fundamento no art. 20 do CPC, arbitro-os em 20% do valor atribuído aos embargos (fl. 10), atualizando-se nos termos da Resolução n. 134 do C.J.F. Sentença que não se submete a reexame necessário (valor do crédito) e que deverá ser trasladada para os autos em apenso. Advindo trânsito em julgado, a penhora efetivada nos autos de origem deve ser cancelada. Ao final, arquivem-se, com as cautelas próprias. Desapensem-se, oportunamente P.R.I.C.

**0005037-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054435-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal n. 0054435-60.2012.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS). Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante tratou sobre questões complexas relativas ao tributo que lhe é cobrado nos autos de origem. De acordo com a parte autora, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, que deve ser interpretado como valor desembolsado pelo cliente (tomador) para a realização da atividade. Contudo, em seu entender, a Municipalidade Paulistana agiu de forma indevida, ao definir, no art. 14 de sua Lei 13.701, da seguinte forma: A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal dispositivo, decorrem as discussões de mérito propostas pela parte embargante em sua petição inicial. Em seu entendimento, (i) a norma é inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo, eis que fixação de base de cálculo é tema de lei federal complementar, e não, lei municipal. Subsidiariamente, caso assim não se considere, defende que (ii) a base de cálculo foi indevidamente calculada pela Municipalidade no caso concreto, pois sua cesta de serviços sequer envolve desconto, mas simples fixação de preço, pelo que não haveria incidência de ISS nos termos desejados pelo ente político. E, por fim, (iii) ainda que se entenda haver desconto na cesta de serviços, ele seria incondicionado, pelo que deveria ser abatido da base de cálculo do tributo em comento, o que não teria sido devidamente apurado pela Municipalidade no caso concreto. Ao final de sua petição inicial, (iv) a embargante protestou por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a apresentação de documentos e a produção de prova pericial contábil, assim como outros que se fizerem necessários (fl. 11). A fl. 26, os embargos foram recebidos com suspensão da execução

fiscal. Intimada, a Municipalidade impugnou a pretensão do banco, rebatendo as teses apresentadas pela parte embargante. Em continuidade, os autos foram remetidos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Depósito realizado pela embargante em 16.12.2014. Embargos apresentados em 19.12.2014, pelo que os tenho por tempestivos. Em termos de instrução, em relação ao requerimento realizado ao final da petição inicial (já transcrito em relatório), tenho que o pedido de prova pericial contábil se deu, com o devido respeito, de forma genérica, sem maiores justificativas, não tendo este magistrado conseguido visualizar sua pertinência ao caso concreto. Já a produção de prova documental deveria ter sido integralmente feita com a apresentação da petição inicial, nos termos do art. 396 do CPC, não havendo notícia ou indício de qualquer fato que tenha impedido a embargante a assim fazer, não se justificando nova oportunidade para juntar documentos no atual momento. Ainda a respeito de dilação probatória, no corpo da petição inicial, a parte embargante fez menção à oitiva de testemunha técnica da Caixa, para a finalidade de demonstrar a inexistência de desconto condicional. Pois bem, nos autos n. 0052959-16.2014.403.6182 já externei meu entendimento, no sentido de ser desnecessária a oitiva de servidor/preposto da própria CEF, seja porque a versão da parte já deve ser trazida com a inicial, seja porque parecer de seu corpo técnico traria o mesmo benefício e ainda seria mais célere. A CEF não recorreu de minha decisão e anexou o parecer com esclarecimentos técnicos a respeito da controvérsia. Sendo assim, a fim de evitar alegações de nulidade ou cerceamento do direito de produzir provas, anexo a estes autos aquele parecer acompanhado de documentos, que serão considerados no julgamento, sendo conveniente lembrar, ainda, que na demanda supramencionada a parte embargada teve vista da documentação e se limitou a reiterar os termos de sua impugnação e requerer a improcedência da demanda, pelo que não vislumbro qualquer prejuízo às partes na medida ora adotada, em prol da duração razoável do processo. Ademais, o próprio site da CEF, acessível a todos, também possui informações relevantes a respeito do caso em debate. Isto posto, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.

1. VALIDADE DA BASE DE CÁLCULO A parte embargante tem razão ao delinear que base de cálculo de imposto é tema de lei complementar, em respeito ao texto expresso do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Tanto que em relação ao ISS, a base de cálculo se faz presente na Lei Complementar n. 116/2003, que define, em seu art. 7º: a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O ponto crítico é saber se o art. 14 da Lei Municipal 13.701, ao fixar o que seria preço de serviço, padece ou não de mácula. Pois bem. Enfrentando o tema, a jurisprudência do C. STJ, por mais que passe ao largo da questão constitucional, tem admitido a inclusão, na base de cálculo do ISS, dos descontos condicionados. Confira-se alguns precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. ..EMEN:(EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. ..EMEN:(RESP 200702934489, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200400043149, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.:00062 PG:00096 ..DTPB:.) A posição do C. STJ justifica-se no entendimento de que se determinado desconto é condicionado, o verdadeiro preço dito de certo serviço não foi efetivamente reduzido. Cobra-se do cliente um valor abaixo do preço enquanto determinada condição por ele for preenchida, mas em sendo afastado o implemento do evento futuro e incerto, cobrar-se-á o valor cheio da prestação, significando que o preço nunca fora verdadeiramente alterado. Tal entendimento preserva a constitucionalidade da exação, pois não há alteração, inovação ou majoração na base de cálculo por lei municipal, apenas esclarecimento a respeito do que significa preço do serviço, conceito presente na LC 116. Não descuido que o posicionamento é complexo e discutível, tanto que respeitabilíssima doutrina já

se posicionou em sentido contrário (cf. PAULSEN, Leandro, e MELO, José Eduardo Soares de, Impostos federais, estaduais e municipais, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013, pp. 378 e 380). Contudo, sendo essa a postura do C. STJ, e principalmente, ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mantenho a aplicação do art. 14 da Lei Municipal 13.701.2-EXISTÊNCIA DE DESCONTO E SUA NATUREZA Não houve divergência entre as partes no sentido de que os valores em cobro na execução de origem (que se referem à cesta de serviços da CEF) não foram espontaneamente por ela incluídos na base de cálculo do ISS quando foi recolhê-lo. A divergência reside no fato de a embargante considerar que não se trata de descontos (ou que se existissem, seriam incondicionados) e a embargada, descontos condicionados. Pois bem. A parte embargada alegou que tais descontos dependem do nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição (fl. 31). Disse, também, que o negócio é celebrado com o cliente no momento de contratação da conta bancária e serviços complementares do pacote. Neste momento o cliente dispõe-se a pagar determinado montante por estes serviços e, caso no futuro atenda a um conjunto de regras, evento futuro e incerto posto que depende do tomador, terá direito a diminuição da tarifa (fl. 34). E, de fato, as alegações da embargada são verossímeis. Conforme divulgado pela CEF em seu próprio site, existe programa de relacionamento do banco, no sentido de que quanto maior o volume de investimentos e a quantidade de produtos adquirida pelo cliente, menor será o preço da tarifa bancária que lhe é cobrada (<http://www.caixa.gov.br/voce/contas/cesta-de-servicos/Paginas/default.aspx>, consultado pela última vez às 19:32 de 07.01.2016). Os documentos ora juntados advindos do site da própria CEF deixam clara a existência de preços diferenciados na tarifa de Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. E a tabela existente no site é clara ao apontar que os pontos dos clientes dependem de suas aplicações financeiras, quantidade de cartões de crédito etc. Da mesma forma indicam os documentos trazidos pela CEF em conjunto com seu parecer técnico. O artigo 14 do contrato de abertura de conta é claro ao indicar que o valor da tarifa diferenciada poderá variar em percentuais progressivos de até 100% de acordo com o somatório dos pontos obtidos pelo cliente, conforme regras, produtos e serviços constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários. E a tabela de pontuação fornecida pela CEF juntamente com o parecer ratifica o que já se percebeu daquela extraída do site. Ora, a manutenção ou não de cartão de crédito, ou de determinados valores em conta poupança, por evidente, é uma condição, evento futuro e incerto. Hoje, o cliente pode deixar seu dinheiro aplicado em conta poupança, amanhã pode ter uma emergência médica que lhe obrigará a retirar todo o valor investido. Sendo assim, considero existir sim desconto concedido pela CEF, e de forma condicionada, pelo que, nos termos da jurisprudência do C. STJ e da lei municipal supramencionada, possível sua inclusão na base de cálculo do ISS.3 - ALEGADA ATUAÇÃO DEFICIENTE DO FISCO NO CASO Por fim, não descuido que a CEF afirmou: no caso em tela, o fisco municipal não apurou o caso concreto. Contudo, conforme sabido, tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), deve a parte autora, além de apresentar suas alegações, trazer aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. Ora, para averiguar detidamente a atuação do Fisco no caso concreto, era imprescindível que a CEF trouxesse, com sua petição inicial (art. 396 do CPC), o auto de infração. E isso não foi feito, estando-se diante de parte que não é hipossuficiente, tampouco demonstrou impossibilidade de obter referida documentação. Destarte, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para derrubar a presunção legal em prol do crédito público. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de se cogitar a fixação de honorários em favor da Municipalidade. Contudo, conforme se nota da certidão de dívida ativa, já foram adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios. Sendo assim, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR, deixo de estabelecer condenação nesse sentido. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos em apenso. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

**0030861-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-92.2005.403.6182 (2005.61.82.012493-9)) UBIRAJARA FERREIRA MALANCONI JUNIOR (SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP325684 - DANIELA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

UBIRAJARA FERREIRA MALANCONI JÚNIOR opôs em face de FAZENDA NACIONAL Embargos relativos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.012493-9. A parte embargante requereu antecipação da tutela com o intuito de obter liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BacenJud, sob a alegação dos referidos valores serem oriundos de salário. Sustentou, também, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e a ocorrência de prescrição. Oportunizada a emenda da petição inicial (folha 42), a parte embargante apresentou cópia integral da execução fiscal (folhas 47/112). Posteriormente, apresentou demonstrativos de pagamentos de salários (folhas 117/124), bem como extratos bancários (folhas 125/147), visando comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. FUNDAMENTAÇÃO A postura da parte autora traz grande complexidade processual ao Juízo. Embargos à execução não são admissíveis sem garantia do Juízo, cf. 1º do art. 16 da LEF, bem como julgados do C. STJ. Porém, ao mesmo tempo em que a parte autora deseja o levantamento de toda a garantia (questionando a penhora realizada em sua integralidade), embarga a execução alegando ausência de responsabilidade e prescrição intercorrente. Ora, se a penhora restar levantada, não mais haverá qualquer garantia. Embargasse apenas em face da penhora ou oferecesse garantia (na execução) em substituição para manejar embargos à execução. Nada disso fez (não sendo o processo de embargos a via adequada), embora tenha havido oportunidade para tal, estando documentadas nos autos de origem citação por Oficial de Justiça e posterior tentativa de penhora, infrutífera. A parte embargante, mesmo tendo recursos financeiros como comprovam seus extratos bancários, ignorou a Justiça após sua citação que ocorreu em 19 de março de 2011 (fl. 45 EF), vindo a comparecer perante o Poder Judiciário apenas em 25 de maio de 2015, mais de quatro anos depois, e somente para exigir o desbloqueio de suas contas bancárias, como se a atuação da Justiça tivesse sido incorreta. Não, não o foi. A Justiça somente cumpriu seu

papel ante o fato de o contribuinte tê-la ignorado por mais de quatro anos, tempo suficiente para evitar a situação que ora enfrenta e sobrecarrega ainda mais o Poder Judiciário. De qualquer forma, em abono à instrumentalidade das formas, prossigo, passando a apreciar o pedido de tutela antecipada. Em cognição sumária, reconheço a verossimilhança das alegações. Os documentos trazidos pela parte embargante, após duas complementações instadas pelo Juízo, indiciam impenhorabilidade das quantias bloqueadas, pois o que se encontrava em conta corrente aparenta decorrer ou de provento de aposentadoria ou de verba salarial e o que se encontrava em poupança aparenta não ultrapassar o limite legal de 40 salários mínimos. Contudo, a verossimilhança não é o único requisito para a tutela de urgência nos termos legais. Isto porque o art. 273 do CPC exige que exista, também, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme já salientado em decisão anterior, desde o início foram liberados em favor da parte embargante mais de dez mil reais bloqueados junto à CEF, pelo que não há de se falar em impossibilidade de sustento ou prejuízo imediato à sua subsistência. Além disso, as contas não permanecem bloqueadas, tampouco as verbas subsequentes a abril de 2015 penhoradas. Caso não bastasse, o mesmo dispositivo legal dispõe, em seu 2º, que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. E, no caso concreto, há perigo de irreversibilidade real caso o dinheiro seja todo liberado, ante o desinteresse demonstrado pela parte embargante, ao longo da execução de origem, de saldar o débito. Levantado o dinheiro, não há qualquer expectativa que retornará, caso se constate ser a parte autora realmente devedora. Sendo assim, o mais prudente, no caso concreto, é a oitiva da Fazenda Pública, sendo possível aguardar sua manifestação, em respeito ao contraditório (regra, não exceção no sistema) e ao art. 273 do CPC. Destarte, intime-se a Fazenda para eventual impugnação no prazo de trinta dias e, após, não havendo outras pendências, venham conclusos para julgamento, em se tratando o tema em debate de controvérsia jurídica e de prova apenas documental. Atente-se à d. Secretária para a prioridade de tramitação em virtude da idade. Anote-se. Registre-se no livro próprio de liminares. Intimem-se.

**0032992-48.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056411-34.2014.403.6182) JORACI SPINOSA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

JORACI SPINOSA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0056411-34.2014.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinente a existência de exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Embora se tenha dado prazo para regularização da petição inicial apresentada, desacompanhada de documentos indispensáveis, bem como dos requisitos do art. 282 do CPC, a correção sabidamente necessária não foi providenciada pela parte autora (fls. 28 e 52). Sendo assim, não há condições de prosseguir com a presente demanda. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o artigo 284, parágrafo único do CPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Defiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, pois atendida a Lei 1.060/1950. Anote-se. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, promova-se o arquivamento destes autos, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, desapensem-se dos autos principais. P.R.I.C.

**0034652-77.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035681-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP13334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários, sua atribuição depende de juízo a respeito da causalidade, cuja apuração demandaria desenvolvimento do processo em contraditório, com possibilidade de oitiva da embargada e eventual produção de provas, a fim de se perquirir se a embargante conseguiu infirmar ou não a presunção de liquidez e certeza do crédito público. Ante a extinção da execução de origem, tal processamento não faz mais sentido. Respeitado entendimento contrário, a prática de uma série de atos de processamento e cognitivos em uma demanda que impugna um crédito que não mais existe feriria os princípios da economia, celeridade e razoabilidade. Logo, considerando não ser possível conceder ou condenar em honorários parte que não teve o direito de se manifestar, e sendo a citação desta desnecessária ante a extinção do crédito impugnado, deixo de fixar honorários. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0036232-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022054-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022054-4)) ICLEIA LUIZA DA SILVA(SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ICLEIA LUIZA DA SILVA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0022054-09.2006.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinente a existência de exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Embora se tenha dado prazo para regularização da petição inicial apresentada, desacompanhada de documentos indispensáveis, bem como dos requisitos do art. 282 do CPC, a correção sabidamente necessária não foi providenciada pela parte autora (fl. 25). Sendo assim, não há condições de prosseguir com a presente demanda. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o artigo 284, parágrafo único do CPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Advindo o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento destes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Oportunamente, desansem-se dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0036915-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027945-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027945-9)) SKG - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA - ME(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SKG - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0027945-11.2006.403.6182. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. Respeitado entendimento contrário, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, de ofício, os autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desansem-se oportunamente.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0056945-41.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542248-51.1998.403.6182 (98.0542248-8)) CYRO CESAR SILVEIRA X DULCINEA DE ABREU PINTO(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação de tutela, distribuídos por dependência da Execução Fiscal n. 0542248-51.1998.403.6182, opostos por CYRO CESAR SILVEIRA e DULCINEIA DE ABREU PINTO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteiam os embargantes, de forma antecipada e sem oitiva da parte embargada, a suspensão dos atos executivos, com a imediata desconstituição da penhora determinada sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 52.677, por serem legítimos possuidores. Argumentaram que o risco de grave lesão ou de difícil reparação está presente no fato de que o embargante CYRO CESAR SILVEIRA, sendo empresário, dependeria de crédito para exercer suas atividades, e que o imóvel lhe serviria para oferecimento como garantia em financiamentos. Sobre verossimilhança e prova inequívoca aduziram que a escritura pública e a promessa de compra e venda apresentadas ocorreram anteriormente à inscrição dos débitos. Alegaram serem legítimos possuidores e moradores do referido imóvel e, ainda, que a medida constritiva poderá ser efetivada de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 227/369



forma futura, caso necessário. Aduziram que a aquisição foi imbuída de boa-fé, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (datado de 30/06/1995) celebrado entre o coexecutado Salvador Minervino Neto e sua esposa, e Ajax Walter Cesar Silveira, genitor do embargante (fólias 21/24). Posteriormente, noutro documento registrado como escritura de venda e compra, entre o coexecutado Salvador Minervino Neto e o embargante Cyro Cesar Silveira (fólias 25/27). Documentos acompanharam a inicial, tais como: cópias de vários documentos pessoais dos embargantes e do imóvel em questão; o referido instrumento particular de compromisso de venda e compra; a escritura de venda e compra; cópia da matrícula do imóvel; recibos e certidões referentes ao imóvel. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Transcrevo o aludido artigo 273, e seus incisos I e II, do atual Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os argumentos trazidos para justificar a concessão da requerida antecipação de tutela inaudita altera parte, não convenceram este Juízo, senão vejamos: Alegaram haver risco de grave lesão ou de difícil reparação por conta do embargante Cyro Cesar Silveira ser empresário e depender da utilização do imóvel como instrumento de garantia para financiamentos referentes à sua atividade profissional. Assim, não poderia existir constrição sobre o bem imóvel. Observando a cópia da matrícula do imóvel (fólias 17/20), constata-se a existência de outras duas constrições - a saber: PROTOCOLO OFICIAL N. 460.753 (PENHORA), referente à Execução Fiscal n. 18/1997, oriunda do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos Comarca de Poá/SP; e, PROTOCOLO OFICIAL N. 474.733 (PENHORA), referente à Ação Trabalhista n. 0765/2000, oriundo do Juízo de Direito da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Nesse passo, não vislumbro o apontado risco de grave lesão ou de difícil reparação. Outro ponto a ser observado faz referência ao argumento de que a escritura pública e a promessa de compra e venda apresentadas ocorreram anteriormente à inscrição dos débitos. Os documentos apresentados por cópia dão conta de que as datas afirmadas realmente antecedem ao ajuizamento deste executivo. Contudo, até os dias atuais não há o devido registro em Cartório respectivo. Dispõe o art. 1.227, do Código Civil: Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. O art. 1.245, e seus 1º e 2º, do mesmo diploma legal, dispõe o seguinte: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Assim sendo, no mínimo pode-se constatar que os embargantes assumiram (e assumem) o risco de ter contra si, procedimentos objetivando a expropriação do bem imóvel que não têm a plena titularidade. Assevero que os embargos de terceiro não servem de instrumento para a discussão dos motivos que obstaram os embargantes a registrar o bem, sendo certo que sequer tal questão foi levantada, pois há via própria. Contudo, a falta deste registro ocasionou a vergastada constrição do bem. Neste ponto os embargantes também não convenceram este Juízo da necessidade de antecipação da tutela. A constrição de bens é providência totalmente reversível. Por todo o exposto, respeitado o entendimento contrário, tenho que não estamos diante de um quadro de antecipação de efeitos da tutela, menos ainda sem ouvir a parte embargada. Conforme já dito, o artigo 273 do CPC impõe requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos estes capazes de convencer o Juízo acerca do direito do autor, da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e da urgência da medida, ou ainda, que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste caso, não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A parte embargada deve ser ouvida. O contraditório é princípio que deve ser observado sempre que for possível, não incidindo somente quando se tem significativo potencial de dano resultante da demora ou possibilidade de a parte contrária frustrar efeitos da medida pretendida. Saliento que a penhora do imóvel (com seu respectivo registro) não obstará a continuidade de seu uso. Os atos que eventualmente possam admitir a venda judicial do referido imóvel ficarão obstados até a resolução desta intervenção. Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Suspendo qualquer tentativa de alienação do bem embargado no curso da Execução Fiscal de origem, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para resposta, no prazo de 40 (quarenta) dias, nos termos do art. 1.053, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de mandado, pois cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal de origem. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Registre-se, no livro de liminares. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0529496-72.1983.403.6182 (00.0529496-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA X JOSE DA SILVA CABRAL X JOSE ANTONIO CABRAL X PAULO ROBERTO CABRAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)**

O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS ajuizou a presente Execução Fiscal em face de COZIMBRA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA. Posteriormente, atendendo ao pedido da parte exequente (fólias 405/406), JOSÉ DA SILVA CABRAL, JOSÉ ANTONIO CABRAL e PAULO ROBERTO CABRAL foram incluídos no polo passivo deste feito (folha 414). Com a petição que se tem como folha 569, a Procuradoria da Fazenda Nacional juntou certidão de objeto e pé referente ao processo de falência, onde se pode constatar a prolação de Sentença declarando encerrada a falência da parte executada, com trânsito em julgado em 19/11/2004. Depois (folha 572), este Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre eventual crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso capaz de justificar a responsabilidade das pessoas físicas, considerando

que falência não se configura como dissolução irregular. Neste passo, a Fazenda Nacional informou que não houve instauração de inquérito judicial naquele processo falimentar, pugnando pela manutenção dos sócios no polo passivo deste executivo. Requereu, ainda, a citação por edital de José Antônio Cabral e a expedição de mandado para citação de Paulo Roberto Cabral, e informou sobre diligência para localização de processo de inventário de José da Silva Cabral. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. I. Considero pertinente fazer algumas considerações a respeito da responsabilidade dos sócios em geral, pois é necessário verificar a pertinência ou não de sua presença no polo passivo da presente demanda, em razão do pedido da exequente. O sócio pode vir a ser responsabilizado caso a pessoa jurídica da qual faz parte venha a inadimplir as contribuições devidas ao Fundo. De acordo com inúmeros precedentes no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo de AI 00108816020134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013, a execução pode ser redirecionada em face do sócio/administrador, caso o exequente comprove configuração da situação prevista no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial). II. Em se tratando, como no caso em tela, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que caberá sempre à exequente obviar nos autos. Não ignoro que as obrigações perante o FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS devam ser adimplidas, mas isso não concede ao juiz federal das execuções fiscais competência de alterar o que foi eventualmente feito no Juízo estadual da falência, tampouco traduz uma hipótese de responsabilização automática de sócio ante a inadimplência da falida. Entendo que se faz mister, como dito, ao menos indício de irregularidade. III. Consideradas as premissas anteriormente colocadas, não consegui visualizar fundamentos aptos para a manutenção dos sócios da empresa falida no polo passivo da presente execução. Para a responsabilização dos sócios, entendo pela necessidade de algum tipo de justificativa, demonstração de um mínimo de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência - a exemplo da dissolução irregular da empresa -, o que não é o caso dos autos. Em verdade, o que se tem no caso concreto é a notícia do encerramento da falência da empresa executada. E, considerando-se o encerramento do processo falimentar noticiado (fls. 571 e 574/579), sem qualquer prova por parte da exequente de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta, tem-se como indevida a manutenção dos sócios no polo passivo, ante a inexistência de atuação ilegal, a exemplo da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA.. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.04.2012). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO... II- A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III- Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível n. 0510628-26.1995.4.03.6182/SP, rel. Des. Regina Helena Costa, j. 08.08.2013). AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA... 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento à apelação interposta contra decisão que extinguiu execução fiscal devido ao encerramento da falência da executada e à ausência de indícios de ato ilícito aptos a ensejarem o redirecionamento da execução aos sócios. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em apelação cível n. 0509632-28.1995.4.03.6182/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 25.07.2013). Por todo o exposto, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado nos julgados acima colacionados, indefiro o pedido de manutenção dos sócios na polaridade passiva deste executivo fiscal. IV. Resta analisar se há possibilidade na continuidade da execução em face da pessoa jurídica. Em primeiro lugar, observo que a exequente não requereu o prosseguimento em face da falida, mas apenas o prosseguimento em face dos sócios. Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente pois inviável, pelas razões alinhavadas, o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios da falida. Noutras palavras, o indeferimento da manutenção no polo passivo da execução aliado ao encerramento do processo falimentar da executada, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Em síntese, em que pese tal constatação ser peserosa ao interesse público, pois existe um débito que não foi pago ao Erário como deveria ter sido, tecnicamente, não há de quem cobrar a dívida. E sendo assim, prosseguir na execução fiscal, respeitado entendimento contrário, apenas aumentará as despesas do Erário, já que estão sendo consumidos recursos tanto do Poder Executivo (Procuradoria Federal) quanto do Poder Judiciário da União. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. V. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro

Teori Albino Zavascki,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. VI. Por fim, acrescento não haver de se cogitar de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o caso concreto difere substancialmente da hipótese retratada no citado dispositivo legal (não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis). Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).DISPOSITIVOConsiderada a situação fática, indefiro o pedido de manutenção de JOSÉ DA SILVA CABRAL, JOSÉ ANTONIO CABRAL e PAULO ROBERTO CABRAL no polo passivo desta demanda, determinando, inclusive, que os autos sejam remetidos à Seção de Distribuição - SUDI para a devida exclusão.Por consequência, dado o encerramento da falência da executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos IV e VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Tão somente para a necessária formalização, dou por levantada a penhora existente nestes autos, liberando os depositários de seus respectivos encargos.Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo e a impossibilidade de prosseguimento desta execução foram reconhecidas de ofício. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.

**0500561-07.1992.403.6182 (92.0500561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X ARCANJO JORGE PERALTA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 16/01/1992, em face de TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 119).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 16/01/1992 e, em

26/02/2004, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 17/05/2004, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 114. Em 08/06/2004, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 14/03/2013, a pedido da parte exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Embora a parte exequente tenha noticiado uma tentativa de adesão a programa de parcelamento, constata-se que decorreram mais de cinco anos da suspensão até o pedido de parcelamento (que restou indeferido) e mais de seis anos desde tal pedido sem providência efetiva da parte exequente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0518224-90.1997.403.6182 (97.0518224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CALÇADOS COBRICC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

**RELATÓRIO** Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em 8 de janeiro de 1997, tendo CALÇADOS COBRICC LTDA. no polo passivo. A parte executada, com as petições postas como folhas 34/35 e 39/40, afirmou ter aderido ao parcelamento denominado Refis. Dos autos consta, como folha 42, o que se apresenta como pedido da Fazenda para que o feito fosse suspenso por um ano, havendo pugnação por nova vista. Como folha 49, com data de 16 de janeiro de 2002, consta manifestação judicial no sentido de suspender-se o curso processual por um ano, sendo determinada posterior nova vista à parte exequente. Depois, em 29 de janeiro de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo, invocando-se a Ordem de Serviço 01/2003, deste Juízo. O caderno processual somente retornou à Secretaria desta Vara em 1º de junho de 2015, por decorrência de a parte executada ter apresentado, em 28 de abril de 2015, a petição posta como folhas 51 e seguintes, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como iliquidez que resultaria de não ter havido recálculo fundado na redução da multa (de 30 para 20%). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Acrescentou que o parcelamento acabou por ser rescindido em 1º de agosto de 2008 e disse também que não existiram outras causas de suspensão/interrupção da prescrição, até a data do desarquivamento (1º de junho de 2015). **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidando-se de crédito tributário, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conforme foi relatado, em razão de parcelamento, o curso processual foi suspenso em 2002 e os autos vieram a ser desarquivados apenas em vista da protocolização, pela parte executada, de petição apresentada em 28 de abril de 2015. Por certo, na vigência do acordo de parcelamento, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa e, em consequência, também não fluiu o prazo correspondente à prescrição. Entretanto, como foi reconhecido pela parte exequente, aquele acordo de parcelamento foi rescindido em 2008 e, a despeito disso, subsistiu a inércia quanto ao impulsionamento da execução, cumprindo-se o tempo necessário para extinguir-se o crédito. É certo que, ao tempo em que se suspendeu o processamento, foi determinado o aguardo pelo prazo de um ano e, para depois, que se desse nova vista à parte exequente. Por não se cumprir a ordem de nova vista, configurou-se um equívoco procedimental da Serventia. Contudo, por isso não se pode afastar a prescrição cujo prazo foi iniciado pela rescisão do acordo de parcelamento - fato alheio aos autos, de reconhecida ciência da parte exequente, que, ainda, reconheceu a prescrição. Conforme foi consagrado pela jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de prescrição, mesmo que tenha ocorrido após o ajuizamento, os ônus próprios da sucumbência devem ser impostos à parte exequente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário que é objeto deste feito, extinguindo a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que a Fazenda Nacional goza de isenção, como estabelece a Lei n. 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00, com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0521058-66.1997.403.6182 (97.0521058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 121). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito

representado pelo documento da folha 52. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0509830-60.1998.403.6182 (98.0509830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em 15 de janeiro de 1998, tendo CALÇADOS COBRICC LTDA. no polo passivo. A parte executada, com as petições postas como folhas 26/27 e 31/32, afirmou ter aderido ao parcelamento denominado Refis. Dos autos consta, como folha 34, o que se apresenta como pedido da Fazenda para que o feito fosse suspenso por um ano, havendo pugnação por nova vista. Como folha 38, com data de 21 de junho de 2002, consta manifestação judicial no sentido de suspender-se o curso processual por um ano, sendo determinada posterior nova vista à parte exequente. Depois, em 29 de janeiro de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo, invocando-se a Ordem de Serviço 01/2003, deste Juízo. O caderno processual somente retornou à Secretaria desta Vara em 1º de junho de 2015, por decorrência de a parte executada ter apresentado, em 6 de maio de 2015, a petição posta como folhas 40 e seguintes, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como iliquidez que resultaria de não ter havido recálculo fundado na redução da multa (de 30 para 20%). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Acrescentou que o parcelamento acabou por ser rescindido em 1º de agosto de 2008 e disse também que não existiram outras causas de suspensão/interrupção da prescrição, até a data do desarquivamento (1º de junho de 2015). FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de crédito tributário, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conforme foi relatado, em razão de parcelamento, o curso processual foi suspenso em 2002 e os autos vieram a ser desarquivados apenas em vista da protocolização, pela parte executada, de petição apresentada em 6 de maio de 2015. Por certo, na vigência do acordo de parcelamento, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa e, em consequência, também não fluíu o prazo correspondente à prescrição. Entretanto, como foi reconhecido pela parte exequente, aquele acordo de parcelamento foi rescindido em 2008 e, a despeito disso, subsistiu a inércia quanto ao impulsionamento da execução, cumprindo-se o tempo necessário para extinguir-se o crédito. É certo que, ao tempo em que se suspendeu o processamento, foi determinado o aguardo pelo prazo de um ano e, para depois, que se desse nova vista à parte exequente. Por não se cumprir a ordem de nova vista, configurou-se um equívoco procedimental da Serventia. Contudo, por isso não se pode afastar a prescrição cujo prazo foi iniciado pela rescisão do acordo de parcelamento - fato alheio aos autos, de reconhecida ciência da parte exequente, que, ainda, reconheceu a prescrição. Conforme foi consagrado pela jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de prescrição, mesmo que tenha ocorrido após o ajuizamento, os ônus próprios da sucumbência devem ser impostos à parte exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário que é objeto deste feito, extinguindo a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que a Fazenda Nacional goza de isenção, como estabelece a Lei n. 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00, com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0510024-60.1998.403.6182 (98.0510024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA**

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em 15 de janeiro de 1998, tendo CALÇADOS COBRICC LTDA. no polo passivo. A parte executada, com as petições postas como folhas 11/12 e 17/18, afirmou ter aderido ao parcelamento denominado Refis. Dos autos consta, como folha 20, o que se apresenta como pedido da Fazenda para que o feito fosse suspenso por um ano, havendo pugnação por nova vista. Tal pedido, entretanto, não está assinado. Como folha 24, com data de 21 de junho de 2002, consta manifestação judicial no sentido de suspender-se o curso processual por um ano, sendo determinada posterior nova vista à parte exequente. Depois, em 29 de janeiro de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo, invocando-se a Ordem de Serviço 01/2003, deste Juízo. O caderno processual somente retornou à Secretaria desta Vara em 1º de junho de 2015, por decorrência de a parte executada ter apresentado, em 8 de maio de 2015, a petição posta como folhas 26 e seguintes, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como iliquidez que resultaria de não ter havido recálculo fundado na redução da multa (de 30 para 20%). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que não está configurada prescrição intercorrente, porquanto a suspensão do curso processual fundou-se em parcelamento celebrado em 1º de maio de 2001, não tendo sido fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Acrescentou que o tal parcelamento acabou por ser rescindido em 23 de agosto de 2008 e disse também que, mesmo entendendo como transcorrido o prazo prescricional, aquele efeito não haveria de ser reconhecido porque o parcelamento teria sido efetivado em data posterior ao cumprimento do lapso (sic), configurando-se como reconhecimento da dívida e consequente renúncia. Assim, afirmando a subsistência de saldo residual do parcelamento, pediu que a parte executada seja intimada para pagamento e, depois, que o feito seja extinto. FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de crédito tributário, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conforme foi relatado, em razão de parcelamento, o curso processual foi suspenso em 2002 e os autos

vieram a ser desarquivados apenas em vista da protocolização, pela parte executada, de petição apresentada em 8 de maio de 2015. Por certo, na vigência do acordo de parcelamento, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa e, em consequência, também não fluiu o prazo correspondente à prescrição. Entretanto, como foi reconhecido pela parte exequente, aquele acordo de parcelamento foi rescindido em 2008 e, a despeito disso, subsistiu a inércia quanto ao impulsionamento da execução, cumprindo-se o tempo necessário para extinguir-se o crédito. É certo que, ao tempo em que se suspendeu o processamento, foi determinado o aguardo pelo prazo de um ano e, para depois, que se desse nova vista à parte exequente. Por não se cumprir a ordem de nova vista, configurou-se um equívoco procedimental da Serventia. Contudo, por isso não se pode afastar a prescrição cujo prazo foi iniciado pela rescisão do acordo de parcelamento - fato alheio aos autos, de reconhecida ciência da parte exequente. Conforme foi consagrado pela jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de prescrição, mesmo que tenha ocorrido após o ajuizamento, os ônus próprios da sucumbência devem ser impostos à parte exequente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário que é objeto deste feito, extinguindo a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que a Fazenda Nacional goza de isenção, como estabelece a Lei n. 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00, com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0514276-09.1998.403.6182 (98.0514276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

**RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Aqui não se impõe condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo de possível arbitramento nos autos dos embargos decorrentes. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada como folha 315, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0521355-39.1998.403.6182 (98.0521355-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDEL SEGURADORA S/A(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E SP221498 - TATIANA FACCHIM)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 211). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias

**0526662-71.1998.403.6182 (98.0526662-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES)

**RELATÓRIO** Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA como parte executada. Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade sustentando a compensação do crédito exequendo e, ao final, foi requerida a extinção desta execução com a liberação de valores anteriormente penhorados (folhas 49/51). De início, a parte exequente manifestou dúvida quanto à dita compensação, afirmando que determinado parecer, do qual a parte executada havia trazido cópia, não constava do correspondente processo administrativo (folhas 129/131). Posteriormente, entretanto, apresentou documento que evidencia o cancelamento da inscrição em dívida ativa originária desta Execução Fiscal, pedindo a manutenção da constrição apenas para aguardar que se formalizasse penhora relativa a outra execução, em trâmite junto ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (folha 194). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora não se tenha, na folha 194, um claro pedido de extinção decorrente de cancelamento, é preciso considerar que documento que instruiu aquela peça (folha 195) indica tal cancelamento e, além disso, ao pedir que a constrição subsista apenas para aguardar que se formalize penhora no rosto dos autos, a Fazenda Nacional evidenciou sua pretensão. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Porquanto até agora não há decisão de primeira instância e a ocorrência de cancelamento foi reconhecida pela parte exequente, afigura-se pertinente a extinção desta Execução Fiscal. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo

Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Resta prejudicado o pedido formulado no sentido de manter-se a constrição, para aguardar penhora no rosto destes autos, considerando que foi desacolhida a correspondente pretensão, formulada ao Juízo que processa a outra Execução (folhas 198/199). Assim, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 187. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição relativa a honorários advocatícios, eis que a compensação se deu após o ajuizamento desta Execução Fiscal (1998 - 2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0542248-51.1998.403.6182 (98.0542248-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOTEBRAS IND/ E COM/ LTDA X SALVADOR MINERVINO NETO X SANDRA REGINA PASTOR MINERVINO(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

A petição que se tem como folhas 185, bem como os documentos que a acompanharam, dizem respeito o recolhimento de custas iniciais dos embargos de terceiro em apenso. Assim, determino que a Serventia desentranhe as folhas 185/187 para juntada nos referidos embargos, mantendo cópia nestes autos. Determino, ainda, que a Serventia traslade, por cópia, para aqueles autos, as folhas 188/198, afim de melhor instrução naqueles autos. Quanto ao mais, considerando as certidões dos srs. Oficiais de Justiça, às folhas 189 e 190, fixo prazo de 40 (quarenta) dias para que a parte exequente se manifeste. Saliento que, nesta data, proféri decisão nos Embargos de Terceiro n. 0056945-41.2015.403.6182, vedando, nestes autos, qualquer tentativa de venda judicial dos imóveis penhorados, até ulterior decisão judicial em sentido contrário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0051877-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051877-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X GIANCARLO CAMPARI

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.82.048265-8. Sem deliberação referente a honorários advocatícios, acerca do que se tratará nos embargos decorrentes. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 136/139). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0051957-36.1999.403.6182 (1999.61.82.051957-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, pedindo a extinção do feito como consequência. (folha 106). É o relatório. Uma vez encerrada a falência não subsiste interesse processual, considerando que jamais se teria a continuidade da execução, o que torna oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0033841-69.2005.403.6182 (2005.61.82.033841-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCM-PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 41). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0018742-25.2006.403.6182 (2006.61.82.018742-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)



X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X RICARDO CASTRO DA SILVA X ALAYDE CREMONINE VARESI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESI X ANTONIO VERONEZI(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAUJO)

Vistos.F. 431/433: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada alega ser necessário que este Juízo corrija omissão na sentença prolatada, para a finalidade de lhe atribuir honorários advocatícios. É o relato do necessário. Aceito a conclusão, por ter prolatado a sentença vergastada. Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC, o que, com a devida vênia, não visualizo na sentença atacada. Conforme documento de fls. 416, cuja veracidade se presume por se revestir de natureza pública, um dos créditos em cobrança foi liquidado por guia, ou seja, pago pela parte executada. Em havendo débito em aberto, a parte executada deu causa à propositura da demanda, seu ajuizamento não foi indevido, pelo que descabe a atribuição de honorários em seu favor. A parte pode continuar a entender que houve erro in iudicando, ou seja, de avaliação do magistrado a respeito do processo e, por consequência, em sua decisão. E pode, por evidente, questionar minha sentença. Mas o meio adequado é outro, pois vício nos termos do art. 535 do CPC, a meu ver, incorreu. Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

**0028653-61.2006.403.6182 (2006.61.82.028653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODULUM PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 342). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0052593-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052593-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA INDICE II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 62). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0054297-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054297-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIANOLLI & CIA LTDA(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 82). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0020726-10.2007.403.6182 (2007.61.82.020726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONITEK INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X HENRIQUE SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X WALDEMAR DO AMARAL JUNIOR(SP278945 - JUMARA CLAUDINO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 21/05/2007, em face de MONITEK INFORMATICA COMERCIO E

REPRESENTACOES LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa que acompanharam a inicial. Posteriormente, houve a inclusão dos sócios HENRIQUE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA NETO e WALDEMAR DO AMARAL JÚNIOR no polo passivo da ação, conforme decisão constante nas folhas 46/47. Citado, o co-executado WALDEMAR DO AMARAL JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade informando a prescrição do crédito em cobro (folhas 65/72). Instada a manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (folha 84). Assim, estando suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os créditos em cobrança foram constituídos em 26/05/1998 (o mais recente), a partir da data de entrega das declarações, e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 21/05/2007. Considerando as datas referidas, constata-se o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a decisão que determinou a citação, consumando-se, assim, a prescrição do crédito tributário. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência, em sua manifestação da folha 84. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa que acompanharam a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0049577-59.2007.403.6182 (2007.61.82.049577-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI)

F. 164/165 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia, conforme afirmado nas folhas 164/165. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a atual situação do processo n. 0021584-93.2007.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

**0002184-07.2008.403.6182 (2008.61.82.002184-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 87). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias

**0046111-86.2009.403.6182 (2009.61.82.046111-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA)

F. 311/312 - Anote-se o necessário para acompanhamento pelos profissionais constituídos. Preliminarmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre as petições encartadas como folhas 352/353 e 360. Após a manifestação, tornem os autos conclusos para que se delibere, inclusive, sobre a exceção de pré-executividade das folhas 19/33.

**0055150-10.2009.403.6182 (2009.61.82.055150-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, conforme petição que se tem por cópia às folhas 38/41. Com essa informação, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito, pois, embora a parte exequente tenha se manifestado com os termos apropriação dos pagamentos e o crédito foi liquidado, resta claro que é o típico caso de cancelamento do crédito exequendo, pois não se está a lidar com prova de pagamento posterior à propositura da ação. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como o fato de ambas as partes terem dado causa a esta execução e seu desnecessário prosseguimento. Advindo trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 30. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias (contados da certidão de trânsito em julgado), à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de

identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021528-03.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como CLARA MARIA PUGNALONI, como parte executada. A Caixa apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando sua ilegitimidade, eis que o imóvel originário do gravame que resultou no crédito exequendo apenas lhe seria pertencente por sua condição de credora fiduciária (folhas 9/13). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que, reconhecendo a sua condição de proprietária (mesmo sendo decorrente de alienação fiduciária), a CEF não pode socorrer-se do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, eis que aquele Diploma se configura como lei ordinária e, como tal, não pode alterar regras de responsabilização definidas no Código Tributário Nacional, que tem índole de lei complementar (folhas 40/46). Posteriormente, o Município pediu a extinção do feito, em vista de pagamento (folha 50) e, instado a indicar quem teria efetivado tal pagamento (folha 52), afirmou a impossibilidade de identificação (folha 54). Delibero. Primeiro é oportuno observar que, considerando o constante na folha 2, esta Execução Fiscal é intentada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CLARA MARIA PUGNALONI, como foi relatado. A despeito disso, somente a referida empresa pública figura como executada, no registro da autuação. Cuida-se de irregularidade formal, corrigível a qualquer tempo - insuscetível de produzir efeitos quanto à condição de cada um como parte neste feito. Superada tal questão formal, enseja dizer que, considera a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da Exceção de Pré-Executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma Exceção de Pré-Executividade. A Caixa Econômica Federal - CEF figura como devedor e/ou responsável na certidão de dívida ativa (folhas 4/7), mas o constante na folha 17 evidencia que aquela empresa pública, relativamente ao imóvel originário do gravame que resultou no crédito exequendo, é proprietária apenas na condição de credora fiduciária. As partes assentem que esta foi a causa daquela figuração no título exequendo. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A Fazenda Municipal não pode socorrer-se da ideia de que a Caixa Econômica Federal seja parte legítima por conta de a alienação fiduciária transmitir-lhe a propriedade. É preciso ter em conta que o artigo 1.228 do Código Civil reza que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão dominial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade. No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, sendo destacável que, precisamente no artigo 1.367 daquele Código, está escrito: A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, NÃO SE EQUIPARANDO, PARA QUAISQUER EFEITOS, À PROPRIEDADE PLENA de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original) Conclui-se, por isso, que o transcrito parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde consta: SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (O destaque não consta no original) A matéria já foi pacificada na jurisprudência. Tem-se como exemplos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel. 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556490 - Processo: 0009640-80.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/08/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A análise da matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade

de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551942 Processo: 0004426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) É forçoso concluir, então, que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima nesta Execução Fiscal, fazendo desaparecer a competência da Justiça Federal. Por não subsistir competência deste Juízo, aqui não se pode ter uma extinção fundada em pagamento, como foi pedida - o que há de ser considerado por Juízo Estadual. Em verdade, o feito nem mesmo pode ser extinto, agora, sendo oportuna a declinação de competência. Considerando tudo isso, dê-se baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, e posteriormente remetam-se à Sudi para que, no registro de autuação, como parte executada, conste também Clara Maria Pugnaloni e, em seguida, remetam-se para distribuição a um Juízo Estadual, dando-se baixa por incompetência. Sem custas, considerando que o Município goza de isenção, como estabelece a Lei n. 9.289/96. Aplicando o princípio da causalidade, condeno o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se e, não havendo novas questões a serem resolvidas, cumpra-se a ordem de remessa baseada na declinação de competência.

**0020685-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEGELEC LTDA. (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CEGELEC LTDA. A executada, em suma, sustentou a ocorrência de litispendência e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do depósito integral do valor do débito, nos autos da Ação Anulatória (folhas 20/25). Requereu, ao final, a extinção desta execução ou sua suspensão até o desfecho da referida Anulatória. Na folha 76, este Juízo oportunizou a manifestação da Fazenda Nacional. Em resposta, a exequente requereu a suspensão do presente feito até decisão definitiva da Ação Anulatória (folhas 78/79). É O RELATÓRIO.DECIDO. Embora a executada mencione ter efetuado depósito judicial, nos autos da Ação Anulatória, a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi proferida em 8/06/2011 (fl.69), data posterior ao ajuizamento desta execução fiscal (05/05/2011). Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho da Ação Anulatória n. 003395-28.2011.4.03.6100, cabendo às partes promoverem oportuno desarquivamento. Juntem-se aos autos as cópias da sentença e extrato de acompanhamento daquela ação, que foi encaminhada ao TRF-3 para apreciação de apelação. Intimem-se.

**0065077-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

F. 165/169 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, desde já, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre as petições encartadas como folhas 170/189 e 345/351. Intimem-se.

**0054932-74.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOV DE MATERIAIS LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 63). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0016028-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARA ELAINE DE CASTRO SAMPAIO(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade noticiando o cancelamento da dívida por duplicidade e requereu a condenação da parte exequente em honorários advocatícios (folhas 11/21). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente concordou com o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade e as justificativas da parte exequente, relativas ao volume de feitos que ajuíza ou a automação de seus procedimentos, não altera o fato de que o ajuizamento foi indevido, decorrendo a necessidade de que a parte executada arcaasse com despesas para o exercício de sua defesa. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a

Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando especialmente o valor em execução e de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0025730-81.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI (SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 43). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0033959-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERZEDELLO & FERRAZ CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTD

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 85). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0035025-45.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2487 - LARA AUED) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 45). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0035681-02.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 11. E, para tanto, determino que se expeça o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado pelo referido documento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0049597-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEANDRO & STORMER AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS S/S LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura desta execução fiscal. Requereu, por consequência, a extinção da presente execução (folhas 26/56). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento em data anterior à propositura da execução e requereu a extinção do feito (folha 58). Assim estando relatado o caso, decido. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão

não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito responde pelas consequências. Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando especialmente o valor em execução e de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0051089-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.M. BUSINESS IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L(SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 54).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Assim se dá em virtude do Princípio da Causalidade, pois a própria executada reconheceu erro no preenchimento do DARF.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0058411-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINDA AMOROSO PUGLIESE(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fls. 21/24, há petição interposta pela filha da executada informando o falecimento desta antes do ajuizamento da ação. Tal informação é reforçada pela certidão de óbito (fl. 26), que indica ter o falecimento ocorrido em 07/10/2010.A presente execução foi ajuizada somente em 24/11/2014.Tendo oportunidade para se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução (fl.28).É o relatório. Decido.O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros.Iso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível seria a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ.DISPOSITIVOAssim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Tendo em vista que Cilene não infirmou a existência da dívida (relativa a exercícios anteriores ao falecimento), tampouco demonstrou comunicação de falecimento à exequente, deixo de atribuir honorários em seu favor, em virtude do princípio da causalidade.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3563**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046385-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A (fls. 755/756), em face da sentença

proferida às fls. 751/753, alegando omissão do julgado, que deixou de analisar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, veiculada na petição inicial dos Embargos à Execução. É o Relatório. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, houve omissão na sentença, que não se pronunciou acerca da preliminar suscitada. Passo, portanto, a analisar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. É o caso de rejeição da preliminar. Não obstante tratar-se de dívida inscrita de obrigação civil - ressarcimento de danos, não há óbice ao ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança. Isto porque o executivo fiscal é precedido de procedimento administrativo, no qual a parte embargante pôde exercer sua defesa. Tal fato é corroborado pela farta documentação, acostada aos presentes autos pela embargada (fls. 186 e seguintes), com destaque para a notificação da embargante, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 237, 373, 390 e 394), seguido de sua impugnação (fls. 238/241). Logo, a alegada impossibilidade jurídica do pedido, conforme pretende a embargante, por não terem sido respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, encontra óbice no procedimento administrativo adotado pela embargada, que lhe garantiu todo o acesso às AIHs que embasam a execução principal, bem como todas as informações que levaram a presente cobrança. Ressalte-se que estão presentes todos os requisitos legais exigidos, que possibilitam a ampla defesa da embargante, sendo: a) o número da Autorização de Internação Hospitalar; b) o código do beneficiário atendido; c) a competência da AIH; d) o gestor responsável pela mesma; e) o valor do atendimento; f) a descrição do procedimento realizado; g) o período de internação e o local de atendimento. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Confira-se o texto da lei. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (...) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS (AC 00062836220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 0025229-30.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 de 17.05.2012: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Quanto às alegações feitas pelo embargante de que o procedimento a que foi submetido o paciente atendido pelo SUS, não encontrava cobertura no plano, assim como afirma que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano, verifico que totalmente insubsistentes. 6. A parte autora não logrou demonstrar que os procedimentos a que se submetem os pacientes estão excluídos pelo contrato firmado, uma vez que sequer juntou documentos aptos a tanto. Denota-se que colacionou aos autos somente cópia do contrato de prestação de serviços com cláusulas contratuais que não possui qualquer força jurídica, ante a completa falta de elementos que identifiquem os beneficiários ou a data da prestação do atendimento. 7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial. 8. Conclui-se, portanto, que não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a execução Fiscal, uma vez que estes não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da autora. 9. Demais disso, verifica-se a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao SUS e o descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, uma vez que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios. 10. Os embargos guardam natureza autônoma, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Diante da ausência de prova e da deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão da autora, sendo de rigor a reforma da r. sentença. 12. Apelação provida. AC 0004646-90.2002.4.03.6102, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 de 29.11.2010: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS



OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN . 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN . A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 7. Apelação improvida. Inexistente, portanto, ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. Da mesma forma, não se verifica, no presente caso, excesso nos valores estabelecidos e cobrados pela ANS, além do que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo. Frise-se que a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos valores relativos ao ressarcimento de despesas do SUS são autorizadas pela própria legislação (parágrafo 5º do artigo 32 da Lei 9.656/98). Face à expressa previsão legal, não cabe cogitar-se acerca da impossibilidade da propositura da execução fiscal, como pretende a embargante. Ainda, cumpre salientar que durante o processamento dos presentes embargos, a embargante obteve ampla dilação probatória, inclusive com produção de prova pericial, a fim de embasar suas alegações. Logo, não se vislumbra, tanto no feito em análise quanto no procedimento administrativo, qualquer cerceamento de defesa ou redução do contraditório que prejudicaria a embargante. Não cabe, tampouco, presumir, que as cobranças deixaram de observar parâmetros legais para o ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade. No caso, a embargante não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em sua defesa na via administrativa. A tese defendida pela embargante, consistente em simplesmente alegar ofensa ao devido processo legal, foi rechaçada em inúmeros precedentes, a exemplo dos ora colacionados: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO NO QUAL HÁ REPRESENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÕES - JULGAMENTO POSTERIOR AO LANÇAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 2. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age no exercício do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde sob o amparo do princípio da legalidade. 3. Não há discricionariedade quanto ao cumprimento do procedimento administrativo normatizado pela Resolução nº 01/2000, violando eventual descumprimento o princípio do devido processo legal administrativo, nele compreendidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa. 4. O julgamento das impugnações administrativas por meio de resposta de mérito ou mera declaração de intempestividade enseja a abertura de novo prazo recursal, endereçado à Câmara de Julgamento e, só então, se o caso, gera lançamento de boleto bancário para cobrança. 5. Recurso improvido. (MAS 00425399220004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1549 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00275114020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE CAUTELAR PELO STF - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - PRÍNCIPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. (...) O referido ressarcimento não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento sem causa decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. (...) 7- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o regulamento da ANS autorizado por lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando a defesa, de forma efetiva, às operadoras, quando a cobrança se referir a hipóteses em que se dispensa o ressarcimento. 8- Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN. Precedente: STJ. AgRg no AG 1420843/PE. Rel. Min.

Humberto Martins. Segunda Turma. Dje. 21.09.2011. 9- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 201251010009425, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/07/2013.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios opostos pela embargante, para sanar a omissão suscitada, nos termos do relatório acima, sem alterar, contudo, o resultado da sentença. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0043783-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053744-03.1999.403.6182 (1999.61.82.053744-2)) SARAIVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 199961820537442 (COFINS), ajuizada para a cobrança de crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.99.046549-75. Em suas razões alegou nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais e compensação. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 134). À fl. 139 a parte embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento (fls. 140/149), cujo seguimento foi negado (fls. 164/165). A embargada apresentou Impugnação refutando as teses da parte embargante (fls. 151/160). Intimada a parte embargante à réplica e a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela embargada, silenciou (fls. 163 e 166). Às fls. 168/170, decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação da embargante para manifestar interesse em produção de provas. Às fls. 171/196, a embargante requereu a expedição de ofício à Receita Federal, o que foi negado pela decisão de fl. 224, que também determinou, de ofício, a realização de perícia, a fim de se analisar a compensação dos créditos no caso em comento. Contudo, a embargante manifestou-se nos autos às fls. 226/233, informando a extinção dos débitos ajuizados, por decisão da Receita Federal do Brasil. A embargada, em cota de fl. 234, confirma tal decisão (conforme parecer acostado às fls. 236/243) e requer prazo para cancelamento da inscrição nº 80 6 99 046549-75. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, desnecessário aguardar o cancelamento da CDA para o desfecho dos presentes embargos, sendo que tal providência cabe à exequente nos autos principais. Passo, portanto, a decidir o mérito. A manifestação da embargada, tomando por base o parecer da Receita Federal do Brasil, torna incontroversa a alegação da embargante no tocante à compensação dos débitos. À fl. 236/vº, a Receita Federal informa que: (...) os créditos tributários objetos das IDAU adiante relacionadas, em nome do contribuinte em epígrafe, encontram-se extintos por compensação com créditos reconhecidos em ações judiciais, conforme fatos e elementos identificados no curso da análise dos processos administrativos de nº 19679.012807/2004-82 e 19679.012808/2004-27, cujos despachos conclusivos seguem anexos ao presente expediente. Destarte, por força do disposto no artigo 156, inciso II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) tem-se que as inscrições em comento, abaixo listadas, devem ser canceladas. Processo Administrativo nº 10880.223642/99-11 IDAU nº 80 6 99 046549-75. E prossegue, ainda, corroborando as afirmações da parte embargante, de que a compensação deu-se através da Ação Judicial de nº 96.0031154-4 (fl. 238). O Processo nº 10880.004231/99-64, encaminhado pela Derat/SP, antiga unidade jurisdicionante do contribuinte, revelou, através de planilha entregue pelo contribuinte, que outros débitos foram compensados com o crédito oriundo da Ação Judicial nº 96.0031154-4 (Finsocial), pelo que a aferição das compensações foi revista para que os incluísse. (...) Tendo em vista o inusitado ocorrido, resta claro que os débitos controlados no Processo nº 16062.000486/2010-71 estão compensados com o crédito oriundo da Ação Judicial nº 96.0031154-4 (Finsocial) e não da de nº 95.0034559-5 (PIS). Todos os débitos informados na planilha entregue pelo contribuinte no Processo nº 10880.004231/99-64, conforme documento anterior, anexado ao presente (fls. 289 a 291), foram compensados com o crédito oriundo da Ação Judicial nº 96.0031154-4 (Finsocial), ou seja, incluídos no cálculo de fls. 307 a 319 deste processo (SAPO). (...) Todos os processos inscritos nas quatro IDAU acima estão extintos por compensação. Resta claro, portanto, o erro patente da embargada ao proceder à inscrição de débito que o contribuinte já havia efetuado a compensação. Havendo reconhecimento do pedido principal da parte embargante pela própria embargada, considero a fundamentação acima suficiente para por termo ao presente feito. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e despensem os autos, remetendo-os ao arquivo findo. P.R.I.

**0006099-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020375-32.2010.403.6182) GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Fls. 69/71: Trata-se de novos embargos de declaração opostos por GLASFIRA ANTAS, em face da sentença de fls. 67, que rejeitou os declaratórios opostos às fls. 60/65. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes novos embargos declaratórios, alegar contradição na r. sentença, que não teria se pronunciado acerca da alegada falta de intimação da embargante nos autos executivos. É o relatório. Decido. É o caso de rejeição dos embargos. Já foram analisados os embargos de declaração da executada à fl. 67. Portanto, não cabe nova oposição de embargos de declaração com os mesmos argumentos, sobre os quais já houve pronunciamento. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se conforme determinado em sentença. Intime-se.

**0051181-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513753-65.1996.403.6182 (96.0513753-4)) DANTE FERRARO FILHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

DANTE FERRARO FILHO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 05137536519964036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal, já que a penhora que recaiu sobre o imóvel do executado DANTE FERRARO FILHO não foi levada a termo (fls. 216 e 228-EF). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de

constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0053819-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505638-89.1995.403.6182 (95.0505638-9)) GILBERTO DE SOUZA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO DE SOUZA (fl. 192/194), em face da sentença proferida à fl. 190. A embargante alega omissão na r. sentença, que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao reconhecer a ilegitimidade de parte da embargante. A parte embargante insurge-se contra o valor da condenação, sendo que representa fração mínima do débito inscrito, bem como requer a justificação do valor ou, alternativamente, a majoração em observância ao parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, condenado a exequente, ora embargada Fazenda Nacional, em honorários baseados no valor da causa. É o relatório. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

**0067932-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032955-55.2014.403.6182) MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICAÇÕES LTDA, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00329555520144036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 267, IV, CPC. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0537567-09.1996.403.6182 (96.0537567-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. A execução foi proposta em 07/11/1996 e o despacho de citação foi proferido em 03/04/1997 (fl. 08). Citação do executado à fl. 42, com Aviso de Recebimento. Penhora de ativos cumprida à fl. 160, com bloqueio parcial junto aos Bancos Bradesco e Santander. Transferência dos valores penhorados para conta do juízo às fls. 175/176. Exceção de Pré-Executividade às fls. 177/300. Determinação judicial de desbloqueio de parte dos valores bloqueados (fls. 349/350). Novo pedido de desbloqueio do remanescente (fls. 428/548), bem como de apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 177/300. É o relatório. Passo a decidir. A inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso. A Fazenda Pública somente pode inscrever em dívida ativa e cobrar pela via das execuções fiscais os créditos derivados de suas atividades típicas. Em que pese a Lei 6.830/80 permitir a cobrança, por meio do procedimento da execução fiscal, de dívidas tributárias e também não-tributárias pelas União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. A dívida, para ser inscrita, deve ter origem efetivamente de uma atividade típica de direito público. Se, por outro lado, for decorrente de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria do ente credor, não é possível a sua inclusão na dívida ativa, já que não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores recebidos pelo beneficiário por erro administrativo do INSS. Na hipótese dos autos, o crédito não pode ser inscrito em dívida ativa e ser cobrado diretamente pelo procedimento da execução fiscal. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se de realmente de dívida resultante de suposto ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal. Nesse

sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação de execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da inadequação da via eleita, por se tratar de débito proveniente do recebimento irregular de benefício previdenciário, de origem fraudulenta e, por conseguinte, prejudicada a apreciação da prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC. 2. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.. (STJ, REsp 440540, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. DJ 01.12.03). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que os créditos decorrentes de ato ilícito não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. Neste caso, para o recebimento dos valores oriundos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve a Autarquia utilizar-se do meio cabível para a formação do título executivo, o que exige o ajuizamento da competente ação visando a responsabilização do segurado, assegurando-lhe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.. (TRF5, AC 526521, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJe de 15.09.11). 4. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00003542820124058310, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/05/2013 - Página:182.) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A ausência das condições da ação (interesse - adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/06/2014 - Página:147.) É o suficiente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Defiro o desbloqueio das contas de titularidade do executado BRUNO BORGHESAN. Expeça-se alvará, se necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045737-22.1999.403.6182 (1999.61.82.045737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 16/26, o executado alega a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo em vista não ter ocorrido citação no prazo legal. Em que pese a manifestação da exequente de fls. 28/33 negar a ocorrência de prescrição intercorrente nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6830/80, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 28/07/1999, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043334-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X NELSON WASICOVICH(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NELSON WASICOVICH, na qual alega prescrição do crédito em cobro, bem como ilegitimidade ad causam. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida, rebatendo os argumentos apresentados pelo excipiente (fls. 218/227). Relatei. Decido. Da prescrição dos créditos em

relação aos sócios administradores. No caso em exame, é importante salientar que o prazo prescricional para cobrança do crédito em face da empresa não se confunde com o prazo prescricional a ser considerado em face dos sócios. Em relação aos sócios, a constituição do crédito tributário não é o marco inicial (dies a quo) levado em consideração para contagem de eventual prescrição do crédito. O que se leva em conta é o momento da dissolução irregular, quando então torna-se possível o redirecionamento da execução, podendo os bens dos sócios responderem pela dívida tributária. In casu, a exequente teve ciência da dissolução irregular da empresa coexecutada no momento em que o Oficial de Justiça foi realizar a citação/arresto de bens da empresa ALPHY INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA, tendo sido informado que a empresa não mais funcionava no local diligenciado. Tal informação foi certificada à fl. 58, em 09 de fevereiro de 2009. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dada vista à Fazenda Nacional, tempestivamente a exequente requereu a inclusão do sócio, ora excipiente, no polo passivo deste feito, pedido protocolado em 07/06/2011 (fls. 76/88) e deferido em 30 de junho de 2012 (fl. 90). Assim, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a empresa executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, a exequente diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado em 2011. Logo, não restou superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos excipientes. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, não há como acolher a tese de prescrição suscitada pelo excipiente, eis que para este, considerando a teoria da actio nata, o prazo prescricional somente começa a fluir do momento em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da empresa, e não da data da constituição definitiva do crédito. Da ilegitimidade Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes, conforme explicitado alhures. No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 09/02/2009, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 58, o que autorizou o redirecionamento da execução contra o excipiente. Com efeito, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 67/71) dá conta de que o excipiente ocupava o cargo de sócio e administrador, assinando pela empresa, à época da dissolução irregular, não havendo notícia de que tenha se retirado desta. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

**0006653-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONIZE DIAFERIA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**

Fls. 210/215: Trata-se de embargos de declaração opostos por RONIZE DIAFERIA DE MELO, em face da sentença de fls. 208, que acolheu os embargos infringentes da exequente e afastou a prescrição com relação à CDA de nº 80 6 99 196733-00, bem como reconheceu a falta de intimação da sentença, mediante vista pessoal dos autos. É o relatório. Decido. É o caso de rejeição dos embargos. Já foram acolhidos os embargos de declaração da exequente à fl. 208. Em consideração aos efeitos infringentes da decisão, a executada foi previamente intimada para impugnação à fl. 202, manifestando-se às fls. 203/206. Portanto, não cabe nova oposição de embargos de declaração por parte da exequente. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

**0023683-42.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. A execução foi proposta em 26/05/2011 e o despacho de citação foi

proferido em 14/07/2011 (fl. 11).Citação da executada à fl. 12, com Aviso de Recebimento. A executada informou a existência de Ação Ordinária, ajuizada em 25/08/2008 perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cuja sentença publicada em 22/07/2013 determinou a reativação do benefício recebido pela executada, referente à aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial do benefício na data de 27/02/2008.A sentença transitou em julgado, com a condenação do INSS em honorários.Em sua manifestação de fls. 116/117, a exequente requer o prosseguimento do presente executivo, argumentando que o período que ora se cobra compreende as competências de 12/03 a 04/08, sendo certo que a executada apenas obteve a tutela favorável na Ação Ordinária com relação às competências de 02/08/, 03/08 e 04/08. Junta o extrato da dívida já com o abatimento dos valores correspondentes às competências acima e requer o prosseguimento da execução.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da exequente, é o caso de extinção do presente feito.A inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso.A Fazenda Pública somente pode inscrever em dívida ativa e cobrar pela via das execuções fiscais os créditos derivados de suas atividades típicas. Em que pese a Lei 6.830/80 permitir a cobrança, por meio do procedimento da execução fiscal, de dívidas tributárias e também não-tributárias pelas União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. A dívida, para ser inscrita, deve ter origem efetivamente de uma atividade típica de direito público. Se, por outro lado, for decorrente de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria do ente credor, não é possível a sua inclusão na dívida ativa, já que não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores recebidos pelo beneficiário por erro administrativo do INSS. Na hipótese dos autos, o crédito não pode ser inscrito em dívida ativa e ser cobrado diretamente pelo procedimento da execução fiscal. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se de realmente de dívida resultante de suposto ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal.Nesse sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação de execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da inadequação da via eleita, por se tratar de débito proveniente do recebimento irregular de benefício previdenciário, de origem fraudulenta e, por conseguinte, prejudicada a apreciação da prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC. 2. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.. (STJ, REsp 440540, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. DJ 01.12.03). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que os créditos decorrentes de ato ilícito não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. Neste caso, para o recebimento dos valores oriundos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve a Autarquia utilizar-se do meio cabível para a formação do título executivo, o que exige o ajuizamento da competente ação visando a responsabilização do segurado, assegurando-lhe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.. (TRF5, AC 526521, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJe de 15.09.11). 4. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00003542820124058310, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/05/2013 - Página:182.)EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A ausência das condições da ação (interesse - adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/06/2014 - Página:147.) É o suficiente.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Defiro o desbloqueio das contas de titularidade do executado DEJAIR CRISTINO. Expeça-se alvará, se necessário.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032955-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal autuada sob o nº 0032955520144036182, ajuizada para a cobrança de multa, objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 19070/2014 (Processo Administrativo nº 000096/2004, A.I. nº 512.120).Preliminarmente, verifico que a exequente ajuizou execução fiscal anteriormente, junto à 13ª Vara de Execuções Fiscais, para cobrança da mesma multa.É o relatório. Passo a decidir. Verifico haver coincidência desta execução fiscal com o feito nº 0025722-07.2014.403.6182, ajuizada em 09/05/2014, vez que a o débito em cobrança é, de fato, o mesmo.Em que pesem as inscrições guardem números diferentes, resta evidente, pelas cópias apresentadas pela embargante (fls. 30/32-EEF), que ambas são referentes ao mesmo fato, com a coincidência absoluta no tocante ao

Processo Administrativo (nº 000096/2004 C-1) Auto de Infração (nº 512.120), fundamento legal (artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66), valor originário (R\$ 459,00) e Termo Inicial (29/01/2009). Dessa forma, é caso de litispendência, cabendo a extinção da execução, ajuizada posteriormente, em 18/06/2014, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20, CPC, por ter dado causa ao ajuizamento indevido da presente execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0036386-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTE VEICULOS LTDA (fl. 31/33), em face da sentença proferida à fl. 29. A embargante alega omissão na sentença, pois não se manifestou acerca do pedido de condenação em honorários formulado pela executada. É o relatório. Não há omissão na sentença, que tratou da questão dos honorários em seu dispositivo. Ainda que o contribuinte se apresente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, bem como que tenha sido apresentada exceção de pré-executividade com alegação de pagamento, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, pela falta de pagamento. E o fato da presente extinção por pagamento implica no reconhecimento, pelo próprio contribuinte, do débito executado. Ao pagar uma dívida, automaticamente, declara-se sua concordância com a mesma. Ressalte-se que o pagamento, conforme informado pelo próprio executado, foi realizado quando a execução fiscal já estava em curso (fls. 21/22). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença embargada em todos os seus fundamentos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3564**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0004565-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-25.2012.403.6182) JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Cópia dos documentos de identidade (RG e CPF) da embargante; 3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da(s) CDA(s); 4. Cópia do auto de penhora/garantia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011823-84.1987.403.6182 (87.0011823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAPI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)**

1. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 202, bem como a manifestação da exequente de fls. 204/215, intime-se o coexecutado LABIBI JOÃO ATIHÉ para se manifestar, nos termos da petição da exequente de fls. 204/215, trazendo aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 142/143. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

**0031412-62.1987.403.6182 (87.0031412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOMBAS SAO LUIZ LTDA X CARLOS DEZONTINE(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CELSO LACERDA DA SILVA(SP025589 - NELSON ALTIERI)**

Prejudicado o pedido do coexecutado Celso Lacerda da Silva (fls. 345/351), uma vez que, de acordo com o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 353, o desbloqueio já foi efetivado, considerando-se irrisório o valor bloqueado. Regularize o



coexecutado acima mencionado, sua representação processual, sob pena de ser excluído do sistema processual o nome do seu procurador Dr. Nelson Altieri. Após, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 343/344.

**0512181-06.1998.403.6182 (98.0512181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES)**

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento da procuradora da parte executada no sistema processual e republique-se a sentença de fls. 30/30v.º. Sentença de fls. 30/30v.º: Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 30/31 (autos principais), o executado alega a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo em vista não ter ocorrido citação no prazo legal. Em que pese a manifestação da exequente de fls. 21/25 (autos principais) negar a ocorrência de prescrição intercorrente nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6830/80, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 15/01/1998, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constringências a serem resolvidas. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0038021-41.1999.403.6182 (1999.61.82.038021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA X FABIO BRUNO X ELIANA LEOZZI BRUNO(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)**

Tendo em vista a notícia de encerramento da falência da empresa executada, conforme Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 175/177 e o inteiro teor do julgado relativo ao Agravo de Instrumento n.º 0020052-46.2010.403.0000/SP (fls. 193/196 e 198/216), requeiram as partes o que for de direito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

**0005622-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA(SP201628 - STELA DE ANDRADE)**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária. O executado foi regularmente citado (fls. 44) e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 46. Depois de intimado o executado, os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial (fls. 52), tendo sido posteriormente convertidos em renda da exequente (fls. 53/56). Entretanto, o executado veio aos autos, às fls. 69/75, requerer o desbloqueio dos referidos valores, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Juntou aos autos os documentos de fls. 77/89. Prejudicado o pedido do executado, na medida em que os valores bloqueados em sua conta já foram convertidos em renda da exequente. Por outro lado, conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 01/11/2013 (fls. 46). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 79), em 23/08/2014, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, ainda que os valores bloqueados ainda não tivessem sido convertidos em renda da exequente, não haveria a possibilidade da sua liberação neste momento, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem influência sobre as garantias anteriormente ofertadas nos autos. Este é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, retratado pelas decisões que seguem. EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre

indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido do executado e determino a intimação da exequente para que apresente o valor atualizado do débito, considerando que parte da dívida já foi quitada pelos valores convertidos em renda às fls. 56. Após, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo, requerendo, na oportunidade, o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

**0050342-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDFARMA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOL MODELO JÚNIOR)**

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 37/38. DECISÃO DE FLS. 37/38: 3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00503422020134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MEDFARMA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 15. Em decorrência desse bloqueio, a executada vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. As alegações da executada não podem prevalecer. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 22/09/2014 (fls. 15). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 24), em 15/10/14, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem. ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda. Após, tendo em

vista a manifestação da exequente às fls. 29, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0046078-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSI7 - PRINTING SOLUTIONS & INTERNET 7 S.A.(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Publique-se a sentença de fl. 121 e dê-se ciência à parte executada do teor da cota da exequente à fl. 125v.º e documentos de fls. 126/127. SENTENÇA DE FL. 121: Fls. 114/118: Trata-se de embargos de declaração opostos por PSI7 - PRINTING SOLUTIONS & INTERNET 7 S.A., em face da sentença de fl. 112, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o ajuizamento indevido da execução fiscal. A embargante alega omissão na r. sentença, que deixou de apreciar de forma expressa pedido formulado em sua inicial, para determinar a retirada do nome da embargante do CADIN e SERASA. Assiste razão à embargante. Havendo cancelamento da inscrição, conforme noticiado pela exequente, dele são decorrentes os efeitos de baixa administrativa e quaisquer anotações que lhe digam respeito, inclusive àquelas relativas aos cadastros de inadimplência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos, para fazer constar, no dispositivo da r. sentença de fl. 112, o seguinte comando: Determino que a embargada Fazenda Nacional proceda à baixa, junto ao CADIN e ao SERASA, de eventuais apontamentos em nome da embargante, que sejam referentes à execução fiscal n.º 00460782320144036182. No restante, mantenho a sentença embargada em todos os seus fundamentos. Intimem-se.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0056051-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-22.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Considerando a Informação n. 1/2015 - SEC e os documentos apresentados, determino que a Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, providencie a imediata RESTAURAÇÃO DE AUTOS, da Execução Fiscal n. 0059833-22.2011.403.6182, em cumprimento ao artigo 201 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005, adotando-se as seguintes providências: 1. Encaminhe-se este expediente à SUDI para distribuição da restauração de autos, por dependência ao processo originário, nos termos do artigo 202 do Provimento CORE n. 64/2005, bem como para que sejam feitas as anotações necessárias; 2. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Coordenador deste Fórum, comunicando o extravio dos autos, nos termos do art. 343 do Provimento CORE n. 64/2005, encaminhando cópia desta decisão; 3. Intime-se a parte exequente, na pessoa do Procurador Chefe, para apresentar cópia dos documentos que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada; 4. Intime-se a parte executada, cientificando-a do início da restauração do processo e para que, querendo, forneça cópia dos documentos que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada; 5. Sem prejuízo de eventual e futura instauração de sindicância à apuração de responsabilidade, não vislumbro, neste momento, indícios mínimos de conduta ilícita a justificar tal instauração. Atendidas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos. São Paulo, 29 de setembro de 2015.

**0056052-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-16.2013.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a Informação n. 2/2015 - SEC e os documentos apresentados, determino que a Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, providencie a imediata RESTAURAÇÃO DE AUTOS, da Execução Fiscal n. 0014795-16.2013.403.6182, em cumprimento ao artigo 201 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005, adotando-se as seguintes providências: 1. Encaminhe-se este expediente à SUDI para distribuição da restauração de autos por dependência ao processo originário, nos termos do artigo 202 do Provimento CORE n. 64/2005, bem como para que sejam feitas as anotações necessárias; 2. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Coordenador deste Fórum, comunicando o extravio dos autos, nos termos do art. 343 do Provimento CORE n. 64/2005, encaminhando cópia desta decisão; 3. Intime-se a parte embargada, na pessoa do Procurador Chefe, para apresentar cópia dos documentos que possuir pertinentes aos Embargos à Execução Fiscal mencionados; 4. Intime-se a parte embargante, cientificando-a do início da restauração do processo e para que, querendo, forneça cópia dos documentos que possuir pertinentes aos Embargos à Execução Fiscal mencionados; 5. Sem prejuízo de eventual e futura instauração de sindicância à apuração de responsabilidade, não vislumbro, neste momento, indícios mínimos de conduta ilícita a justificar tal instauração. Atendidas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos. São Paulo, 29 de setembro de 2015.

## **Expediente Nº 3565**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0037084-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018568-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários

advocáticos, nos autos dos Embargos Execução Fiscal nº 200861820185681. Alegou já ter adimplido o valor dos honorários, na data de 19/08/2014, estando quitada a obrigação (fl. 06). Com tal informação concordou a embargada expressamente (fl. 10). É o relatório. Passo a decidir. Considerando-se a quitação da verba honorária, bem como a concordância das partes nesse ponto, é o caso de extinção dos presentes embargos à execução de sentença. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046814-17.2009.403.6182 (2009.61.82.046814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056350-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056350-2)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00563505720064036182, ajuizada para a cobrança de créditos regularmente inscritos em Dívida Ativa, referentes ao PIS/COFINS. Em suas alegações, sustenta a embargante que os créditos inicialmente inscritos em dívida sob o nº 80 6 06 182247-74, no valor retificado de R\$ 29.667,68 são nulos e não podem subsistir face à compensação homologada junto à Secretaria da Receita Federal, conforme documentação acostada. Sustentou ainda a prescrição e decadência dos créditos, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, que permanecia sob análise administrativa quando da propositura da execução fiscal. Alegou desproporção da multa de mora exigida face ao valor principal devido, que seria de apenas R\$ 0,01 (um centavo). Requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal apensa e condenação da embargada em custas e honorários de sucumbência (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/144). À fl. 146, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. A embargada apresentou Impugnação (fls. 148/156) e juntou documentos (fls. 157/183). Sustentou a legitimidade da cobrança, pois o crédito subsistente na execução principal, inscrito sob o nº 80 6 06 182247-74, refere-se à multa de mora, sendo que a embargante recolheu extemporaneamente a parcela relativa ao COFINS. Rebateu as alegações de prescrição e decadência, alegando que os tributos não foram constituídos por homologação, como frisou a embargante, mas pelo Auto de Infração nº 0007223, com a notificação da embargante em 28/12/2001, com trinta dias para impugnação ou pagamento. Desta forma, a propositura do feito executivo, ocorrida em 19/12/2006, não extrapolou o lustro prescricional de cinco anos. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito, a embargada informa a conclusão dos pedidos de compensação da embargante junto à Receita Federal em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Defendeu a regularidade da multa imposta e requereu a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 191/202. Foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial contábil, com quesitos das partes (fl. 204). A embargante apresentou quesitos e efetuou o depósito dos honorários provisórios (fls. 210/213). A embargada também embargou de declaração e juntou documentos que tornariam desnecessária a realização da perícia (fls. 215/219). Ante a juntada de nova documentação, foi determinada vista à embargante (fl. 220), que reiterou o pedido de prova pericial, essencialmente para que se esclareça o percentual de multa aplicado (fls. 222/227). Mantida a decisão (fl. 228), a embargada foi intimada para apresentar quesitos (fls. 235/236). O Sr. Perito apresentou seu Laudo Pericial Contábil (fls. 242/281). Determinada a manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 282), atendida pela embargante (fls. 288/293) e pela embargada, que informou ter solicitado à Secretaria da Receita Federal, à qual solicitou análise do caso. Requereu a suspensão do feito até a resposta do órgão federal e, ao final, a improcedência dos presentes embargos (fls. 295/296). Às fls. 299/312, a Fazenda Nacional requer a juntada de documentos da Receita Federal e esclarecimentos do laudo pericial. Complementação do laudo às fls. 317/326, com nova vista das partes (fl. 327), com manifestação da embargante às fls. 331/336 e da embargada às fls. 338 e 341/vº (pedido de prazo) e fls. 342/344. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição e decadência. Conforme bem asseverou a embargada, não está caracterizada a prescrição ou decadência no presente caso. Tem-se que o crédito foi constituído por Auto de Infração nº 0007223, lavrado em 10/11/2001, com notificação da embargante em 28/12/2001 (fls. 177/178). Tratando-se de fatos geradores ocorridos no segundo semestre de 1997, o lançamento ocorreu dentro do período previsto na legislação tributária (artigo 173, I do CTN), o que afasta de plano a alegação de decadência. Uma vez lavrado o Auto de Infração, com a notificação a embargante em 28/12/2001 para impugnação ou pagamento em trinta dias, tem-se que o crédito passou a ser exigível pela administração em 28/01/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo artigo 174 do CTN. Não acolho, portanto, as alegações de decadência e prescrição, formuladas pela parte embargante. Suspensão da exigibilidade do crédito. A embargante alega o indevido ajuizamento da execução fiscal, pois ainda pendia, à época, análise administrativa da Receita Federal relativa aos pedidos de compensação da embargante. Contudo, razão não lhe assiste. Em que pese a retificação da CDA de nº 80 6 06 182247-74, já no curso da execução fiscal, há que se ressaltar que o documento de fls. 171/174 destes autos informa que a embargante, em 25/04/2007, portanto após o ajuizamento do feito executivo, apresentou esclarecimentos que permitiram à administração extinguir parte do crédito inscrito por compensação (fls. 180/181). Logo, em que pese o ajuizamento da execução ter precedido a retificação da CDA, destaco que, primeiramente, a parte somente logrou comprovar a compensação dos créditos após a inscrição em dívida, logo não lhe pode aproveitar a tese de suspensão da exigibilidade. Ainda, a retificação da CDA teve lugar no feito principal antes da citação da executada, ora embargante, o que não lhe causou ônus desnecessário, já que a garantia ofertada (depósito judicial) já teve como parâmetro o valor retificado e, diga-se, substancialmente reduzido da CDA nº 80 6 06 182247-74 (fls. 47 e seguintes-EF). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - DIVERGÊNCIA APURADA PELA RECEITA FEDERAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE INATENDIDO - APROVEITAMENTO DO MONTANTE RECOLHIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Em sede decadencial, a mesma não ocorreu. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do

crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido- autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. 2. Revelam os autos, deram-se os fatos tributários da exação em 27/02/1998 e 30/04/1998, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da efetiva entrega das Declarações pela parte contribuinte em 04/09/2001. Portanto, na dicção do art. 173, I, CTN, não consumada a avertada decadência. 3. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no executivo fiscal em apenso. 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5. Foram formalizados todos os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração pela parte contribuinte em 04/09/2001, tendo o Fisco ajuizado a cobrança executiva em 28/03/2005 e, entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Logo, não consumada a alegada prescrição. 6. Não verificada qualquer das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN. 7. De se afastar a pretensa suspensão da exigibilidade dos créditos ante a afirmação de existência de recurso administrativo pendente de julgamento, pois conforme se extrai dos autos e das contrarrazões ofertadas pela União, apenas após o ajuizamento da execução fiscal embargada (em 28/03/2005) e com a notícia desta, foi que então a parte contribuinte interpôs impugnação administrativa em 09/06/2005. 8. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução, merecendo reforma a r. sentença. 9. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a inconsistência do apelo aviado. 10. Como mui bem apontado pela r. sentença, não restou comprovada a suficiência adimplidora para saldar o montante lançado em DIPJ, sendo que a Receita Federal encontrou divergências nas declarações, o que reconhecido pelo próprio apelante. Em tal contexto, diante da necessidade de apreciação aprofundada dos importes envolvidos, oportunizou o E. Juízo a quo a produção de outras provas, expressamente requerendo o contribuinte o julgamento antecipado da lide. 11. Deixou a parte embargante de comprovar suas alegações, diante de cenário que demandava maiores incursões, a fim de demonstrar a lisura dos valores declarados, sendo de rigor a manutenção da r. sentença hostilizada. Precedentes. 12. Destaque-se que as cifras recolhidas pelo contribuinte foram aproveitadas, gerando abatimento de débito, tanto que retificada a CDA. 13. Cumpre registrar não se aplicar ao vertente caso a hipótese do art. 138, CTN, porquanto não houve pagamento integral da exação, diante da apontada divergência apurada pela Receita Federal. Precedentes. 14. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. Precedentes. 15. A cobrança em prisma partiu de erro provocado pelo polo contribuinte, diante das diferenças apuradas pelo Fisco, ao passo que o aproveitamento de valores decorreu da existência de créditos e débitos, portanto toda a celeuma a ter sido causada pelo ente particular, não pela União, deste modo indevida a condenação desta última às verbas sucumbenciais. 16. Improvimento à apelação privada. Parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença para excluir a sujeição fazendária ao pagamento de honorários advocatícios. (APELREEX 00444077720054036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dos valores em cobrança da execução fiscal nº 00563505720064036182 - Denúncia espontânea Insurge-se a embargante contra o valor da multa arbitrada (R\$ 29.667,68), acessória ao tributo principal devido, apurado em R\$ 0,01. A embargante alega falta de razoabilidade e desproporção entre os valores acima. A origem da multa, segundo documentos de fls. 177/178, deve-se à falta de pagamento da multa de mora para o tributo correspondente, recolhido após o vencimento. A embargada informa que o tributo devido (COFINS) foi extinto administrativamente, pela compensação de créditos. Contudo, a multa persiste, em razão do recolhimento extemporâneo, bem como não estar vinculado a nenhum pedido de compensação quando da Declaração do Contribuinte. Em sua manifestação de fls. 215/219, a embargada junta reprodução das DCTF da embargante e a respectiva DARF com o recolhimento. Vislumbra-se que o crédito relativo à COFINS, cujo período de apuração é 04/1997 e o vencimento ocorreria em 09/05/1997, foi pago mediante DARF na data de 03/06/1997. O Auto de Infração 0007223, que deu origem à CDA nº 80 6 06 182247-74 consiste, justamente, na multa que não foi recolhida, face ao pagamento extemporâneo do crédito relativo à COFINS. Da mesma forma, é possível vislumbrar, da DCTF apresentada, que não há pedido de compensação vinculado (fls. 216 e 218). Portanto, no caso, a realização da perícia teria como escopo verificar a incidência correta dos valores devidos a título de multa e juros, bem como a atualização do crédito. A parte embargante trouxe nova argumentação em sua petição de fls. 288/293, acerca da aplicação do artigo 138 do CTN ao caso, pleiteando o reconhecimento da denúncia espontânea em seu benefício. Não prospera, contudo, tal assertiva. Cumpre registrar não se aplicar ao vertente caso a hipótese do art. 138, CTN, porquanto não houve pagamento integral da exação, diante da divergência apontada pela Receita Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, a denúncia espontânea só pode eximir o contribuinte da multa moratória quando acompanhada do imediato pagamento do tributo. 2. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, consignou que a ora embargante não comprovou o pagamento integral do tributo, requisito essencial para a caracterização da denúncia espontânea. Desse modo, para se acolher a pretensão da embargante seria indispensável o reexame da matéria constante dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Ainda, há que se ressaltar a Súmula 360, do C. STJ, que dispõe sobre o tema: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Sendo a hipótese dos autos exatamente aquela estampada na Súmula, revela-se desnecessário tecer maiores

considerações sobre o tema. Do valor ora exigido - multa Observo que o laudo pericial, cuja conclusão encontra-se à fl. 242, foi objeto de questionamentos das partes, havendo complementação e esclarecimentos às fls. 317/326, com nova conclusão do expert. Nesse ponto, após a complementação do laudo, considero não haver divergências entre o parecer da Receita Federal de fl. 308 e a conclusão da perícia. Da análise do conjunto probante dos autos, restam firmadas as seguintes conclusões: O débito inscrito em dívida sob o nº 80 6 06 182247-74 teve origem no Auto de Infração nº 0007223 e refere-se à multa de mora gerada pelo pagamento do débito em atraso da COFINS, relativa ao período de 04/1997, recolhida após o vencimento com o acréscimo de juros, MAS sem o acréscimo relativo à MULTA DE MORA (fls. 308 - parecer RFB e 319 - laudo pericial). O débito venceu em 09/05/1997, com pagamento em 03/06/1997, com 23 (vinte e três) dias de atraso, em razão de o vencimento ter caído numa sexta-feira (fls. 308 - parecer RFB e 320/321 - laudo pericial). A multa de mora por dia de atraso corresponde a 0,33% (base legal: artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.430/96), a qual, aplicada ao valor principal recolhido de R\$ 390.878,57 e multiplicada pelos dias de atraso (0,33 x 23= 7,59%) resulta do valor inscrito de R\$ 29.667,68 (fls. 308/vº - parecer RFB e 320/321 - laudo pericial). O valor atualizado, de acordo com a perícia (fls. 321/322), correspondia à R\$ 93.315,35 na data do depósito judicial efetuado nos autos principais (fls. 72/75-EF), este no total de R\$ 76.514,14. Portanto, face ao laudo pericial e à manifestação da receita Federal, não há que se falar em desproporção ou falta de razoabilidade da multa aplicada, que seguiu estritamente o disposto em lei artigo (artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.430/96). Quanto às alegações da embargante acerca da correção monetária do valor histórico devido, ressalto que a perícia afirmou que, pela evolução da dívida, a atualização se aproxima da aplicação da Taxa Selic (fl. 259). Nesse ponto, ausente qualquer questionamento específico da embargante com relação à aplicação da referida taxa. Ainda que se questionasse a incidência de tal índice, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Federal convocado Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a exigibilidade do débito, consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa retificada nº 80 6 06 182247-74. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já incluídos pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0037555-22.2014.403.6182** - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00544919320124036182, ajuizada para a cobrança de tributos referentes à PIS/COFINS objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 12 027566-08 e 80 7 12 010720-01 (Processo Administrativo nº 10880 90900/2008-28). Sustentou a necessidade de suspensão do feito executivo e dos presentes embargos, ante a existência de Ação Anulatória de nº 0000593-52.2014.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível, até o julgamento da referida ação. Pela argumentação da embargante, há coincidência com o objeto dos presentes embargos e da Ação Anulatória, sendo certo que ambos buscam desconstituir o crédito estampado nas inscrições de nº 80 6 12 027566-08 e 80 7 12 010720-01, oriundas do Processo Administrativo nº 10880 90900/2008-28. Por tal motivo, requer, preliminarmente, suspensão dos presentes embargos, tendo em vista a prejudicialidade destes com relação à Ação Anulatória de nº 0000593-52.2014.403.6100, com fulcro no artigo 265, IV, a do CPC. No mérito, sustentou a extinção dos créditos ora cobrados, em razão da compensação, nos termos do artigo 156, II, CTN. Requereu a procedência dos embargos e a condenação da embargada em custas e honorários sucumbenciais. Em sua impugnação, a embargada alegou litispendência dos presentes Embargos com a referida Ação Anulatória. É o relatório. Passo a decidir. Verifico haver coincidência destes embargos com a Ação Anulatória nº 0000593-52.2014.403.6100, ajuizada em 17/01/2014, vez que a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos, versando sobre o Processo Administrativo nº 10880 90900/2008-28 (as causas de pedir e pedidos são idênticos). Dessa forma, é caso de litispendência, cabendo a extinção total destes embargos, ajuizados posteriormente, em 29/07/2014, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com relação à suspensão da execução fiscal, tal questão deverá ser decidida naqueles autos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários por não se ter completado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0047474-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056538-94.1999.403.6182 (1999.61.82.056538-3)) ENGEX S/A EQUIPS ESPECIALIZADOS(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por ENGEX S/A EQUIPS ESPECIALIZADOS, contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 199961820565383, tendente à cobrança de crédito não tributário objeto da inscrição nº 23-1999, relativa à cobrança de taxa administrativa, cujo vencimento ocorreu em 01/12/1994 e a inscrição em dívida em 22/04/1999. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição da dívida em cobrança, por ter se passado lapso temporal superior a cinco anos, entre a propositura do feito e a citação da executada. Alegou, ainda, prescrição intercorrente. No mérito, alega a embargante ser indevida a cobrança de multa e juros de mora, além de demais encargos que compõem a dívida. Requer, ainda, a isenção de custas processuais e demais encargos, por se tratar de massa falida. Emenda à inicial determinada à fl. 20, atendida às fls. 21/22 e 24/139. À fl. 140, recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo. Impugnação da embargada às fls. 141/150. Réplica às fls. 152/156. É o relatório. Passo a decidir. Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por não ser automática, nem lógica, a sua aplicação pela mera decretação da quebra. O artigo 208 do Decreto-lei nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Nesse sentido,

colaciono o seguinte julgado do C. STJ...EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. 1. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6 da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1345775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012). 3. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1075767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/11/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200801703496, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB:.) (grifei)Passo à análise das alegações de mérito.Prescrição.O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de cinco anos, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com base no princípio da simetria, do Decreto nº 20.910/32:Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Lei nº 9.873/99:Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Estabelece o art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09 que, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, somente após o término regular do procedimento administrativo. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.O art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos da Lei nº 9.873/99, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980.Conforme se verifica dos autos, a dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, com notificação do devedor em 01/12/1994, referente aos períodos de 31/01/1990 a 10/10/1990, inscrita em dívida ativa em 22/04/1999 (fls. 03/04-EF). Houve ajuizamento da execução fiscal em 20/10/1999, despacho que determinou a citação em 22/02/2000. Portanto, revela-se a não ocorrência da prescrição no caso em tela, por tratar-se de dívida não tributária, afastada a aplicação das normas relativas ao crédito tributário sujeito à aplicação do CTN.Nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais Superiores:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Incorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1165216, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/03/10)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. (...) 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante



atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 207205, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/01/11) Não há que se falar, portanto, em prescrição. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição intercorrente, considerando que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 Multa e Juros de mora. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). Já as penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI DE FALÊNCIAS. 1. Os autos dão conta de que o decreto de liquidação judicial da apelante data de 26.09.2000, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (17.11.1988) e da garantia do Juízo (14.07.1989), devendo, pois, prosseguir a execução no juízo próprio, conquanto, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.830, de 1980, a decretação da falência não tem o condão de deslocar a competência da execução fiscal para o juízo universal. Aliás, essa a orientação consagrada na Súmula 44, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 2. Na hipótese, os autos de infração foram lavrados após regular processo administrativo, não socorrendo à parte a alegação de que não tem responsabilidade sobre o erro apontado, pois, em todas as embalagens de produtos acostados aos autos, constam etiquetas com a sua denominação social e marca de seu uso, para fins de comercialização de produtos, inclusive de fabricação de terceiros, tendo, assim, assumido a responsabilidade pela correta especificação dos mesmos, conforme disposto na Portaria nº 134/83, artigo 4º, do INMETRO. 3. Contudo, em 26.09.2000, foi decretada a liquidação judicial da ora apelante, e, realmente, trata-se de fato superveniente que deve ser levado na devida conta. 4. Com efeito, as autuações foram levadas a cabo porque a fiscalização do INMETRO constatou que a apelante comercializava produtos com indicação de quantidade com erro médio absoluto superior ao tolerado. Portanto, as multas foram aplicadas para sancionar infrações a leis e regulamentos administrativos, no caso, normas relativas a pesos e medidas, voltadas para a defesa do consumidor. 5. Ocorre que o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente à época dos fatos, conquanto revogado pela Lei nº 11.101, de 2005, dispunha, no seu artigo 23, parágrafo único, que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, restando claro que a declaração da quebra do negócio tem o efeito de tornar inexigíveis as multas de caráter sancionatório, e, inequivocamente, esta a natureza das multas de que tratam os autos, não sendo mais exigíveis. 6. Precedentes do STF e do STJ. 7. Apelação a que se dá provimento. (AC 00299405519894036182, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:02/10/2008

..FONTE\_REPUBLICACAO:) Tratando-se, portanto, de hipótese regida pelo Decreto-Lei de Falências nº 7.661/45, não há que se falar em cobrança da penalidade administrativa imposta, nos termos do artigo 23, inciso III do referido diploma. Em sua impugnação, a embargada não se opõe à exclusão da multa de mora (fl. 141-vº), bem como assevera que os juros foram calculados até a data da quebra, a rigor do que dispõe a Lei de Falências. Honorários Advocatícios e encargo legal. A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo e a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Na mesma esteira, é possível a cobrança da verba do referido Decreto-lei no processo falimentar, justamente por não se caracterizar, somente, como despesas incorridas pela Fazenda para tomar parte nos autos, mas também, cumulativamente, como honorários (REsp 1.110.924/SP). Nesse sentido, cito o seguinte acórdão: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA NACIONAL. EXCLUSÃO PARCIAL DOS ENCARGOS LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 1.025/1969, COM BASE NO ART. 5º, II, DA LEI 11.101/2005. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO DE DESPESAS PARA TOMAR PARTE NOS AUTOS FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que, ao dar parcial ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Estado de São Paulo, afirmou que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 possui dupla função: a) honorários advocatícios; e b) custeio de despesas de arrecadação da dívida ativa federal. 2. Com base nesse entendimento, o Tribunal a quo afirmou que a parcela referente às despesas arrecadatórias deve ser excluída do montante a ser habilitado, diante da redação do art. 5º, II, da Lei 11.101/2005. 3. A norma acima referida prescreve que são inexigíveis, em relação ao devedor, as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência. 4. Nota-se, portanto, que o legislador vinculou e especificou que não podem ser cobradas do devedor as despesas cuja causa de origem esteja relacionada ao ingresso na demanda falimentar. 5. Sucede que o STJ, ao apreciar, sob o rito do art. 543-C do CPC, a possibilidade de cobrança dos encargos legais do Decreto 1.025/1969 nos autos da Execução Fiscal, definiu que, após a modificação introduzida pela Lei 7.713/1988, a referida verba,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 256/369

além de inconfundível com os honorários de advogado, constitui receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf (REsp 1.110.924/SP). 6. Segundo o Direito Financeiro, receitas e despesas são termos cujos conceitos não se confundem. 7. À luz da disciplina específica, constata-se, portanto, que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 constitui receita da União (pois o Fundaf ostenta natureza jurídica de fundo contábil), e não despesa, razão pela qual, por integrar a dívida ativa da Fazenda Pública, pode ser exigido em Execução Fiscal ou, opcionalmente, habilitado em Ação Falimentar. 8. Não bastasse isso, trata-se de crédito cuja origem é totalmente desvinculada da necessidade de a Fazenda Pública tomar parte na falência, mesmo porque exigível, independentemente da situação de insolvência do devedor. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Imprescindível a devolução dos autos ao TJ/SP para que, em continuação ao julgamento do Agravo de Instrumento, proceda à análise da ordem de classificação da verba controvertida, para os fins do art. 83 da Lei 11.101/2005. 10. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de São Paulo prejudicado. ..EMEN:(RESP 201100184512, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB.:JÉ o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a retirada da multa do título habilitado pela embargada no processo falimentar da embargante, tratando-se de matéria incontroversa nos autos. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0051800-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022617-90.2012.403.6182) ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA EPP (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por ST. NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA, apensados à Execução Fiscal de nº 00226179020124036182, onde alega decadência dos débitos em cobrança (fls. 02/23). Sustenta a embargante ter ocorrido a decadência dos créditos tributários, sendo que os fatos geradores ocorreram no período de 08/2001 a 13/2001 e a inscrição em dívida somente em 24/12/2011. Alega violação ao prazo disposto pelo artigo 150, parágrafo 4º do CTN, aplicável aos tributos cujo lançamento ocorra por homologação. Aduz que, mesmo se considerar-se o prazo decadencial do artigo 173, CTN, resta evidente a decadência no presente caso. Requereu a suspensão da execução fiscal e pleiteou a substituição da garantia nos autos executivos, oferecendo bem imóvel (fls. 22/23) em substituição à penhora on line, por ser medida menos gravosa à parte embargante. À fl. 27, decisão que determina que o pedido de substituição da penhora deve ser formulado nos autos da execução principal. À fl. 28, intimação da parte embargante para emendar a inicial, atendida às fls. 29/127. À fl. 128, recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo. Impugnação da embargada às fls. 129/142, refutando as teses da embargante, bem como informando à adesão da mesma ao Programa de Parcelamento (PAES) em 19/10/2006, permanecendo até 10/10/2009. Recusou a substituição da penhora de ativos pelo bem indicado pela embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos. À fl. 143, intimação da embargante para réplica, com manifestação às fls. 144/146, reiterando os termos da exordial. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição ou decadência no presente caso. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 08/03/2006 e 25/09/2006, referentes aos débitos do período de 08/2001, e na data de 05/10/2006 para os débitos de 13/2001, com entrega de declaração (GFIP) pela própria executada, não há que se falar em decadência (fls. 141/142). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - IMPENHORABILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). 3. O débito oriundo de divergência de valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido é constituído quando da entrega do documento, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.143.094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010). 4. E o DCG - Débito Confessado em GFIP é apenas o documento que registra o débito decorrente de divergência entre o valor declarado em GFIP e aquele efetivamente recolhido, não configurando, por essa razão, um novo lançamento. Assim, o prazo prescricional tem início com a entrega das GFIPs, e não com a

emissão da DCG. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.497.248/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJE 20/08/2015). 5. No caso, em relação às competências de 05/2002 a 10/2005, ocorreu a prescrição, pois, entre a data da entrega da última GFIP retificadora (06/12/2005, fls. 141/224) e a ordem de citação (04/07/2011, fl. 62), decorreu lapso superior ao quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. 6. A regra do artigo 649, inciso V, do CPC também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja administração seja exercida pessoalmente pelos sócios. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.381.709/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 11/09/2013; AgRg no REsp nº 903.666 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 12/04/2007, p. 256). 7. No caso, a penhora recaiu sobre três ferramentas - uma respingadeira, uma furadeira e uma tupa -, indispensáveis ao exercício da atividade da embargante, que é uma microempresa e tem por objeto social a indústria e o comércio de móveis e a carpintaria, como se depreende do item II do contrato social de fls. 33/35. Assim, deve ser mantida a sentença também na parte em que desconstituiu a penhora. 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 00055706420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No caso, resta evidente a não ocorrência da decadência, nos termos acima explicitados. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Com relação ao decurso de prazo entre a constituição do crédito e o ajuizamento do feito executivo, a embargada informa a adesão da embargante ao PAES na data de 19/10/2006. A adesão da parte ao parcelamento é causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, CTN, permanecendo, ainda, suspenso enquanto perdurar o acordo. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem afastou a culpa do ente fazendário pela demora na citação do executado, razão pela qual restou desacolhida a tese de ocorrência da prescrição. Modificar esse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE 19/6/13). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303507721, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2014 ..DTPB:.)Tem-se que a parte embargante aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) em 19/10/2006, permanecendo até 10/10/2009 (fls. 135/140). Logo, houve nova interrupção do prazo prescricional e suspensão da fluência da prescrição até o momento de rescisão do acordo, quando o crédito tornou-se exigível novamente. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 07/05/2012, e o despacho que ordena a citação é de 30/11/2012 (fl. 12-EF), não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da rescisão do parcelamento na data de 10/10/2009. A despeito das alegações da embargante, a inscrição em dívida não é marco interruptivo de decadência ou prescrição, por não se encontrar inserida dentre as hipóteses dos artigos 173 e 174, do CTN. Logo, a embargante parte de premissa equivocada ao considerar a inscrição em dívida para alegar a decadência no presente caso. Conforme já salientado na presente decisão, o que põe termo ao prazo decadencial e dá início ao prazo prescricional é o lançamento do crédito tributário e não a sua inscrição em dívida ativa. No caso, o lançamento (constituição) ocorreu com a entrega das declarações (25/09/2006 e 05/10/2006) pela embargante e com sua adesão ao parcelamento (19/10/2006). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Transitada em julgado, desapensem e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0065516-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028988-12.2008.403.6182 (2008.61.82.028988-7)) CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0028988-12.2008.403.6182, onde alega prescrição dos débitos em cobrança e requer o levantamento dos valores penhorados via Sistema Bacenjud (fls. 02/09). À fl. 12, determinação de emenda à inicial, atendida às fls. 15/95. À fl. 96, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, com vista à embargada para impugnação. Impugnação da embargada às fls. 97/109, refutando as teses da embargante. À fl. 110, intimação da embargante para juntar aos autos cópia da intimação da penhora e documentos aptos a comprovar a impenhorabilidade das contas bloqueadas. Às fls. 112/117, juntada pela embargante da certidão de intimação da penhora, apenas. Manifestação da embargada (fl. 119), requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição ou decadência no presente caso. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 14/11/2003 a 06/10/2006, referentes aos débitos do período de 08/2003 a 15/09/2005, com entrega de declaração (DCTF) pela própria executada, não há que se falar em decadência (fls. 103/109). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o

contribuinte já se declarar devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - IMPENHORABILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). 3. O débito oriundo de divergência de valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido é constituído quando da entrega do documento, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.143.094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010). 4. E o DCG - Débito Confessado em GFIP é apenas o documento que registra o débito decorrente de divergência entre o valor declarado em GFIP e aquele efetivamente recolhido, não configurando, por essa razão, um novo lançamento. Assim, o prazo prescricional tem início com a entrega das GFIPs, e não com a emissão da DCG. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.497.248/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20/08/2015). 5. No caso, em relação às competências de 05/2002 a 10/2005, ocorreu a prescrição, pois, entre a data da entrega da última GFIP retificadora (06/12/2005, fls. 141/224) e a ordem de citação (04/07/2011, fl. 62), decorreu lapso superior ao quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. 6. A regra do artigo 649, inciso V, do CPC também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja administração seja exercida pessoalmente pelos sócios. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.381.709/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp nº 903.666 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 12/04/2007, p. 256). 7. No caso, a penhora recaiu sobre três ferramentas - uma respingadeira, uma furadeira e uma tupa -, indispensáveis ao exercício da atividade da embargante, que é uma microempresa e tem por objeto social a indústria e o comércio de móveis e a carpintaria, como se depreende do item II do contrato social de fls. 33/35. Assim, deve ser mantida a sentença também na parte em que desconstituiu a penhora. 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 00055706420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) No caso, resta evidente a não ocorrência da decadência, nos termos acima explicitados. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 28/10/2008, e o despacho que ordena a citação é de 18/12/2008, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva dos créditos nas datas de 14/11/2003 a 06/10/2006. Levantamento dos valores penhorados A parte embargante ajuizou a presente ação sem qualquer comprovação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud. Intimada especificamente à fl. 110 para que promovesse a juntada de documentação que permitisse a análise de suas alegações, a embargante nada trouxe aos autos. Ora, sendo providência que lhe cabia, nos termos do artigo 333, I do CPC, deveria a embargante ter comprovado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, a teor das hipóteses delineadas no artigo 649, CPC. Ausente qualquer documento ou prova que dê suporte à tese da embargante, resta mantida a penhora. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Transitada em julgado, desansem e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0033245-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-90.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00132519020134036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 267, IV, CPC. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6830/80, c/c 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0039967-86.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-18.2014.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO (SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CIA. SÃO GERALDO DE VIACÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 00465361120124036182. Alega que a dívida cobrada na referida execução seria inexigível, uma vez que atingida pela prescrição. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 44). Impugnação da embargada (fls. 45/88), refutando a tese da embargante. Regularmente intimada para réplica, a

embargante silenciou (fls. 90 e 93-vº).É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o deslinde da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se em verificar se a pretensão executória foi ou não atingida pelo instituto da prescrição.Síntese fática.Trata-se de crédito não-tributário com origem no Auto de Infração nº 84123, processo administrativo nº 50500.012557/2005-11, inscritos em dívida ativa em 26/03/2014, com vencimento em 28/05/2008.Afirma a embargante que os créditos estariam prescritos, com base no que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.873/99, e, ainda, que teria havido a ocorrência de prescrição intercorrente.O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de 5 anos, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com base no princípio da simetria, do Decreto nº 20.910/32:Decreto nº 20.910/32:Art. 1º:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Lei nº 9.873/99:Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.Estabelece o art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09 que, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, somente após o término regular do procedimento administrativo. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)O art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não-tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não-tributária, objeto do auto de infração nº 84123 (fl. 52), o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos da Lei nº 9.873/99, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980.Mesmo com as normas especiais de suspensão do prazo prescricional, entendendo ter se consumado a prescrição da pretensão de cobrança no presente caso. Os documentos de fls. 51/89 dão conta de que a embargante, depois de autuada, insurgiu-se administrativamente contra as referidas autuações, sendo certo que o processo administrativo culminou com as decisões de fls. 60 e 67/68, que indeferiram os recursos, mantendo a aplicação da multa, cujo vencimento passou a ser 28/05/2008 (fl. 70). Uma vez que não foi efetuado pagamento, o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa em 26/03/2014 e a execução proposta em 16/05/2014.Inscrita a dívida, a prescrição da pretensão de sua cobrança se encontra afastada, devido à suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista referido dispositivo se aplicar aos débitos de natureza não tributária, o que é o caso dos autos. Contudo, verifica-se nos autos que a própria inscrição em dívida ativa já foi extemporânea. Ainda que se considere a suspensão de 180 dias determinada em lei, vê-se que o prazo máximo, a contar do vencimento, estaria encerrado em 29/05/2013.Contudo, a dívida somente foi inscrita em 26/03/2014, já com a prescrição consumada, igualmente para a propositura da execução fiscal principal.Embora sustente a embargada a não ocorrência da prescrição, a jurisprudência pacífica é no sentido de que o termo inicial para contagem da prescrição é o dia imediatamente posterior ao vencimento da dívida, quando o débito se torna realmente exigível.Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o

termo inicial da prescrição quinquenal o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGA 200900586028, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:)(grifei)Assim, tendo a ação executiva sido ajuizada em 16/05/2014, conclui-se que não era possível à embargada cobrar judicialmente as dívidas em questão, uma vez que a prescrição já havia se consumado. Não obstante a embargada alegue a interrupção do prazo prescricional pela ocorrência da hipótese do inciso V do artigo 2º-A da Lei nº 9.873/99, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.941/2009, para incluir a tentativa de solução conciliatória no âmbito da administração como causa interruptiva da prescrição, fato é que a simples publicação no Diário Oficial da União da lista de devedores, visando o comparecimento para tratativas de acordo, não pode ser considerado como manifestação expressa da parte devedora para solução conciliatória. Não se trata aqui, como pretende a embargada, de enquadrar a Resolução nº 4.008 de 2013 como uma das hipóteses do inciso V do artigo 2º-A da Lei nº 9873/99. Verifica-se da página on line da embargada ([http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/20328/Devedores\\_nao\\_inscritos\\_na\\_Divida\\_Ativa.html](http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/20328/Devedores_nao_inscritos_na_Divida_Ativa.html)), que a Resolução nº 4.008 de 2013 tem por escopo convocar os interessados em parcelar os débitos ainda não inscritos em dívida ativa, para que apresentem solicitação de parcelamento ou prazo para pagamento integral. Eis o texto do comunicado: AVISO Conforme Resolução n 4.008, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU, na seção 1, página 100, de 1/2/2013, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informa. Os interessados, com processos de multa em andamento na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, constantes da relação disponibilizada no seu sítio eletrônico ([www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)), têm o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Aviso, para apresentar requerimento, dirigido ao Diretor-Geral da ANTT, manifestando interesse na conciliação de seus débitos, não inscritos em Dívida Ativa, no âmbito interno da ANTT. Os débitos em questão devem englobar todos os processos de multas lavradas por esta ANTT ou por órgãos e entidade conveniados, desde que não inscritos em Dívida Ativa. Na referida conciliação deverá constar: Solicitação de parcelamento, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução/ANTT n 3.561, de 12 de agosto de 2010; ou- Solicitação de prazo para pagamento integral. Não se tratando das hipóteses supramencionadas, o devedor poderá apresentar contestação do débito ou de seus respectivos valores, instruída com os documentos necessários à fundamentação do pleito. Brasília-DF, 1 de fevereiro de 2013 IVO BORGES DE LIMA Diretoria-Geral Logo, é necessária a inequívoca adesão voluntária da parte devedora ao programa de conciliação, não sendo suprida pela mera publicação do ato no Diário Oficial da União, convocando os devedores para tentativa de acordo. Desta forma, como a embargada não comprovou ter a embargante manifestado adesão ao parcelamento nos termos acima, resta caracterizada a prescrição do crédito em cobrança. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047392-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1)) ROSANIO LUIZ DA SILVA (PR025195 - ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

ROSANIO LUIZ DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 05043130219834036182. Verifica-se da decisão de fl. 663-EF, que houve a liberação dos bens penhorados, dentre eles o veículo FIAT/TEMPRA KMJ 3968, cuja penhora ensejou a propositura dos presentes Embargos de Terceiro. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o levantamento da penhora nos autos executivos, deixa de existir garantia para o julgamento dos presentes embargos. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em razão do pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, que DEFIRO nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077580 - IVONE COAN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

Fls. 94: Trata-se de cota da exequente requerendo novo prazo para confirmar a extinção do crédito, nos termos do artigo 794, I do CPC. Tem-se dos autos que a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promoveu o depósito do valor complementar para quitação do débito às fls. 72/75, em 22/02/2013. Intimada para fornecer a conta para conversão em renda dos valores, a exequente requereu prazo (fl. 85), somente acatando o comando judicial à fl. 88, em 14/02/2014. Conversão em renda em favor da exequente (fls. 90/91) em 18/09/2014. Intimada para manifestar-se em termos de extinção do crédito, a exequente ficou-se inerte às fls. 92/vº (03/07/2015), 93/vº (11/11/2015) e à fl. 94 (13/11/2015) requereu prazo de cinco para conclusão de diligências junto ao Processo

Administrativo. Até a presente data, não houve manifestação. Decido. Considero injustificada a demora da exequente em promover, ou o andamento da execução, ou manifestar-se pela extinção. Ressalte-se que a conversão em renda teve lugar em 22/02/2013, revelando a desídia da exequente em impulsionar o feito executivo, providência esta que lhe cabe. Portanto, em conformidade com o conjunto dos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0504388-21.1995.403.6182 (95.0504388-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X CONFECOES IRMAOS NADDEO LTDA(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 96.0519128-8, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls.23/27 EF). Trânsito em julgado à fl. 35-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls.12/13). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0514235-13.1996.403.6182 (96.0514235-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X WORKSTORE COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X GILBERTO CHAZAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 39). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0526176-86.1998.403.6182 (98.0526176-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0013792-46.2001.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls.152/155 EF). Trânsito em julgado à fl. 165-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados pela Superior Instância. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0020141-65.2001.403.6182 (2001.61.82.020141-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.12), com intimação da exequente à fl.13. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, não houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 32/36). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta



inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 48), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0022151-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022151-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA CRUZ BRIGADA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 80), com vista para a exequente à fl. 81. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, não houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 102/107). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3706**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0041060-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047023-44.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)**

Trata-se de embargos à execução entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese: 1. Em preliminar, a ilegitimidade passiva: 1.1. Argui que não é mais proprietária ou titular de qualquer direito real ou possessório sobre o imóvel debatido; em 01.04.1958, realizou - à época Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos - contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel com o Sr. José Luiz Abbiatti, que faleceu em 1968. Desde então, vem solicitando o comparecimento dos sucessores do proprietário para a regularização da documentação do imóvel, entretanto, os herdeiros do compromissário comprador não comparecem para a regularização da documentação do referido imóvel; 1.2. Em 1978, através do ofício n. 107/78 do Serviço de Cadastro, Legalização e Fiscalização do INPS, houve comunicação da venda do imóvel ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura Municipal de São Paulo, para fins de lançamento de IPTU em nome do mutuário; 1.3. Embora não tenha sido formalizada a transferência da propriedade, esta ocorreu de fato acarretando a transmissão da responsabilidade tributária (artigo 130 do CTN); colaciona decisões do E. STJ. 2. No mérito, a imunidade a impostos: 2.1. Sedimentado está na jurisprudência que as autarquias gozam de imunidade tributária, nos termos do 2º do artigo 50, independentemente da vinculação dos bens a sua finalidade; 2.2. Todo o patrimônio imobiliário do INSS, por determinação legal, compõe do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, cuja destinação exclusiva é prover recursos para o pagamento de benefícios (art. 68 da Lei Complementar n. 101, de 2000). A embargada respondeu, sustentando a fls. 52/57: 1. A legitimidade passiva do embargante: O contrato (convecção particular), que é um ato infralegal não pode alterar os pólos da obrigação tributária, que decore diretamente de ordem legal. O artigo 123 do CTN dispõe que as convenções particulares, relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. 2. A inexistência de imunidade: O ordenamento jurídico pátrio limitou o âmbito da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 263/369

imunidade concedida, que somente alcança incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades.3. A ausência de conjunto probatório suficiente para provar o alegado. Devidamente intimada a embargante da impugnação, sobreveio réplica a fls. 59/60, reiterando os termos da inicial e combatendo as impugnações interpostas pelo INSS. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS (PROPRIAMENTE: IRRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) Alega a embargante ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é mais proprietária ou titular de qualquer direito real ou possessório sobre o imóvel em questão. Esclareço, primeiramente, que a alegação de ilegitimidade passiva não pode ser conhecida como tal (preliminar). Afinal, a embargante consta do título executivo e, nesse sentido, é parte legítima para a execução, como também o é para estes embargos. No corpo destes embargos a alegação é de mérito, porque se nota que a parte nega ter relação com o fato gerador do tributo (propriedade ou posse do bem em questão). A embargante, om o objetivo de comprovar suas alegações, trouxe aos autos, a fls. 14/29, a cópia da Escritura de Compra e Venda Compra, bem como as ordens de recebimento - indenização por falecimento do ex-segurado José Luiz Abbiatti - comprador do imóvel (fls.35/36); a certidão de quitação do financiamento (fls. 37); a intimação da viúva do comprador e o seu comparecimento ao INSS, a fim de providenciar a abertura do inventário e obtenção do alvará judicial ou formal de partilha, objetivando a lavratura da escritura de compra e venda do imóvel (fls.38/44); a cópia do despacho proferido em 24.08.89, determinando, ante o desinteresse demonstrado pelos herdeiros, o arquivamento do processo em manutenção até posterior solicitação (fls.45); e a certidão exarada pelos Chefes da Seção de Cadastro, Legalização e Fiscalização e do Serviço de Avaliação e Utilização de Imóveis do INSS, que foi comunicado, através do ofício n. 107/78, ao Departamento de Rendas Imobiliárias da PMSP, a venda do imóvel em questão para fins de lançamento da parcela de imposto predial em nome do mutuário (fls. 47). Pois bem Se o contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil, o INSS, não sendo mais titular do domínio pleno, não tem relação com o fato gerador do tributo, embora conste como tal no título executivo. O embargante, conforme escritura de compromisso de compra e venda, atestou que não é mais o proprietário do imóvel desde 1º.04.1958; comprovou nos autos, ainda, a quitação do imóvel (fls.37), bem como as tentativas frustradas de se lavrar a escritura definitiva de compra e venda (fls.38/47). Ademais, a fls.47, há prova de que foi expedido ofício ao Departamento de Rendas Imobiliárias da PMSP, em 20/09/78, comunicando a venda do referido imóvel. De outro lado, não colhe êxito a eventual objeção de que a posse estaria vinculada à aquisição da propriedade, que por sua vez depende de registro. A imissão na posse é cláusula usual no compromisso de compra-e-venda, esteja tal instrumento registrado ou não. Nos termos da lei civil, a posse se transmite pela translação do poder de fato sobre o bem, pela cláusula constituti, pela traditio brevi manu ou mesmo pela cláusula de imissio possessionis. Nenhum desses casos supõe o registro necessário à translação de direito real sobre bens de raiz. Dessarte, extrai-se dos autos que: 1. A embargada (PMSP) foi devidamente comunicada da venda do imóvel (fls.47); 2. Há comprovação da venda através da escritura de compromisso de venda e compra (14/29); 3. Houve tentativas de localização da família do mutuário falecido para regularização dos documentos (fls.38/46); 4. Há comprovante de quitação do financiamento a fls. 37 e ordem de recebimento por indenização - a fls.35/36 - em virtude de óbito do mutuário. Concretizou-se, portanto, uma relação jurídica (promessa de venda e compra do bem imóvel) entre embargante e o mutuário (já falecido), que somente não foi levada a registro por culpa de terceiro (herdeiros). Atestado, dessa forma, a alienação do bem imóvel ao promitente-comprador há mais de 50 (cinquenta) anos, conclui-se pela sua legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal. De outro modo, diante do conjunto probatório dos autos, cristalino está que não remanesce a responsabilidade do embargante/alienante (INSS). Nesse sentido, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - INSS - IMUNIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Pano de fundo para análise da legitimidade do INSS: imunidade intergovernamental. Imóveis operacionais - afetados à execução das atividades essenciais da autarquia - e imóveis não diretamente utilizados para o desempenho das atividades próprias do INSS. Quanto aos últimos, o art. 68 da Lei Complementar 101/2000 afetou-os ao fundo do RGPS ao regulamentar o art. 250 da Constituição da República, justamente com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de benefícios previdenciários. 2. Alienação pelo INSS e ausência de registro de compromisso de compra e venda pelo adquirente. O fundamento de que o compromisso de compra e venda não tem o condão de transferir o domínio pode conduzir a duas situações que afrontariam o interesse público: (i) o INSS (vendedor) teria que arcar com o IPTU dos exercícios posteriores à alienação do imóvel, por não ter a parte compradora efetuado o registro no órgão competente, o que é de sua responsabilidade; ou (ii) como o ente autárquico faz jus à imunidade em relação ao IPTU, poder-se-ia criar uma situação anômala, já que o promitente comprador nunca teria interesse em proceder ao registro do imóvel, sob pena de perder a imunidade em questão. 3. Comprovada a alienação ao promitente comprador há mais de 30 anos, conclui-se pela sua legitimidade passiva exclusiva na relação jurídico-tributária. Mutatis mutandis, não remanesce a legitimidade processual do alienante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida para dar provimento à apelação e julgar extinto o processo sem resolução do mérito (AC 00014275020094036126, JUIZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, não há que se falar em eventual alteração do sujeito passivo da obrigação tributária por ato infralegal (contrato), conforme arguido pela embargada, nos termos do art.123 do CTN. Inexiste qualquer intenção do embargante de elidir, através de convenção particular, o dever de pagar o tributo, pois, provou que não é o responsável tributário da obrigação em cobro, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe. Não fosse por isso, a embargada foi devidamente notificada da venda do bem imóvel, desmantelando-se a alegação de impossibilidade do Poder Público acompanhar todos os ajustes celebrados entre os particulares, pautado no princípio da razoabilidade. IN CASU, corretamente satisfeito o ônus da prova, com a juntada do contrato a fls. 14/29 e demais documentos acima citados, que justificam a celebração de compromisso sério, outra escolha não se afigura senão pela procedência dos embargos. Ficam prejudicados os demais pedidos ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$500,00, por equidade. Decisão não sujeita a duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de imposto sobre produtos (IPI), acrescidos de multa de mora e demais encargos. O embargante alega, em síntese:a) Decadência;b) Prescrição;c) Excesso de prazo na esfera administrativa/Homologação tácita: na data de conhecimento da decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já estava consumada a preclusão para a prática desse ato tendo em vista que esse D. Órgão tinha perdido o direito e a oportunidade de decidir nos termos da lei. No art. 49 da Lei n. 9.784/99, a administração tinha o prazo de até trinta dias para decidir o processo administrativo, após concluída a sua instrução. Posteriormente, o prazo previsto nesse artigo foi alterado pelo artigo 24 da lei n.11.457/2007 estabelecendo que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. In casu, o pedido do embargante/contribuinte foi efetuado em 11/10/2004 e a decisão ocorreu com o recebimento do despacho decisório em 05/10/2009, portanto, muito além dos 360 dias. Não havendo, portanto, homologação pela Fazenda dentro do prazo legal, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário.d) Nulidade da CDA;e) Inexigibilidade da multa moratória;f) Ilegalidade da aplicação da SELIC como índice de correção;Com a emenda à inicial vieram documentos (fls. 86/97 e 100/102). Processaram-se os embargos com efeito suspensivo.A União impugnou, alegando, em preliminar, coisa julgada quanto à prescrição; no mérito, inoccorrência de excesso de prazo e de prescrição; higidez do título executivo; legalidade da aplicação da taxa SELIC e regularidade da multa aplicada (fls. 107/169).Devidamente intimada para ciência da impugnação, a embargante ratificou as provas produzidas na inicial. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOPRELIMINAR. DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL: PRESCRIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRECLUSÃO. As matérias relativas à ocorrência da prescrição e de homologação tácita já foram examinadas e decididas nos autos da execução fiscal n. 00405929620104036182, nos seguintes termos:Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/10/2010, visando à cobrança do tributo e respectiva multa de mora, constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.10.000559-09. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/49) alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, pela ausência de citação, esta sim capaz de interromper a prescrição e não o mero despacho que a ordena, bem como ausência de exigibilidade do título pela homologação tácita e prescrição. Instada a manifestar-se (fl. 50), a exequente (fls. 52/99) rechaçou as assertivas da excipiente, alegando que não há prescrição, pois a contribuinte apresentou declarações de compensação (DCOMP - artigo 74, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96) em 08/11/2004, 15/12/2004 e 11/01/2005 (fls. 66/78) que extinguem o crédito sob condição resolutória de posterior homologação. A compensação não foi homologada, decisão administrativa prolatada em 31/08/2009 (fls. 62/64), dentro dos 5 anos, com notificação da contribuinte em 01/10/2009 (fl. 65 e 65v.), constituindo-se o crédito tributário com o vencimento do prazo de 30 dias desta notificação (03/11/2009), sem a apresentação de manifestação de inconformidade. Requereu a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. A entrega de declarações de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação. Trata-se de hipótese de confissão de dívida, conforme disposição do parágrafo 6º do artigo acima mencionado, o que configura causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, até a emissão de despacho decisório que homologue ou não a compensação. Ainda, os parágrafos 7º e 9º de do artigo 74 da Lei 9.430/96, dispõem:7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Reconhecer-se-á, no presente feito, como termo inicial para a aferição da prescrição, o vencimento do prazo de 30 dias para a contribuinte apresentar manifestação de inconformidade da notificação da decisão que não homologou a compensação, a qual não foi apresentada tempestivamente, conforme comprovam as cópias do processo administrativo (fls. 62/99). No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DO DÉBITO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se ao exercício fiscal do ano de 2004. O ajuizamento do feito deu-se em 13/10/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/12/2010 (fl. 13), de forma que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição. Ao contrário do alegado pela excipiente, sua citação deu-se em 09/02/2011 (fl. 14). Conforme já mencionado acima, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data em que venceu o prazo de 30 dias da notificação da decisão que não homologou a compensação. As declarações de compensação (DCOMP - artigo 74, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96) foram entregues em 08/11/2004, 15/12/2004 e 11/01/2005 (fls. 66/78), quando deu-se a confissão de dívida e a interrupção do prazo prescricional. A decisão administrativa que recusou homologação à compensação foi proferida em 31/08/2009 (fls. 62/64), dentro dos 5 anos, com notificação da contribuinte em 01/10/2009 (fl. 65 e 65v), constituindo-se definitivamente o crédito tributário com o vencimento do prazo de 30 dias desta notificação, portanto em 03/11/2009. Assim, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (03/11/2009) e a data do despacho citatório (13/12/2010) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não ocorrência de prescrição. Quanto à alegação de ausência de exigibilidade do título pela homologação tácita e prescrição do débito, tem-se que não houve homologação tácita da compensação, sequer a ocorrência de prescrição. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 15/49. Defiro o requerimento final de fls. 93/4. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo assim, a questão está preclusa (coisa julgada), impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido por este Juízo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame da prescrição e da homologação tácita, pois não se pode novamente adentrar nessas matérias. Quanto aos tópicos relativos à compensação efetuada pela embargante (fls. 09/15) e ao direito líquido e certo da cobrança do crédito tributário (fls. 22), bem como ao prazo para decisão administrativa/homologação da compensação estão relacionados à questão da prescrição, que já foi devidamente apreciada nos autos da execução fiscal, conforme acima transcrito. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da

execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., par. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. Diversamente da prescrição, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, não há necessidade de notificação do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo. O débito pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas de eventual prescrição da prerrogativa de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo (tema esse já decidido nos autos da execução fiscal). Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O débito em cobro refere-se a imposto de produtos industrializados, relativo aos exercícios de 2004, com vencimento em 12/11/2004, 15/12/2004 e 14/01/2005. Os débitos foram confessados em declarações de compensações entregues em 08/11/2004, 15/12/2004 e 11/01/2005 (fls. 66/77). A decisão administrativa que denegou a homologação de compensação deu-se em 31/08/2009 (fls. 62/64), dentro dos 5 anos, com notificação da contribuinte em 01/10/2009 (fls. 65 e 65v), constituindo-se definitivamente o crédito tributário com o vencimento do prazo de 30 dias desta notificação (03/11/2009). Dessarte, desprovida de fundamentação tal alegação. DA MULTA

MORATÓRIA A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN.



APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.)**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).DISPOSITIVO**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.**

**0033731-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) LUCY TAKADJIAN X MARGARET TAKADJIAN(SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI E SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)**

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia.Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94,



fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 166/173). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto encontra-se satisfeito. Na petição inicial dos embargos, as embargantes arguem a impenhorabilidade dos referidos bens, sob o argumento de que são bens de família e formulam - expressamente - pedido de efeito suspensivo sob o argumento de que a continuidade da execução poderá acarretar a venda do único imóvel que elas possuem e lhes serve de moradia, causando-lhes prejuízo de difícil reparação. De fato, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167, a penhora versa sobre partes ideais de bens imóveis que, embora tenham matrículas distintas, eles são unidos formando um só corpo e os documentos carreados aos autos a fls. 92/112 sugerem que o imóvel penhorado, de fato, é o único bem imóvel que as embargantes possuem e, caso não seja suspensa a execução, poderá ir à hasta pública em breve, corroborando a urgência alegada pelo embargante. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE AO BEM OBJETO DOS EMBARGOS. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

**0056948-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-96.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0062447-58.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055807-73.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0062815-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-31.2015.403.6182) VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA(SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de adequar o polo ativo conforme a sua nova denominação e formular requerimento, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, de intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): registro da penhora no órgão competente (fls. 83/89 dos autos executivos); 3) regularizar a representação processual, juntando procuração original na qual conste a denominação atual do outorgante; 4). Intime-se

**0062819-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028553-28.2014.403.6182) BR PROPERTIES S.A SUCESSORA POR INCORPORACAO DA WTORRE PROPERTIES S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do teor dos documentos carreados aos autos, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Proceda a secretaria as anotações de praxe. Outrossim, emende o embargante a inicial a fim de juntar cópia da inicial e da CDA dos autos executivos. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0063213-14.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056864-97.2012.403.6182) ZAMP TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SC039219 - ANTONIO VARELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0064507-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-25.2015.403.6182) ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor do débito); 2) A juntada da cópia da (o): a) auto de avaliação; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poder para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0064777-28.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a arguição de exceção de incompetência (processo n. 00558333720154036182), aguarde-se a decisão final do referido incidente; após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

**0065410-39.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-72.2012.403.6182) AGNALDO LIMA SARAIVA(SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para a presente ação. Intime-se.

**0065727-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-92.2014.403.6182) CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Aguarde-se a manifestação do credor sobre a garantia nos autos executivos; após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Intime-se

**0066171-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043950-64.2013.403.6182) SP FARMA LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 271/369

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0066287-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042926-89.1999.403.6182 (1999.61.82.042926-8)) SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O pedido de substituição da penhora deverá ser formulado nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido constante no terceiro parágrafo de fls. 04. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC para: a) promover a qualificação completa das partes, posto que se trata de ação autônoma em que deve estar presentes as condições da ação e pressupostos processuais; b) atribuir valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor total da execução; c) formular pedido de intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio/despacho de conversão do depósito em penhora); c) certidão de intimação da penhora efetivada; 3) A regularização da representação processual da coembargante SMIC, juntando cópia autenticada do contrato/estatuto social. Intime-se.

**0067266-38.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-47.2013.403.6182) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030445-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0)) FABIOLA MONTEIRO GUIRADO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC C COM COM/ E TECNOLOGIA LTDA X PETERSON PRUDENCIO GOMES X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO X RICARDO ABREU LIMA

Fls. 80/81: ciência ao embargante. Após, conclusos para sentença. Int.

**0070123-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-34.2011.403.6182) AFIM BRASIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

1. Fls. 38:a) ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa jurídica qualificada a fls. 39.b) após, expeça-se carta precatória para fins de citação. 2. Fls. 33/35: ciência ao embargante da contestação ofertada pelo Inmetro. Int.

**0030547-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) AMELIA JOAQUIM MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 261: defiro o prazo requerido. Int.

**0068440-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555268-12.1998.403.6182 (98.0555268-3)) ELIANE PELLISSON FAVARETTO(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 10/22, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntado cópia do comprovante da constrição do bem constante da execução fiscal (auto de penhora/avaliação/registo da constrição do bem); 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p.1036. Cumpra-se. Intime-se.

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (correção do valor da causa), atribuindo valor correspondente ao valor do bem avaliado; 2) juntar cópia do auto de penhora e de avaliação e da matrícula atualizada do imóvel; 3) recolher as custas processuais; 4) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0239674-61.1980.403.6182 (00.0239674-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA QUADRANTE S/A X HELVENCIO FRANCISCO ALVES(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X ZAIRA GONCALVES X ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAQUIM ALMEIDA BAPTISTA (fls. 571/574) contra a decisão de fls. 558/569, que, em face da exceção de pré-executividade de fls. 427/443, rejeitou a alegação de prescrição, deixou de apreciar a alegação de responsabilidade, por ter se operado a preclusão sobre o tema e determinou o prosseguimento do feito. Assevera a embargante a ocorrência de omissão e contradição, porque: I. A decisão afastou o reconhecimento da prescrição referente ao redirecionamento do feito por não ter havido o transcurso do prazo de 30 anos, mas o prazo deveria ter sido contado da decisão do Tribunal que reformou a decisão deste juízo e determinou a inclusão do embargante no polo passivo e não da petição do exequente que pleiteou a inclusão do executado. II. O embargante apresentou diversos bens que a construtora possuía quando do ajuizamento da presente ação, imóveis que foram alienados pelos diretores à época, sendo que o patrimônio da construtora deveria responder pelo pagamento do débito, não podendo o embargante ser responsabilizado por uma dívida oriunda de uma construtora durante um período em que não era mais sócio, após mais de 35 anos de trâmite do processo. III. No momento em que houve a apreciação pelo juízo da responsabilidade do embargante, esse ainda não fazia parte da relação processual, não podendo assim ser considerada preclusa a matéria. É o relatório. Decido. I. Quanto à prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios, ficou demonstrado o entendimento do juízo no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente quando a exequente não der causa a demora na inclusão, conforme trecho que segue: É importante ressaltar que não há se falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Também foi enfatizado que o fato de as inclusões dos corresponsáveis não terem sido realizadas dentro do prazo trintenário, em nada afeta a questão: O fato de a inclusão e citação de RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, ZAIRA GONÇALVES e do ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA, não terem sido realizadas dentro do prazo prescricional em nada interfere na questão, porque a exequente não deu causa à demora, tendo em vista que realizou os pedidos de inclusão tempestivamente. Dessa forma, não há se falar em ocorrência de omissão ou contradição da decisão atacada em face da alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, porque foi devidamente fundamentada nesse sentido e se encontra em consonância com o entendimento do juízo. Os Embargos de Declaração não cabem para substituir critérios de decisão do juízo pelos do excipiente. II. Quanto ao patrimônio da construtora e sua responsabilidade pelo pagamento do débito, afastando a do excipiente, não há vício algum na decisão atacada, porque esta questão não foi alegada na exceção de pré-executividade de fls. 427/443 e a petição de fls. 466/469 limitou-se a indicar as supostas alienações havidas pela pessoa jurídica e reiterar os pedidos da exceção, não havendo porque o juízo pronunciar-se a respeito. Ademais, a existência de bens do devedor principal não obsta o prosseguimento da execução em face de corresponsável solidário, reconhecido no curso da ação executiva, justamente por conta do vínculo de solidariedade. III. De fato, o embargante/excipiente não fazia parte da relação processual na época em que foi proferida a decisão. O juízo indeferiu o pedido de inclusão em 20/09/2011 (fls. 387). A decisão prolatada pela E. Corte que determinou a inclusão no polo passivo foi proferida em 30/09/2013 (fls. 419/422) e o excipiente foi incluído em 22/05/2014, em cumprimento ao despacho de fls. 423, com citação postal realizada em 30/05/2014. Por não se encontrar no polo passivo à época, não foi intimado da decisão, não podendo assim exercer seu direito de defesa, não havendo se falar em preclusão, pelo menos em relação a si. Em que pese não haver preclusão da matéria, a questão referente à responsabilidade do excipiente pelo crédito em cobro já foi decidida pelo E. TRF3. Rememoro o que sucedeu no presente feito. Em 20/09/2011 (fls. 387) o Juízo entendeu que não se encontravam presentes os requisitos para atribuição de responsabilidade, pelo crédito de FGTS em cobro, ao excipiente e outros sócios da executada principal, conforme segue: Fls. 272/73 - Defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da demanda, da representante legal ZAIRA GONÇALVES (fls. 47), indicada pela exequente. Conforme certidão de fls. 8 vº, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Providencie a Secretaria a juntada da planilha de consulta pelo sistema WebService da Receita Federal para fins de localização do atual endereço da co-executada. Remetam-se os autos ao SEDI, para os devidos registros de inclusão. Após, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta precatória

deprecando-se a citação, penhora e avaliação em bens da co-executada ora incluída e, no caso de não interposição de embargos à execução, o leilão. Quanto aos demais representantes legais indicados pela exequente, o pedido não comporta acolhimento, porquanto não figuravam como dirigentes da sociedade à época do encerramento irregular das atividades. Cumpre registrar revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3.ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3.ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3.ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4.ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Int. Entretanto, a inclusão do excipiente (JOAQUIM ALMEIDA BAPTISTA) no polo passivo deu-se por ordem da E. Corte proferida no AI nº 0012834-59.2013.4.03.0000, conforme segue: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de primeira instância que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CONSTRUTORA QUADRANTE S.A, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinou a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da ação. A agravante aduz a possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios da pessoa jurídica, de sorte que requer o provimento do agravo e, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo. Decido. O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser afastada pelas vias próprias. Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recuso especial repetitivo, que é o ônus do executado demonstrar que não agiu com excesso ou abuso de poderes ou mediante qualquer espécie de ilicitude: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ - Resp: 1104900 ES 2008/0274357-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/04/2009) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301088661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) (...) 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. (RESP 201100901220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.) Vale ressaltar que essa conclusão permanece possível a despeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, pelo Supremo Tribunal Federal, pois ancorada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Em reforço a esse entendimento, a mesma E. Corte Superior pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o Fundo consiste em patrimônio

social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). A despeito dessa natureza jurídica diferenciada, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, e não tributária, nos termos do enunciado da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Porém, por outros fundamentos normativos, também no que concerne às contribuições para o FGTS se pode imputar a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do Fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se à sociedade limitada, por força do artigo 1.053, a disposição do artigo 1.016, verbis: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Quanto aos meios processuais idôneos para o exame de responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica executada, o C. Superior Tribunal de Justiça já delimitou um âmbito de abrangência mais amplo para os embargos do devedor e o cabimento restrito da exceção de pré-executividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (...)4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 ) Por derradeiro, registre-se que a prescrição das obrigações devidas ao FGTS é trintenária, conforme o enunciado da Súmula 210, do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, há indícios da dissolução irregular da empresa. Tentada a citação da empresa executada pelo correio, não houve sucesso, consoante certidão de fl. 18. Há certidões emitidas pela JUCESP, fls. 31/41, 80/93, que indicam não constar registro regular da empresa executada naquele órgão. Certidão do Cartório de Imóveis que indica não haver propriedade imobiliária em nome da executada, fls. 42/44. Consoante o que foi narrado acima, há elementos paupáveis da dissolução irregular da empresa executada, a justificar o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios, Srs. FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, RICARDO DOMINGOS DE LIMA e LEMOS VAZ MONTEIRO. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Tribunal Regional. Publique-se e Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Em cumprimento a ordem exarada pela E. Corte foi proferido o seguinte despacho (fls. 423): Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 419/22). Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução : 1. FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA - ESPÓLIO; 2. JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA (fls. 291); 3. RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO (fls. 307). Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia(s) para contrafê. Após, cite-se, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. A citação do Espólio de Francisco Pereira da Rocha deverá ser realizada na pessoa da inventariante, qualificada a fls. 290, expedindo-se carta precatória. Em face do Agravo de Instrumento nº 0012834-59.2013.403.0000, foi negado seguimento ao Agravo Legal e aos Embargos de Declaração interpostos pela pessoa jurídica e a decisão transitou em 09/12/2014 (fls. 557). Assim, ressalvando o meu entendimento pessoal quanto à responsabilização de administradores pelos créditos de FGTS, adoto os fundamentos da decisão proferida no AI nº 0012834-59.2013.4.03.0000 como razão de decidir. Dessa forma, dentro do que se pode discutir na via de exceção de pré-executividade, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal. Eventual aprofundamento não pode ser debatido no incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e os acolho parcialmente para que o acima decidido, em face da responsabilidade do excipiente, faça parte integrante da decisão embargada. Intime-se.

**0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X SUHAIL ARAP X MYRIAM MARTELLI ARAP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 426: acolhendo o pleito da executada Myriam Martelli Arap, os depósitos de fls. 412/413 ficarão à disposição do juízo, em garantia da execução, até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0053634-76.2014.4036182. Intimem-se.

**0549064-49.1998.403.6182 (98.0549064-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X VICENTE JOAQUIM JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM

Fls. 126/143 e 145/164: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Bobige Joaquim e Vicente Joaquim Junior, respectivamente. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0012450-68.1999.403.6182 (1999.61.82.012450-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS LTDA

1) Considerando o teor da petição de fls. 455/456 e que o Dr. Roberto Hiromi Sonoda, arrematante, já retirou a carta de arrematação, proceda a Secretaria a exclusão dos causídicos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 450.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe o valor do débito remanescente, já descontados os valores convertidos.

**0047011-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL COMERCIO EXTERIOR LTDA X TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS X ELIE JEAN PASCHALIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 323/26: não sendo o peticionário parte no processo, defiro a carga dos autos, pelo ADVOGADO da CEF, conforme determinado pelo CNJ (carga rápida). Int.

**0019890-71.2006.403.6182 (2006.61.82.019890-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEJAM-EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X JOSE ALVES GOMES(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP138708 - PATRICIA ROGUET E SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X LUCIA MARIA DA SILVA GOMES

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**0042973-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042973-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 88/89: manifeste-se a executada. Int.

**0009806-74.2007.403.6182 (2007.61.82.009806-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAFQUEN DO BRASIL LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X ROBERTO ROZENBLUM X ALINE FORSTHOFER

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0046044-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046044-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PRODUTORES NIPO BRASILEIRA LTDA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0062093-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0036499-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 122/125) em face da decisão de fls. 111/117, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 68/75.Assevera a embargante a ocorrência de ERRO DE FATO, porque o juízo considerou que o débito referente à CDA 80.2.00.070439-51 teria sido incluído em parcelamento e OMISSÃO quanto ao pedido de cancelamento ou diminuição da multa de mora aplicada.Apresentou ainda novos documentos onde supostamente estaria comprovada a sua ilegitimidade em relação ao débito em cobro na CDA nº 80.2.11.070439-51.Aberta vista à exequente para o contraditório, manifestou-se (fls. 136), afirmando que:a) O débito em cobro na CDA 80.2.11.070439-51 não foi parcelado nos termos da MP 303/06 (PAEX), mas sim nos termos da Lei 11.941/09, conforme documentos de fls. 141/143;b) A multa moratória aplicada tem base legal e não viola o princípio constitucional do não-confisco.É o Relatório. DecidoI. ILEGITIMIDADE DE PARTE em face do débito em cobro na CDA nº 80.2.11.070439-51.A decisão embargada deixou claro que a legitimidade passiva é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de responsabilidade, conforme segue:A legitimidade passiva é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade.Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza. Outra questão, que com essa não se deve

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 276/369



fazer indevida mistura, é a de fundo. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar. A legitimidade passiva é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. A excipiente alega ser parte ilegítima, quanto à CDA n. 80.2.11.070439-51, segundo ela, referente a IRRF. Afirma que, no caso, por ser Imposto de Renda Retido na Fonte, oriundo de aplicação financeira de renda fixa, a responsabilidade tributária é da instituição financeira. Conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 11 070439-51 (fls.04/06), o crédito refere-se a IRPJ, calculado sobre o lucro real apurado no período de 01/10/2003 a 31/12/2003, e não IRRF descontado da fonte conforme alegado. O crédito em cobro representado pelas demais inscrições, CDAs 80 7 11 030676-58 e 80 6 11 128470-86 (fls. 07/35 e 36/64), refere-se, respectivamente, à COFINS e PIS, com fato gerador compreendido no período de 12/2008 a 01/2010. O artigo 121 do CTN dispõe sobre o sujeito passivo da obrigação tributária. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Conforme dispositivo acima, o sujeito passivo da obrigação tributária é o devedor do tributo, ou seja, a pessoa obrigada ao pagamento. O sujeito passivo pode ser direto ou indireto. O sujeito passivo direto é aquele que possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, enquanto que o indireto é o responsável tributário, pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, sem realizar o fato gerador, possui a obrigação de pagar o tributo, atribuída por disposição expressa em lei. Em regra a obrigação ao pagamento do tributo é atribuída ao contribuinte. Conforme acima exposto, o tributo em cobro na CDA n. 80 2 11 070439-51 refere-se a IRPJ, calculado sobre lucro real, apurado no período de 01/10/2003 a 31/12/2003 e os em cobro nas CDAs ns. 80 7 11 030676-58 e 80 6 11 128470-86 referem-se, respectivamente, à COFINS e PIS, com fato gerador compreendido no período de 12/2008 a 01/2010. No presente caso, apesar de ter a excipiente informado que a exceção descrita na CDA 80 2 11 070439-51 refere-se a Imposto sobre Renda Retido na Fonte, oriundo de aplicações financeiras de renda fixa, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da instituição financeira (itens 23, 24 e 25 de fls. 73/74), não carrou aos autos a DIPJ, suposto documento 4, que comprovaria em tese sua alegação. A excipiente limitou-se a fazer alegações genéricas, inclusive relacionando incorretamente a espécie tributária em cobrança. Não carrou aos autos elemento probatório de sua alegação. Cabe à excipiente o encargo de trazer aos autos provas idôneas e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Não é possível abrir-lhe contraditório, neste incidente de cognição limitada, para que complementasse as provas apresentadas. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Dessa forma, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente não foi capaz de infirmar a higidez do título executivo em cobro. A apresentação, neste momento, da DIPJ, que supostamente comprovaria a alegação da excipiente/embargante, não é capaz de comprovar inequivocamente a ausência de responsabilidade pelo recolhimento do tributo, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. A questão necessita de dilação probatória, não admitida na estreita via executiva. Conforme já disposto na decisão atacada, aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. Dessa forma, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, não merece prosperar a alegação de ILEGITIMIDADE PASSIVA quanto a CDA nº 80.2.11.070439-51. II. ERRO DE FATO na decisão embargada quanto à inclusão do débito no parcelamento PAEX. Com razão à embargante, realmente ocorreu ERRO DE FATO na decisão embargada, porque, conforme a própria exequente reconhece, o crédito em cobro na CDA 80.2.00.070439-51 não foi incluído no parcelamento instituído pela MP 303/2006 (PAEX), mas sim apenas no parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09 em 03/12/2009. Assim, considerando que o crédito foi constituído definitivamente em 13/02/2004, com a entrega da declaração (fls. 92), verifica-se que decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional até a data de interrupção da contagem com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, havido em 03/12/2009. Dessa forma, o crédito em cobro na CDA 80.2.00.070439-51 encontra-se

prescrito.III. OMISSÃO quanto ao requerimento de cancelamento ou diminuição da multa de mora aplicada.Não há omissão na decisão atacada quanto à multa de mora aplicada, tendo em conta que esta questão não foi abordada na exceção de pré-executividade de fls. 68/75, não havendo porque o juízo discorrer sobre o tema no decurso. O que requereu a excipiente no item i de fls. 75 foi a extinção do crédito tributário de IRRF e respectiva multa no percentual de 20%, porque fulminados pela prescrição, não fazendo qualquer menção ao seu caráter supostamente confiscatório.Ademais, a multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento para declarar, com fulcro no artigo 174 do CTN, a prescrição do crédito em cobro na CDA nº 80 2 11 070439-51.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas Certidões de Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80 e para que requeira o que de direito em face do débito remanescente.Intime-se.

**0057777-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENAVIDES & BENAVIDES LTDA - EPP(SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0033704-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Providencie o executado o aditamento da carta de fiança, conforme requerido pela exequente a fls. 368v/379.Int.

**0048419-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X FRANCISCO PLUMARI JUNIOR - ESPOLIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 92) em face da sentença de fls. 87/89, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução sem resolução de mérito, porque na certidão de dívida ativa foram omitidos elementos essenciais à asserção de sua validade, higidez e pressupostos de liquidez e certeza: termo inicial da dívida (vencimento); sua origem, natureza e fundamento legal; número do processo administrativo que lhe deu origem.Assevera a embargante a ocorrência de contradição, omissão e erro de fato, da seguinte forma:2. Por meio da decisão embargada este MM. Juízo reconheceu a nulidade da CDA n. 80105024736-07, extinguindo a execução fiscal sem resolução do mérito.3. Ocorre que há nos presentes autos erro material facilmente emendável. A sua correção, por sua vez, atenderá aos princípios processuais da economia processual e do contraditório, evitando a extinção de uma execução fiscal e o ajuizamento de uma nova, para o mesmo propósito.4. A ausência dos requisitos indispensáveis para a validade da CDA objeto da presente execução fiscal decorrem simplesmente do fato de que, por um equívoco, a CDA que instruiu a presente execução não foi juntada de forma completa. Assim, a sua apresentação por completo, o que está sendo feito neste momento, supre qualquer irregularidade formal e permite o imediato prosseguimento do feito.5. Nota-se ainda que não houve, nem haverá qualquer prejuízo para a executada, seja porque ela já tomou conhecimento do inteiro teor da CDA (fls. 22/30), seja porque ser-lhe-á conferida nova oportunidade de fazê-lo.A sentença embargada não padece de vício algum. A própria embargante afirma que o erro material e a omissão ocorreram na Certidão de Dívida Ativa e não demonstra em que parte a decisão encontra-se contraditória.O documento ora apresentado pela exequente (fls. 93/96) foi emitido em 07/01/2016, demonstrando que no momento do ajuizamento da ação o título executivo encontrava-se sem os requisitos formais de sua validade, não se tratando de mera omissão da exequente quanto à juntada da certidão completa.Não se pode admitir que a exequente, após sentença de extinção da execução, venha requerer a emenda do título executivo, para sanar vício formal de validade. A emenda neste momento não é possível, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Outrossim, a hipótese do caso não se enquadra no entendimento contido na Súmula 392 do C. STJ, porque não se refere apenas a erro material facilmente sanável.Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução..O juízo deixou claro no texto da sentença que não se tratava de pura formalidade ou irregularidade sanável, conforme segue:De notar-se que não se cuida de pura formalidade ou de irregularidade de menor monta. Os pressupostos legais da CDA estão ligados às exigências do devido processo legal, inclusive a ampla defesa Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a emenda extemporânea do título executivo, após a prolação de sentença de primeiro grau.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.Intime-se.

**0008052-53.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0033793-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 149: defiro nova dilação requerida. Int.

**0011563-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTEPLAS

INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato/estatuto social, sob pena de exclusão do nome do advogado do sistema processual e não apreciação do pedido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010087-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022918-13.2007.403.6182 (2007.61.82.022918-7)) MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0015433-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553927-48.1998.403.6182 (98.0553927-0)) JULIO VALLVERDU SERRATE X CATHERINE SAVAS M. VALLVERDU(SP220769 - RODRIGO LUÍS CAPARICA MÓDOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JULIO VALLVERDU SERRATE X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1517**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023085-40.2001.403.6182 (2001.61.82.023085-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X ROWEN JAMES RODOSLI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X PAULO ALAIN RODOSLI X DANIEL GUSTAVO RODOSLI X ADRIANA RODOSLI X YURI EFRAIM RODOSLI X PAULO VICTOR CHIRI X CARLOS NUNES X KAREEN RAJAH RODOSLI(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 390/394: Deixo de receber o recurso interposto, visto não ser cabível para o presente caso. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 387/388, expedindo-se mandado de citação e edital na figura dos coexecutados. Int.

**0021361-64.2002.403.6182 (2002.61.82.021361-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCLIN COMERCIAL LTDA - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que determinou a redução da multa moratória para o percentual de 20%, intime-se o executado para que apresente o valor do débito adequado à determinação da sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

**0007613-28.2003.403.6182 (2003.61.82.007613-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BATOVI AGROPECUARIA S A(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Reconsidero o despacho de fl. 221, no tocante à constatação e reavaliação, vez que o bem imóvel está localizado fora desta subseção judiciária. Lavre-se o Termo de Substituição de Depositário, para ser assinado neste Juízo. Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado. Cumpra-se.

**0071780-54.2003.403.6182 (2003.61.82.071780-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X SILVIO ANDRE MARTINS GOMES X GILBERTO RICARDO SCHWEDER(SP022255 - IVAN REIS FERRACIOLI)

Vistos, Fls. 61/70 e 88: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 88, determino a exclusão do coexecutado GILBERTO

RICARDO SCHWEDER do polo passivo do executivo fiscal, considerando que saiu do quadro societário da empresa executada antes da ocorrência dos fatos geradores (fls. 73/75). Ao SEDI para exclusão do coexecutado GILBERTO RICARDO SCHWEDER do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente GILBERTO RICARDO SCHWEDER, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0016215-37.2005.403.6182 (2005.61.82.016215-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASHMELLOW CONFECÇÕES LTDA X EIDE MELMAN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP285294 - MARISA LUCAS DE CARVALHO) X HENRIQUE MELMAN

Vistos, Fls. 166/179 e 211/222: A exceção da coexecutada EIDE MELMAN deve ser indeferida. I - Ilegitimidade: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). II - Desconstituição da penhora sobre bem imóvel por tratar-se bem de família Considerando que a excipiente fazia parte do polo passivo desde a distribuição do presente executivo fiscal em 06/05/2005 e considerando que a alienação do imóvel foi realizada em 08/06/2005, mantenho a decisão proferida às fls. 126/129 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, resta preclusa a apreciação do pedido de desconstituição da penhora em razão de tratar-se de bem de família, já que foi analisada na decisão proferida à fl. 199 dos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de desconstituição da penhora sobre o bem imóvel. Cumpra-se a decisão da fl. 199, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e registro dos imóveis de matrículas n.º 86.898 e 86.899 do 4º CRI, intimando-se a executada e adquirentes. Int.

**0019925-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019925-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP016759 - ISA MARIA ARAUJO MARQUES E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

Fls. 461/462: Ante a concordância do exequente à fl. 465, defiro o desentranhamento do seguro garantia, juntado aos autos às fls. 367/371, devendo ser substituído por cópia apresentada pela parte executada e entregue mediante recibo nos autos. Após, ante os bloqueios efetivados por meio do sistema BACENJUD, fls. 480/489, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

**0045956-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045956-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos, Fls. 15/21, 62/66, 229/231 e 237/238: Defiro os benefícios a justiça gratuita. Anote-se. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de

condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fls. 261/262: Dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0001687-27.2007.403.6182 (2007.61.82.001687-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Cumpra-se o r. despacho de fl. 71, intimando-se a parte executada para ciência dos cálculos apresentados pelo exequente. Após, se em termos, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

**0041287-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFUMARIA 2000 LTDA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI)

Vistos, Fls. 288 e 294: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.10.013901-93 pelo pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC. Fls. 78/81 e 288: Considerando que a parte executada postula pela desistência da defesa apresentada nos autos à fl. 295, em virtude do parcelamento dos débitos, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta nestes autos às fls. 78/81. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parcelamento alegado pela parte executada. Após, conclusos. Intimem-se.

**0025266-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAAR EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X RENATO ALCIDES TROMBINI X SULINA EMBALAGENS LTDA X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X ARMANDO MACHADO DA SILVA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS X ALCINDO HEIMOSKI

Fl. 423: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

**0049577-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 75/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 86/87 e 88/90: Tendo em vista que a soma dos valores bloqueados ultrapassam o valor do débito em cobro na presente execução (fl.91), proceda-se à transferência dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (fl. 70), no importe de R\$ 30.775,07, e do Banco Itaú (fl. 71), no importe de R\$ 2.896,77, suficientes à garantia do Juízo. Proceda-se, outrossim, ao desbloqueio dos valores excedentes. Intime-se o executado para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

**0064232-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAITEC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Fls. 112/113 : Anote-se. Prejudicado o pedido, tendo em vista o r. despacho às fls. 111. Int.

**0001819-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.H. ODONTOLOGIA INTEGRADA COMERCIO E SERVICOS X CRISTIANO DAISUKE HIGO X MILTON MESZBERG(SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES)

Ante o lapso transcorrido, cumpra o executado o r. despacho de fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019469-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Vistos, Fls. 47/53, 73/74 e 85v.º: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 39.639.605-4 pelo pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC. Prossiga-se o presente executivo fiscal com relação às demais inscrições em dívida ativa, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Intimem-se.

**0026968-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 282/369

Vistos, Fls. 18/23, 28 e 31/31v.º: A exceção deve ser indeferida. I - CDA n.º 80.1.11.085777-07. Consoante se verifica da CDA n.º 80.1.11.085777-07 em execução, a cobrança versa sobre tributo ano base/exercício 2008/2009 que foi constituído por notificação em 22/10/2009 (doc. fls. 03). Desta forma, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre a data do fato gerador e a data de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Outrossim, a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2013, menos de cinco anos após a constituição do crédito (22/10/2009), não restando caracterizada, desta forma, a ocorrência da prescrição nos termos do art. 174 do CTN. II - CDA n.º 80.1.12.025322-31. Consoante se verifica da análise da CDA n.º 80.1.12.025322-31 a cobrança versa sobre tributos constituídos por notificação, auto de infração e declaração de rendimentos. Assim passo a apreciá-los: i) Os tributos ano base/exercício 2004/2005 que foram constituídos por notificação em 16/05/2009 (doc. fls. 05/06) e por auto de infração em 16/05/2009 (doc. das fls. 07 e 10), não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre a data do fato gerador e a data de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Outrossim, a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2013, menos de cinco anos após a constituição do crédito (16/05/2009), não restando caracterizada, desta forma, a ocorrência da prescrição nos termos do art. 174 do CTN. ii) Os tributos com ano base/exercício 2008/2009 e 2009/2010 foram declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 12/08/2010 e 20/05/2010 (fls. 08/09 e 11/12). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão



regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações (12/08/2010 e 20/05/2010 - fls. 08/09 e 11/12) e o ajuizamento da execução fiscal (em 13/06/2013) e o despacho citatório (em 17/07/2013 - fls. 14/15), com citação em 31/10/13 (fl. 16), não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fls. 31v.º: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo do parcelamento. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

**0036950-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINDEK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP171387 - JONAS GREB)**

Vistos, Fls. 17/23: Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de cópia do contrato social e eventuais alterações, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, passo a análise da exceção de pré-executividade oposta. I- Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TRF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TRF). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Ilegitimidade passiva dos sócios: Julgo prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios considerando não integrar o polo passivo da presente execução fiscal, constando somente a empresa executada. Também não está autorizado a pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o item 8 do despacho da fl. 14/15, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

**0009313-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPYING PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 179/197: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018726-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(SP099773 - FLAVIA PANTANI)

Vistos, Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.13.083240-51 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80, considerando os documentos das fls. 669/672 dos autos. Fls. 125/133, 648 e 663: Defiro a substituição das Certidões em Dívida Ativa n.ºs 80.6.13.083239-18 e 80.7.13.028669-76, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Int.

**0029119-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERICOLOR FOTO LTDA - ME(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, Fls. 22/109 e 113: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição: I - Nulidade da CDA e necessidade de exibição do processo administrativo: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar

que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Do salário-educação:A constitucionalidade do salário-educação já restou julgado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo a seguir como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EC 01/69 VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 20, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeatur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079/SC, Tribunal Pleno, maioria, Rel.Mín. Ilnar Galvão, julg. 17.10.01, DJ 04.04.03, pág. 040, Ement. Vol. 210-06, pág. 1.021).No mesmo sentido, no julgamento de ação declaratória de constitucionalidade:CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA

NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (STF, ADC 3ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, RELATOR NELSON JOBIM, Votação: por maioria, vencido os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Resultado: declarada a constitucionalidade, com força vinculante eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996. Acórdãos citados: ADC-1 (RTJ-156/721), RE-138284 (RTJ-143/314), RE-146733 (RTJ-143/694), RE-148754 (RTJ-150/888), RE-162944, RE-166772 (RTJ-156/666), RE-177296, RE-182120, RE-186062, RE-186377, RE-214206 (RTJ-167/705), MS-22503 (RTJ-169/181). Número de páginas: (111). Análise:(FLO). Revisão:(AAF). Inclusão: 23/06/03, (SVF). Alteração: 03/03/06, (MLR).

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: UF - UNIÃO FEDERAL).Reza a Súmula 732 do E. Supremo Tribunal Federal:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Quanto à possibilidade de cobrança do salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, tal matéria também restou decidida pelo E. STF, conforme ementa cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores (AI-AgR 523308, CEZAR PELUSO, STF).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES.

CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 601380, EROS GRAU, STF).Portanto, se a exequente levou em consideração os valores pagos a autônomos para o cálculo dos débitos da contribuição ao salário-educação, tal atitude está totalmente em consonância com os julgados do E. Supremo Tribunal Federal, revelando-se improcedente o presente pedido formulado pela parte embargante.III - Da contribuição ao SEBRAE, SESC e SENAC:Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado pela parte executada, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022).A contribuição ao SESC foi instituída pelo Decreto-Lei nº 9.853/46, objetivando a promoção do bem-estar social dos empregados. Estão obrigadas à contribuição mensal ao SESC as empresas vinculadas sindicalmente à Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 da CLT) e demais empregadores que possuem empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários. Rezam os artigos 1º e 3º da citada legislação: Art. 1. Fica atribuída à Confederação do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio ( SESC ), com a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social, melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. (...) Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. Portanto, a contribuição ao SESC é desde seu início, exigida em face dos Estabelecimentos Comerciais e/ou de Empresas de Atividade Mista que explorem ramos idênticos aos Estabelecimentos Comerciais. A questão a ser verificada é se as empresas prestadoras de serviços também deveriam recolher a contribuição ao SESC: encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça a necessidade da contribuição pelas prestadoras de serviços, eis que a exação abrange o comércio em geral, tanto de empresas de vendas de mercadorias como de venda de serviços. Resta decidido que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

DESNECESSIDADE 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição. 3. Agravo regimental improvido. (AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009). No mesmo sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESE, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4ª Região, EIAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523). IV - Dos 15 primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio doença/acidente: Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. Consolidou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS (Primeira Seção, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014), submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), o entendimento de que referidas verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. a 2.2 (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Portanto, há de ser excluída a exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no inciso I do art. 22, da Lei 8.212/91 incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente). V - Da contribuição ao INCRA: A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA restou pacificada no E. STJ, resultando no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que o INCRA não fora extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais, citando como razão de decidir os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF.

ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Inbra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao Inbra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnral e o Inbra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).VI - Faturas emitidas por Cooperativas de Trabalho:É devida a contribuição previdenciária na forma cobrada pela FN.Reza o artigo 195 da CF/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..... A Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal, fixando como base de cálculo a folha de salários e todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado a pessoa física prestadora de serviço à empresa. No caso dos incisos II, III e IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, os serviços são prestados à tomadora pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, apenas sob intermediação das cooperativas de trabalho. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa, que se encarrega da supervisão, controle e repasse dos pagamentos, não se pode negar que quem presta o serviço é o cooperado. O valor pago pelas contratantes, portanto, é o da remuneração pelos serviços prestados pelos cooperados; estes, por sua vez, mantêm a estrutura da cooperativa, em razão dos serviços que ela lhes presta. Neste sentido, transcreve jurisprudência que fica fazendo parte do fundamento: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA MÉDICA. INCIDÊNCIA. A contribuição social previdenciária incide sobre os valores pagos mensalmente aos médicos cooperados. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102805607, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 RET VOL.:00093 PG:00145)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA MÉDICA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996. Esta Corte tem o entendimento no sentido de que as cooperativas são equiparadas a sociedades comerciais para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos cooperados, incide contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200200138569, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2010)CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVAS DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I, a - PRINCÍPIO DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO -SEGURANÇA DENEGADA. I - As cooperativas de trabalho têm disciplina jurídica diferenciada regulada na Constituição Federal (artigos 5º, incisos XVIII; 146, inciso III, alínea c, e 174, 2º) e na Lei nº 5.764/71 (artigos 3º, 6º, inciso I, 79 e 89) - sua atividade essencial não tem finalidade lucrativa, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, atuando como meras intermediárias da prestação de serviços dos seus cooperados ou associados, prestação de serviço que é feita por conta e responsabilidade dos próprios cooperados. A cooperativa atua como representante dos cooperados, sendo que sua arrecadação é feita em nome dos associados que, após deduzidas as despesas e valores destinados aos fundos de reserva e assistência técnica, educacional e social recebem as sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado. Se prejuízo houver, também há rateio entre os cooperados. II - Do artigo 146, III, c - princípio do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo - deve-se entender que o constituinte, sensível à importância desta forma de atividade para o desenvolvimento econômico da Nação, impôs que o legislador observe as características essenciais das atividades desenvolvidas através da sociedade cooperativa, para o fim de estabelecer um tratamento tributário que bem se adequa ao princípio da isonomia, que rege todo o nosso sistema constitucional. Daí não se pode inferir qualquer imunidade ou isenção tributárias mas, mesmo à falta de normatização complementar a respeito do assunto, pode o Judiciário, por critérios objetivos, examinar se determinada exação atende os princípios constitucionais citados. III - A Lei nº 9.876, de 26.11.1999, deu nova redação ao art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, criando a contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, a cargo das empresas em geral, contribuição que veio substituir aquela antes prevista pela Lei Comp. Nº 84/96, art. 1º, inc. II, que era de incumbência exclusiva das cooperativas e foi extinta pelo art. 9º da Lei 9.876/99. IV - Trata-se de contribuição antes não previstas na legislação mas criada com fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998), tendo o legislador dada uma efetiva e regular aplicação do princípio do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, ao veicular contribuição incidente sobre o valor da remuneração da prestação de serviços pelos cooperados - pessoas físicas - e devida pelas empresas em geral. Assim fazendo, o legislador deu tratamento isonômico à contribuição que incide sobre a remuneração paga diretamente ao profissional autônomo (LC nº 84/96, art. 1º, I) e à contribuição que agora é devida quando este mesmo serviço é prestado através de cooperativa de trabalho, atentando para a natureza desta atividade. Por tais circunstâncias, não deveria haver observância à regra do 4º do art. 195 da Constituição Federal. V - ..... VI - ..... VII - Por observar os princípios constitucionais reguladores da matéria, a contribuição editada pela Lei nº 9.876/99 tem exigibilidade. VIII - Segurança denegada. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.00.046069-3, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJU 17.4.2002, p. 708, grifei). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.05.006793-0, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, DJU 03/10/2003, p. 511. Ante o exposto, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade para determinar à FN que exclua da dívida inscrita a exigibilidade da

contribuição social previdenciária prevista no inciso I do art. 22, da Lei 8.212/91 incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), substituindo a CDA que instrui a inicial. Após, com a devida substituição da CDA determinada nestes autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10370**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista a informação retro, reexpeça-se o alvará de levantamento requerido as fls. 473/474. Apos, cumpra-se o topico final da sentença fls. 466.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10364**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005186-74.2011.403.6183 - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001733-66.2014.403.6183 - FRANCISCO NERIS DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001733-66.2014.403.6183 Vistos, em sentença. FRANCISCO NERIS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão do de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença nº 536.281.632-9, concedido em 13/07/2009. Embora o autor não tenha especificado o termo inicial do benefício almejado, juntou os comprovantes de indeferimento de vários requerimentos administrativos, quais sejam: nºs 5362816329 (27/07/2009), 5400553750 (19/03/2010), 5417328495 (13/07/2010), 5431254584 (18/10/2010), 5487308272 (07/11/2011), 5487308272 (05/03/2012) 5515747395 (25/05/2012) 5515747395 (06/08/2012), 5540516067 (06/11/2012), 6027177245 (31/07/2013) feitos no período de 2009 a 2013. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0011100-25.2008.403.6119, nº 0018353-27.2013.403.6301, 0034392-07.2010.403.6301, 0038692-41.2012.403.630 e 0042786-66.2011.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 290/369



Paulo. Conforme se verifica pelo documento de fls. 103-121, o processo de nº 0018353-27.2013.403.6301 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 09/04/2013 (fl. 81). Da análise dos documentos de fls. 140-162, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência com fundamento na não constatação da situação de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 158-161) tendo a respectiva sentença transitado em julgado em 03/02/2014, conforme a certidão de fl. 162; a presente ação foi ajuizada em 25/02/2014. Noto que, em ambos os processos, o pedido é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Outrossim, na petição inicial do presente feito não se indicam circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior, principalmente considerando-se que o feito apontado transitou em julgado e, logo em seguida, a presente ação foi proposta. Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001370-45.2015.403.6183** - MESSIAS MOREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro possui pedido idêntico ao da presente demanda e se encontra em andamento na 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP Assim, com fundamento no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos À 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 10367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013817-41.2010.403.6183** - LAERTE REZENDE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206-226: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0013826-03.2010.403.6183** - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 184: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. 2. Cumpra o INSS o despacho de fl. 182, item 1. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 2305**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000846-73.2000.403.6183 (2000.61.83.000846-0)** - OSVALDO DAVID RODRIGUES X PEDRINA ENGRACIA DA SILVA RODRIGUES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016070-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016070-3)** - APARECIDO BONAFE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0010858-58.2014.403.6183** - IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA X IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA, representada por sua curadora IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 40/41 foi deferido o pedido de justiça gratuita, foram designadas perícias médicas na especialidade psiquiatria e medicina legal/perícias médicas, sendo postergada a apreciação da tutela para após a apresentação dos laudos periciais. Laudos Médicos juntados às fls. 51/61 e 62/71. Diante da conclusão da perícia médica, a que submetida a parte autora, que constatou sua incapacidade para os atos da vida civil (laudo médico especialidade psiquiatria de fls. 51/61), foi suspenso o curso do presente feito para providências com relação à nomeação de curador (fl. 72). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 102/103). Depois de dilatado o prazo, a parte autora foi novamente intimada a comprovar interdição perante a Justiça Estadual, comprovando a nomeação de curador, assim como, a juntar instrumento de procuração (fls. 105 e 114), o que foi atendido pela parte às fls. 106/111 e 115/118. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 115/118. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos e consolidados com o laudo pericial permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, o laudo médico, na especialidade psiquiatria concluiu que: caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. E o laudo médico na especialidade medicina legal/perícias, constatou que, Iracilda da Silva Oliveira apresenta incapacidade total e permanente a partir de 04.12.2008; apresenta necessidade de assistência de outrem para tarefas diárias. Nesta linha, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. Ainda, na data da eclosão de incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial, 11/06/2008 (fl. 58, quesito 14), verifico que a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado, visto ter recebido benefícios de auxílio-doença em 06/11/2007 a 02/06/2008 e de 21/10/2009 a 15/04/2010 (fl. 78). Dessa forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em favor da autora, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, com pagamento dos valores mensais a partir da competência outubro/2015. Notifique-se, eletronicamente, a AADJ. Ao SEDI para incluir no polo ativo da ação a curadora da autora: IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA, conforme fl. 118. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como dos laudos periciais juntados às fls. 51/61 e 62/71. Por fim, intime-se o INSS a contestar o feito no prazo legal e informar sobre eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. P.R.I.O.

**0010576-83.2015.403.6183** - JOSE GRIGORIO DE JESUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0011042-77.2015.403.6183** - EDEILDO GOMES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0011359-75.2015.403.6183** - FLAVIO VILCHEZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de dez (dez) dias. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000562-06.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADEMIR CANTONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

**0000568-13.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do título executivo.Int.

**0000690-26.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MADALENA PINTO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X GERSON PINTO DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

**0000691-11.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X WAGNER ALVES DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

**0000692-93.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

**0000693-78.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

**0000695-48.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CASSOLA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

**0000698-03.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO GAVIOLI(SP069835

- JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

**0000699-85.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748396-48.1985.403.6183 (00.0748396-1)** - FAIFER DAVIDSON X JOSE GUILHERME ROCHA X CARMEN LEDA ROCHA X MARIO CAPPANARI X SILVIO CAPPANARI X SILVANA CAPPANARI X ALECIO PREDOMO X ZENAIDE SAVIOLLI PREDOMO X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP166306 - SUZANA NATALIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FAIFER DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7)** - JOSE RODRIGUES DE MENESES X SANTA LIMA DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4)** - IRENE RAMOS DA SILVA X ANTONIO BORGES BARBOSA X LAERTE GOMES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALDIRA FATIMA DE ALMEIDA SILVA X DIEGO ALMEIDA DA SILVA X ERICA ALMEIDA DA SILVA X IGOR ALMEIDA DA SILVA X LUCIA MARIA DA SILVA COCUZZA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2)** - ADEMIR CANTONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ADEMIR CANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.338: Ciência às partes. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8)** - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 294/369

LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2)** - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001515-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001515-9)** - MADALENA PINTO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X GERSON PINTO DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MADALENA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

**0005173-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005173-5)** - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

**0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0)** - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

**0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0011117-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011117-7)** - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório da parte autora. Int.

**0022146-47.2008.403.6301** - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 330/369. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 295/369

Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0038578-44.2008.403.6301** - ALZIRA FLOREANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FLOREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório da parte autora. Int.

**0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8)** - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório da parte autora. Int.

**0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7)** - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMISON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010399-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010399-9)** - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0)** - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório da parte autora. Int.

**0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0)** - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES X ISAURA DE JESUS SILVA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório da parte autora. Int.

**0008738-81.2010.403.6183** - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO ELIAS NOSRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória no. 2014.03.00.020421-0. Int.

**0002911-55.2011.403.6183** - WAGNER ALVES DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

**0005280-22.2011.403.6183** - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado a fls. 156 no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculos próprios de liquidação se divergir em qualquer questão com aqueles apresentados pelo INSS, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. Int.

**0006160-14.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório da parte autora. Int.

**0008302-88.2011.403.6183** - JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

**0010746-94.2011.403.6183** - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTIANE SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011006-74.2011.403.6183** - CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEONAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

**0002848-93.2012.403.6183** - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório da parte autora. Int.

**0005660-74.2013.403.6183** - ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006520-75.2013.403.6183** - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

**0004565-72.2014.403.6183** - NEIDE CASSOLA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CASSOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008727-76.2015.403.6183** - FELIX MOACYR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas, bem como esclareça o motivo pelo qual não cumpriu o segundo item do despacho de fls. 43, ante a informação de fls. 42. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009504-61.2015.403.6183** - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/128: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 117, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial dos autos Nº 0047389-27.2007.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer prova do requerimento administrativo referente ao benefício Nº 538.832.437-7, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010195-75.2015.403.6183** - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/99: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 77, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0050965-81.2014.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010529-12.2015.403.6183** - JOSIAS FERNANDES(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as informações de fls. 112/113, verifico que não há qualquer anexo na petição de fls. supracitada. Assim, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010778-60.2015.403.6183** - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/49: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 44, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011013-27.2015.403.6183** - BOAVENTURA RODRIGUES ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/333: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 119, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) justificar a pertinência do pedido de indenização, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 117/118 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011070-45.2015.403.6183** - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/112: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 89, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos Nº 0008059-76.2014.403.6301, à verificação de prevenção.-) ante as informações de fls. 92/94, esclarecer se ratifica ou retifica o valor dado à causa em fls. 16. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011409-04.2015.403.6183** - OSVINO ALVES NETO(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 298/369

indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50 à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0013963-43.2015.403.6301** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 152, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000465-06.2016.403.6183** - CLOVIS OLIVEIRA CARDOSO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0000528-31.2016.403.6183** - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 32 dos autos, à verificação de prevenção.-) item c, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000531-83.2016.403.6183** - MARCILIO PIMENTA DE FARIA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000540-45.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer qual(is) doença(s) a autora está acometida, bem como comprovar documentalmente os alegados problemas de saúde.Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000669-50.2016.403.6183** - TERESINHA ESTEVAM MACEDO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão referente à pensão por morte.-) item h, de fl. 08: indefiro,

haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0000721-46.2016.403.6183** - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 42/43 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo do NB 505.222.664-7, bem como de seu indeferimento, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000764-80.2016.403.6183** - LEONILDO MARTINS GARCEZ(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2014.-) especificar, no pedido, relação de empresas e seus respectivos períodos entende que haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000780-34.2016.403.6183** - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP259821 - FRANCINE DO PRADO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 77/78 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.-) tendo em vista os fatos narrados na inicial, verifiquem que incompleta a pretensão inicial. Assim, esclareça a parte autora se pretende a revisão de seu benefício, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais até 15/01/2008, com a conversão para aposentadoria especial, ou se pretende a desaposentação, ou seja, a renúncia do atual benefício, visando novo benefício mais vantajoso, com a inclusão do período trabalhado após a aposentadoria. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000793-33.2016.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000823-68.2016.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO SANTORO MORAES(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/157.120.528-1.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) ante as informações de fls. 05, esclarecer se a revisão efetuada pela autarquia decorreu de procedimento administrativo interno ou ação judicial, devendo, se for o caso, proceder a juntada das cópias do processo judicial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 12176**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010652-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010652-2)** - VICENTE KRIVICKAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016423-37.2014.403.6301** - JULIANA MACIEL ALBERGE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA X JULIANA MACIEL ALBERGE X JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA X CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 213/219. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0070843-89.2014.403.6301** - SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. -) tendo em vista os fatos narrados na inicial, verifiquem se incompleta a pretensão inicial. Assim, esclareça a parte autora se pretende a revisão de seu benefício, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais até 23/05/2006, com a conversão para aposentadoria especial, ou se pretende a desaposentação, ou seja, a renúncia do atual benefício, visando novo benefício mais vantajoso, com a inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, ou, ainda, se pretende o reconhecimento de todo período trabalho como especial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010043-61.2015.403.6301** - VICENTE JOSE GONCALVES(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) juntar aos autos o PPP de fls. 514/517 devidamente assinado, bem como o de fls. 518/519 devidamente datado. -) trazer consulta do andamento do processo administrativo de revisão, bem como eventual decisão. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 63/66 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000507-55.2016.403.6183** - CLAUDIO BALHESTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da

parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0000530-98.2016.403.6183** - STANISLAU JOSE MROZ(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial -) especificar, no pedido, relação de todas as empresas e seus respectivos períodos entende que haja controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 349/350, à verificação de prevenção. -) Ante a informação de fls. 343/344, trazer consulta do andamento do processo administrativo de revisão, bem como eventual decisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000649-59.2016.403.6183** - JOSE ARALDO ARRUDA SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 26/30, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0000651-29.2016.403.6183** - DOLORES APARECIDA CIVIDANES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000681-64.2016.403.6183** - REINALDO FERREIRA GUERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 08: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, relação das empresas e seus respectivos períodos entende que haja controvérsia. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer consulta do andamento do processo administrativo de revisão ou eventual decisão.. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000683-34.2016.403.6183** - EUTERPINA DE JESUS SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 01/ 2015. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000714-54.2016.403.6183** - DAVID RODRIGUES MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.-) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0000758-73.2016.403.6183** - SILVIO FERNANDES DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia frente e verso do RG.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer a divergência com relação à efetiva data de suspensão do benefício, tendo em vista às fls. 03 consta que foi suspenso em 01/05/2003 e que o autor ficou sem receber o benefício de 01/11/1999 a 05/2008. -) especificar no pedido o período que entende haver valores atrasados.-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**Expediente N° 12177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003523-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003523-0)** - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0003350-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003350-2)** - ANTONIO CLAUDINER GALERA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0012077-14.2012.403.6301** - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Considerando a impossibilidade de inclusão de informações na certidão de objeto e pé e o pedido formulado pela parte com relação a data do trânsito em julgado da sentença, expeça-se a secretaria certidão de INTEIRO TEOR, intimando-se a subscritora da petição de fls. 380/383. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**Expediente N° 12188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005216-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005216-1)** - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0041441-70.2008.403.6301** - JOSE BENTO DE SOUZA(SP301996 - TATIANA RIBEIRO E SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7)** - GERMANO CONSALES X EVA ROSMARI ALVES CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.

**0004808-50.2013.403.6183** - DJACI PAULINO FRANCO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos períodos de recolhimentos contributivos referentes às competências de 04/1981, 05/1981, e de 06/2005 à 10/2006, bem como à indenização por danos morais e materiais, pretensões afetas ao NB 42/151.166.309-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004876-97.2013.403.6183** - MAKITO GONDO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.183.247-9, por meio do reajuste do salário de contribuição das competências 06/1995, 07/1995, 08/1995 e 09/1995, declarando prescrita a pretensão de condenar o réu ao pagamento de valores retidos pela Autarquia no período entre 26.05.1998 e 08.2002, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008843-53.2013.403.6183** - CELINO DE JESUS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação ao reconhecimento do lapso de 22.07.1991 a 05.03.1997 (DRAVA METAIS LTDA), como exercido em atividade especial e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 01.09.1980 a 01.08.1981, de 02.09.1981 a 30.06.1982 e de 02.08.1982 a 30.09.1982 (APIEL COMERCIO ACESSORIA E PLANEJAMENTO), de 16.03.1983 a 26.10.1988 (METAL YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO), de 18.10.1989 a 21.07.1991 (AIRAM COMERCIAL E INSTALADORA LTDA), de 06.03.1997 a 02.05.1997 e de 19.08.1997 a 30.10.2012 (DRAVA METAIS LTDA), pretendidos como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/156.721.909-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008635-35.2014.403.6183** - ANTONIA LIBERATA DE SALES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 123/127 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011944-64.2014.403.6183** - ILMA MAGALHAES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 114/118 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004763-03.2000.403.6183 (2000.61.83.004763-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002804-4)) JOAQUIM DA SILVA PORTO X ABGAIR DA SILVA PORTO X CLEUSA DA SILVA PORTO X DERALDA DA SILVA PORTO X EDUARDO DA SILVA PORTO X FABIO DA SILVA PORTO X ISAQUEU DA SILVA PORTO X MARTA DA SILVA PORTO X RUTE DA SILVA PORTO X ADRIANO DOS REIS PORTO X YASMIN DOS REIS PORTO X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABGAIR DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUEU DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PORTO X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002486-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002486-6)** - JORDANO PRADAL(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORDANO PRADAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7)** - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000129-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000129-6)** - DIRCEU MORANDI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007439-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007439-5)** - LUIZ COSER STRAZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ COSER STRAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000140-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000140-2)** - LUIZ CARLOS ALVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005285-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005285-9)** - TARCILA CAMARGO DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TARCILA CAMARGO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1)** - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HENRIQUE CUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006305-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006305-5)** - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6)** - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANTIM ROBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7)** - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0054359-72.2009.403.6301** - URSULA JUNGHAHNEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X URSULA JUNGHAHNEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007362-26.2011.403.6183** - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IAN GEORGE JOHNSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente N° 12189**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9)** - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003365-64.2013.403.6183** - REGINA CELIA DE MARIA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao cômputo dos períodos de 19.09.1990 a 24.01.1992 (HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A) e de 15.03.1991 a 28.04.1995 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE) como em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, relativos ao cômputo como especiais dos períodos de 14.04.1986 a 15.04.1986 (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A), 29.04.1995 a 22.09.2011 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE), 24.04.1995 a 31.12.1998 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO) e 24.02.1999 a 22.09.2011 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS), a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que seja considerado para o cálculo do benefício as atividades principal e secundária exercidas de forma concomitante, pretensões afetas ao NB 42/158.425.524-0. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 306/369

concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003919-96.2013.403.6183** - AGOSTINHO GUERRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 30.10.2009 à 06.08.2010 (benefício de auxílio doença) e o período entre 01.10.2003 à 31.03.2004 (recolhimentos contributivos), afetos ao NB 42/161.650.633-1 e, do lapso de 01.10.2003 à 30.06.2005 (recolhimentos contributivos), em relação ao NB 42/154.368.194-5, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, referentes ao cômputo do período de 06.10.1976 à 10.06.1991 (ZENECA BRASIL S/A - sucessora de SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.), como se em atividades especiais e respectiva conversão em tempo comum (NB 42/154.368.194-5 e NB 42/161.650.633-1), bem como a inclusão do lapso entre 30.10.2009 à 06.08.2010, afeto ao benefício de auxílio doença concedido administrativamente (NB 42/154.368.194-5) e, por fim, o cômputo do período de recolhimentos contributivos havido entre 01.04.2004 à 30.06.2005 (NB 42/161.650.633-1) e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos vinculados ao NB 42/154.368.194-5 e ao NB 42/161.650.633-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006971-37.2013.403.6301** - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide atinente ao cômputo dos lapsos temporais de 15.05.1979 à 02.04.1981 (EMPRESA PAOLUCCI S/A), de 06.04.1981 à 02.09.1983 (EMPRESA NEW TOY ELTR. IND. E COM. LTDA.), 11.06.1984 à 01.02.1991 (INDÚSTRIA METALÚRGICA LAPID LTDA.), 18.07.1991 à 09.03.1992 (PRODUS USINAGEM DE METAIS LTDA.), 16.03.1992 à 20.05.1994 (METALÚRGICA GRANADOS LTDA.), de 01.11.1994 à 10.02.1999 e de 01.02.2001 à 07.02.2013 (METALÚRGICA UTIMEC LTDA), e a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, pretensões afetas ao NB 42/161.835.993-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004851-50.2014.403.6183** - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 117/122 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000359-78.2015.403.6183** - NELSON DUILIO BORDINI MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 117/122 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6)** - GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4)** - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004675-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004675-8)** - JOSE VICTOR X EFIGENIA JULIA GONCALVES VICTOR X FELIPPE GONCALVES VICTOR(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI E SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EFIGENIA JULIA

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005042-81.2003.403.6183 (2003.61.83.005042-7)** - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003587-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003587-0)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001863-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001863-6)** - EDINETE PERUCH(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDINETE PERUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004658-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004658-9)** - LUCIA HELENA CALLEGARI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIA HELENA CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007251-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007251-5)** - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAZARO JOAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0)** - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLINDO DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9)** - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5)** - EDVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005829-32.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 12192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010858-24.2015.403.6183** - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o NB informado às fls. 82 é o benefício administrativo que está atrelado a pretensão inicial.Com relação à juntada do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006646-62.2012.403.6183** - JOSE CARLOS RAYMUNDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Fls. 217: defiro o desentranhamento das fls. 211 mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos.Anoto, por oportuno, que tendo em vista a existência de termo de conclusão no verso da referida certidão, deverá a secretaria providenciar a juntada de cópia simples do referido termo no local do desentranhamento, bem como apondo o carimbo de sem efeito no termo original que será entregue ao patrono juntamente com a certidão. No mais, ante a informação de fl. 210, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**Expediente N° 12199**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0)** - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

**0010387-47.2011.403.6183** - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO VINHASK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em honorários sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou

não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs da autora e de sua patrona, bem como, apresente documento em que conste a data de nascimento da patrona; PA 0,10 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 221/224: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo proceder ao desconto de valores já pagos administrativamente (fls. 210/213), e não como consta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 12200**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Remetem-se os autos ao SEDI para que cadastre o nome da Sociedade de Advogados: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11.685.600/0001-57. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato

nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópias dos contratos anexados aos autos está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 35% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

## **Expediente Nº 12201**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004181-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004181-2)** - LUIZ PEREIRA FERRAZ(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 278, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0047416-44.2006.403.6301** - PAMELA TAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAMELA TAINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAUANE APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 465, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006500-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006500-0)** - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 168, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4)** - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AUGUSTO HUERTAS TELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 320, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0001881-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001881-5)** - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 279, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0007545-60.2012.403.6183** - DAVID BARBOSA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAVID BARBOSA X INSTITUTO



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 368, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0000928-50.2013.403.6183** - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERENICE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 310, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**Expediente N° 12202**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3)** - VALDEMAR FONTES GERALDO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7839**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006579-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006579-8)** - WANDERLI MIRANDA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0056749-49.2008.403.6301** - MARCIA SOARES VITOR DE SOUZA X EVERTON VITOR DE SOUZA X BRUNO VITOR DE SOUZA X KARINE BARBARA VITOR DE SOUZA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000728-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000728-7)** - MARIA DINA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009782-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009782-3) - VALDECI OLIVEIRA DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0032415-14.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MANUEL X IVONE VIANA MANOEL X SANDRA REGINA VIANNA MANOEL(SP207096 - JOSE REGINALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004297-57.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005312-61.2010.403.6183 - JOSE CAMILO SEVERIANO BRANDAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004420-21.2011.403.6183 - AIDA SANTANA PEREIRA(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007459-89.2012.403.6183 - ANDRE BARRETO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004887-29.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 237: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Fls. 238/240, 242/244 e 246/250: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 253. 4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009740-81.2013.403.6183 - JOSE CRISTINO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013229-29.2013.403.6183 - ROBERTO APPARECIDO VOZA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002341-64.2014.403.6183** - CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004405-47.2014.403.6183** - PAULO HENRIQUE VENANCIO(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fls 84: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica e a documental. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender de direito. Int.

**0009862-60.2014.403.6183** - POLIANA ALIXANDRE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009937-02.2014.403.6183** - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009953-53.2014.403.6183** - JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 15 e 68-verso: Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**0000844-78.2015.403.6183** - LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA ILZA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003840-49.2015.403.6183** - IVETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 61/68 como emenda à inicial. Promova a parte autora a inclusão do menor Jonathan de Andrade no polo ativo da ação, bem como regularize sua representação processual, juntando os documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006092-25.2015.403.6183** - NIVALDO DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006757-41.2015.403.6183** - EFRAIM DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008002-87.2015.403.6183** - CASSIA RITA FERNANDES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 66: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.4. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002282-67.2000.403.6183 (2000.61.83.002282-0)** - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO CORREA PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0009859-91.2003.403.6183 (2003.61.83.009859-0)** - HERNANI DE CARVALHO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERNANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0007637-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007637-5)** - FRANCISCO CARLOS MASSARI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.125/129 e 130: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3)** - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/311: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0030514-45.2008.403.6301 (2008.63.01.030514-6)** - EUFRASIO GOMES DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198/200 e 201: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7)** - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MIZUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 513: Dê-se vistas dos autos ao INSS para apresentação de conta, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0)** - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYACO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/172: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 7840**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004001-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004001-8) - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 268/269: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011321-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)**

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como atualmente em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0011322-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)**

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como atualmente em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910479-74.1986.403.6183 (00.0910479-8) - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X MARIA DO CARMO DE CASTRO X ALCIDES CASTRO FILHO X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X ARACELIA PERES LOURENCO X OLGA ROCHA RACHID X IDENIZE MARTINS X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X IDINEI MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X JOSE ELIO DA SILVA X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACELIA PERES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ROCHA RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIZE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 1018/1026: Indefiro o pedido de pagamento de honorários contratuais relativos ao exequente falecido ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA, tendo em vista que tal pleito é estranho à sentença exequenda, além de ter como fundamento contrato entre particulares, cujos litígios esta Justiça Federal não é competente para dirimir.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de VERA LUCIA DE CARVALHO e PAULO SERGIO DE CARVALHO (sucessores de Maria dos Anjos de Carvalho - cf. hab. de fls. 978), considerando-se a conta de fls. 681/692, que acompanhou a citação

do INSS para os fins do art. 730 do CPC.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0)** - RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE FLORES LIMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GISELE HENRIQUE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE FLORES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/288: Diante do esclarecimento prestado por GISLENE FLORES LIMA, referente à alteração do nome, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento dos ofícios precatórios.Int.

**0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0)** - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X VANILDA DA SILVA FERREIRA X HENIS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X MARIA EVA LOPES DA SILVA X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X GERALDO SILVA X ANA MARIA SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X SEULE TERESINHA MAISTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENIS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEULE TERESINHA MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JURADO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 773: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de VANILDA DA SILVA FERREIRA (sucessora de Alcides Lopes da Silva - cf. hab. fls. 785), considerando-se a conta de fls. 158/282, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CPC..1.1. Observo que o valor a ser requisitado corresponde a 1/10 do valor devido pela execução movida por Alcides Lopes da Silva, tendo em a habilitação dos demais herdeiros às fls. 521, cujos créditos já foram requisitados.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Fls. 789/808: Manifeste-se o exequente HAMILTON VITALINO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000388-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000388-3)** - ANTONIA SIQUEIRA VERAS X ALCINDO FRANCISCO URBAN X CATHARINA ALVES TIRONE X FRANCISCO LOPES SANCHES X JAIRO PEREIRA LISBOA X JOAO EVANGELISTA CANDIDO X ROMALIO FRANCA X ROSALVA MARIA DOS SANTOS X TEMISTOCLES RIBEIRO DA CRUZ X ZILDA GARCIA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA SIQUEIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO FRANCISCO URBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMALIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 389 e 397/403: Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 385, tendo em vista que o instrumento de substabelecimento de fls. 368 não confere poderes do advogado ERALDO LACERDA JUNIOR para atuar em nome de ALCINDO FRANCISCO URBAN e ROMALIO FRANCA. 2. Após o cumprimento do item 1 do presente despacho, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

**0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3)** - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO IGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IGYDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 503/507, 527/536 e 539/540: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (fls. 529), como sucessora de Olegario Cavalcante de Albuquerque (cert. de óbito fls. 530).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 541/542: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

**0021162-57.2004.403.0399 (2004.03.99.021162-1)** - LUANA REGINA VEIGA X RENATO HENRIQUE VEIGA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUANA REGINA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HENRIQUE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/314: Expeça(m)-se, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de LUANA REGINA VEIGA e RENATO HENRIQUE VEIGA, considerando-se a conta de fls. 317/320, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Diante dos despachos de habilitação de fls. 221 e 287, não procede a partilha de valores apresentada às fls. 311, uma vez que LUANA REGINA VEIGA e sua mãe MARIA DE LOURDES DA SILVA VEIGA foram declaradas sucessoras exclusivas do autor da ação (fls. 221) e, posteriormente, com a morte desta última, foram admitidas as habilitações de LUANA REGINA VEIGA e seu irmão RENATO HENRIQUE VEIGA, assim, este último não poderá receber metade do valor devido ao autor, mas tão somente a metade do que caberia à MARIA DE LOURDES DA SILVA VEIGA. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0)** - FRANCISCO QUEIXADA FILHO X MATILDE QUEIXADA DE OLIVEIRA X ARACI QUEIXADA DE ARAUJO X JOSE QUEIXADA(SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUEIXADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 0046895-02-2006.403.6301 e 0384977-97.2004.4.03.6301.2. Fls.: 144/150: Diante da notícia do levantamento dos valores em 26/04/2011 (fl. 150), após a data do óbito do autor (em 01.12.2010 - cf. fl. 107), e considerando, ainda, o parágrafo 1º do art. 47 da Resolução 168/2011 - CJF, que assim dispõe: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, oficie-se ao banco depositário para que esclareça as circunstâncias do levantamento e a quem foi efetuado o pagamento.Int.

**0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0)** - ANTONIO LUQUE VAZQUEZ(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUQUE VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277/282: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 262/271, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5.



Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7)** - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0012071-41.2010.403.6183** - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 171/187, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0002739-16.2011.403.6183** - GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0006596-70.2011.403.6183** - DANIEL LIMA RODRIGUES X MARIA APARECIDA INOCENCIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/321, 323 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA APARECIDA INOCENCIO RODRIGUES (fls. 319), como sucessora de Daniel Lima Rodrigues (cert. óbito fl. 315).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 298/313: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.5. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2015**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002129-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002129-3)** - CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0001673-98.2011.403.6183, em apenso.

**0035694-41.2001.403.0399 (2001.03.99.035694-4) - NANCY NOEMIA COLUCCI X SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme extratos do sistema Plenus que seguem, observa-se que os benefícios elencados a fl. 283 tinham como beneficiária a Srª Nancy Noemia Colucci, sucessora do autor MARIO COLUCCI, e o benefício nº 41/088.237.836-8, onde houve recebimentos após o óbito da beneficiária, não possui identidade com o benefício objeto deste feito. Deixo de apreciar o requerimento formulado às fls. 305/306, visto que a questão já foi decidida a fl. 247, havendo, inclusive, Agravo Retido contra a referida decisão, às fls. 251/254, do qual deverá ser dada vista à parte contrária para contraminuta, no prazo legal. Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta apresentada pelo INSS, relativa à revisão do benefício no período de 01/03/2004 a 24/04/2005, às fls. 336/343. Proceda-se à alteração de classe.

**0006011-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006011-5) - JOSUE DIAS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS a comprovar documentalmente, em 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, esclarecendo o motivo da divergência apontada. Note que o documento de fl. 21 indica que foi computado o tempo de contribuição de 21 anos e 24 dias, enquanto o acórdão transitado em julgado indica o tempo total de 26 anos, 02 meses e 08 dias (fl. 411-verso). Após, vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001331-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001331-3) - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO)(SP114539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o endereço obtido a fl. 413 é o mesmo no qual a parte autora não foi encontrada, conforme certidão de fl. 411, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.

**0002441-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002441-4) - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001673-98.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para apuração do alegado às fls. 61/62, bem como ante a manifestação da Contadoria a fl. 81, intime-se a parte embargada a juntar aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da sentença, do Acórdão e do trânsito em julgado dos processos nº 0748479-64.1985.403.6183 e 0034341-90.1993.403.6183. No mesmo prazo e tendo em vista o recebimento de créditos pelos embargados naqueles autos, juntem aos autos as memórias de cálculo que originaram os respectivos pagamentos e os extratos do pagamento realizado a cada embargado. Oportunamente, voltem conclusos.

**0008867-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao autor prazo de 30 (trinta) dias para apresentar procuração atualizada, tal como requerido às fls. 114/117. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria, conforme despacho de fls. 98.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0)** - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X ROBERTO DAVID X ARMANDO DAVID X RONALDO DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENEZES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CASOTTO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme sentença proferida em sede de Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se às fls. 154/157 destes autos, foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que excluíram o coautor Waldemar Silveira Lima. Cabia ao coautor, no momento oportuno, ingressar com as medidas judiciais cabíveis, o que não fez. Ato contínuo, apenas o INSS interpôs apelação, que foi parcialmente provida para elaboração de nova conta de liquidação tão somente no que tange a juros e correção monetária, conforme cópia trasladada às fls. 159/162. Foi, então, determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, nos termos do julgado, consoante fls. 164. Ocorre que o expert do juízo apresentou os cálculos de fls. 167/213 com a indevida inclusão do coautor Waldemar Silveira Lima, em flagrante dissonância com os limites do julgado. O equívoco foi finalmente sanado com os novos cálculos de fls. 297/337, após determinação expressa deste Juízo para que a Contadoria limitasse os cálculos aos exequentes beneficiados, conforme fls. 293. Portanto não há que se falar em erro material, tal como pretende o coautor. Em verdade, o erro que existiu foi devidamente sanado com os cálculos de fls. 297/337, adequados aos exatos termos do julgado. Portanto, indefiro a pretensão dos sucessores do coautor Waldemar Silveira Lima, posto que não há diferenças devidas, nos termos da fundamentação supra.

**0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0)** - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE REGINA FALOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício da autora GISLENE REGINA FALOPPA está ativo, conforme se verifica na consulta que segue, dê-se ciência ao INSS de que só poderá cessar o benefício após reabilitação, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 683/685. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 706/732. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6)** - JOAO APARECIDO CLARO GASPAS X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

**0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2)** - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS

COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o julgamento de parcial procedência do agravo de instrumento, cujas cópias encontram-se às fls. 751/755, a execução prossegue também pela diferença devida ao coautor LUIZ CARLOS DA COSTA MATTOS, motivo pelo qual reconsidero, por ora, o despacho de fls. 749. Observo que em relação ao coautor LUIZ CARLOS DA COSTA MATTOS, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 696/701, que foram impugnados pelo INSS às fls. 718/724, sob argumento de que não foi descontado o valor que já foi pago a título de RPV. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confirme seus cálculos de fls. 696/701 em relação à diferença devida ao coautor LUIZ CARLOS DA COSTA MATTOS, e, se for o caso, preste as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1)** - ALFONSO BIERMA X SHIRLEY ARRABAL BIERMA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFONSO BIERMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de pagamento de crédito relativo ao benefício do autor ALFONSO BIERMA, conforme relação que segue, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0020238-12.2005.403.0399 (2005.03.99.020238-7)** - MARIA FERREIRA COSTA NUNES (SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA FERREIRA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 394: o valor requerido já encontra-se liberado desde 01/10/2015, conforme extrato de fls. 388, devendo a parte autora diligenciar junto à instituição bancária para levantamento. Sem prejuízo, observo que as telas do sistema informatizado deste E. Tribunal, que seguem, informam o devido cumprimento da obrigação de fazer. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

## **Expediente Nº 2016**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4)** - NELSON SANTANA (SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, copiada às fls. 130/132, julgou procedente a ação cujo cálculo estava atualizado para a competência 07/2010. Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados, posteriormente, pela Contadoria (fls. 228/242), onde apurou-se, para a mesma competência (07/2010), o valor de R\$ 203.172,18 como crédito da parte autora e R\$ 20.317,22 relativo aos honorários sucumbenciais. Assim, ao contrário do alegado pela exequente, houve o correto aditamento dos ofícios requisitórios, nada mais sendo devido em relação aos mesmos, conforme extratos de pagamento que seguem. Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0)** - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 553: consulte a Secretaria junto aos sistemas Plenus e Webservice os dados requeridos pela patrona em relação aos coautores ROQUE TORTAMANO, MÁRIO ANTUNES DE AZEVEDO, CLAUDIA CRUZ CARBALLO e JAYME LOPES. Após, dê-se vista à patrona das informações obtidas, a fim de que providencie o regular andamento ao feito quanto aos referidos coautores, no prazo de 30 (trinta) dias. Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 557/561, junte a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento atualizada, bem como providencie a habilitação da filha Nathalia Mendonça Saraceni, visto que não se aplica ao caso o disposto no art. 112, da Lei 8213/91, já que o coautor falecido não era o segurado titular do benefício objeto desta ação. HOMOLOGO a habilitação de BRIGIDA HELENA VALERI, CPF n. 006.539.118-74, LUIZ HUMBERTO VALERI, CPF n. 817.348.678-68 e de

JULIO VALERI JUNIOR, CPF n. 006.476.968-27, sucessores de LYDIA MANZO VALERI, conforme documentos de fs. 517/532, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7)** - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0008116-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008116-5)** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A inacumulatividade de benefício de auxílio-acidente (DIB em 25/09/79) e aposentadoria por invalidez (DIB em 10/03/11), com DII em 07/05/09) está de acordo com o enunciado da Súmula 507 do C.STJ. Assim, o cálculo indicado pelo INSS às fs. 205/217 mostrou-se, em princípio, correto. No entanto, quando da implantação da aposentadoria por invalidez, o auxílio-acidente deve ser incorporado à base de cálculo do novo benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, caso se tratem de males incapacitantes diversos. Caso se tratem dos mesmos males, considera-se que houve agravamento da doença, sem incorporação, mas simples cessação do auxílio-acidente. Disso decorre a importância de se aferir a CID do auxílio-acidente, como apontado pelo INSS. Ante o exposto: a) intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, informe qual foi o motivo da concessão do auxílio-acidente, apresentando os documentos que possua, relativos a tal benefício, indicando a CID, se possível; b) intime-se o INSS para que, em 10 (dez) dias, apresente os cálculos relativos à RMI da aposentadoria por invalidez. Intime-se e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006275-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011008-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0009180-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente dê cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 43, no que tange à juntada de procuração atualizada. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no item 3 de fs. 43.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0)** - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA X ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X LUIZ DOS SANTOS BICUDO X LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA X MARIA REGINA VICHI JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JURANDIR ERNESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA VICHI JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 376/379: Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias das principais peças dos autos apontados como paradigma às fs. 346/359, memória de cálculos, bem como comprove o pagamento aos respectivos coautores.

Face a manifestação do INSS, às fs. 387, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA,

MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA e ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA, sucessores de JOSÉ BERNARDES DE OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 315/330 e 373, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a habilitanda autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes habilitados a Pensão em relação ao autor falecido JOÃO DA SILVA. Diante da manifestação de fls. 313/314 e considerando que o valor que cabe a autora falecida MARIA GONÇALVES DOS SANTOS BICUDO é irrisório, determino o estorno do valor, declarando não ser mais devido para os sucessores do coautor. Int.

**0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7)** - MARIA GERUZA DA SILVA (SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA GERUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Dr. VALDECIR R. DOS SANTOS, OAB/SP 170.221 deve ser intimado acerca do r. despacho de fl. 401, encaminho o mesmo à publicação. DESPACHO DE FL. 401: VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido na petição de fl. 390/391, tendo em vista que o Dr. ULISSES ALVES FERREIRA consta na procuração dos autos quando da propositura da ação. Providencie-se a inclusão no Sistema Processual do advogado VALDECIR R. DOS SANTOS - OAB/SP 170.221, que deverá ser excluído após a publicação deste despacho. Oportunamente, dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido a fl. 396.

**0003214-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003214-0)** - ERECHIM DA ROSA (SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERECHIM DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a subscritora de fls. 510 a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de instrumento de procuração original. Anote-se, provisoriamente, o nome da subscritora de fls. 510 no sistema processual. No mais, dê-se nova vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006999-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006999-5)** - SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se o nome do patrono subscritor da petição de fl. 381 no sistema processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0028999-38.2009.403.6301** - JORGE SANTIAGO PEREIRA X ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTIAGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Tendo em vista a existência de outros advogados constituídos nos autos, encaminho para publicação o r. despacho de fl. 456, a seguir transcrito: Ante a manifestação do INSS, a fl. 390, HOMOLOGO a habilitação de ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA, CPF 453.931.958-26, dependente de Jorge Santiago Pereira, conforme documentos de fls. 376, 385/387 e 453/454, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Anote-se o nome do patrono constituído a fl. 453. Proceda-se à alteração de classe. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3)** - BRAZ HARO (SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado FRANCISCO ISIDORO ALOISE (OAB/SP 33.188), ex-patrono do coautor Braz Haro, para ciência das informações prestadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 436/440. Fica o advogado ciente de que o levantamento dos valores colocados à disposição deste Juízo fica condicionado a requerimento do Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central, onde tramitaram os autos nº 0131378-56.2012.8.26.0100, conforme fls. 431. Para fins de intimação deste pronunciamento, determino que a Secretaria cadastre no sistema o advogado FRANCISCO ISIDORO ALOISE (OAB/SP 33.188), antigo patrono do

coautor Braz Haro, a fim de que o causídico possa tomar ciência, evitando-se gastos públicos desnecessários com a expedição de cartas e/ou mandados, e contribuir para as devidas celeridade e efetividade processuais.

**0004161-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004161-0)** - GERALDO BETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os seus cálculos atualizando a conta de fls. 144/147, acolhida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.006100-2 (copiada às fls. 141/142), da data da referida conta (11/2008) até a data do pagamento do crédito pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (24/04/2012), utilizando a atualização monetária dos precatórios (no caso a TR, segundo a LDO/2012) e sem a aplicação de juros de mora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004580-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004580-5)** - MARCIO AURELIO BRANDINE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO AURELIO BRANDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as informações prestadas pela Agência da Previdência Social, às fls. 405/411, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e diga se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

## Expediente Nº 2023

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4)** - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA X MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM X SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO X EDNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA X IVANEUDA GONCALVES FERREIRA X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 2036, conforme já determinado às fls. 2040. Int.

**0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5)** - ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.



**0018095-56.2009.403.6301** - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado na petição de fl. 268, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 245/265. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado nos itens 1 e 3 de fls. 266. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

Ante o cumprimento, pela exequente, da determinação exarada nos autos principais, venham estes autos conclusos para sentença.

**0010830-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR FERREIRA

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0011055-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0011130-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008147-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X DENIS LIMA DA SILVA X DEBORA LIMA DA SILVA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0011220-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000338-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAERCIO CARRARA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja

impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0011221-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0011222-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0011564-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0011625-62.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005538-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO INACIO DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0011626-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0011758-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0012048-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MIRTES MARQUES DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000338-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000338-6)** - LAERCIO CARRARA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LAERCIO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2)** - GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACA MARIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7)** - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X ARMANDO MARTINS X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X ADALBERTO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X ROBERTO LAGANA X LORIANA LAGANA FERREIRA X RINALDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADILIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIO ARIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRINEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON FERREIRA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LAGANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIANA LAGANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO LAGANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BARONI X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X DIRCEU LUIZ LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0005538-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005538-7)** - ANTONIO INACIO DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0004120-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004120-1)** - MIRTES MARQUES DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5)** - JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0008147-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008147-1)** - DENIS LIMA DA SILVA X DEBORA LIMA DA SILVA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4)** - LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2)** - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0001446-11.2011.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0749954-55.1985.403.6183 (00.0749954-0)** - ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Às fls.791/798, o INSS requer o desentranhamento da petição de fls.655/656, alegando que já teriam ocorrido preclusão e prescrição intercorrente em relação à exequente MARIA SOARES PEREIRA DAURIA, nada sendo devido a ela. 2. Inicialmente, indefiro o desentranhamento da petição de fls.655/656, uma vez que não há nenhum indício de que tenha sido erroneamente juntada nestes autos. 3. No entanto, diante dos argumentos apontados pelo INSS, cabe fazer um relato do ocorrido nos autos em relação à referida exequente, de modo a verificar se houve ocorrência de preclusão e/ou prescrição intercorrente. No caso, trata-se de execução de ação revisional de aposentadoria ajuizada por diversos autores, dentre os quais o senhor Oswaldo DAuria. A citação do INSS ocorreu em 09/04/1986 (fl.43 vº). Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente (fls.109/117), determinando-se a revisão do benefício nos termos da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos. Em relação aos consectários, destaca-se que foi determinada a incidência de juros moratórios, a partir da citação inicial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano sobre o principal corrigido (fl.117).A r. sentença foi mantida sem alterações quando do julgamento da Apelação do INSS pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.138/141), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 26/09/1991 (fl.143). Baixados os autos à origem, a parte autora requereu em 30/10/1991 a liquidação por cálculo do contador (fl.147) e, em 08/06/1992 (fl.148), a habilitação do espólio de Oswaldo DAuria, diante do óbito ocorrido em 13/02/1990 (fl.153).Em 15/12/1992 foi determinada a regularização dos documentos para que se procedesse à habilitação (fl.159). Decorrido o prazo sem resposta (fl.159 vº), foi determinada a remessa ao arquivo em 10/03/1993 (fl.160). Os autos permaneceram arquivados até 24/02/1994, quando requerida a intimação do INSS para apresentar os cálculos (fl.162). Intimado, o INSS não se opôs à habilitação do espólio de Oswaldo DAuria, conforme manifestação de 26/08/1994 (fl.168 vº). Em 06/02/1996, o INSS apresentou cálculos de liquidação em relação aos exequentes, apurando o total de R\$ 10.607,63 a título de principal e R\$ 1.06,79 a título de honorários advocatícios em relação ao coexequite Oswaldo DAuria (fls.235/237). Como se observa pelos cálculos, houve aplicação de juros moratórios apenas a partir da citação em 04/86, sem a aplicação de juros englobados em período anterior. Todavia, intimado, a parte autora concordou com os cálculos do INSS em petição de 06/05/1996 (fl.239). Em petição de 26/06/1996 (Fl.243) reiterou a concordância, requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.Em 24/09/1996 houve sentença homologatória dos valores apontados pelo INSS em relação à maioria dos exequentes. No entanto, exclui-se expressamente o senhor Oswaldo DAuria da homologação, tendo em vista não ter ocorrido ainda a sua habilitação regular (fls.249/250). Posteriormente, em 18/12/1996, a parte exequente trouxe documentos e requereu a habilitação do espólio de Oswaldo DAuria, bem como a homologação por sentença da conta apresentada (fls.256/271).Foi determinada a regularização processual dos herdeiros do senhor Oswaldo DAuria (fl.272), o que foi providenciado em petição de 07/03/1997 (fl.282/284). Por sua vez, em 05/09/1997, o espólio de Oswaldo DAuria, ao argumento de que a conta do INSS ainda não havia sido homologada em relação a tal exequente, apresentou novos cálculos de liquidação, sustentando divergência no que se refere aos índices de correção monetária utilizados. Trouxe novos cálculos em que, todavia, aplicou juros de mora somente a partir de 04/1986, sem incidência, seque englobada, em período anterior (fls.299/303).O INSS discordou da modificação pretendida pela parte exequente às fls.309/313.Em 13/05/1998, a senhora Maria Fernanda DAuria foi habilitada como sucessora de Oswaldo DAuria (fl.314). A habilitada, por sua vez, reiterou os termos da petição de fls.299/303, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme se observa no pedido de 13/07/1998 (fl.317). Tal pedido foi reiterado em 20/04/1999 (fl.342) e em 19/10/2000 (fl.357/358).Após despacho de fl.359, a parte exequente apresentou cálculos em 09/04/2001. Em relação a Oswaldo DAuria foi trazida a conta de fls.391/393 em que, novamente, não houve a aplicação dos juros de mora anteriores à citação. O cálculo foi atualizado para julho de 2001, conforme petição de fls.404/406, e setembro de 2001, conforme fls.408/409.O INSS apresentou Embargos à Execução dos cálculos apresentados pela senhora Maria Fernanda DAuria na condição de sucessora de Oswaldo DAuria. Tais Embargos, porém, foram rejeitados (fls.463/470).Em 21/06/2004 (fls.472/477), referida exequente requer a expedição de precatório de acordo com os cálculos apontados pela Contadoria Judicial.A decisão de fl.478, todavia, determinou que o precatório fosse expedido de acordo com os cálculos apresentados pela exequente à fl.406, o que foi realizado à fl.480. Em 11/01/2005, a exequente Maria Fernanda DAuria alegou que haveria saldo remanescente, uma vez que não teriam sido considerados índices expurgados e juros nas parcelas não prescritas anteriores à citação. Requereu assim que prevalecesse o montante apurado pela Contadoria Judicial em setembro de 2002 (fls.523/524). O pedido foi reiterado em 23/02/2005 (fls.526/528), em 21/09/2006 (fl.599) e em 17/07/2006 (fl.607).À fl.611, em petição de 07/05/2007, o INSS manifestou discordância quanto ao pedido de saldo remanescente. À fl.613, em decisão de 20/07/2007, foi indeferido o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC em relação à exequente Maria Fernanda DAuria, ao fundamento que o crédito requerido foi apurado pela Contadoria Judicial nos autos de embargos à execução e, não sendo acolhidos, a r. sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl.470. Foi interposto Agravo de Instrumento em face dessa decisão (fls.625/635), tendo sido antecipados os efeitos da tutela recursal pelo E. TRF3 (Proc. nº 2007.03.00.082353-7, fls.647/649). Sobreveio então a petição de fls.791/798, em que se alega preclusão e prescrição intercorrente. Em petição de 29/11/2007, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente Maria Fernanda DAuria, juntando parecer da Contadoria da autarquia (fls.655/656). A exequente requereu então a expedição de precatório (fls.662/663), o que foi determinado à fl.671, com remissão aos cálculos de fls.526/528.Às fls.720/727 foi noticiado o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, tendo a r. decisão transitada em julgado em 02/10/2008 (fl.727). Em 10/02/2009 (fls.729/730) e 28/04/2009 (744/745), a exequente Maria Fernanda DAuria requer nova expedição de precatório complementar, alegando o indevido cancelamento

do anteriormente expedido. Em decisão de 04/06/2013, foi determinada a expedição de novo ofício requisitório para a exequente Maria Fernanda D'Áuria, de acordo com o cálculo de fl.528 (fl.782). O INSS manifestou discordância de tal decisão em 21/06/2013 (fls.785/787). Foi então determinado que o INSS esclarecesse o requerido, considerando a petição de fl.655 (fl.789). 4. Nesse contexto, como se observa pelas datas indicadas no relatório acima, em nenhum momento houve inércia por mais de 5 (cinco) anos que possa ser atribuída à exequente Maria Fernanda D'Áuria. Assim, ainda que se considere a existência de litisconsórcio facultativo, nota-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação a tal exequente. Por isso, tal alegação deve ser rejeitada. 5. Em relação à ocorrência de preclusão, embora concorde em parte com as pertinentes alegações apresentadas pelo Procurador Federal às fls.791/798, observo que a questão já foi decidida de maneira definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De fato, vislumbro que a existência de cálculos da própria exequente sem a aplicação de juros de mora em período anterior à citação, com posterior determinação de expedição de precatório, indicaria, em princípio, a ocorrência de preclusão. No entanto, o E. TRF3 entendeu de modo diverso em sede do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082353-7, conforme se nota às fls.722/725. Cabe destacar, em especial, o seguinte trecho do r. voto condutor proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento: (...) o compulsar dos autos revela que a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 74/77), acolhendo os cálculos dos exequentes em detrimento do cálculo do contador judicial, que apurou valor superior àquele apontado na inicial, não implica a extinção da execução, uma vez que, em virtude da autonomia da ação dos embargos à execução e do princípio da congruência, o MM. Juiz a quo teria que decidir nos limites da lide, o que efetivamente ocorreu. Desse modo, a ora embargante manteve seu direito de prosseguir com a execução, com vistas a obter saldo remanescente, e esta cobrança somente poderia se dar com observância da legislação processual civil, ou seja, mediante a citação da autarquia previdenciária para eventual oposição de embargos à execução, na forma do art. 730 do CPC. Reitere-se que tal Agravo foi interposto justamente da r. decisão de primeira instância de fl.613 que havia indeferido o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC em relação à exequente Maria Fernanda D'Áuria, ao fundamento que o crédito requerido foi apurado pela Contadoria Judicial nos autos de embargos à execução e, não sendo acolhidos, a r. sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl.470. Dessa forma, ainda que fosse desconsiderada a petição do INSS de fl.655, o certo é que existe decisão do E. TRF3 a sustentar a expedição de precatório complementar. A propósito, nota-se que a r. decisão proferida em Agravo de Instrumento transitou em julgado sem que houvesse recurso do INSS (fl.787). Além disso, quando da intimação da r. decisão que determinou a expedição de precatório complementar à fl.782, o INSS limitou-se a manifestar discordância, sem, todavia, agravar de tal decisão. Outrossim, noto que o INSS não aponta erros em relação ao cálculo da Contadoria, limitando-se a arguir a existência de prescrição e preclusão. 6. Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS de fls.791/798. 7. Cumpra-se o despacho de fl.782, intimando-se a coexequente MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA D'ÁURIA para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. 8. Reconsidero parcialmente o determinado, porém, em relação à remessa à Contadoria Judicial, para determinar que a própria Secretaria desta Vara informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). 9. Além disso, reconsidero também o 4º de tal decisão de fl.782. Assim, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, entendo DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. 10. Com o cumprimento das determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. 11. Oportunamente, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica. 12. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Expediente N° 1696**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002469-50.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o benefício pretendido exige prova inequívoca que o

autor está incapacitado. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.67 e 72, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0002815-98.2015.403.6183 - RICARDO AUGUSTO MARQUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Requereu o benefício em 03/02/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que o requerente não possui qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003229-96.2015.403.6183 - ANGELA MARIA NUNES FERREIRA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 24/04/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0007763-83.2015.403.6183 - ALMIR ROSA RAGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de



defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se.

**0007859-98.2015.403.6183** - EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão da renda mensal atual do benefício do qual a parte autora é titular, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que o INSS não tem procedido a revisão adequada da renda mensal do seu benefícios, porque não aplica corretamente a legislação que reconhece o direito à manutenção do valor real da renda mensal atual dos benefícios concedidos aos segurados. Os índices de correção monetária aplicados não refletem a correta manutenção do valor real do benefício, de forma que pretende a revisão da renda mensal atual e o pagamento das diferenças que entende devido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria previdenciário, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que o INSS não aplicou corretamente a legislação relativa à correção anual dos benefícios, e, em respeito ao princípio do contraditório, deve o INSS ser citado para apresentar a sua defesa. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008137-02.2015.403.6183** - ISAC NATANAEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008189-95.2015.403.6183** - MANUEL COSTA DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015.VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008208-04.2015.403.6183 - PAULO SERGIO CABRAL DE SOUSA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008219-33.2015.403.6183 - MARCOS YUKIO WATANABE (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só

deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008622-02.2015.403.6183 - VALDEMAR DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008701-78.2015.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de patologias cardíacas e psiquiátricas e, por tanto, faz jus ao benefício. Requereu o benefício de auxílio doença em 07/10/2013, sendo cessado em 29/06/2014. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a parte autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 603.599.687-0, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0008732-98.2015.403.6183 - MARCELO RODRIGUES FOZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009718-52.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 22/06/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

**0009802-53.2015.403.6183 - DIRCEU LIMA LOPES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão destes períodos especiais em tempo comum com acréscimo, nos termos da legislação vigente à data da concessão, com a consequente alteração da renda mensal inicial e atual de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas pela autarquia ré. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações

excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido e pago mensalmente à parte autora. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009816-37.2015.403.6183** - EDILSON JOSE DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de patologias ortopédicas e neurológicas, e portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. A parte autora não juntou à exordial Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício, sequer, a comunicação de decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Informa que requereu o benefício em 10/07/2012, sendo cessado em 02/10/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que a parte não comprovou a incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009837-13.2015.403.6183** - CATARINA ALVARINA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 17/10/2011, sendo cessado em 27/02/2012. Aos 03/08/2012 requereu novo benefício, sendo cessado em 10/10/2012. O INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009852-79.2015.403.6183** - FABIO DA CORTE DE ABREU(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora

pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 22/06/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se.

**0009856-19.2015.403.6183 - JOSE HUMBERTO PEREIRA DE LIMA(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão destes períodos especiais em tempo comum com acréscimo, nos termos da legislação vigente à data da concessão, com a consequente alteração da renda mensal inicial e atual de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas pela autarquia ré. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido e pago mensalmente à parte autora. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009906-45.2015.403.6183 - JOSE ALCIDES DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão da renda mensal atual do benefício do qual a parte autora é titular, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que o INSS não tem procedido a revisão adequada da renda mensal do seu benefícios, porque não aplica corretamente a legislação que reconhece o direito à manutenção do valor real da renda mensal atual dos benefícios concedidos aos segurados. Os índices de correção monetária aplicados não refletem a correta manutenção do valor real do benefício, de forma que pretende a revisão da renda mensal atual e o pagamento das diferenças que entende devido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria previdenciário, o que significa que não há fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que o INSS não aplicou corretamente a legislação relativa à correção anual dos benefícios, e, em respeito ao princípio do contraditório, deve o INSS ser citado para apresentar a sua defesa. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009912-52.2015.403.6183** - CLELIA REGINO DE CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 02/07/2010, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se.

**0010032-95.2015.403.6183** - KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão destes períodos especiais em tempo comum com acréscimo, nos termos da legislação vigente à data da concessão, com a consequente alteração da renda mensal inicial e atual de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas pela autarquia ré. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido e pago mensalmente à parte autora. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010038-05.2015.403.6183** - GABRIELA FERNANDES DA SILVA(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. GABRIELA FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificada requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a reversão da cota parte de 50% da pensão por morte de codependente, em seu favor, com o reconhecimento do direito à integralidade do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, em 07/07/1998. Aduz que em 03/09/1999 lhe foi concedida a pensão por morte, sob nº 21/112.204.790-5 no montante correspondente a 50% da renda do benefício, em razão da existência de co-dependente. Que, após 19 anos, soube que a cota parte de 50% do codependente havia sido



suspensa, sob alegação de suspeita de irregularidade. Requer através da presente ação a reversão da cota parte do co dependente em seu favor, sustentando que faz jus a 100% do benefício, posto que preenche a condição de única dependente do segurado falecido. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao valor da pensão por morte, dispõe o art. 77, 1º da Lei 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Em relação à verossimilhança da alegação, não constam dos autos documentos suficientes acerca dos motivos da suspensão do benefício a descaracterizar a condição de dependente do codependente, bem como informações acerca do desfecho do processo administrativo referente ao benefício parcialmente suspenso a comprovar o direito da autora à integralidade da pensão por morte, o que só poderá ser verificado através de produção de provas. Ademais, o benefício foi suspenso na esfera administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Ainda, em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que a autora está percebendo a cota parte de 50% do valor do benefício de pensão por morte, suficiente para sua subsistência durante a demanda, não restando presente o requisito do *fumus boni iuris* no tocante à reversão do valor da pensão para 100%. Portanto, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verifico a existência conjunta dos requisitos, fazendo-se necessário prosseguir nos demais atos da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro a liminar. Apresente a parte autora a cópia integral do Processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/112.204.790-5, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser verificadas as razões da suspensão bem como a identificação do codependente titular da cota suspensa, o qual deverá ser posteriormente citado para integrar o pólo passivo da demanda, em razão de ser titular do bem jurídico objeto do pedido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, bem como o correu titular da cota suspensa, para apresentarem contestação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010041-57.2015.403.6183 - DAVI FRANCISCO SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 02/07/2010, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se.

**0010105-67.2015.403.6183 - JOSE LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a

incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 05/05/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Apesar do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010265-92.2015.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão destes períodos especiais em tempo comum com acréscimo, nos termos da legislação vigente à data da concessão, com a consequente alteração da renda mensal inicial e atual de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas pela autarquia ré. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido e pago mensalmente à parte autora. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010397-52.2015.403.6183** - ANDROSIL PINHEIRO SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. ANDROSIL PINHEIRO SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento imediato de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral que alega. Aduz o autor que esteve em gozo de auxílio doença sob NB 31/605.418.360-9 no período de 21/02/2014 a 03/07/2014, ocasião em que foi cessado por limite médico. Assim, requereu a reconsideração da decisão, bem como protocolou novos pedidos administrativos em 04/07/2015, indeferido por não comparecimento à perícia, e em 28/11/2014, indeferido por não constatação da incapacidade. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova

inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Conforme consulta Cnis-Cadastro Nacional de Informações (fls. 38) e CTPS- Carteira de Trabalho juntados aos autos às fls. 38 e 29, respectivamente, consta que o último vínculo laborativo foi encerrado em 29/04/2013. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Assim, o autor comprovou a qualidade de segurado, Quanto à incapacidade, a despeito de ter havido a concessão administrativa de benefício por incapacidade em 2014, verifico que não há documentos médicos atuais sobre as mesmas enfermidades que motivaram o benefício a ser restabelecido. Os documentos médicos juntados apontam que em 01/07/2015 o autor sofreu uma angioplastia com implantes de stents, com sucesso (fls. 65), não constando dos autos documento acerca do atual estágio da doença. O autor alega que o infarto decorreu da dependência química que motivou a concessão do primeiro benefício, contudo, tal nexa causal entre as doenças necessita ser comprovado através de prova pericial, quando poderá ser o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento reformulado. Portanto, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verifico a existência conjunta dos requisitos, fazendo-se necessário a realização da perícia judicial a fim de aferir a incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. P. R. I.

**0010415-73.2015.403.6183 - LUIZ TADEU JANUARIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 20/06/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010433-94.2015.403.6183 - SIMONE ALVES DE SENNA(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doença que causa a incapacidade laborativa, conforme os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 21/08/2015 sendo cessado em 12/02/2015. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos atuais anexados, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se.

**0010557-77.2015.403.6183** - DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 22/06/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010601-96.2015.403.6183** - DENIS ALVES PACHECO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 22/06/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010709-28.2015.403.6183** - WILLIANS CORREIA DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 16/06/2008, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010749-10.2015.403.6183** - RENATO HENRIQUE DE SIQUEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010757-84.2015.403.6183** - VIVALDO DE JESUS REIS(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 16/06/2008, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010825-34.2015.403.6183 - ZIBIA MIRIAN RIBEIRO CRUZ(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010856-54.2015.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; c) comprovar requerimento administrativo, trazendo comunicação de decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; e d) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0010889-44.2015.403.6183 - JOSE COELHO DE ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao

INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que determinados períodos não foram considerados laborados em atividades especiais. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010916-27.2015.403.6183 - VALDIONOR RODRIGUES ARAUJO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010917-12.2015.403.6183 - VICENTE BEDENDO NETO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto,



a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011084-29.2015.403.6183** - JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011085-14.2015.403.6183** - JOSE CARLOS COPPE JACOB(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011098-13.2015.403.6183** - ANA MARIA ALVES DE PAULA(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de

períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011119-86.2015.403.6183 - ELIO MAKIO MURAI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011241-02.2015.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS CARLETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011254-98.2015.403.6183** - CARLOS HENRIQUE BERTAO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011402-12.2015.403.6183** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 22/06/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011486-13.2015.403.6183** - JOSE CRECENCIO(SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA E SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que

é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 22/06/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011522-55.2015.403.6183 - WAGNER WELLINGTON ARAUJO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 16/06/2008, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011665-44.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação

de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011788-42.2015.403.6183** - MARIA JOSE DE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças que causam a incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial, portanto, faz jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 22/06/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o seu direito, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica daquela autarquia, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011792-79.2015.403.6183** - MARIA EDUARDA MEDEIROS BARROS X SUELI BRAGANCA MEDEIROS BARROS X SUELI BRAGANCA MEDEIROS BARROS(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. A parte autora aduz que sempre dependeu economicamente do falecido, bem como, o menor impúbere. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando divergência entre a data do início do benefício e data de certidão de óbito. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011804-93.2015.403.6183** - CESAR GONCALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2015. VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de

prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011904-48.2015.403.6183 - EMILIA MAURO DE ALMEIDA(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. A parte autora aduz que sempre dependeu economicamente do falecido, bem como, o menor impúbere. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando divergência entre a data do início do benefício e data de certidão de óbito. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1707**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011184-18.2014.403.6183 - JOSE LUCAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º 190/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.C. pedido de tutela antecipada. Fls. 58/61. Aduz que alguns períodos não foram reconhecidos como trabalhados em atividades especiais. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que determinados períodos não comprovaram efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de

presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.PA 1,10 Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0012191-45.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO CANDEAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.126/123. Nada a decidir. Serão analisadas à época oportuna.Fl.124/126. Apesar de constar da petição, primeiro parágrafo, a juntada de comprovante de endereço, este não veio em anexo.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para juntada do documento.Intime-se.

**0019888-41.2015.403.6100** - SEBASTIAO TEIXEIRA DIAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0003055-87.2015.403.6183** - VANDA MARIA DE MENEZES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 23, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0003118-15.2015.403.6183** - ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 51, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Fls.59/60. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.Intimem-se.

**0003497-53.2015.403.6183** - LUZINETE DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.123/ss. Recebo como aditamento à inicial.Concedo novo prazo, em razão de greve à época do INSS, de 60 (sessenta) dias para regularização dos autos. Assim, regularize a parte autora, no referido prazo, IMPRETERIVELMENTE, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0003541-72.2015.403.6183** - ANTONIO CAETANO DA MOTA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/ss. Recebo como aditamento à inicial.Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte junte aos autos CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo (NB), por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0003870-84.2015.403.6183** - FRANCISCO SALES DOS SANTOS(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.44/65. Recebo como aditamento à inicial.Considerando o pedido da parte autora, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para que promova a juntada de CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo (NB), por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Deverá constar a Memória de Cálculo, que demonstra a concessão do benefício.Intime-se.

**0005002-79.2015.403.6183** - PAULO ROBERTO SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, c.c.



pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial. Requereu administrativamente o benefício junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Atente-se o r. defensor quanto à juntada de documentos em suas iniciais que, por algum equívoco, estão sendo xerocopiados invertidos, dificultando a leitura dos referidos documentos. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 119, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos na 3ª Vara previdenciária em São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Verifico, no sistema processual, o trânsito em julgado em 12/08/2015. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0005007-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015 Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecido de períodos laborados em atividades especiais, e o efetivo recálculo da renda mensal inicial do benefício, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que o INSS ao conceder o benefício de aposentadoria do qual a parte autora é titular, calculou erroneamente a renda mensal do benefício indevidamente, de forma que a parte autora recebe valores inferiores aos devidos pelo réu desde a data da concessão do benefício. Requer assim o reconhecimento do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial e atual, e o pagamento das diferenças devidas pelo réu. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a elaboração de contas para apurar a nova renda mensal inicial e atual, o que deve ser feito pelo Setor de Cálculos desta Seção Judiciária, mediante a análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi deferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0005658-36.2015.403.6183 - VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) juntar documentos pessoais de 3 filhos, que à época do falecimento eram menores de idade; b) aditar a inicial para fazer constar do polo ativo, os referidos menores; c) juntar a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

**0007924-93.2015.403.6183 - EDINALVO CHAVES SOARES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação

e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC);b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;c) juntar cópia da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; ed) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

**0008314-63.2015.403.6183** - JOSE CARLOS GUERINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.FL36, item 13. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0008971-05.2015.403.6183** - GILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_\_.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Fls.121/122. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0008986-71.2015.403.6183** - ABILIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente

dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010209-59.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em liminar, DEVANIR LELIS DIAS requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento imediato do benefício por incapacidade, em razão da incapacidade laboral que alega, bem como indenização em danos morais, conforme pretendido na inicial. Aduz o autor que obteve benefício de auxílio doença no período de 10/07/2009 a 24/10/2013 e, após passar por processo de reabilitação, o benefício foi cessado indevidamente, já que não ocorreu a efetiva reabilitação para o exercício de atividade diversa da habitual, de motorista, pois o autor não obteve aprovação no curso disponibilizado pela empresa, conforme fls. 77-79. Assim, protocolou novos pedidos administrativos em 07/01/2014, 24/04/2014, 09/06/2014 e em 07/08/2014, os quais foram todos indeferidos, sob alegação de ausência de incapacidade. O feito veio concluso para análise do pedido de tutela. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. O autor comprovou a qualidade de segurado, já que, conforme informações extraídas da CTPS e do sistema Plenus, afastou-se do trabalho em 25/06/2009, entrando em gozo de benefício de auxílio doença no período de 10/07/2009 a 24/10/2013 (NB 31/536.411.180-2), ocasião em que foi cessado por limite médico. No tocante à incapacidade, verifico que foi comprovada, já que o exercício da atividade de motorista por pessoa portadora de epilepsia, oferece grave risco para o autor e para terceiros. Os documentos médicos apresentados indicam que o autor é portador de epilepsia, apresentando convulsões e necessitando ser reabilitado para outra função. A reabilitação foi tentada pela empresa, porém, o autor não obteve aprovação no curso de montagem e manutenção de computador, não sendo possível sua reabilitação naquele momento. Porém, não houve nova tentativa de reabilitação, ao contrário, o INSS cessou o benefício em 24/10/2013. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que o autor não está percebendo benefício. Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio doença em favor do autor (NB 31/536.411.180-2), até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresente a parte autora a cópia do processo administrativo referente ao benefício restabelecido, bem como da decisão do processo de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE. Cumpra-se. Intime-se.

**0010253-78.2015.403.6183 - SERGIO CASTRO DE ALMEIDA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

**0010405-29.2015.403.6183 - ADENILSON NONATO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_/2015 Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria especial, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que o INSS ao conceder o benefício de aposentadoria do qual a parte autora é titular, calculou erroneamente a renda mensal do benefício, de forma que a parte autora recebe valores inferiores aos devidos pelo réu desde a data da concessão do benefício. Requer assim o reconhecimento do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial e atual, e o pagamento das diferenças devidas pelo réu. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só

deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a elaboração de contas para apurar a nova renda mensal inicial e atual, o que deve ser feito pelo Setor de Cálculos desta Seção Judiciária, mediante a análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi deferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fl. 24, item k. Anote-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010476-31.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão destes períodos especiais em tempo comum com acréscimo, nos termos da legislação vigente à data da concessão, com a consequente alteração da renda mensal inicial e atual de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas pela autarquia ré. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido e pago mensalmente à parte autora. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fl. 16, item 12. Anote-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (QUINZE) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010541-26.2015.403.6183** - ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010599-29.2015.403.6183** - FERNANDO RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais à saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010798-51.2015.403.6183** - WILSON JESUS CORREA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

**0011333-77.2015.403.6183** - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 117, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011348-46.2015.403.6183** - RONALDO SILVA LOPES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de

parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 96, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intimem-se.

**0011628-17.2015.403.6183** - ORLANDO JOSE RUSSI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de novos períodos laborados em atividades especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011750-30.2015.403.6183** - ADONIAS NONATO DE SOUSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. Intimem-se.

**0011942-60.2015.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que o INSS ao conceder o benefício de aposentadoria do qual a parte autora é titular, calculou erroneamente a renda mensal do benefício, tendo em vista que não foram considerados os períodos em que a parte laborou em atividades especiais, de forma que o autor recebe valores inferiores aos devidos pelo réu desde a data da concessão do benefício. Requer assim o reconhecimento do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial e atual, e o pagamento das diferenças devidas pelo réu. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a elaboração de contas para apurar a nova renda mensal inicial e atual, o que deve ser feito pelo Setor de Cálculos desta Seção Judiciária, mediante a análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ec) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de

Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de revisão do benefício, para que reste configurada a lide. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0012019-69.2015.403.6183** - ROSANA APARECIDA DEACOLINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0012030-98.2015.403.6183** - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.04.2001, p.00138). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATe somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naque. PA 1, 10 b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0012062-06.2015.403.6183** - MATEUS CAETANO DO CARMO X IVETE DE FREITAS CAETANO(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Requereu o benefício 01/04/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que a última contribuição se deu em 08/2002, sendo mantida a qualidade de segurado até 15/10/2014. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) esclarecer a razão de não constar do polo ativo, Cleiton e Cleber, que à época do falecimento de Erenildo do Carmo Filho, eram menores; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; c) juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; d) juntar documentos dos menores que serão inclusos no polo ativo; ee) apresentar procuração por instrumento público dos menores, a teor do art. 8.º, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 115, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Com a regularização, CITE-SE. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0012573-38.2015.403.6301** - ANTONIA MIRANDA BATISTA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Mediante parecer da Contadoria do JEF/SP, se fixou o valor da causa em R\$ 49.622,23. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência



ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0016380-66.2015.403.6301** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 79.513,89, conforme parecer da Contadoria da JEF/SP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0024999-82.2015.403.6301** - ANTONIO DE FREITAS COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.263, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de mesma ação. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 59.144,47, em conformidade com o parecer da Contadoria do JEF/SP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0000024-25.2016.403.6183** - FRANCISCO ARTUR RAMOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, com certa frequência, que referido escritório de advocacia vem interpondo ações sem o regular instrumento de mandato. Falta à petição inicial a imprescindível legitimidade para, em nome de seu cliente, procurar em Juízo. A concessão aberta pelo art. 37 do CPC, tem validade condicionada, no mesmo artigo, à exibição do instrumento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o r. defensor para que regularize a inicial, no prazo acima. Somente cabe ao juiz extinguir o processo por defeito de representação processual após concedido à parte prazo para sanar o defeito. Intime-se.

**0000138-61.2016.403.6183** - CLAUDEONOR DE OLIVEIRA(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0000142-98.2016.403.6183** - ARTHUR AQUINO DA SILVA MENDES DOS SANTOS X MARISELMA AQUINO DA SILVA X MARISELMA AQUINO DA SILVA(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) apresentar procuração por instrumento público do menor ARTHUR, a teor do art.8.º, do CPC; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante a decisão do E. Tribunal de Justiça reconhecendo o vínculo de filiação entre o autor e o falecido (fl.34), requeiro a juntada da certidão do menor com a averbação pertinente do Cartório. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1767**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010916-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010916-1)** - LINDOLPHO MULLER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7)** - VALTER APARECIDO GOMES X ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0004759-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004759-8)** - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0006209-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006209-9)** - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0007325-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007325-5)** - ROBERTO PIRES DE DEUS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4)** - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0007301-05.2010.403.6183** - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0008090-67.2011.403.6183** - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0004296-33.2014.403.6183** - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910467-60.1986.403.6183 (00.0910467-4)** - SERGIO LOPEZ GONZALEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SERGIO LOPEZ GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4)** - CAROLINA SARTORE SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CAROLINA SARTORE SERRAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7)** - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO X DALVA LEXISTAO RIBEIRO X EVA LEXISTAO RIBEIRO(RS064606 - DEISE CRISTIANE VALENTE SANTEJANO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LEXISTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA LEXISTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0003213-12.1996.403.6183 (96.0003213-0)** - JOANA GONCALVES MARENGO X ORLANDO MARENGO X LUZIA MARENGO CUSIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORLANDO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0012531-19.1996.403.6183 (96.0012531-7)** - ADMIR PANFIETE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADMIR PANFIETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9)** - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X THIAGO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0060615-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060615-4)** - CORALY CAMARGO MARINO X MIRIAM MARINO SIMONETTI X CESAR BORGES MARINO X ANDREA BORGES MARINO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MARINO SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BORGES MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA BORGES MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0000785-18.2000.403.6183 (2000.61.83.000785-5)** - JULIANA DA SILVA FREITAS X KAROLINE DA SILVA FREITAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JULIANA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão

pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004322-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004322-7)** - WAINE UMBERTO BARONE(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WAINE UMBERTO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0005373-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005373-0)** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0006637-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006637-0)** - ARMANDO BARCELOS DE SOUZA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO BARCELOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1)** - JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRLEI XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM MARIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAJARA DO PRADO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA COSTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOLANDA VITREO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0011927-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011927-0)** - SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X OSVALDO MAZZARO X ISABEL LETRAN MAZZARO X AFONSO MAZZARO X ANTONIO TADEU MAZZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO X ECLER JOSE MARQUES X WILMA FRIGO GUEDES X JULIETA ANTONIA FRIGO X MARIA BERNADETE RODRIGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SALVATORE DE SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLER JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA FRIGO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANTONIA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0012688-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012688-2)** - SEBASTIAO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão

pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0002759-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002759-1)** - BENONI DE PINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENONI DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003345-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003345-5)** - CLAUDEMIR COSTACURTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR COSTACURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5)** - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X GRACIETE MARIA CIMINI DO NASCIMENTO X CAROLINE CIMINI DO NASCIMENTO X ALEXANDRE CIMINI DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0009542-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009542-1)** - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR JOSE PETRAROLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2)** - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000671-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000671-4)** - SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0)** - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0005930-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005930-5)** - LUIZ ULISSES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ULISSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão

pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8)** - JOAO GOMES DE MELO NETO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE MELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0013564-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013564-2)** - JULIANA VENELLI CASAGRANDE (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VENELLI CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3)** - ANTONIO CARLOS COELHO (SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004191-95.2010.403.6183** - TARCISIO DE SOUZA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0005845-20.2010.403.6183** - SILVIA HELENA MARQUES ALVES (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0013786-21.2010.403.6183** - PEDRO BEZERRA DE MENEZES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0014234-91.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA BOTELHO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0015496-76.2010.403.6183** - ADONIAS DA SILVA SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003355-88.2011.403.6183** - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0004566-62.2011.403.6183** - SIEGFRIED KARL LINDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED KARL LINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0005495-95.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0005589-43.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0007586-61.2011.403.6183** - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0009766-50.2011.403.6183** - PALMA CATALDO ROMEO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMA CATALDO ROMEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003341-70.2012.403.6183** - AMAURI GRANO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI GRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0013105-46.2013.403.6183** - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FONTINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004100-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004100-2)** - MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.



## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 317**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005185-84.2014.403.6183** - WALDIMIR FAUSTO BONAZZI(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/01/2016.

**0007385-64.2014.403.6183** - GILBERTO NERY DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/01/2016.

**0011373-93.2014.403.6183** - AROLDO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/01/2016.

**0000104-23.2015.403.6183** - JOAO SOUZA DE CARVALHO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/01/2016.

**0000620-43.2015.403.6183** - CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/01/2016.

**0001230-11.2015.403.6183** - AILTON SOUZA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/01/2016.

**0002530-08.2015.403.6183** - CARLOS CONCEICAO MARCELINO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/01/2016.

**0004128-94.2015.403.6183** - LUIZ ROBERTO ZAMENGO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/01/2016.

**0005283-35.2015.403.6183** - EMILIO GUERRIERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/01/2016.

**0008473-06.2015.403.6183** - MARIA ALDA CLAUDINO DA SILVA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/01/2016.